



# Revista de Jurisprudência nº 5



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Minas Gerais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MINAS GERAIS**

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA**

**Nº 5**

**janeiro de 2016**  
**Belo Horizonte**

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**Secretaria Judiciária**

Coordenadoria de Gestão da Informação  
Avenida Prudente de Moraes, 320  
30380-000 – Belo Horizonte – MG  
Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237  
E-mail: [cgi@tre-mg.jus.br](mailto:cgi@tre-mg.jus.br)

**Organização**

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

**Editoração**

Seção de Legislação

**Capa**

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

# **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

## **Presidente**

Desembargador Paulo César Dias

## **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Geraldo Domingos Coelho

## **Juízes**

Juiz Maurício Pinto Ferreira  
Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes  
Juiz Carlos Roberto de Carvalho  
Juiz Wladimir Rodrigues Dias  
Juiz Virgílio de Almeida Barreto

## **Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Patrick Salgado Martins

## **Diretor-Geral**

Dr. Adriano Denardi Júnior

## SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA .....	6
ÍNDICE DE ASSUNTOS .....	279
ÍNDICE NUMÉRICO .....	282

## **JURISPRUDÊNCIA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-62**

Recurso Eleitoral nº 1-62.2013.6.13.0194

Recorrentes: Nélio Aurélio de Souza, candidato a Vereador, 1º Recorrente; Tiago Almeida Tito, candidato a Vereador, não eleito e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, terceiros prejudicados, 2ºs Recorrentes

Recorridos: Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, candidato a Vereador, não eleito, 1º e 2º Recorridos; Nélio Aurélio de Souza, 2º Recorrido

Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Vereador. Abuso de poder econômico. Procedência. Cassação do mandato. Declaração de inelegibilidade. Eleições 2012.

**PRIMEIRO RECURSO.**

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Prejudicial de mérito. Decadência. Alegação de ausência de suplente no polo passivo da demanda e de que a hipótese dos autos seria de litisconsórcio necessário. Em AIME, o polo passivo da demanda somente deve ser ocupado por candidato diplomado. Possibilidade de formação, na verdade, de litisconsórcio ativo facultativo, desde que demonstrem interesse na cassação do mandato do vereador eleito. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os suplentes e o candidato impugnado. Decadência não configurada. Afastada.

3. Preliminares:

3.1. Preliminar de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita, ausência lógica dos pedidos com a causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido. Segundo a doutrina, a inépcia ou inaptidão é decorrente de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, que impedem o julgamento do mérito da causa. Se da narrativa dos fatos decorre a conclusão, não há falar em inépcia da petição inicial, ainda mais, quando o impugnante narra expressamente a ocorrência de abuso de poder econômico por suposta arrecadação ilícita em campanha eleitoral, em tese, praticada pelo impugnado. Possibilidade de se analisar, em AIME, a ocorrência de abuso de poder econômico tendo por base arrecadação ou gastos ilícitos de campanha. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, a AIME visa à desconstituição do mandato eletivo viciado por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Via adequada. Se há pedido referente a declaração de nulidade dos votos, com nova determinação do quociente eleitoral, este, na verdade, se refere a um efeito secundário da procedência do pedido em AIME. Por fim, em AIME, não há possibilidade de se requerer declaração de inelegibilidade. Preliminar acolhida parcialmente para decotar da sentença a declaração de inelegibilidade.

3.2. Preliminar de ilegitimidade ativa do candidato para propor demanda por gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504, de 30/9/1997). AIME ajuizada para apurar abuso de poder econômico em

virtude de arrecadação ilícita durante a campanha eleitoral. Candidato é parte legítima para figurar no polo ativo da AIME.  
Rejeitada.

3.3. Preliminar de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. Inobservância do art. 14, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil. A petição inicial, que narra hipótese de abuso de poder econômico veio acompanhada de lastro probatório mínimo.  
Rejeitada.

4. Pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam o recurso eleitoral. A juntada do denominado “laudo pericial” é inoportuna e extemporânea porque o recorrente poderia, a tempo e modo, ter produzido a prova em sua contestação. Documentação desconsiderada no exame do recurso face a preclusão temporal.

5. Mérito.

Abuso de poder econômico. Alegação de ocorrência de arrecadação ilícita durante a campanha do então candidato, em razão de recursos de origem não identificada. Segundo a doutrina, o abuso de poder econômico pode decorrer do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha. No entanto, para se cassar mandato eletivo por meio de AIME, a prova deve ser firme e a conduta deve ser grave. Se comprovado lastro financeiro, não há falar em abuso de poder econômico decorrente de arrecadação ilícita de campanha.

Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos.

#### SEGUNDO RECURSO.

Alegação de que os votos, em caso de procedência de AIME, deverão ser contados para a legenda. Com o provimento do primeiro recurso, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em afastar a prejudicial de mérito de decadência, acolher parcialmente a preliminar de inépcia da inicial, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do candidato e de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação; desconsideraram a documentação anexada, à unanimidade; deram provimento ao 1º Recurso e julgaram prejudicado o 2º Recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2015.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA, Vereador eleito nas eleições de 2012; TIAGO ALMEIDA TITO, candidato a Vereador



não eleito; e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, estes dois últimos, com base no art. 499 do Código de Processo Civil - CPC -, apresentam recurso, em peças separadas, contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 194ª Zona Eleitoral, de Nova Lima, que julgou procedentes os pedidos e cassou o mandato de NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA; declarou a inelegibilidade dele, bem como a nulidade dos votos, na ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ajuizada por ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO, candidato a Vereador, não eleito, na qual este último alegou a ocorrência de abuso de poder econômico, no pleito eleitoral de 2012, por parte de NÉLIO AURÉLIO, considerando que ele teve sua prestação de contas reprovada por vício insanável, diante de falta de indicação de origem de recurso próprio gasto na campanha, no montante de R\$178.113,33, considerando, também, que a disponibilidade financeira declarada por ele no início da campanha foi de apenas R\$28.119,00 e diante da existência de contrato de mútuo inválido, porque assinado depois da data de efetivo empréstimo, sem averbação em cartório.

Em suas razões recursais, NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA reitera as questões preliminares apontadas desde a defesa, a saber: “da ilegitimidade do autor, a inadequação da via processual por ele eleita e ainda a impossibilidade jurídica do pedido em face da causa de pedir indicada neste procedimento processual”.

Afirma que a petição inicial equivoca-se, porque, com base no art. 224 do Código Eleitoral e na Resolução nº 22.992/2008/TSE pede como efeito de eventual procedência da AIME a anulação dos votos recebidos pelo impugnado e, por consequência, um novo cálculo do quociente eleitoral das demais coligações e partidos, para assim permitir a eventual assunção do suplente, o que também levou ao equívoco da sentença, uma vez que, no caso de procedência do pedido formulado, não há falar em aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, aplicável somente aos cargos majoritários. Sustenta que não é aplicável a referida Resolução do TSE e que, pelo sistema jurídico vigente, ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão judicial sem que tenha participado do processo, ou seja, sem que tenha, mediante o devido processo legal, observado o contraditório e a ampla defesa. Diz que “pensar na aplicação dos efeitos da forma requerida na petição inicial é dizer que existe litisconsorte passivo necessário entre o Recorrente e seus suplentes, porém, este não é o entendimento a nortear a jurisdição eleitoral”, mas caso se aplique o entendimento pretendido pelo Recorrido, a participação do suplente no polo passivo da demanda é medida que se impõe. Conclui que, caso não se afaste o pedido de anulação da votação, o Tribunal deve reconhecer a decadência, porque os suplentes não fazem parte da demanda. Acrescenta que “o próprio mérito da demanda terá sua avaliação prejudicada, caso entenda ser, juridicamente possível, o pedido de anulação dos votos do parlamentar já eleito, diante da ausência do suplente na ação, gerando a extinção deste processo, nos termos do art. 269 do CPC”.

Afirma que “a ausência, na petição inicial, da descrição dos elementos e circunstâncias da conduta a ser apurada, dos respectivos documentos comprobatórios e da utilização do expediente processual legal compatível com o pedido e causa de pedir compromete e contamina a lide, inviabilizando, inclusive, o exercício da defesa”. Conclui que da narrativa dos fatos não se extrai conclusão lógica com o pedido de cassação do mandato. Aduz que o autor, na petição inicial, “a todo tempo faz alusão à norma contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 sem indicar, em nenhum momento, eventual abuso de poder econômico e sua interferência no pleito”. Acrescenta que, quando se tem um pedido para apuração de novo quociente eleitoral, depois da eleição, para cargo de parlamentar e decretação de inelegibilidade, ocorre confusão, porque em AIME esses pedidos não podem ser alcançados. Sustenta que a inépcia da petição inicial é “indelével”, porque o recorrido faz pedido próprio da ação de investigação judicial eleitoral ou, até mesmo, de recurso contra expedição de diploma,

porque remete o pedido para desconstituir o diploma do candidato. Pede o recorrente "a extinção da ação".

Afirma, ainda, que a causa de pedir, conforme narrada na petição inicial, é o art. 30-A da Lei 9.504/97, Lei das Eleições, mas que se constata que a demanda foi ajuizada por candidato a Vereador não eleito; que no caso do art. 30-A da Lei das Eleições, a demanda deveria ser ajuizada por partido político ou coligação. Aduz que a sentença estabelece como premissa de sua fundamentação probatória matérias relativas à AIJE do art. 30-A da Lei das Eleições. Conclui no sentido de ter ocorrido uma confusão jurídico-normativa-processual e que não foi avaliado pela sentença o abuso de poder econômico constitucional. Pede, diante da flagrante ilegitimidade ativa, que seja acolhida a preliminar para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Com relação ao mérito, inicialmente, informa que a rejeição da *prestação de suas contas* ao cargo de Vereador foi decidida pelo pai do autor da AIME, então Juiz Eleitoral de Nova Lima; que o magistrado rejeitou as contas ao argumento de que:

- 1) Não restou suficientemente esclarecido nos autos a origem dos recursos próprios aplicados na campanha eleitoral;
- 2) Que do contrato de empréstimo pessoal anexado ao processo não consta nada que indique o registro da hipoteca;
- 3) Que a declaração da Câmara informando os subsídios percebidos pelo Sr. Nélio e os extratos de conta corrente do mesmo não são suficientes para comprovarem que, os R\$ 21.750,99 não justificados foram oriundos de sua própria disponibilidade financeira.
- 4) Que foi descumprido o prazo estabelecido no art. 12, §1º, da Resolução 23.376/12, do TSE sendo que a conta de campanha não foi aberta na forma estabelecida no art. 2º, §2º da Instrução Normativa RFB/TSE nº 1019/2010.

Alega que, quando a questão foi submetida a este Tribunal Regional Eleitoral (Processo nº 1313-10.2012.6.13.0194), as contas foram aprovadas com ressalva, com trânsito em julgado em 19/8/2013. Sustenta que o acórdão deste Tribunal não indicou qualquer indício de prática de abuso de poder econômico e que o Relatório Final considerou como irregularidade a extrapolação do prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ para a abertura de conta bancária, bem como a titulação da conta bancária sem verificação da palavra "VEREADOR", o que foi devidamente sanado antes da elaboração do laudo final.

Ao apresentar impugnação específica da sentença, o recorrente menciona trecho da decisão e conclui que é "inegável a só utilização do instituto da norma do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, na avaliação, pela r. sentença, do eventual abuso de poder econômico àquele vinculado, em absoluta confusão jurídico-normativa-processual".

O recorrente assevera que na sentença consta que "dos 178.113,33 mil reais utilizados na campanha, não haveria comprovação da origem de todos os recursos, à fl. 915" e que o recorrente "tenta comprovar o valor empenhado na campanha através de um contrato de mútuo entabulado com Viviane e a venda de um imóvel". Afirma que a MM. Juíza afasta essa "certeza documental com os indícios que entende fazer frente à prova documental à fl. 862 da TED no valor de 100 mil reais transferidos para a conta pessoal do Recorrente no dia 4/10/ 2014 (sic.), e da conta pessoal do Recorrente para a sua conta de campanha, à fl. 839 em 5/10/2012, apresenta pela própria Juíza diante da dúvida suscitada na audiência de instrução, e seguramente não avaliada pela r. sentença".

Ressalta que "a contrariedade indicada na sentença acerca da diferença do depósito de 101.150, 13 mil reais na conta pessoal do recorrente proveniente de empréstimo por ele contraído junto à CEF conforme contrato de fls. 841/847, para o empréstimo documentalmente comprovado da Viviane de 100 mil reais através da TED indicada, ficou expressamente consignada por esta subscritora em petição de fl. 834 **extrato juntado equivocadamente pela defesa à fl. 602, o que motiva pedido expresso de vênias por esta subscritora...**". Sustenta que as confusões decorrentes do lapso temporal entre o fato jurídico e a audiência de instrução, "não desnudam a verdade comprovada, documentalmente, nos autos e omitida da r. sentença".

Alega que, em relação à venda de lote para pagamento a Viviane, a sentença concluiu que "para o pagamento do empréstimo (*sic.*) em total divergência da informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóvel ao qual apresentou certidão mencionando a alienação de imóvel distinto". Aduz que o argumento da sentença não possui relação com o objeto da AIME, porque a decisão, nesse ponto, avaliou em uma ação eleitoral se ocorreu ou não o pagamento da dívida contraída pelo recorrente em relação à senhora Viviane; que a magistrada determinou a comprovação, em audiência, a despeito da própria Viviane e seu pai afirmarem que já haviam recebido. Conclui que "com duas indicações táticas, portanto, de natureza afeta à jurisdição eleitoral, embora em procedimento processual inadequado, quais sejam: a) o empréstimo contraído junto à CEF de 101.150,13 mil reais equivocadamente indicado nos autos; e b) o empréstimo contraído junto à Sra. Viviane, que se diz não estar provado nos autos. Fundamenta-se, assim, a cassação de mandato do Recorrente: 'Conclui-se, portanto, pela presença de vícios insanáveis e pela insubsistência das alegações do impugnado e da origem não (*sic.*) identificada dos recursos utilizados na campanha eleitoral do requerido de 2012, comprometendo a lisura e a transparência que deve permear o processo eleitoral. Não existe dúvida que as apontadas irregularidades impulsionaram e emprestaram força desproporcional à candidatura do impugnado de maneira ilegítima e apresentaram potencialidade lesiva capaz de alterar afetar o equilíbrio da disputa e resultado do pleito, de sorte a macular a soberania da vontade popular expressa nas urnas".

Alega que a desproporcionalidade indicada como capaz de afetar o equilíbrio da disputa e resultado do pleito não é crível, seja pela falta de motivação judicial, seja diante do limite estabelecido para a campanha eleitoral (R\$500.000,00).

Apresenta precedente e menciona doutrina que entende aplicável, deduzindo que meras alegações, sem qualquer suporte probatório, não são suficientes para caracterizar o desequilíbrio no pleito. Afirma que não há ato que tenha tido o condão de repercutir na normalidade das eleições e que, no caso, o recorrido "limitou-se a citar a existência de eventuais irregularidades na prestação de contas do Recorrente e não provou, de forma clara e incontestada, que o mesmo teria utilizado recursos excessivos ao limite deferido pela Justiça Eleitoral ou que tenha desequilibrado a lisura do pleito".

Afirma que não restam dúvidas a respeito da procedência dos recursos financeiros utilizados durante a campanha eleitoral, considerando que foi celebrado empréstimo com a senhora Viviane Silva Castro que, por sua vez, confirmou o negócio jurídico em depoimento testemunhal. Conclui que não há falar em utilização excessiva de recursos financeiros, porque pelo processo de registro de candidatura do recorrente é possível verificar que o teto de gastos declarados foi de R\$500.000,00.

Alega que o depoimento da Vereadora Maria Ângela Dias Lima Pereira é fundamental, do qual consta que "a campanha do impugnado não destoava dos demais candidatos a Vereador; que a campanha era comum". Sustenta, também, que "o trânsito dos recursos de campanha do Recorrente se passou, integralmente, por conta bancária aberta em 25/7/2012 para a sua candidatura, onde se registrou toda a

movimentação financeira do candidato conforme verificado, inclusive, na prestação de contas".

Afirma a inexistência de subsunção dos fatos à norma do art. 30-A da Lei das Eleições e que o recorrido se utilizou da ação constitucional para "investigar hipóteses jurisprudenciais, porquanto, da sua leitura não se tem um fato concreto a merecer defesa específica de "caixa dois" ou gasto ilícito de campanha". Sustenta que não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, considerando que o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral não foi ofendido.

Ressalta, ainda, que a sentença se baseou, fundamentalmente, "na indicação de que os 100 mil reais indicados na inicial como empréstimo da Sra. Viviane para o Recorrente usar em sua campanha não estaria comprovado nos autos". Sustenta que, depois da análise dos autos para a confecção de recurso, que se deparou com o parecer ministerial, depois de apresentadas as razões finais. Afirma que todos os depósitos ocorridos na conta de campanha do Vereador NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA revelam a lisura na conduta de sua campanha, comparando com a sua efetiva movimentação financeira, em especial sua conta corrente nº 01-0234410-7, do Banco Mercantil do Brasil (fls. 616- 618), e Conta Corrente nº 0033062-8 (fls. 170-176) da Caixa Econômica Federal. Aduz que foram efetuados os seguintes depósitos, decorrentes de recursos próprios:

DATA	NATUREZA	VALOR
23/08/2012	Depósito Unificado	25.000,00
28/08/2012	Depósito Unificado	1.500,00
28/08/2012	Depósito Unificado	15.000,00
30/08/2012	Depósito Unificado	10.000,00
04/10/2012	Depósito Unificado	2.500,00
05/10/2012	Depósito Unificado	100.000,00
11/10/2012	Depósito Unificado	4.000,00
11/10/2012	Depósito Unificado	8.000,00
31/10/2012	Depósito Unificado	12.899,00
01/11/2012	Depósito Unificado	470,00
	TOTAL	179.369,00

Afirma que se observa do primeiro depósito, datado de 23/8/ 2012, que o Recorrente declarou, por ocasião de sua candidatura (fl. 18), que possuía recursos financeiros em dinheiro, justamente no valor de R\$25.000,00. Alega que referido valor já constava de sua Declaração de Imposto de Renda, no exercício de 2012, correspondente ao ano-calendário 2011. Conclui que sua origem é transparente. Acrescenta que, com relação aos depósitos realizados nos dias 28 a 30 de agosto de 2012, nos valores de R\$1.500,00, R\$15.000,00 e R\$10.000,00 que, embora não tenha havido movimentações financeiras na conta do Recorrente, capazes de justificar a origem, ocorreu a venda de um lote no mês de junho de 2012 e que o comprador pagou o valor da venda em dinheiro, na data da lavratura da escritura de compra e venda; e que por estar na iminência do início da campanha, o recorrente manteve esses recursos em caixa e utilizou parte deste dinheiro para "depósito em sua conta de campanha", tão logo a conta foi aberta no mês de agosto de 2012. Sustenta que facilmente se identifica, às fls. 868 e 869, o Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima, que atendeu à notificação da Justiça Eleitoral e encaminhou a escritura de venda do lote nº 1, da quadra 59, do Bairro Vale do Sol, matrícula 17.107, alienado por R\$100.000,00, conforme escritura pública do Registro Civil e Notas do Distrito de Paraopeba, comarca de Brumadinho, lavrada em 12/6/2012 e registrada em

23/10/2012. Assevera que a origem dos aportes efetuados no mês de agosto de 2012 também restam comprovados. Com relação aos depósitos efetuados na conta de campanha do impugnado a partir do mês de outubro de 2012 (R\$2.500,00, R\$100.000,00, R\$4.000,00, R\$8.000,00, R\$12.899,00 e R\$470,00, totalizando R\$127.469,00) afirma que, conforme extrato do mês de setembro do Banco Mercantil do Brasil, foram efetuados dois créditos de valores relevantes na conta do impugnado, sendo o primeiro decorrente de empréstimo obtido no próprio Banco Mercantil, efetuado no dia 6/9/2012, no valor de R\$70.215,31. Alega que, no mês de setembro de 2012, sacou R\$80.000,00 de sua conta, em dinheiro, lançamentos com a natureza "cheque avulso/dinheiro", e que no dia 6, pelo cheque nº 0012391, no valor de R\$20.000,00; no dia 12, pelo cheque nº 0008721, no valor de R\$40.000,00; no dia 13, pelo cheque nº 006890, no valor de R\$20.000,00. Sustenta que, no mesmo sentido, foi creditado o valor de R\$100.000,00, no dia 4/10/2012, valor esse que foi objeto do "cheque avulso pagto" do dia 5/10/2012 de igual valor. Sustenta que este último valor é exatamente o valor do depósito efetuado na conta da campanha do Recorrente no dia 5/10/2012. Conclui que a prova oral produzida e o documento de fls. 836 e 837 demonstram que este valor se refere ao empréstimo efetuado entre o recorrente e a senhora Viviane Silva de Castro. Aponta que ainda no mês de outubro de 2012, além do cheque acima mencionado, no valor de R\$100.000,00, o recorrente sacou na modalidade "cheque avulso dinheiro", o total de R\$115.249,00, representado pelos seguintes cheques:

- dia 02 - cheque 0007371, no valor de R\$20.000,00;
- dia 03 - cheque 0008630, no valor de R\$10.000,00;
- dia 04 - cheque 0006080, no valor de R\$57.500,00;
- dia 11 - cheque 0001831, no valor de R\$ 4.000,00;
- dia 11- cheque 0008120, no valor de R\$ 6.000,00;
- dia 31 - cheque 0005340, no valor de R\$15.749,00".

Diz que se forem somados os saques efetuados pelo impugnado em sua conta corrente no Banco Mercantil, nos meses de setembro e outubro de 2012, tem-se o montante de R\$295.249,00, mais do que o dobro do valor dos depósitos efetuados em sua conta de campanha, a partir de 1º/10/2012, no total de R\$127.469,00.

Afirma que "o Recorrente usava esta modalidade de saque 'cheque avulso/dinheiro' também para suprir os depósitos em sua conta de campanha, veja-se que os valores sacados no dia 11/10/2012. de R\$4.000, 00 (quatro mil reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais), são justamente os mesmos valores depositados na conta de campanha do Recorrente na mesma data".

No tocante a extratos bancários da Caixa Econômica Federal, afirma que ao observar o mês de outubro de 2012 é possível constatar que no dia 11/10/ 2012 houve um crédito autorizado, decorrente de empréstimo obtido na CEF, no valor de R\$101.150,13, conforme contrato juntado às fls. 841-847. Acrescenta que fez retiradas: 11/10/2012, no valor de R\$12.000,00; 17/10/2012, no valor de R\$10.000,00 e 19/10/2012, no valor de R\$5.000,00; que, para a ampla avaliação deste Tribunal apresenta, em anexo, a síntese técnica da prova documental já constante dos autos, por se tratar de matéria contábil. Conclui que possuía lastro em suas contas correntes, bem como recursos em espécie, em valores muito superiores aos depósitos efetuados na conta de campanha.

Sustenta que o pedido de decretação de inelegibilidade ou de cassação de diploma é inadequado, em face da ausência de previsão normativa. Pede que se decote a sanção de inelegibilidade.

Ao final, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem exame do mérito, em razão de decadência, diante do pedido de anulação dos votos, para definição de novo quociente eleitoral; pede mais, o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica ou de decadência, diante da ausência dos suplentes afetados por essa decisão no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, pede o provimento do recurso, porque inexistente a subsunção dos fatos à norma do art. 30-A e/ou diante da ausência inequívoca do abuso de poder econômico. Em caso de eventual condenação, pede que seja decotada a inelegibilidade indevidamente decretada, assim como a reformulação do quociente eleitoral (fls. 917-963).

Acresço que o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - e TIAGO ALMEIDA TITO opuseram embargos de declaração em face da sentença, com base no art. 499 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral, na qualidade de terceiros prejudicados, suscitando o pronunciamento no tocante à contagem de votos (fls. 1007-1015). A MM. Juíza Eleitoral deixou de conhecer dos embargos (fl. 1051).

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 1053-1089). Suscita preliminar de impossibilidade de juntada de documento em fase recursal e pede o desentranhamento de laudo pericial ou que seja este documento desconsiderado. Apresentou suas considerações com relação às preliminares arguidas pelo Recorrente e sobre o mérito da causa. Ao final, pediu que seja mantida a sentença, com o imediato afastamento do Recorrente do cargo de Vereador, retotalização dos votos e elaboração de novo cálculo do quociente eleitoral, para fins de definição do candidato a ser empossado no cargo de Vereador.

NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA ratificou o recurso apresentado (fl. 1091).

O PMDB e TIAGO ALMEIDA TITO, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, também apresentam recurso eleitoral (fls. 1095-1106). Sustentam que, em se tratando de eleições proporcionais, uma vez julgado procedente o pedido da AIME, não há falar em nulidade dos votos atribuídos ao candidato cassado e, assim, em redefinição do quociente eleitoral, porque com base no art. 175, § 5º, do Código Eleitoral, em casos como esse, os votos deverão ser contados para a respectiva legenda, que na hipótese é o PMDB. Afirmam que interpuseram embargos de declaração, considerando que a sentença não se pronunciou sobre o referido artigo. Alegam que, não obstante ter sido demonstrado o interesse de agir e também sua legitimidade, os embargos não foram conhecidos pela MM. Juíza. Sustentam que NÉLIO AURÉLIO concorreu a uma vaga ao cargo de Vereador de Nova Lima, pelo PMDB e, uma vez julgado procedente o pedido da AIME, os votos deverão ser computados para a legenda e não anulados, com redefinição do quociente eleitoral. Ressaltam que o prazo de validade do PMDB de Nova Lima venceu em 30/10/2014 e que o processo de revalidação e prorrogação está em andamento, no âmbito do Diretório Estadual. Afirmam que o Tribunal tem condições de aplicar a matéria de direito com base no art. 515, § 3º, do CPC. Apresentam precedentes sobre a questão. Pedem, por fim, a reforma da sentença, que determinou a anulação dos votos do candidato cassado e não a sua contagem para a legenda, com base no art. 175, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO apresenta contrarrazões ao recurso apresentado pelo PMDB e por TIAGO ALMEIDA TITO e pede que a sentença seja mantida.

NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA também apresenta contrarrazões ao recurso de TIAGO ALMEIDA TITO e do PMDB. Reitera preliminar em que afirma a necessidade

do litisconsórcio passivo necessário, com a conseqüente extinção do processo sem ou com resolução de mérito, pela decadência.

TIAGO ALMEIDA TITO e o PMDB requereram vista do processo fora de secretaria pelo prazo legal (fl. 1156).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do 1º Recurso, para que seja afastada a cassação do mandato do primeiro recorrente e, conseqüentemente, seja declarado prejudicado o 2º Recurso. Caso assim não decida este Tribunal, opina pelo provimento do 1º e 2º Recursos, apenas para que seja afastada a decretação de inelegibilidade e cancelada a determinação de novo cálculo do quociente eleitoral, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 1157-1169).

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - 1º Recurso: NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA

1. Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso:

A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3/12/2014 (quarta-feira). O recurso foi protocolizado em 9/12/2014 (terça-feira), portanto, é tempestivo, considerando que o dia 8/12/2014 (segunda-feira) foi feriado. Presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de adentrar o mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas pelo recorrente e começo a fazê-lo pela preliminar de mérito, uma vez que, se acolhida, constitui prejudicial para todas as demais.

#### *PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUPLENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO*

O recorrente sustenta que, no caso de eventual procedência do pedido formulado, não há falar em aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral, porque referido artigo é relativo aos cargos majoritários. Com base nesse argumento, afirma que "*pelo sistema jurídico vigente ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão judicial sem que tenha participado do processo, ou seja, sem que tenha, mediante o devido processo legal, se valido das garantias processuais fundamentais do contraditório e da defesa ampla*". Alega, ainda, que a participação do suplente no polo passivo da demanda é medida que se impõe. Argumenta que "*se entende possível o pedido de anulação dos votos do requerente, deve-se extrair a necessidade dos suplentes exercerem amplamente sua respectiva defesa, por meio do devido processo legal e do contraditório*". Conclui que, caso não se afaste o pedido de anulação da votação e considerando que o prazo de propositura da AIME é decadencial, diante de seu transcurso, deve-se reconhecer a decadência e extinguir-se o processo com resolução de mérito.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não procedem. A questão referente à anulação ou não dos votos ou de seu cômputo para a legenda decorre do efeito da sentença que cassa o mandato de um candidato eleito. Assim, a matéria

deverá ser novamente analisada, no julgamento do mérito deste recurso, se for o caso.

De outro lado, em sede de AIME, o polo passivo da demanda deve ser ocupado somente pelo candidato diplomado. Ao contrário do sustentado, os suplentes deveriam compor o polo ativo da demanda e não o polo passivo, porque os seus diplomas não estão sendo impugnados. Demais disso, a presunção é de que os suplentes possuem interesse na cassação do mandato do impugnado, ante a possibilidade de assumi-lo. Assim, o caso seria de formação do litisconsorte ativo facultativo.

Desse modo, não há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário ou ainda, em reconhecimento de decadência, pela ausência da citação dos suplentes para compor o polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de mérito** consistente na alegação de decadência.

***PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO***

O recorrente sustenta que da narrativa dos fatos não se extrai a conclusão lógica com o pedido de cassação do mandato. Diz que o impugnante, ora recorrido, a todo tempo referiu-se à norma contida no art. 30-A da Lei das Eleições, sem indicar, em nenhum momento, eventual abuso de poder econômico e sua interferência no pleito. Sustenta, assim, a inépcia da petição inicial, porque não obstante nomear o procedimento de "Ação de Impugnação de Mandato Eletivo", o recorrido acabou por formular pedido próprio da "Ação de Investigação Judicial Eleitoral" ou, até mesmo, de "Recurso Contra Expedição de Diploma", uma vez que também remete o pedido para a desconstituição do diploma do candidato. Afirma que o pedido de realização de cálculo de novo quociente eleitoral, depois da eleição, para cargo parlamentar, e de decretação de inelegibilidade, não podem ser alcançados em sede de AIME.

No caso, consta da petição Inicial que:

O demandado, só no dia 5/10/2012, antevéspera do dia das eleições, depositou a quantia de R\$ 100.000, 00 em sua conta de campanha, valor este que corresponde a mais de 50% do valor total arrecadado e gasto nas eleições! Frise-se que a totalidade de tais recursos não tiveram sua origem comprovada, o que por si só, demonstra a ocorrência de abuso de poder econômico, em evidente ofensa à transparência de sua campanha. Não se pode negar que tal conduta teve a potencialidade de influenciar no resultado das eleições proporcionais (muito embora seja assente, na jurisprudência do TSE, que não se exige que o abuso seja capaz de afetar o resultado das eleições), uma vez que o candidato que capta ilicitamente mais de 80% dos recursos financeiros utilizados em sua campanha, disputa o pleito com larga vantagem em relação aos demais, afetando, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Pela transcrição, vê-se que o autor da AIME expressamente fundamentou-a no pedido de reconhecimento do abuso do poder econômico em decorrência da arrecadação ilícita de recursos. Assim sendo, não procede o argumento do recorrente.



Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu sobre a possibilidade de em sede de AIME se analisar a ocorrência de abuso de poder econômico com base na arrecadação ou gastos ilícitos de campanha, conforme o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA (ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

I - Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido." (TSE. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35848 - Recife/PE, Acórdão de 03/11/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/12/2009, p. 17, fonte: *site* do TSE, consultado em 17/3/2015).

No mesmo sentido, José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 11º ed., 2015, p. 260, explica que "O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A). (...) Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de 'caixa dois', ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro".

Com relação ao argumento de que em sede de AIME não é possível pedir a cassação do diploma, tem-se que a AIME visa à desconstituição do mandato eletivo viciado por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Na petição inicial, consta expressamente que o autor pediu "a procedência da presente ação para desconstituir o diploma do candidato ou, caso haja a sua posse, a cassação imediata do seu mandato, declarando-se ainda a inelegibilidade do demandado pelo prazo legalmente estabelecido". Assim, vê-se que o autor pediu expressamente a cassação do mandato, não havendo falar em inépcia da petição inicial. Além disso, a cassação do mandato implica, logicamente e, por consequência, na cassação do diploma do eleito.

Com relação à alegação de que não é cabível, em sede de AIME, o pedido de declaração de nulidade dos votos obtidos pelo impugnado, com determinação de nova definição do quociente eleitoral, entendo que o pedido constitui efeito secundário da sentença de procedência do pedido ou do acórdão, em razão da desconstituição do mandato. Logicamente que nesse momento não se tratará da questão sob o enfoque da alegada preliminar, cuja apreciação deve ser remetida para a decisão de mérito, em caso de improcedência do recurso e confirmação da sentença. De qualquer forma, como o pedido é de aplicação e reconhecimento dos efeitos secundários e consequenciais da sentença que desconstitui o mandato, ele não leva ao indeferimento da petição inicial, como pretende o recorrente.

No tocante ao pedido de declaração de inelegibilidade, vejo que, nesse ponto, razão assiste ao recorrente. Isso porque em sede de AIME não há possibilidade de se pedir a declaração de inelegibilidade. Peço licença para mencionar a doutrina de José Jairo Gomes, Op. cit, p. 645:

O objetivo dessa ação é a desconstituição do mandato. Não há imposição de multa tampouco constituição de inelegibilidade-sanção. Essa, como visto, resulta sempre de AIJE fundada nos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90.

Assim sendo, deve ser afastado o pedido de declaração de inelegibilidade, porque impossível em sede de AIME.

Por fim, ressalto que o procedimento escolhido pelo autor é totalmente adequado à sua pretensão, diante do disposto no art. 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, o que importa na rejeição da preliminar de reconhecimento de inadequação da via eleita.

Posto isso, **acolho parcialmente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**, para de logo decotar da sentença a declaração de inelegibilidade, rejeitando as demais preliminares de inadequação da via eleita e de inépcia da petição inicial.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A) - DAS "ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS UNÍSSONAS.**

O recorrente sustenta que a causa de pedir narrada na petição inicial "é o art. 30-A da Lei nº 9.504/ 97". Aduz, ainda, que a demanda foi ajuizada por candidato a Vereador não eleito em Nova Lima e que a ação própria para o objetivo pretendido (abuso de poder econômico por caixa dois) exige que seja autor partido político ou coligação, sem fazer menção à possibilidade de cidadão e ex-candidato intitular-se autor. Para o recorrente, na presente AIM E, não se poderia avaliar o abuso de poder econômico constitucional, porque a sentença estabelece como premissa de sua fundamentação probatória matérias relativas à ação de investigação judicial eleitoral do art. 30-A da Lei das Eleições. Pede o acolhimento da preliminar para extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Os argumentos do recorrente não procedem. Como mencionado acima, a AIM E foi ajuizada para apurar abuso de poder econômico em virtude da realização de arrecadação ilícita, por parte de então candidato a Vereador, durante a campanha eleitoral, encontrando-se legitimado com fundamento no art.22 da Lei Complementar 64/90. A ação visa preservar a lisura do voto e afastar o vício da interferência do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, tendo fundamento constitucional. Também, por isso, não há falar que a demanda foi proposta em representação calcada exclusivamente no art. 30-A da Lei das Eleições. Este não é o caso da petição inicial apresentada.

A questão é pacífica na doutrina, que reconhece legitimidade ao candidato para figurar no polo ativo da demanda, conforme leciona José Jairo Gomes, Op. cit., p 645, no sentido de que "*No polo ativo da AIME pode figurar qualquer candidato, partido político, coligação ou Órgão do Ministério Público*".

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14, §10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

A preliminar foi suscitada na contestação do recorrente e reiterada no recurso às fls. 922. O recorrente afirma que, caso se entenda tratar-se de uma AIME, a petição inicial deveria fazer-se acompanhada de lastro probatório mínimo e devidamente justificado. Argumenta que, além da narrativa não indicar precisamente a ocorrência de abuso de poder econômico, sequer cuidou de vir acompanhada de indícios mínimos. Pede a extinção do processo ao argumento da gravidade das consequências e da repercussão que uma AIME acarreta, somadas à notória ausência de justa causa e de documentos.

A preliminar não procede, porque a petição inicial veio acompanhada de lastro probatório mínimo, tais como a cópia do relatório emitido no sistema SPCE WEB - Prestação de Contas Eleitorais - do Recorrente. Além disso, como mencionado, a petição inicial narrou a ocorrência de abuso de poder econômico.

Posto isso, rejeito a preliminar.

#### **PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM O RECURSO ELEITORAL.**

Antes de adentrar o mérito da causa, é importante mencionar que o recorrido ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO, em suas contrarrazões, sustentou a impossibilidade de se juntar documento em fase recursal.

Segundo ele, o recorrente apresentou, juntamente com seu recurso, um "*laudo pericial*". Alega que houve inovação da tese sustentada na contestação, o que é absolutamente indevido, tendo por base os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil. Pede o desentranhamento do referido "*laudo*" ou, na eventualidade, que seja ele desconsiderado.

De outro lado, o recorrente NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA, por sua vez, nas razões recursais, sustentou que, ao analisar o processo para confecção de seu recurso, deparou-se com o parecer ministerial que foi juntado depois da apresentação de razões finais. Afirmou que tinha desconhecimento do referido parecer antes da carga dos autos. Assim, por cautela, e diante da possibilidade de o Tribunal revolver toda a matéria de prova, apresenta impugnação específica sobre a abordagem tratada e apresenta, em anexo, a "*síntese técnica DA PROVA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, por se tratar de matéria eminente contábil*".

A juntada do nominado "*laudo pericial*", às fls. 964-1.002-v., é inoportuna e extemporânea, porque NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA poderia, a tempo e modo, ter produzido a prova em sua contestação, mesmo que o objetivo fosse rebater o parecer ministerial que foi lançado nos autos depois das alegações finais e a instrução probatória já havia se encerrado há muito. É ônus da parte comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Também é certo que o Ministério Público Eleitoral, com base nas provas do processo, exarou seu parecer final, na qualidade de fiscal da lei.

Deste modo, entendo que razão assiste ao recorrido e a documentação anexada às fls. 964/1002-v, deve ser totalmente desconsiderada no exame do recurso. Face a preclusão temporal, não há falar em seu desentranhamento, haja vista a possibilidade de novos recursos.

## MÉRITO

A AIME teve por fundamento a ocorrência de abuso de poder econômico, ocorrido no pleito eleitoral de 2012, por parte do vereador eleito NÉLIO AURÉLIO, em razão do julgamento reprovado de suas contas de campanha no julgamento de primeiro grau, por vício insanável, pela falta de indicação de origem de recursos próprios gastos na campanha. A sentença foi reformada pelo TRE-MG, que julgou aprovadas as contas com ressalvas.

Extraí-se dos autos que o recorrente declarou, ao registrar sua candidatura, em 5/7/2012, possuir além dos bens estimáveis em dinheiro, a quantia de R\$25.000,00, em dinheiro, além de um saldo no valor de R\$3.119,00, o que perfaz um montante de R\$28.119,00, de recursos com disponibilidade imediata.

O autor da AIME sustenta que o recorrente aplicou em sua campanha eleitoral a quantia de **R\$178.113,33**, sem comprovação da origem de todos os recursos depositados na conta corrente de campanha.

Feitas essas considerações, tem-se que, segundo a doutrina de José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 11<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 259-261, "*a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos*". E, ainda que "*o abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A). Estará configurado sempre que houver oferta ou doação a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego na campanha, de recursos oriundos de 'caixa dois' ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro*".

Para se cassar o mandato eletivo, a prova do abuso de poder econômico deve ser firme e indicar a gravidade de a conduta ter afetado o equilíbrio do pleito eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "*O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores*" (RO - Recurso Ordinário nº 2369 - Curitiba/PR, Acórdão de 25/5/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1º/7/2010, Página 3-4, fonte: *site do TSE na internet*, consultado em 24/3/2015).

Feitas essas considerações analiso pontualmente os fatos e alegações que ensejaram a interposição da ação e o recurso, mais precisamente, se houve a captação e utilização de recursos ilícitos e suas justificativas, como se segue.

### 1. DA ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA

O Recorrente sustenta a inexistência do alegado abuso e busca demonstrar que todos os recursos utilizados derivaram de situações fáticas lícitas e devidamente comprovadas, a saber, contratação de empréstimo pessoal junto a uma pessoa e a um banco.

O Recorrente alega em suas razões recursais que celebrou um contrato de empréstimo no valor de R\$130.000,00, que justifica o ingresso desse dinheiro em sua campanha.

Verifico que nos autos que há uma cópia do processo de prestação de contas do recorrente, do qual se pode ver o denominado "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA", do qual não consta a assinatura de Viviane Silva de Castro (fl. 375). Noto, ainda, que no referido contrato somente há assinatura de uma testemunha: Isabela Pinheiro que, pelo que consta, foi ouvida em Juízo.

Intimado em sua prestação de contas para esclarecer se quitou o débito decorrente do contrato e para apresentar via original e o registro de hipoteca do imóvel situado nos lotes 8 da quadra 15, matrícula 27.320/CRI Nova Lima e 9 da quadra 15, matrícula 31.527, do Bairro Vale do Sol, em favor de Vivianne Silva de Castro, o Recorrente apresentou um novo contrato, desta vez assinado por Vivianne Silva de Castro e ratificado por duas testemunhas (fl. 433).

Diferentemente do contrato anterior, a senhora Isabela Pinheiro não o assinou como testemunha. Não consta das certidões de inteiro teor dos registros dos imóveis (acima mencionados e que foram apresentadas pelo recorrente) a averbação da hipoteca estabelecida no contrato entre o recorrente e a senhora Vivianne (fls. 536-537-v.). Mesmo que este Tribunal não leve em consideração a questão referente à hipoteca, é estranho o fato de o recorrente, na prestação de contas, ter afirmado, conforme fl. 432, que anexara o original do contrato. Digo isso porque o contrato que foi juntado à fl. 433 é diferente do constante de fls. 375, na medida em que quem assinou como primeira testemunha, no primeiro contrato, foi a pessoa de Isabela Pinheiro - fl. 375, não sendo a mesma testemunha do segundo contrato juntado (Marize de Lourdes Dreguez - fl. 433), e categoricamente afirmado como sendo o original pelo recorrente. Aliás, como mencionei, Isabela Pinheiro sequer assinou o segundo contrato (fl. 433). Diante da divergência, mas não desconhecendo que um contrato pode ser substituído por outro de igual natureza e testemunhas diversas, concluo pela invalidade desse primeiro contrato para comprovação do empréstimo constante da prestação de contas.

A corroborar essa assertiva, tenho que ouvida em juízo, Isabela Cristina Costa Pinheiro respondeu que "reconhece como sendo sua a assinatura lançada no documento de fls. 375; que assinou o referido documento a pedido do impugnado; que não se recorda se presenciou a negociação entre a Sra. Viviane e o Sr. Nélio; que o impugnado estava sozinho quando pediu à depoente que assinasse o documento; (...) que não se recorda a data em que assinou o documento; que o documento foi assinado pela depoente antes das eleições; que não se recorda o valor que constava no contrato de empréstimo; (...) que a depoente trabalhava no comitê de campanha do impugnado".

Por sua vez, Vivianne Silva de Castro, ouvida em juízo afirmou:

(...) que o pai da depoente é amigo do impugnado; que confirma que realmente celebrou um contrato de empréstimo com o impugnado em 2012; que não se recorda o mês; que foi o pai da depoente quem intermediou o empréstimo; que seu pai comentou que o impugnado daria como forma de garantia de pagamento dois lotes; que foi o pai da depoente quem lhe passou posteriormente o contrato para este fosse

assinado; que foi a depoente quem fez a transferência do valor para a conta do impugnado; que não recorda o banco que o impugnado mantinha conta; que a depoente passou duas TEDs que totalizaram o valor de cem mil reais; que o restante correspondente a trinta mil reais foi passada pela depoente ao seu pai que por sua vez repassou para o impugnado; (...) que a depoente acredita que o impugnado já pagou o valor; que não sabe informar com precisão a respeito uma vez que todas as movimentações de sua conta são feitas pelo seu pai, por procuração; (...) que não sabe informar o motivo pelo qual constou na sua declaração de IR, que o empréstimo teria sido no valor de cento e treze mil reais. (...) que a conta que a depoente fez a transferência é de sua titularidade junto ao Banco Itaú, ag. 3828, conta 04851-6

Por fim, destaco que o pai de Vivianne, ouvido como informante, ressaltou "que não sabe informar quanto tempo depois de ter emprestado o dinheiro o impugnado realizou o pagamento; que na época os lotes dados como garantia valiam aproximadamente cento e dez mil reais cada um; que a procuração outorgada pelo impugnado constava que caso não houvesse o pagamento o informante poderia transferir os lotes para o seu nome" (fl. 829).

Anoto, ainda, que o informante afirmou que na procuração outorgada pelo impugnado, ora recorrente, constava que, caso não houvesse o pagamento, ele poderia transferir os lotes para o seu nome. Contudo, a procuração pública (fl. 830), não traz essa condição, o que demonstra a imprestabilidade do aludido contrato.

Também anoto que há uma contradição na informação prestada em juízo pelo informante Julius César de Castro, porque afirmou que "**o impugnado emitiu uma nota promissória como forma de pagamento**" (fl. 829), mas o recorrente, ao depor em juízo, afirmou que "**não foi emitida nenhuma nota promissória**".

Por fim, também destaco que consta dos autos uma Declaração de Imposto de Renda de Vivianne, na qual ela informa que o valor do empréstimo foi de R\$113.000,00 e não R\$130.000,00.

Concluo, pois, que não se pode atribuir aos contratos juntados pelo recorrente a força probante que ele pretende lhes dar, na medida em que se mostram contraditórios com as demais provas produzidas, embora demonstrem que houve sim um empréstimo ou doação entre as pessoas citadas, como se verá na sequência.

## *2. DA EXISTÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO QUANTO AO VALOR DE R\$100.000,00*

Apesar da constatação da invalidade dos contratos acima mencionados, há uma questão a ser considerada e que demonstra a existência de lastro para a quantia de R\$100.000,00.

Assim, mesmo que não se atribua valor probante aos contratos mencionados, não se pode negar que houve um contrato informal de empréstimo, firmado entre o recorrente e a senhora Vivianne, uma vez que há comprovante de uma TED do Banco Itaú S/A, que teve como conta de débito a da senhora Vivianne Silva de Castro e como favorecido o recorrente, no valor de R\$100.000,00. A TED encontra-se datada de 4/10/2012, data anterior do ingresso da referida quantia na conta de campanha do recorrente. Desta forma, houve repasse desse valor para a conta corrente de NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA, no Banco Mercantil do Brasil S/A. Os documentos de fls. 836 e 837 demonstram este fato. Também o extrato da conta de campanha do recorrente

demonstra o ingresso de R\$100.000,00, como um "Depósito Unificado" ocorrido em 5/10/2012, conforme fls. 392.

Essa transação, conforme afirmado acima, também é demonstrada pela declaração de imposto de renda de Vivianne. Aliás, esta Corte tem considerado que as informações constantes das declarações de imposto de renda devem ser consideradas como comprovantes do lastro financeiro para gastos e doações, podendo ser mencionado, para tanto, o recente julgamento do processo do então candidato Alexandre Kalil.

Concluo, portanto, que existiu lastro financeiro para o ingresso da quantia de R\$100.000,00 na conta de campanha do recorrente, no mesmo sentido da manifestação do Procurador Regional Eleitoral de fls. 1.164, que peço licença para transcrever:

Tendo por base o documento colacionado à fl. 836, que comprova a transferência, via TED, de R\$ 100.000,00 feita por Viviane Silva de Castro para a conta corrente particular do recorrente (nº 00010234107 - Banco Mercantil), no dia 04/10/2012; o extrato bancário constante à fl. 623, que comprova o depósito via DOC, na conta corrente particular do recorrente (nº 00010234107 - Banco Mercantil) do valor de R\$ 100.000,00 no dia 04/10/2012; a saída desse mesmo valor no dia 05/10, por meio de cheque avulso; e o depósito feito na conta corrente de campanha do recorrente, no dia 5/10, do mesmo valor de R\$ 100.000,00 (fl. 286). É forçoso reconhecer que o lastro financeiro ou a origem dessa quantia doada pelo recorrente para sua própria campanha foi demonstrado. Ou seja, trata-se de quantia emprestada ou doada, por Viviane Silva de Castro ao candidato, que por sua vez a transferiu (doou) para sua conta de campanha. (...)

Fato é que não se pode negar a transferência bancária no valor de R\$ 100.000,00 realizada por Viviane Silva de Castro para a conta corrente do recorrente que ele sacou esse dinheiro no mesmo dia e que no dia seguinte depositou o mesmo valor em sua conta de campanha.

Se a referida transferência seria fruto, na verdade, de doação e não de empréstimo, e por isso deveria submeter-se ao limite de 10% dos rendimentos da doadora no ano anterior ao pleito (art. 23, I, da LE), é outra história.

E mesmo que restasse provada a doação mascarada por empréstimo, e que essa doação ultrapassava o limite legal, a sanção seria cabível à doadora, não ao donatário.

A nosso ver, portanto, os R\$ 100.000,00 que a sentença considerou como de origem não identificada na campanha do recorrente e, por isso, configurador de abuso de poder econômico, tiveram sua origem demonstrada nos autos.

### ***3. DA EXISTÊNCIA DE LASTRO NO TOCANTE À QUANTIA DE R\$29.000,00 REALIZADA COMO DOAÇÃO PELO PRÓPRIO RECORRENTE***

A sentença apenas concluiu pela inexistência de lastro quanto à quantia de R\$100.000,00, não adentrando à questão ventilada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de inexistência de lastro para a quantia de R\$29.000,00.

Superada a questão referente aos R\$100.000,00, Impõe-se, devido ao efeito devolutivo dos recursos, que se analise a questão abordada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 899-908-v.

O MPE concluiu que a doação do valor de R\$29.000,00 não encontrou lastro financeiro legítimo, uma vez que os recursos não tiveram origem identificada.

Ao analisar as provas, verifico que o cartório de imóveis do Município de Nova Lima, oficiado pelo Juízo Eleitoral, informou que foi alienado o imóvel do recorrente, constituído pelo lote nº 1 da quadra 59 do bairro Vale do Sol, matrícula 17.107 (fl. 868). Consta que o senhor Jean Leonardo Pereira de Castro adquiriu o referido imóvel pelo valor de R\$100.000,00, quantia essa devidamente quitada. Consta também do registro do imóvel a informação sobre a existência de escritura pública do Registro Civil e Notas do Distrito de Piedade do Paraopeba, Comarca de Brumadinho, datada de 12/6/2012. Conclui-se, portanto, que há sim lastro financeiro justificar a doação de recursos próprios no valor de R\$29.000,00. Nesse mesmo sentido concluiu o Procurador Regional Eleitoral:

O il. Promotor Eleitoral afirma, com toda razão, que não houve movimentação financeira nas contas correntes do recorrente, durante o período eleitoral, que justifique a doação da referida quantia. Portanto, não seria doação de recursos próprios, podendo configurar todo tipo de ilicitude referente à arrecadação de recursos de campanha.

O recorrente, por sua vez, alega que possuía lastro financeiro fora de suas contas bancárias, desde o início da campanha. Aduz que no mês de junho de 2012 realizou a venda de um imóvel no valor de R\$ 100.00,00 (sic.) (cem mil reais), que recebeu em dinheiro e que usou parte desse valor em sua campanha, sem depositá-lo em suas contas correntes.

Aponta como prova da alienação o Ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima, onde consta a averbação na matrícula do imóvel da venda referida e do valor da alienação (fls. 868/870).

É certo que não é comum, atualmente, o recebimento de R\$ 100.000,00 em espécie e sua manutenção fora da conta bancária. Contudo, não se pode negar que o recorrente comprovou a aquisição de disponibilidade financeira, durante o período da campanha eleitoral, que justifique a doação de recursos próprios, em espécie, no valor de R\$29.000,00.

#### **4. EXISTÊNCIA DE LASTRO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS PRÓPRIOS DO RECORRENTE**

Ao analisar o processo, vejo que o recorrente contraiu empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, no dia 11/10/2012, conforme documento de fls. 841-847. Além disso, consta que ocorreu movimentação na conta particular do recorrente, que teria utilizado seu cheque especial da Caixa Econômica Federa I, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 174, tudo a demonstrar que as demais quantias movimentadas em sua conta decorrem da utilização de cheque especial e mútuo bancário, restando, portanto, também demonstrado o lastro financeiro com relação a tais movimentações.

Nesse mesmo sentido é a manifestação do órgão ministerial que oficiou em primeiro grau:



Os valores depositados no dia 11.10.2012, no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), transitaram pela conta particular do impugnado e são fruto de um empréstimo contraído pelo mesmo junto à Caixa Econômica Federal, no dia 11.10.2012, consoante comprova documento encartado às fls. 841/847. Por fim, o valor total de R\$ 13.369,00 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais) depositado nos dias 31.10.2012 e 01.11.2012, ao que tudo indica, encontra apoio em contrato de empréstimo de cheque especial junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, o valor total de R\$ 13.369,00 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais) depositado nos dias 31.10.2012 e 01.11.2012, ao que tudo indica, encontra apoio em contrato de empréstimo de cheque especial junto à Caixa Econômica Federal.

Desse modo, conclui-se que existiram mútuos bancários, empréstimo de terceiro, comprovado por meio de TED e declaração de imposto de renda, alienação de imóvel durante o período de campanha, todos a demonstrar que os valores lançados na prestação de contas de campanha do recorrente possuem lastro financeiro que os justifique.

Como dito acima, a configuração de abuso de poder econômico exige prova firme e robusta. Além disso, a conduta deve ser grave o suficiente para que o cidadão eleito pelo povo seja extirpado de seu mandato. No caso, diante do exame das provas, não há falar em abuso de poder econômico caracterizador da violação da legitimidade da representação política ou que o recorrente tenha alcançado a eleição de forma ilícita, com a captação e utilização de recursos sem lastro e capazes de afetar a regularidade do pleito.

POSTO ISSO, **dou provimento** ao recurso de NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA, para reformar a sentença e julgar **improcedentes** os pedidos constantes da petição inicial da AIME.

*2º Recurso: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e TIAGO ALMEIDA TITO*

O PMDB e TIAGO ALMEIDA TITO, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, também apresentam recurso eleitoral (fls. 1.095-1.106). Sustentam que, em se tratando de eleição proporcional, julgado procedente o pedido de AIME, não há falar em nulidade dos votos atribuídos ao candidato cassado e, assim, não haveria redefinição do quociente eleitoral, porque, com base no art. 175, § 5º, do Código Eleitoral, em casos como esse, os votos deverão ser contados para a respectiva legenda, que, na hipótese, é o PMDB.

Ocorre que com o provimento do recurso de NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA há perda superveniente do interesse recursal. considerando que não foi mantida a cassação de seu mandato de Vereador.

POSTO ISSO, **julgo prejudicado** pela perda superveniente do interesse, o recurso manietado pelo PMDB e TIAGO ALMEIDA TITO.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-62.2013.6.13.0194. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Nélio Aurélio de Souza, candidato a Vereador, eleito, 1º Recorrente. Advogados: Drs. Odilon Pereira Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Lívia Maria Guimarães Miranda; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes. 3º Prejudicado Recorrente: Tiago Almeida Tito, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. 3º Prejudicado Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, 2º recorrente. Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, candidato a Vereador, não eleito, 1º e 2º Recorridos. Advogados: Drs. Priscila Ramos Netto Viana; Wesley de Jesus Silva; Marcela Pinto Ribeiro; Artur Bittermann; Lucas Loureiro Ticle. Recorrido: Nélio Aurélio de Souza, 2º Recorrido. Defesa oral pelo 1º recorrente: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza. Defesa oral pelo 3º prejudicado recorrente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Lucas Loureiro Ticle.

Decisão: Quanto ao 1º Recurso, o Tribunal, à unanimidade, afastou a prejudicial de mérito de decadência; acolheu parcialmente a preliminar de inépcia da inicial; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do candidato para propor demanda por gastos ilícitos de campanha e de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação; e desconsiderou a documentação anexada. No mérito, pediu vista o Des. Domingos Coelho para o dia 14/5/2015, após o Relator dar provimento ao 1º Recurso e julgar prejudicado o 2º. Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Em sessão de 23/4/2015, pedi vista dos autos para melhor exame do mérito recursal, após o voto do Relator, que negava provimento ao 1º Recurso, julgando prejudicado o 2º Recurso.

A Corte afastou a prejudicial de mérito de decadência e rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, acolhendo parcialmente a preliminar de inépcia da inicial. Também foi desconsiderada a documentação anexada ao recurso, à unanimidade.

Ao compulsar detidamente os autos, cheguei à conclusão idêntica à proferida pelo Relator, convencendo-me, portanto, da improcedência dos pedidos da presente ação de impugnação de mandato eletivo, pelas razões que passo a expor.

1º RECURSO:

A questão aqui debatida cinge-se à existência de comprovação sólida de prática de abuso de poder econômico por Nélio Aurélio de Souza, ante o alegado uso de recursos de origem não identificada, não contabilizados na prestação de contas de sua campanha eleitoral ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012.

A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para cassar o mandato de Nélio, declarar sua inelegibilidade e também a nulidade dos votos que lhe foram destinados, entendendo ter restado configurado o abuso do poder econômico.

Verifica-se que a presente ação foi embasada, sobretudo, nos autos da Prestação de Contas nº 1313-10.2012.6.13.0194 do então impugnado (Recorrente), que foram julgadas desaprovadas pelo MM. Juízo *a quo*, ao fundamento de que, após as diligências realizadas, constatou-se a existência de irregularidades que foram capazes de comprometer a lisura e confiabilidade do conjunto contábil apresentado.

No entanto, verifica-se que as contas de campanha do recorrente foram aprovadas com ressalvas, em decisão desta Corte, que reformou a sentença de 1º grau, ao argumento de que os vícios subsistentes não possuíam o condão de macular a sua transparência, conforme ementa que cito:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2012. Sentença julgou desaprovadas as contas. Preliminar de inconstitucionalidade, arguida da tribuna. Questão não suscitada nas razões recursais e no decorrer do processo. Constitucionalidade do § 3º do art. 14 do Código Eleitoral, que impede o Juiz Eleitoral de atuar em processos eleitorais, quando há algum vínculo de parentesco, apenas e tão somente durante o período eleitoral. Rejeitada.

Mérito.

Observância, a bom termo, dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.376/2012/TSE.

Extrapolação do prazo da abertura da conta bancária contados da concessão do CNPJ. A conta bancária do candidato não foi aberta na forma estabelecida em lei. Falhas de somenos importância no conjunto das contas, mas que impedem a aprovação das contas sem ressalvas. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 131310, Acórdão de 11/7/2013, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 6/8/2013)

Dessa forma, restou demonstrada a ausência de irregularidades graves, que tenham ferido a lisura das contas apresentadas, não havendo falar em ocorrência de abuso de poder econômico.

Isso porque, para que se comprove o abuso de poder econômico, deve-se demonstrar judicialmente que o candidato violou os princípios da isonomia do pleito, praticando atos irregulares que permitiram a ele conquistar o mandato por meios ilícitos, retirando a liberdade de escolha daqueles que nele votaram, situação que não vislumbro no caso em tela.

A despeito de terem sido verificadas algumas irregularidades nas contas de campanha do recorrente, não considero que restou comprovado o abuso do poder econômico, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição da República, que exige que

os atos ilícitos praticados tenham potencialidade para influir no equilíbrio da disputa eleitoral.

Ante as provas produzidas, não restou indubitável que as apontadas irregularidades impulsionaram e emprestaram força desproporcional à candidatura do impugnado, de maneira ilegítima, apresentando potencialidade lesiva capaz de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral e macular a soberania da vontade popular.

Cumprе ressaltar que o empréstimo obtido pelo recorrente junto à Vivianne Silva de Castro foi devidamente registrado em sua declaração de bens referente ao ano-calendário de 2012, conforme documento de fls. 148. Ademais, por esta declaração de bens também se observa que a pessoa que lhe emprestou o montante declarado tinha lastro probatório financeiro para a referida operação.

É certo que os requisitos e elementos das prestações de contas e das representações fundadas em abuso de poder econômico são distintos. Entretanto, custa-me crer que quaisquer irregularidades apontadas em processos de prestação de contas aprovadas com ressalvas possam ensejar a prática de abuso de poder econômico, já que este exige a potencialidade lesiva dos ilícitos praticados para influir no equilíbrio da disputa eleitoral. Este é o entendimento que tenho proferido em casos semelhantes analisados perante esta Corte, razão pela qual mantenho a coerência neste julgamento.

Frise-se que, nestes autos, as irregularidades discutidas são as mesmas levantadas nas contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, somente sendo diverso o prisma sob o qual foram analisadas, sendo que, aqui, importa a comprovação da ocorrência do abuso de poder econômico, que não se verificou.

Diante de todo o exposto, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso, julgando-se improcedentes os pedidos contidos na presente AIME.

## *2º RECURSO:*

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - e Tiago Almeida Tito, às fls. 1095-1106, interpõem recurso eleitoral, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, sustentando que, julgado procedente o pedido da AIME, os votos atribuídos ao candidato cassado devem ser contados para a respectiva legenda, ou seja, o PMDB, com base no art. 175, § 5º, do Código Eleitoral e recente jurisprudência do c. TSE.

No entanto, com o provimento do primeiro recurso, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, **restando prejudicado o segundo recurso.**

É como voto.

## **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-62.2013.6.13.0194. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Nélio Aurélio de Souza, candidato a Vereador, eleito, 1º Recorrente. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Raphaela Aparecida Nery; Lívia Maria Guimarães Miranda; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes. 3º Prejudicado Recorrente: Tiago Almeida Tito, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. 3º Prejudicado Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, 2º Recorrente. Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrido: Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, candidato a Vereador, não eleito, 1º e 2º Recorridos. Advogados: Drs. Priscila Ramos Netto Viana; Wesley de Jesus Silva; Marcela Pinto Ribeiro; Artur Bittermann; Lucas Loureiro Ticle. Recorrido: Nélio Aurélio de Souza, 2º Recorrido. Presença registrada pelo 3º prejudicado recorrente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: No mérito, pediu vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira, após o Relator, o Des. Domingos Coelho e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso darem provimento ao 1º Recurso e julgarem prejudicado o 2º. Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, acompanho o Relator com as observações feitas pelo voto convergente do Desembargador Domingos Coelho.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Acompanho o voto do Relator.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-62.2013.6.13.0194. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Nélio Aurélio de Souza, Candidato a Vereador Eleito, 1º Recorrente Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza, Adrianna Belli Pereira de Souza, Raphaela Aparecida Nery; Lívia Maria Guimarães Miranda, Gabriel Eustáquio Maia da Silva, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes. 3º Prejudicado Recorrentes: Tiago Almeida Tito, Candidato a Vereador Não Eleito. Advogadas: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior, Beatriz Santana Duarte. 3º Prejudicado Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, 2º Recorrentes. Advogadas: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas, Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior, Beatriz Santana Duarte. Recorridos: Álvaro

Afonso Perez Morais de Azevedo, candidato a Vereador não eleito, 1º e 2º Recorridos. Advogados: Drs. Priscila Ramos Netto Viana, Wesley de Jesus Silva, Marcela Pinto Ribeiro, Artur Bittermann; Lucas Loureiro Ticle. Recorrido: Nélio Aurélio de Souza, 2º Recorrido.

Decisão: O Tribunal afastou a Prejudicial de mérito de decadência; acolheu parcialmente a preliminar de inépcia da inicial; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do candidato para propor demanda por gastos ilícitos de campanha e de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, desconsiderando a documentação anexada à unanimidade e deram provimento ao 1º Recurso e julgaram prejudicado o 2º Recurso à unanimidade, nos termos do voto do eminente Relator.

Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Paulo Rogério Abrantes, e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-79**  
**São Gonçalo do Sapucaí – 253ª Z.E.**  
**Município de Cordislândia**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-79.2013.6.13.0253

Recorrente: Coligação O Povo De Novo Para O Retorno Do Progresso

Recorridos: Edson Júnior Mendes, Prefeito, eleito; João Batista Pereira, Vice-Prefeito, eleito

Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Recurso contra a expedição de diploma. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico e político. Pedido de cassação de diploma.

Preliminar de ausência de pressuposto extrínseco à admissibilidade do recurso, suscitada, na tribuna, pelos recorridos. Ausência de juntada aos autos dos originais da petição inicial, a qual foi enviada, por meio de *fac-símile*. O art. 2º da Lei nº 9.800/99, legislação específica, estabelece prazo máximo de cinco dias para a entrega dos originais. Inaplicabilidade ao caso da Resolução nº 23.367/2011/TSE e da Resolução nº 21.711/2004/TSE. Inexistência de atos normativos editados no âmbito deste Tribunal quanto à adesão ao disposto na Resolução nº 21.711/2004/TSE. Inafastável a aplicação da Lei nº 9.800/99 em sua integralidade. Precedentes desta e. Corte no julgamento do AgrRg na Representação nº 3.227, em 19/6/2007. Tendo em vista o descumprimento do dispositivo legal acima transcrito. Preliminar acolhida. Não conhecimento do recurso. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em extinguir o processo sem julgamento de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 5 de março de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

### RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de recurso contra expedição de diploma ajuizado por COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO PARA O RETORNO DO PROGRESSO, em face dos candidatos eleitos ao pleito municipal majoritário de 2012 no Município de Cordislândia, Edson Júnior Mendes, Prefeito, e João Batista Pereira, vice-Prefeito.

Aduz a recorrente, em suma, que os recorridos são inelegíveis pois não estão filiados, como exige o § 3º do art. 14 da Constituição Federal, tendo em vista que não existe órgão partidário municipal do Partido Progressista - PP, em Cordislândia-MG.

Sustenta, também, que os recorridos, aproveitando-se da condição de Prefeito e Vice, utilizaram a máquina administrativa, para a compra de votos. Alegam que houve abuso de poder político e econômico. Pedem que sejam cassados os diplomas de Prefeito e do Vice.

Procuração às fls. 15-58.

Junta documentos às fls. 59-73.

Os recorridos foram devidamente intimados às fls. 80-81.

Os recorridos apresentam contrarrazões, às fls. 83-92, alegando, preliminarmente, a intempestividade do presente recurso e a falta de base jurídica do pedido. Sustentam, ainda, que o presente feito deveria ter início na 253ª Zona Eleitoral e pedem o arquivamento dos autos.

No mérito, afirmam que nunca houve a utilização da máquina administrativa com intuito eleitoral, negando a compra de votos e o abuso de poder econômico e político. Os recorridos asseveram que se encontram regularmente filiados a partido político, não procedendo a alegada inelegibilidade e que deve ser julgado improcedente o presente recurso.

Procuração à fl. 93. Demais documentos às fls. 94-95.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se, à fl. 98, aguardando a instrução probatória para emissão de parecer.

A Coligação recorrente promove, à fl.124, a juntada de documentos novos.

Oitiva de testemunhas às fls. 137/151.

As partes apresentaram razões finais às fls. 199-207.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 229-234, opinando pelo reconhecimento da litispendência entre o presente RCED e a Representação nº 648-11 e nº 815-28, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, em função dos pontos levantados da tribuna em ambas as sustentações orais dos advogados, vou pedir vista dos autos.

### **PRELIMINAR LEVANTADA PELO JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, gostaria de levantar uma preliminar ou uma questão de ordem, talvez.

Foi dito da tribuna que a inicial foi protocolizada por um fax. E de fato, a inicial é um fax. Há uma legislação processual que diz que se há uma interposição de documento por via de fax, tem-se um prazo de três dias para apresentar o original, salvo melhor juízo.

Então, na verdade, há uma preliminar de decadência, a qual, estou acolhendo.



O DES.-PRESIDENTE - A preliminar já foi arguida da tribuna. Então, nós temos que aguardar a decisão do Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Então, de ofício, vou arguir a preliminar de extinção do processo por não ter havido a juntada do original, no prazo adequado.

O DES.-PRESIDENTE - V. Exa., Relator, quer se pronunciar de uma vez?

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Não, Sr. Presidente, vou deixar para responder tudo junto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-79.2013.6.13.0253 Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Coligação O Povo De Novo Para O Retorno Do Progresso. Advogados: Drs. Silmara Aparecida Rodrigues; Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Mary Ane Anunciação; Alex da Silva Alvarenga; Rodrigo Ribeiro Pereira; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Danilo Burle Carneiro de Abreu. Recorridos: Edson Júnior Mendes, Prefeito; João Batista Pereira, Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Jair Mendes Bueno; Raimundo Cândido Neto; Leonardo Oliveira da Gama e Melo. Defesa oral pela recorrente: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Raimundo Cândido Neto.

Decisão parcial: Após sustentações orais, pediu vista o Relator para apreciar a matéria posta da tribuna. O Juiz Maurício Pinto Ferreira arguiu a preliminar de extinção do feito, tendo em vista a irregularidade da inicial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### VOTO DO RELATOR

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, SUSCITADA, DA TRIBUNA, PELOS RECORRIDOS

O i. procurador dos recorridos suscitou, da tribuna, a inadmissibilidade do presente recurso, por ausência de pressuposto extrínseco, ao argumento de que não foram juntados aos autos os originais da petição inicial encaminhada por *fac símile* (fls. 2-31). Informou, ademais, que a parte não teria efetuado o protocolo da referida peça na repartição adequada, uma vez que a apresentou no Juizado Especial da Comarca de Itajubá, de onde foi encaminhado o aludido fax.

Examinando-se os autos, verifica-se que, de fato, não foram colacionados os originais da petição inicial, a qual foi enviada, por meio de *fac-símile*, à 253ª Zona Eleitoral.

Quanto à forma mediante a qual a petição foi encaminhada à Zona Eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí, entendo que se trata de matéria alheia à discussão nestes autos. O fato incontornável é que houve o recebimento da petição por via de fax na 253ª Zona Eleitoral, a qual foi devidamente protocolizada. Foi encaminhada no dia 27 de dezembro de 2013, todavia recebeu protocolo em 2 de janeiro de 2014.

Trata-se, portanto, de decidir se, para a regular tramitação do presente recurso, basta o protocolo da petição por via de fax, ou se deveria ter sido também protocolizada a petição original na 253ª Zona Eleitoral.

Há legislação que trata especificamente da matéria, a Lei nº 9.800/99. Constatado, todavia, que a jurisprudência eleitoral não é pacífica neste caso. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que são volumosos os precedentes considerando desnecessária a apresentação da petição original transmitida por *fac simile* (AgRg no Agravo de Instrumento nº 34183; AgRg no Recurso Especial nº 14418; AgRg no Recurso Especial nº 66743).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 21.711/2004, cujo art. 12 dispensa a apresentação de originais quando houver o peticionamento por via de fax. Editou, ainda, para as eleições em questão, a Resolução nº 23.367/2011, no mesmo sentido.

Observo, todavia, que a Resolução nº 23.367/2011 tratou somente de "representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de resposta", sendo inaplicável à ação em apreço. A Resolução nº 21.711/2004, por seu turno, não é de aplicação obrigatória no âmbito dos tribunais regionais, conforme se infere de seu art. 16. Assim os precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. ART. 16 DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. ADOÇÃO FACULTATIVA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004 são de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do que dispõe o art. 16 do mencionado regulamento.

2. Não havendo acolhimento do referido ato normativo pela Corte de origem, deve prevalecer o disposto na Lei nº 9.800/99, cujo art. 2º, caput, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". (AgRg no REspe nº 36681. 4/11/2010. Relator: Min. Marcelo Ribeiro).

(...)

2. Nos termos da Resolução-TSE nº 21.711/2004, as cortes regionais eleitoral não estão obrigadas a observar o disposto no citado regulamento.

3. Ante o não acolhimento da Resolução-TSE nº 21.711/2004, impunha-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99 (...) (AgRg no Respe nº 3067. 12/12/2012. Relatora: Min. Laurita Vaz).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NA ORIGEM. NÃO CONFIRMAÇÃO DE FAC-SÍMILE. PRAZO. 5 DIAS. NÃO PROVIMENTO. 1. A dispensa de apresentação dos originais dos recursos, prevista no art. 12, da Res.-TSE 21.711/2004, é de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do que dispõe o art. 16 do mencionado regulamento. Precedentes. (AgRg no Respe nº 3197. 04/09/2014. Relator: Min. Otávio Noronha).

Verifico, entre os atos normativos editados neste Tribunal, que não há, no âmbito deste TRE-MG, a adesão ao disposto na indigitada Resolução do TSE. E, neste caso, é inafastável a aplicação da Lei nº 9.800/99 em sua integralidade, sem que necessária seja discussão a respeito de eventual ilegalidade do regulamento editado pelo TSE sobre a matéria.

Essa, aliás, a posição desta Corte no julgamento do AgrRg na Representação nº 3.227, em 19/6/2007. Naquela oportunidade, o recurso não foi conhecido em vista do descumprimento do requisito do art. 2º da Lei nº 9.800/99, conforme argumentação do Relator, Juiz Gutemberg da Mota e Silva, que transcrevo:

Agravos Regimentais. Representação. Eleições 2006. 1º Agravo. Indeferimento de pedido de emissão de cópia de kit de propaganda eleitoral para possível confirmação em depoimento de testemunha. Preliminares: 1ª) Falta de interesse processual. Rejeitada. O fato de a audiência já ter ocorrido não prejudica o recurso. Anulado o ato reputa-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam. Art. 248 da CPC. Anulada a decisão recorrida ficará prejudicada a audiência que deverá ser realizada novamente. **2ª) Descumprimento do requisito do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Acolhida. Ausência de originais de petição recursal. 1º Agravo não conhecido.** (...). Agravo regimental a que se nega provimento. O Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. (REP – REPRESENTACAO nº 32272006 - Ipatinga/MG. Acórdão nº 571 de 20/6/2007. Relator: GUTEMBERG DA MOTA E SILVA. Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 4/8/2007, Página 93).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Não houve a remessa dos originais da petição inicial, conforme impõe a lei. Portanto, tendo em vista o descumprimento do dispositivo legal acima transcrito, o não conhecimento do presente RCED é medida que se impõe.

Assim, diante dessas considerações, acolho a preliminar e **não conheço do presente recurso.**

### **VOTO CONVERGENTE COM ACRÉSCIMO**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho o Relator com esta alteração: julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-79.2013.6.13.0253. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Coligação O Povo De Novo Para O Retorno Do Progresso. Advogados: Drs. Silmara Aparecida Rodrigues; Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Mary Ane Anunciação; Alex da Silva Alvarenga; Rodrigo Ribeiro Pereira; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Danilo Burle

Carneiro de Abreu. Recorridos: Edson Junior Mendes, Prefeito; João Batista Pereira, Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Jair Mendes Bueno; Raimundo Cândido Neto; Leonardo Oliveira da Gama e Melo.

Registrada a presença da Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida, advogada da recorrente.

Registrada a presença do Dr. Raimundo Cândido Neto, advogado dos recorridos.

Decisão: O Tribunal extinguiu o processo sem julgamento de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 1-93  
Contagem – 313ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 1-93.2013.6.13.0313  
Recorrente: Leonardo Antunes da Conceição, candidato a Vice-Prefeito  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

**ACÓRDÃO**

Recurso Criminal. Denúncia. Propaganda eleitoral. Divulgação de fatos inverídicos no *Twitter*. Eleições 2012. Procedência. Multa. Divulgação de fatos inverídicos em relação a candidato capaz de influenciar o eleitorado.

A divulgação no *Twitter* de fatos inverídicos configura o crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Intenção de prejudicar a imagem do candidato adversário.

**Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Desembargador Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 10 de março de 2015.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – LEONARDO ANTUNES DA CONCEIÇÃO interpõe recurso contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 313ª Zona Eleitoral, de Contagem, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e reconheceu a prática do delito tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, condenando-o à pena de 120 dias-multa, cujo valor unitário deverá ser calculado à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da infração, devidamente atualizado, porque o recorrente, candidato a Vice-Prefeito na chapa adversária à do Prefeito, no dia 23/8/2012, em pleno curso da propaganda eleitoral, divulgou a seguinte mensagem em seu *Twitter*: "*Ademir defende exterminar os mendigos da praça Paulo Pinheiro Chagas*".

Alega que os fatos foram divulgados em seu *Twitter* pessoal, o que não configura crime e que não há prova que demonstra a acusação que lhe foi atribuída. Menciona precedentes.

Pede, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedente a denúncia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contra-razões, às fls. 116-122, alegando que a autoria e a materialidade do delito prevista no art. 323 do Código Eleitoral foram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 3-5, pela representação com pedido de direito de resposta apresentada pela vítima Ademir Lucas (fls. 7-12) e pelo *print* da tela do *Twitter* do denunciado, às fls. 14.

Afirma que embora o denunciado tenha negado em Juízo a materialidade do crime a ele atribuído, o fato relatado é típico e os "entendimentos dos tribunais pátrios são no sentido de que o *Twitter* é meio hábil de divulgação de propaganda eleitoral, quando não são restritas ao círculo de amizade do ofensor, ou seja, quando existe permissão no sentido de que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no *twitter* tenha acesso ao conteúdo divulgado".

Pede o não provimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 124-127).

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - o recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

O presente recurso criminal visa apurar a prática da conduta tipificada no art. 323 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que assim dispõe:

Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

No caso, o recorrente teria divulgado, em seu *twitter*, no dia 23 de agosto de 2012, no período das eleições municipais, que o candidato a Prefeito do Município de Contagem, ADEMIR LUCAS - 313ª Zona Eleitoral: "(...) *defende exterminar os mendigos da Praça Paulo Pinheiro Chagas*".

Ressalte-se que o referido candidato, à época, ajuizou representação eleitoral pedindo a concessão do direito de resposta, concedido por esta Justiça Eleitoral (fls.7-30).

De acordo com o conteúdo da mensagem, vê-se que a intenção do recorrente era de prejudicar a imagem do adversário, com nítida finalidade de produzir propaganda eleitoral negativa. Tanto isso é verdade que o próprio recorrente, Leonardo Antunes da Conceição, em seu depoimento ao Juiz Eleitoral (fls. 86-87), reconheceu que divulgou "sua interpretação" do que falou o candidato Ademir Lucas a um programa patrocinado pela Rede Bandeirantes de Televisão. Vejamos:

**que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia;** (...) registrando que a frase mencionada na denúncia foi divulgada na conta pessoal do interrogando no *twitter*, sendo que a mesma foi extraída de uma **interpretação que o interrogando fez de falas ditas pelo candidato adversário, Ademir Lucas, num debate eleitoral então patrocinado pela Rede Bandeirantes de televisão;** que a frase original dita pelo candidato Ademir Lucas era no sentido de que o mesmo, quando exerceu o cargo de prefeito no município, havia retirado das ruas da cidade, especialmente da Praça Paulo Pinheiro Chagas, os mendigos que eram vistos pelas mesmas; que fazendo, conforme já disse acima, uma interpretação da mencionada frase, chegou á conclusão de que o tal candidato, dizendo que havia retirado os mendigos das vias públicas, só poderia ter exterminado os mencionados mendigos; que a partir disso publicou no seu *twitter* o comentário que ensejou o processo criminal em questão (...). (Destques nossos.)

Vê-se que não se trata de uma interpretação da fala do candidato, e, sim, de uma mensagem de cunho eleitoreiro, que foi vista por um "sem-número" de pessoas, inclusive o candidato Ademir Lucas o que ensejou o pedido de direito de resposta.

Como bem destacou o Juiz Eleitoral em sua decisão de fls. 103-104:

(...) o réu, de forma deliberada, com o nítido propósito de minar a candidatura adversária, tal como sustentado na denúncia, (...) divulgou fatos que sabia inverídicos em relação ao então candidato ao cargo de Prefeito de Contagem, Ademir Lucas, fatos esses capazes de exercerem influência perante o eleitorado (...).

Observa-se, pois, a perfeita subsunção da conduta de Leonardo Antunes da Conceição à norma incriminadora, prevista no art. 323 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), já que, de forma livre e consciente pautou o seu agir no propósito de prejudicar a imagem de ADEMIR LUCAS, com a clara finalidade de se autopromover aos olhos dos eleitores, bem como do candidato a Prefeito de sua chapa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau na sua íntegra.

## VOTO DIVERGENTE

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso criminal apresentado por Leonardo Antunes da Conceição, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 313ª Zona Eleitoral, de Contagem, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, e reconheceu a prática do delito tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, condenando-o à pena de 120 dias-multa, em razão de o recorrente, candidato a Vice-Prefeito, no dia 23/8/2012, em pleno curso da propaganda eleitoral ter divulgado a seguinte mensagem em seu Twitter: "*Ademir defende exterminar os mendigos da Praça Paulo Pinheiro Chagas*".

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a mensagem somente foi divulgada em seu *Twitter* pessoal, o que, no seu entendimento, impede a configuração do citado crime, mormente pelo fato de tratar-se de comunicação restrita e que não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece prosperar.

Conforme já expressei meu entendimento, mediante voto divergente apresentado durante o julgamento da Representação nº 181-44, entendo que uma pessoa somente se torna seguidora de outra nas redes sociais quando possui algum interesse em apoiá-la ou acompanhá-la, portanto, as publicações ali efetuadas não são direcionadas ao público em geral, mas tão somente àquelas pessoas que frequentam a rede social daquela que faz as divulgações e que lhe são simpatizantes. Desse modo, não podem as redes sociais ser consideradas como ferramentas suficientes para atingir todo o eleitorado.

No mesmo sentido foi o entendimento desta Corte, no julgamento da Representação nº 261-08:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Contra decisão que julgou improcedentes os pedidos. A propaganda eleitoral é definida como aquela que leva ao conhecimento dos eleitores a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Inexistência dos aludidos elementos. Precedentes do TSE. Simples divulgação de atividade político partidária de filiado a partido político. Inexistência de indícios de violação ao direito de igualdade de oportunidades entre os candidatos do próximo pleito eleitoral por meio de propaganda extemporânea. As divulgações na rede social Facebook não atingem o público em geral. Mas somente as pessoas que frequentam a página da pessoa e que lhe são simpatizantes. Inocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 26108, Acórdão de 23/7/2014, Relator: DES. GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/7/2014)

Destaque-se que o delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral exige, para sua configuração, que a divulgação seja capaz de exercer influência perante o eleitorado, *in verbis*:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.(Grifo nosso.)

Assim sendo, considerando que nos presentes autos não houve demonstração de que o conteúdo da mensagem divulgada via *Twitter* atingiu o eleitorado com força suficiente para influenciar ou alterar a escolha destes, não há falar em adequação típica, tendo em vista que a conduta indicada na denúncia não se adapta perfeitamente ao modelo em abstrato criado pelo Código Eleitoral, razão pela qual a conduta é atípica.

Por todo o exposto, *data venia* do Relator, dou provimento ao recurso para absolver o acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1-93.2013.6.13.0313. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Leonardo Antunes da Conceição, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Marcos Aurélio de Souza Santos; Luana Gonçalves Macedo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos o Desembargador Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-15**  
**Governador Valadares – 118ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 30-15.2014.6.13.0118  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrida: Justiça Eleitoral  
Relator: Desembargador Paulo César Dias

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual dos Partidos Políticos. Exercício 2013. Notificação para apresentação das contas via edital publicado no DJE. Ineficácia da notificação em razão de ainda não existir advogado constituído. Intimação por edital somente quando esgotarem as outras vias. Provimento do recurso. Cassação da sentença. Determinação da remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, observando-se as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, c/c art. 238 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2015.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso Interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que concluiu pela eficácia da intimação via Diário da Justiça Eletrônico e julgou não prestadas as contas das agremiações PC do B, PEN, PMDB, PMN, PPS, PROS, PRP, PRB, PSC, PSL, PTB, PTC, PT do B e PTN, referente ao ano de 2013, determinando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo prazo de 4 meses.

À fl. 5, informação do Chefe de Cartório da relação dos Partidos Políticos que não apresentaram a prestação de contas anual relativas ao ano de 2013.

À fl. 6v., despacho determinando intimação dos partidos políticos por edital, via Diário da Justiça Eletrônico.

Às fls. 7/8, edital publicado no DJE em 25/2/2015, intimando os partidos políticos a apresentarem prestação de contas no prazo de 72 horas.

À fl. 8, v., certidão informando que transcorreu o prazo do edital sem manifestação das agremiações partidárias.

Às fls. 10/12, manifestação do Promotor Eleitoral requerendo a notificação pessoal dos responsáveis pelas agremiações partidárias para que não aleguem cerceamento de defesa e a falta do contraditório.

Às fls. 13/15, decisão entendendo válida a intimação pelo DJE e declarando não prestadas as contas das agremiações PC do B, PEN, PMDB, PMN, PPS, PROS, PRP, PRB, PSC, PSL, PTB, PTC, PT do B e PTN, referentes ao ano de 2013, e determinando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo prazo de 4 meses.

Razões recursais às fls. 17/21, alegando o Ministério Público Eleitoral que houve cerceamento de defesa em razão do não encaminhamento de notificação para o endereço dos dirigentes partidários e que, para garantir a ampla defesa, deveria ser aplicado o disposto no artigo 43 da Resolução nº 23.432/2014/TSE. Sustenta ainda que a penalidade cabível na espécie não seria apenas a suspensão do recebimento de fundo partidário por 4 meses. E, ao final, requer a cassação da sentença e determinação da notificação dos dirigentes, uma vez que o edital publicado via DJE não observou as formalidades.

Remetidos os autos a esta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 25/27, manifesta-se pelo provimento do recurso, para que seja determinada a intimação pessoal dos dirigentes responsáveis pelos partidos e, subsidiariamente, que seja a pena aplicada na forma dos artigos 18 e 28, III, da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

É o relatório.

## VOTO

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que concluiu pela eficácia da notificação via Diário da Justiça Eletrônico e julgou não prestadas as contas das agremiações PC do B, PEN, PMDB, PMN, PPS, PROS, PRP, PRB, PSC, PSL, PTB, PTC, PT do B e PTN, referente ao ano de 2013, determinando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo prazo de 4 meses.

O órgão do Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia 28/4/2015 (terça-feira, fl. 17) e interpôs o recurso no dia 4/5/2015 (segunda-feira, fl. 18), sendo, portanto, tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que os órgãos municipais dos partidos PC do B, PEN, PMDB, PMN, PPS, PROS, PRP, PRB, PSC, PSL, PTB, PTC, PT do B e PTN, de Governador Valadares, não apresentaram as prestações de contas, referentes ao exercício de 2013, no prazo regular. No dia 25 de fevereiro de 2015, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edital intimando os partidos para apresentarem suas contas, no prazo de 72 horas.

Não obstante a manifestação do Ministério Público de 1º grau pela ineficácia da notificação apenas no Diário da Justiça Eletrônico e requerimento de intimação pessoal dos representantes dos partidos, decidiu o MM. Juiz Eleitoral que a notificação via Diário da Justiça Eletrônico teria eficácia processual, uma vez que a obrigação de prestar contas decorre de uma imposição legal de conhecimento de todos. Dentre

outros fundamentos, afirma-se na decisão recorrida que o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa sofreria um contingenciamento pelos princípios da razoável duração do processo, celeridade e eficiência. E ainda, que a intimação dos partidos políticos foi norteada pela Resolução nº 21.841/ 2014/TSE, a qual não determinava a intimação pessoal dos interessados.

Ocorre que, em 1º de janeiro de 2015, entrou em vigor a Resolução nº 23.432/ 2014/TSE, cujas disposições processuais devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, nos termos que dispõe o § 1º do art. 67 da referida norma, que transcrevo:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá (sic) o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (Destques nossos.)

Nota-se que a presente prestação de contas refere-se ao exercício financeiro de 2013, e, quando do ato de intimação (25/2/2015) e da prolação da decisão (30/3/2015), já estava em vigor a aludida Resolução nº 23.432/2014/TSE.

Dessa forma, deve, *in casu*, ser observado o art. 67, § 1º, do aludido diploma legal.

Sobre o trâmite das prestações de contas a mencionada resolução, em seu art. 30, assim determina:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral:

I- notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

II- findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III- o presidente do Tribunal ou juiz determinará a autuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória;

IV- recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária verificará a regularidade das notificações procedidas e determinará a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias; (destaques nossos.)

Ademais, mesmo que não fosse cabível a norma específica no caso presente, em razão de ainda não haver advogado constituído nos autos, aplicável a regra geral prevista no art. 238 do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

No caso em tela, considero não eficaz a "intimação" por edital publicado no DJE, visto que os partidos políticos envolvidos ainda não haviam constituído advogado para defendê-los, restando violados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. A notificação deveria ter sido encaminhada via postal, com aviso de recebimento aos representantes dos partidos, sendo cabível o edital apenas quando esgotadas as outras vias.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, cassando a sentença recorrida para determinar a notificação pessoal dos dirigentes partidários.

Determino, ainda, a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, com a autuação individualizada por partido político.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 30-15.2014.6. 13.0118. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 33-30**  
**Belo Horizonte – 33ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 33-30.2014.6.13.0001

Recorrente: União - Fazenda Nacional

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, Diretório Estadual

Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Ação anulatória. Execução fiscal. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Recolhimento de numerário ao Tesouro Nacional. Responsabilidade. Diretório municipal. Procedência. A responsabilidade pelo descumprimento da obrigação cabe exclusivamente ao órgão partidário - nacional, estadual ou municipal - que lhe tiver dado causa, excluída a responsabilidade solidária de outros órgãos da agremiação, nos termos do art. 15-A, da Lei nº 9.096/95.

Ilegitimidade do diretório estadual do partido para figurar no polo passivo de execução fiscal de débito de atribuído à direção municipal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - A UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs recurso contra sentença, proferida pela Meritíssima Juíza da 33ª Zona Eleitoral, que acolheu pedido veiculado em ação ordinária ajuizada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, declarando nulo o ato de inscrição em Dívida Ativa da União, em nome do **Diretório Estadual**, de débito apurado em prestação de contas de campanha apresentada pelo **Diretório Municipal** do partido e, por consequência, julgou extinta a correspondente Execução Fiscal.

A recorrente argumenta que, não obstante existam órgãos nacional, estadual e municipal, certo é que o partido político possui uma só personalidade jurídica, em virtude de seu caráter nacional, como estabelecem os artigos 17, I, da Constituição e 7º, § 1º, da Lei 9.096/95, afrontados pela decisão recorrida. Conclui, com base nessa

afirmação, que o patrimônio da referida agremiação é um só e todos os seus bens devem responder pelos débitos fiscais em execução.

Salienta que, em vista do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, há responsabilidade solidária de todos os partidos integrantes da coligação transgressora da legislação pela satisfação do débito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, declarando-se a exigibilidade do crédito.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 122/124).

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão circunscreve-se à possibilidade de se atribuir ao Diretório Estadual do PSDB a responsabilidade por débito atribuído ao órgão municipal do partido.

Em prestação de contas referente à arrecadação e gastos de recursos efetuados pelo Comitê Financeiro Municipal Único do PSDB, do Município de Abaeté, nas eleições 2012, além da desaprovação das contas, impôs-se ao órgão partidário municipal o recolhimento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao Tesouro Nacional (fls. 71 e 72). Como os valores não foram recolhidos - e diante do encerramento da vigência do Diretório Municipal -, por determinação judicial (fl. 84), foi utilizado o CNPJ do Diretório Estadual do PSDB para anotação do débito.

Persistindo o inadimplemento, procedeu-se à inscrição da dívida e foi ajuizada execução fiscal contra o Diretório Regional do PSDB, na 33ª Zona Eleitoral desta Capital (Execução Fiscal nº 75-80.2014.6.13.0033 apenso).

Em ação ordinária, a Juíza Eleitoral acolheu o pedido do diretório estadual. Declarou nulo o ato de inscrição em dívida ativa da União e julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que a responsabilidade pelos atos praticados por um órgão do partido não se estende aos demais. Contra essa decisão volta-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A sentença não comporta reforma.

Segundo preceitua o art. 15-A, da Lei nº 9.096/95, cabe ao órgão partidário do qual emanou o ato as responsabilidades dele decorrentes, não se podendo cogitar de responsabilidade solidária de outros órgãos da agremiação.

Assim dispõe o aludido dispositivo legal:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Nesse mesmo sentido aponta o entendimento constante da jurisprudência eleitoral dominante, segundo a qual "(...) não há solidariedade entre os órgãos partidários municipal, estadual ou nacional e, portanto, cada esfera da agremiação responderá, exclusivamente, por seus atos, inclusive eventuais dívidas e lesões a terceiros (...)" (TSE. AgRg nº REspe nº 392196, Relatora Ministra Laurita Hilário Vaz, DJE de 12/5/2014).

A recorrente alude, ainda, ao disposto no art. 241, do Código Eleitoral, para sustentar a existência de responsabilidade solidária entre os órgãos partidários, invocando, em arrimo de sua tese, julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Labora em equívoco a suplicante. O preceito contido no mencionado artigo diz respeito à responsabilidade solidária do partido político pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos na realização de propaganda eleitoral e dos partidos coligados, pelas multas aplicadas em razão de propaganda eleitoral irregular. Por sua vez, o precedente do TSE colacionado pela recorrente, conquanto verse sobre responsabilidade solidária, trata da mesma hipótese do referido art. 241, qual seja, responsabilidade por divulgação de propaganda eleitoral irregular, mas, naquele caso, promovida por partidos coligados.

Logo, a toda evidência, inaplicável à espécie os fundamentos invocados, pois se trata de ressarcimentos de valores apurados em prestação de contas apresentada pela direção municipal do partido à Justiça Eleitoral e não de débito relativo à multa por divulgação irregular de propaganda eleitoral.

Assim, depreende-se que a responsabilidade pelo ressarcimento de valores apurado em prestação de contas da campanha eleitoral de 2012 é do órgão partidário que lhe deu causa, no caso, o órgão municipal do PSDB, pois, à luz do art. 15-A, da Lei nº 9.096/95, cada uma das representações do partido político - nacional, estadual ou municipal - responde isoladamente pelos atos por ela praticados, sem que se possa imputar às demais responsabilidade por tais atos. Em vista disso, não possui o Diretório Regional do PSDB legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Face ao exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

### **VOTO CONVERGENTE COM OBSERVAÇÃO**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho o Relator, mas não sem realizar uma observação com relação à disposição do art. 15-A da Lei nº 9.096/95.

Eu só não sustento a sua inconstitucionalidade porque o TSE já se posicionou acerca disso, mas ele me parece flagrantemente contraditório com todo o sistema eleitoral brasileiro na medida em que ele secciona a ideia de unicidade do partido, especialmente na questão da responsabilidade e não faz com relação aos créditos, às doações, mas somente na responsabilidade mesmo. E chega ao absurdo de, por exemplo, nesse caso, haver a extinção do diretório - que eu acho que deva até ocorrer a suspensão do processo porque haverá eleição no próximo ano -, eles devem restabelecer esse diretório para poder cobrar essa dívida, porque, neste caso, diante da extinção, seria um caso de atribuir, sim, a responsabilidade ao diretório regional. Então, como a lei tem essa redação cindindo essa responsabilidade, não há como reconhecer mesmo, mas não sem estranhar o posicionamento da lei nesse sentido.



## ESCLARECIMENTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, acho que há um equívoco nesse sentido. Não houve extinção do Diretório Municipal. À fl. 84, a MM. Juíza da 1ª Zona Eleitoral, de Abaeté, quando julgou a prestação de contas, verificou o CNPJ do Diretório Municipal, que estava vencido; por estar vencido, ela determinou que a inscrição fosse feita no CNPJ do Diretório Estadual.

Foi a própria Juíza que induziu o Estado, talvez, a erro, e determinou a inscrição no CNPJ estadual. Por isso a execução foi feita em cima do Diretório Estadual.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 33-30.2014.6. 13.0001. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: União - Fazenda Nacional. Advogados: Drs. Giuliano Geraldo Reis; Danielle Guimarães Diniz. Advogado: Advogado Público - Procurador Federal. Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, Diretório Estadual. Advogado: Dr. Reginaldo Luiz Nunes.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 45-49  
Rio Pardo de Minas – 237ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 45-49.2013.6.13.0237

Recorrentes: Vanderlan Lopes dos Santos, Pessoa Jurídica; Vanderlan Lopes dos Santos, Pessoa Física

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

**ACÓRDÃO**

Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Proibição de contratar com o poder público.

**Preliminar de intempestividade do Recurso, suscitada pelo d. PRE.**

Ao dispor acerca do rito a ser adotado nas representações por doações para campanhas eleitorais acima do limite estabelecido, o § 4º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 estabelece que "o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".

A Lei nº 11.419/2006 que dispõe, entre outras matérias, sobre a criação do Diário de Justiça Eletrônico para publicação de atos judiciais, nenhuma ressalva há no tocante à obrigatoriedade de ser utilizado outro meio para comunicação do ato judicial, quando houver demora na publicação no diário eletrônico.

Intempestividade do recurso.

**Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, com voto de desempate do Desembargador Presidente, em acolher a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Mauricio Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Trata-se de recurso interposto por **Vanderlan Lopes dos Santos - Pessoa Jurídica** e **Vanderlan Lopes dos Santos - Pessoa Física** contra a sentença que, julgando procedente a representação por doação de recursos acima do limite legal ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, impôs-lhes multa correspondente a cinco vezes o excesso de doação e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder

Público pelo período de cinco anos e, ainda, determinou a anotação da inelegibilidade do segundo representado.

Versa a representação sobre doação estimável, no valor de R\$774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), efetuada por Vanderlan Lopes dos Santos - ME à campanha eleitoral de Flávio Junior Colares da Silva nas eleições 2012.

Remetido ofício à Receita Federal apenas em relação à "*declaração de imposto de renda do titular do CNPJ mencionado*", aquela informa que não há declaração apresentada anos últimos 5 anos - fls. 25/27.

Em sede de contestação, Vanderlan Lopes dos Santos invoca a aplicação do limite de R\$50.000,00 para doações estimáveis, previsto art. 23, § 7º, da Lei das Eleições, a fim de que seja reconhecida a regularidade da doação. Junta documentação comprobatória de sua condição de microempreendedor individual, sujeito ao SIMPLES e com faturamento bruto em 2011, devidamente declarado, no montante de R\$29.500,00 - fls. 33/43.

Na sentença, o Magistrado afasta a aplicação do limite de R\$50.000,00, por entender tratar-se o doador de pessoa jurídica e, como tal, apta a doar a campanhas eleitorais até 2% do faturamento bruto do ano anterior às eleições. Conclui que a doação estimável no valor de R\$774,00 extrapola o limite legal. Fixa a multa no montante de 5 vezes o excesso de doação, sem discriminar seu valor. Aplica a proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 5 anos. Determina a anotação da inelegibilidade do segundo representado - fls. 56/58.

Sentença publicada no DJE de 9/7/2014 - fls. 59/60-v.

O recurso é interposto em 22/7/2014. Os recorrentes reiteram os argumentos da contestação. Acrescem que é excessiva a cumulação da multa com as demais sanções. Requerem o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação, ou, ao menos, reduzida a multa e afastada as demais sanções - fls. 61/66.

Contrarrazões às fls. 68/71.

O Procurador Regional Eleitoral suscita a intempestividade do recurso. Manifesta-se por seu não conhecimento. Na eventualidade de análise do mérito, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO (SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL)

O douto Procurador Regional Eleitoral traz a lume a inobservância, pelos recorrentes, do prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso.

Com efeito, dispõe o art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

[...]

§ 4º. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º a observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e **o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.** (Destaque nosso.)

Conforme consta nos autos, a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu no dia 9/7/2014 e o recurso foi interposto apenas no dia 22/7/2014.

Todavia, é de se observar o que dispõem os parágrafos do art. 267 do Código Eleitoral:

Art. 267. [...]

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo. (Destques nossos.)

Percebe-se que, para que a publicação no DJE seja válida como intimação, é necessário que tenha sido realizada em até 3 dias após a prática do ato a ser comunicado. Superado esse prazo, a parte deverá ser "*pessoalmente intimado*".

Sobre o sentido da expressão "intimação pessoal", já se posicionou o STF:

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. **INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la.** [...]

(HC 83255, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2003, DJ 12-3-2004 PP-00038 EMENT VOL-02143-03 PP-00652 RTJ VOL-00195-03 PP 00966.)

Assim, inobservado o prazo para publicação no DJE, caberá ao órgão judiciário efetivar a intimação por correio ou por oficial de justiça.

*In casu*, a sentença foi prolatada em 30/6/2014 (segunda-feira) e sua publicação extrapolou a data limite de 3/7/2014 (quinta-feira). Porém, não foi adotada qualquer modalidade de intimação pessoal. Desse modo, **inexiste intimação válida**,

**apta a assinalar o início do prazo processual.** Nesse cenário, o recurso deve ser reputado tempestivo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

### VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso interposto por Vanderlan Lopes dos Santos - Pessoa Jurídica e Vanderlan Lopes dos Santos - Pessoa Física contra a sentença que, julgando procedente a representação por doação de recursos acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, impôs-lhes multa correspondente a cinco vezes o excesso de doação e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos e, ainda, determinou a anotação da inelegibilidade do segundo representado.

Suscitada preliminar de intempestividade recursal pelo d. Procurador Regional Eleitoral, a eminente Relatora rechaça a prefacial, sob o entendimento de que não escoou o prazo para interposição do apelo, tendo em vista que a sentença foi publicada no DJE após três dias de sua prolação e não houve, em virtude do atraso da publicação do ato judicial, a intimação por correio ou por oficial de justiça, como determina o § 2º do art. 267 do Código Eleitoral.

Com a devida vênia, ousou discordar da ilustre Relatora.

Ao dispor acerca do rito a ser adotado nas representações por doações para campanhas eleitorais acima do limite estabelecido, o § 4º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 estabelece que "o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias. a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".

Passando em revista a Lei nº 11.419/2006, que dispõe, entre outras matérias, sobre a criação do Diário de Justiça Eletrônico para publicação de atos judiciais, nenhuma ressalva há no tocante à obrigatoriedade de ser utilizado outro meio para comunicação do ato judicial, quando houver demora na publicação no diário eletrônico.

Dessa forma, diante de previsão específica acerca do marco inicial do prazo para interposição de recurso nas representações que tratam de doações acima do limite legal, e havendo regramento quanto à comunicação dos atos judiciais por meio do Diário de Justiça Eletrônico, torna-se inaplicável à espécie o procedimento fixado no art. 267 e seus parágrafos do Código Eleitoral.

Diante do exposto, rogando vênia à eminente Relatora, acolho a preliminar suscitada pelo d. Procurador Regional Eleitoral e não conheço do recurso.

É o voto.

### VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 73-76, suscitou preliminar de intempestividade do recurso. Relatou que, "conforme certidão de fls. 59 e 60, a sentença proferida foi publicada no Diário Eletrônico, no dia 9/7/2014. O recurso, por sua vez, foi interposto no dia 22/7/2014." Assim, concluiu que "com efeito, o prazo de três dias estipulado em Lei não foi observado, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido."

A eminente Relatora, por sua vez, rejeitou a preliminar, com base na aplicação dos parágrafos do art. 267 do Código Eleitoral, que assim dispõem:

Art. 267. [...]

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

Explicou a Relatora, com base nesses dispositivos que, "para que a publicação no DJE seja válida como intimação, é necessário que tenha sido realizada em até 3 dias após a prática do ato a ser comunicado. Superado esse prazo, a parte deverá ser 'pessoalmente intimado'. (...) *In casu*, a sentença foi prolatada em 30/6/2014 (segunda-feira) e sua publicação extrapolou a data limite de 3/7/ 2014 (quinta-feira). Porém, não foi adotada qualquer modalidade de intimação pessoal. Desse modo, inexistente intimação válida, apta a assinalar o início do prazo processual. Nesse cenário, o recurso deve ser reputado tempestivo."

Com o devido respeito, todavia, divirjo de seu voto.

Data vênua, os dispositivos acima citados não têm mais aplicação no âmbito deste Tribunal. A Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização dos processos judiciais, estabeleceu, em seu art. 4º, caput e §2º, o seguinte:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Assim, desde que o Diário de Justiça Eletrônico foi instituído neste Tribunal, ele passou a substituir os meios previstos anteriormente para publicações oficiais e, da mesma forma, também o regramento das publicações passou a ser o estabelecido nesta nova lei. Perderam eficácia, nesse sentido, os parágrafos do art. 267 que tratavam da publicação em jornal oficial, os quais faziam referência, obviamente, ao meio existente à época em que a legislação foi editada, qual seja, o jornal impresso.

Não se diga, ademais, que o § 2º do art. 267 do Código Eleitoral se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, feita aos casos em que se exige intimação ou vista pessoal. É que o dispositivo do Código Eleitoral prevê a intimação pessoal como forma subsidiária de comunicação do ato, caso não houvesse sido respeitada a disposição sobre a publicação em jornal oficial, esta sim, a forma

preferencial prevista. Ora, esta forma preferencial - publicação em jornal oficial -, foi substituída pela publicação eletrônica, regulamentada pela Lei nº 11.419/2006. A exceção feita aplica-se apenas aos casos em que se exige a intimação ou vista pessoal como forma primeira para a comunicação do ato.

Dessa forma, conclui-se que, por determinação legal contida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 ("a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal"), os §§ 1º ao 4º do art. 267 do Código Eleitoral perderam eficácia no âmbito deste Tribunal, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico com a Resolução nº 823/2010/TRE-MG, atualmente regulamentado pela Resolução nº 950/2013/TRE-MG.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Prestação de contas. Partido político. Desaprovação.

- A publicação do acórdão regional se deu nos termos da Lei nº 11.419/2006, que prevê disciplina própria, adotada por esta Justiça especializada, para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Assim, é inaplicável, na espécie, o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, o qual estabelece a obrigatoriedade de intimação pessoal quando o acórdão não for publicado no prazo de três dias contados do seu encaminhamento ao órgão oficial de imprensa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE.AgR-AI 1506-22. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: DJ E, 7/4/2014.)

Faz-se necessária a observação de que o art. 274 do Código Eleitoral, a que o precedente se refere, traz disposições similares às do art. 267 do mesmo diploma, porém, direcionadas para a publicação dos acórdãos no âmbito dos Tribunais Regionais, enquanto o art. 267 regulamenta os recursos no âmbito dos juízos eleitorais.

O art. 3º da Resolução nº 950/2013/TRE-MG dispõe:

Art. 3º Todos os despachos e decisões proferidos nos processos, desde que autuados em uma das classes processuais previstas na Resolução TSE nº 22.676, de 13 de dezembro de 2007, e no Provimento TSE nº 3, de 29 de abril de 2010, serão publicados no DJE, valendo a sua publicação como intimação das partes e dos advogados, para todos os efeitos legais e processuais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do art. 2º e do art. 5º desta resolução.

As exceções a que se refere o parágrafo único são os casos em que se exige intimação ou vista pessoal, publicação por outros meios quando houver determinação legal específica e especificidades quanto à publicação de atos durante o período eleitoral. Nenhuma dessas exceções, todavia, interferiu na contagem do prazo recursal, neste caso.

Tendo isso em vista, uma vez que a publicação no Diário de Justiça Eletrônico se deu em 9/7/2014, quarta-feira (conforme certidão no verso de fl. 60 e, ainda, cópia da publicação oficial à fl. 60), o prazo recursal de três dias iniciou-se em 10/7/2014, quinta-feira, e encerrou-se em 13/7/2014, domingo, prorrogando-se, dessa forma, para o dia 14/7/2014, segunda-feira. Uma vez que o recurso foi interposto no dia 22/7/2014, conforme protocolo de fls. 61, ele é manifestamente intempestivo.

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de intempestividade e não conheço do recurso.

### **PEDIDO DE VISTA**

O DES.-PRESIDENTE - Tendo havido empate, peço vista dos autos para proferir o meu voto de desempate.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 45-49.2013.6.13.0237. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrentes: Vanderlan Lopes dos Santos, Pessoa Jurídica; Vanderlan Lopes dos Santos, Pessoa Física. Advogado: Dr. Anselmo Raimundo Amorim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente para o voto de desempate, após rejeitarem a preliminar de intempestividade a Relatora e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Wladimir Rodrigues Dias, e a acolherem os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Paulo Rogério Abrantes e o Des. Paulo César Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE DESEMPATE**

O DES.-PRESIDENTE - Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vanderlan Lopes dos Santos - Pessoa Física - e Vanderlan Lopes dos Santos - Pessoa Jurídica – contra a sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de doação de recursos acima do limite legal.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 73 a 76, suscitou a preliminar de intempestividade do recurso.

A Relatora, Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, rejeitou a preliminar, no que foi acompanhada pelos Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Wladimir Rodrigues Dias, ao fundamento de que a publicação da sentença no DJE somente constitui intimação válida caso efetuada no prazo de 3 dias após a prolação da referida decisão. Por essa razão, entende pela aplicação do art. 267, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, que impõe que a intimação seja efetuada via oficial de justiça ou correio para que seja considerada válida.



Em divergência, o Desembargador Paulo César Dias e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Paulo Rogério Abrantes acolheram a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso.

Verifico que a publicação da sentença, no presente caso, deu-se nos termos da Lei nº 11.419/2006, que estabelece disciplina própria acerca da comunicação eletrônica dos atos processuais.

Na mesma linha dos votos proferidos pela divergência, tenho que, com o advento da Lei nº 11.419/2006 e da instituição, por esta Justiça especializada, da publicação eletrônica como meio preferencial de comunicação de atos judiciais, o procedimento do art. 267, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral tornou-se inaplicável à espécie.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, AI nº 1506-22/RS, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 7/4/2014.

A sentença foi publicada no DJE em 9/7/2014 (quarta-feira), fl. 58,v., o prazo recursal teve início em 10/7/2014 (quinta-feira) e encerrou-se no domingo, dia 13/7/2014, prorrogando-se para 14/7/2014 (segunda-feira). Como o recurso foi interposto somente no dia 22/7/2014, fl. 61, é de se reconhecer a sua intempestividade.

Ante o exposto, pedindo vênias à Relatora e aos que a acompanharam, **acolho a preliminar de intempestividade e não conheço do recurso.**

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 45-49.2013.6.13.0237. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Relator designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrentes: Vanderlan Lopes dos Santos, Pessoa Jurídica; Vanderlan Lopes dos Santos, Pessoa Física. Advogado: Dr. Anselmo Raimundo Amorim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, com voto de desempate do Des.-Presidente, acolheu a preliminar de intempestividade e não conheceu do recurso, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**REPRESENTAÇÃO Nº 61-64  
Belo Horizonte**

Representação nº 61-64.2015.6.13.0000

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, Diretório Estadual

Representado: Partido dos Trabalhadores - PT -, Diretório Estadual

Relator: Desembargador Paulo César Dias

**ACÓRDÃO**

Representação. Partido político. Propaganda partidária prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/1995. Programa político-partidário gratuito, por meio de inserções exibidas na televisão. Indeferida liminar para suspensão da propaganda em apreço, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Preliminar de inépcia da inicial. Alegada ausência de liame lógico entre o argumento e a conclusão que se pretende, a teor do art. 295, I, do CPC. Inexistência. Pedido de cassação do direito de transmissão da propaganda partidária, apresentando-se como fundamento fático a suposta inveracidade das informações veiculadas, nos termos do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Preliminar rejeitada.

Mérito. Manutenção do indeferimento do pedido de diligências. Alegação de desrespeito às proibições constantes do art. 45, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.096/1995, com divulgação de fatos falsos. Não ocorrência. Inexistência de provas acerca da inveracidade das informações veiculadas. É admissível a veiculação de críticas em propaganda partidária, ainda que referentes ao desempenho de administrações anteriores, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, à unanimidade, e, por maioria, julgar improcedente o pedido contido na Representação, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2015.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB** - contra o **Partido dos Trabalhadores - PT** -, sob a alegação de desvirtuamento de propaganda

partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais de 30 segundos, na televisão, em desacordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O representante noticiou, na inicial de fls. 2-25, o desvio de finalidade do programa partidário do PT exibido nos dias 10, 13 e 15 de abril de 2015 pelas emissoras de televisão, entre às 19h30min e 22 horas, alegando que a mensagem veiculada conteria informações falsas, de cunho eminentemente eleitoral, consistindo em deliberada propaganda negativa em prejuízo de filiados de destaque da agremiação representante, incidindo na proibição do art. 45, §1º, III, da Lei nº 9.096/95.

O PSDB sustentou que afirmações constantes da propaganda - protagonizada pelo Governador Fernando Pimentel -, referentes a um rombo existente no orçamento do Estado, equivalente a 6 bilhões de reais e a um corte de 20% dos cargos de confiança recentemente efetuado, não seriam meros equívocos, mas sim assertivas falsas, que evidenciariam o explícito propósito de alardear a equivocada noção de que as políticas públicas levadas a efeito por filiados do representante negligenciaram a boa gestão dos recursos públicos em Minas Gerais.

Assim, segundo o representante, a propaganda não teria observado os parâmetros dos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, mostrando-se evidente o desvirtuamento de suas finalidades, além de macular e degradar a reputação, a honra e a imagem do PSDB perante toda a sociedade mineira.

O representante ressaltou que, durante todo o tempo da propaganda, em nenhum momento foi pronunciado o nome do Partido dos Trabalhadores - PT -, a quem o art. 45 da Lei nº 9.096/95 disponibilizou o espaço televisivo, com exclusividade, tendo sido a agremiação esquecida durante toda a locução do Governador Fernando Pimentel. Quanto ao texto da propaganda, o PSDB alegou que o próprio Governador se contradisse ao mencionar o rombo de R\$6 bilhões, haja vista que, no orçamento anual elaborado e enviado por ele mesmo à Assembleia Legislativa, falava-se num déficit de R\$7 bilhões.

Sobre a discrepância na divulgação dos números orçamentários, a fim de demonstrar a inexistência do propalado déficit de 6 bilhões de reais, o PSDB apresentou cópia de matéria de autoria do Sindfisco, publicada no jornal "Estado de Minas" (fl. 10), matéria veiculada pelo jornal "Folha de São Paulo" (fl. 11), matéria do Jornal "O Globo" (fls. 47-51), além de matéria divulgada pela agência de classificação de risco Standard & Poor's (S&P) (fls. 12 e 13).

No que tange à falsidade da afirmação de corte de 20% dos cargos de confiança, o representante apresentou a "Nota Técnica" de fls. 14-17, procurando demonstrar que o quantitativo de cargos cuja extinção ocorreu neste governo já estaria previsto anteriormente por lei.

Destarte, conforme sustentou o representante, chega-se à conclusão de que o objetivo da propaganda não foi o de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a sua execução ou divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, tendo-se violado, ao contrário, o art. 45 da Lei nº 9.096/95, mediante abuso de direito, com o exclusivo intuito de falsear e distorcer a verdade dos fatos.

Sendo certo que o representado incidiu no proibitivo do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, o representante defendeu que o partido deveria ser punido com a sanção do art. 45, § 2º, inciso II, do referido diploma legal, com a expedição de ofício às emissoras de rádio e televisão para que apresentassem o relatório de veiculação das inserções impugnadas ou, na falta deste, com a utilização da própria grade de inserções produzida e aprovada por este egrégio Tribunal.

Considerando a incontroversa ilicitude da propaganda partidária veiculada pelo PT, que se revelaria, além de falsa e distorcida, violadora do art. 45 da Lei nº 9.096/95, deliberadamente negativa, com o explícito propósito de alardear a equivocada noção de que as políticas públicas levada a efeito por filiados de destaque do PSDB negligenciariam o equilíbrio das contas públicas, o representante requereu a concessão de liminar para que fosse impedida a reapresentação da propaganda impugnada.

Sustentou, assim, a relevância dos fundamentos invocados, argumentando não consistir em censura prévia a imediata suspensão da propaganda irregular por já ser possível o conhecimento do seu conteúdo, devendo prevalecer a manutenção do equilíbrio e da igualdade de condições para todos os partidos. A urgência da medida, por outro lado, residiria no fato de o PT possuir, ainda no mês de abril, 18 (dezoito) inserções a serem transmitidas, nos dias 22, 24 e 27, estando presentes, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do narrado, o PSDB requereu, em caráter liminar, a imediata suspensão das propagandas em apreço, oficiando-se não apenas ao partido representado como às emissoras de rádio e televisão com sede no território de jurisdição desta e. Corte Regional Eleitoral, garantindo-se ao representado a substituição da propaganda vergastada para evitar o prejuízo no uso regular de seu espaço de propaganda partidária lícita.

Por fim, após requerer a expedição de ofícios às emissoras de TV para que fosse informada a quantidade de exibições da inserção impugnada, pediu a condenação do representado à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária a que faria jus, no semestre seguinte ao do julgamento da presente, nos termos do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, cassando-se o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o total de exibições da inserção ilícita.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-26 e 30-51.

Às fls. 53-57, foi indeferida a concessão de liminar, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Devidamente citado à fl. 59, o Partido dos Trabalhadores - PT - apresenta contestação, às fls. 64-79, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão de ausência de liame lógico entre o argumento e a conclusão a que se pretende, no que diz respeito à nota técnica apresentada e a informação de que teriam sido extintos apenas 62 cargos de confiança, o que não representaria 20% do total, conforme reproduzido na propaganda em epígrafe, a teor do art. 295, I, do CPC.

Defende que a inicial falseia a fala do Governador, incorrendo em litigância de má-fé, em virtude de não ter trazido a sua correta degravação. Aduz que foi utilizada a frase "*Recebemos o Estado com um rombo de R\$6 bilhões*", sendo que na verdade a degravação traz: "*Encontramos o Estado com um rombo de seis bilhões de reais*", tudo com intuito de induzir essa Justiça especializada a erro.

Aponta que o antecessor de Fernando Pimentel na Chefia do Executivo mineiro foi o Sr. Alberto Pinto Coelho Junior, Presidente Estadual do Partido Progressista - PP -, que esteve em exercício de abril a dezembro de 2014, sendo que os filiados do representante não têm qualquer motivo para se sentir ofendidos com as citadas falas.

Aduz, mais, que a propaganda partidária foi elaborada com base em notícias acerca do déficit orçamentário, amplamente veiculadas em diversos meios de comunicação, conforme exemplos que carrega aos autos, que esses meios inclusive usaram da mesma linguagem abordada pelo representado, falando em "rombo", sem que o representante tenha se insurgido contra eles.

Quanto ao corte de 20% dos cargos de confiança, o representado alega que a nota técnica apresentada pelo representante não traz os elementos mínimos para que seja verificada sua veracidade, como autoria, data, identificação do profissional técnico, local, publicação, etc. No mais, em virtude de ter sido colado no corpo do texto da inicial, não se apresentando como documento anexo, o representado levanta inclusive suspeita acerca da inexistência da prova e a ausência de plausibilidade quanto ao afirmado na peça inaugural.

Assevera o representado que o fato de alguns cortes já estarem previstos em lei anteriormente, tendo sido efetivados em sua gestão, não torna a informação inverídica.

Destaca que a propaganda externa a posição do partido em relação a temas político-comunitários, na medida em que o Chefe do Executivo estadual "explicita as medidas que tem adotado no cargo para a melhoria da vida dos mineiros", revestindo-se a propaganda de interesse público.

Aponta que o partido tem uma infinidade de logomarcas que poderiam ter sido utilizadas, sendo que não procede a afirmação de que foram alteradas.

Defende que o c. TSE já privilegiou o direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em detrimento dos interesses individuais de cada partido político, em ação que contou com os mesmos partidos, porém, por meio de suas representações nacionais.

Por fim, requer seja a presente ação julgada inepta em relação à acusação de falseamento dos dados sobre corte de cargos de confiança, e totalmente improcedente quanto às demais deduções, pugnando pela aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé, em face da alteração dos fatos.

A contestação foi instruída com os documentos de fls. 80-122.

Às fls. 123-125, decisão indeferindo o pedido de diligência requerido pelo representante, declarando encerrada a dilação probatória e determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Às fls. 129-135, o representado ratifica, em alegações finais, os argumentos expostos na contestação.

Alegações finais do representante, às fls. 215-226, requerendo nova apreciação, pelo Colegiado, do pedido de diligência formulado na inicial, sustentando que o c. TSE já decidiu ser necessária a expedição de ofícios às emissoras de TV, a fim de que seja informada a quantidade de exibições da inserção impugnada, para a aplicação da penalidade estipulada no inciso II, do § 2º, do art. 45, da Lei nº 9.096/95.

Argumenta que são descabidas as alegações formuladas pelo representado em contestação e reitera os argumentos expendidos na inicial quanto à existência de afronta ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, com a ocorrência de falseamento de informações veiculadas em sua propaganda partidária, frisando que o déficit comunicado à Assembleia Legislativa mineira não constou da proposta orçamentária enviada pelo ex-Governador Alberto Pinto Coelho em setembro de 2014, somente tendo sido inserido em seu projeto substitutivo encaminhado em março de 2015 pelo atual Governador Fernando Pimentel.

Expõe que, dentro do montante do citado déficit, foram acrescentadas despesas efetivadas já na nova gestão, no exercício de 2015, relativas ao aumento de salários com servidores da educação, desmembramento de secretarias, aumento de despesas com publicidade governamental, etc. Requer, ao fim, a procedência do pedido para cassar o tempo equivalente a cinco vezes o tempo total de exibição da inserção impugnada no próximo semestre, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, às fls. 227-234, pela improcedência do pedido contido na representação.

É o relatório.

## VOTO

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB** - contra o **Partido dos Trabalhadores - PT** -, sob a alegação de desvirtuamento de propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais de 30 segundos, na televisão, em desacordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

### *PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL*

O representado suscita preliminar de inépcia da inicial, em razão de alegada ausência de liame lógico entre o argumento e a conclusão que pretende o representante, a teor do art. 295, I, do CPC. Isso porque defende que a nota técnica apresentada traz a informação de que teriam sido extintos apenas 62 cargos de confiança, o que não representaria "nem de longe" 20% do total, conforme reproduzido na propaganda em epígrafe.

No entanto, entendo estar presente o citado liame lógico, na medida em que o representante pede a cassação do direito de transmissão da propaganda partidária, apresentando-se como fundamento fático a suposta inveracidade das informações veiculadas, nos termos do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

A análise do número de cargos efetivamente cortados consiste em matéria de mérito.

Repise-se que a inicial é inepta quando, dos fatos narrados, não decorrer logicamente a conclusão do pedido, o que não se vislumbra no caso em apreço, sendo narrado o fato supostamente ilícito e, conseqüentemente, requerida a cassação do direito de transmissão da propaganda partidária a que o representado faria jus, no semestre seguinte ao julgamento da presente representação.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido de diligências feito pelo representante, reiterando os fundamentos da decisão por mim proferida à fl. 123, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Apresentada a contestação pelo Partido dos Trabalhadores - PT -, às fls. 64-122, verifica-se que somente o representante, PSDB, pugnou pela produção de prova além daquelas já apresentadas nos autos, consistindo em pedido, à fl. 24, de "*expedição de ofícios às emissoras de TV, a fim de que seja informada a quantidade de exibições da inserção impugnada*".

Todavia, em caso de eventual julgamento de procedência do pedido da representação, o partido requerido será punido, nos termos do art. 45, § 2º, II, da [Lei nº 9.096/1995](#) com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, correspondendo esta, na hipótese

da presente ação, aos dias 10, 13 e 15 de abril, o que se infere da fl. 3 da petição inicial, dias esses que conferem com os registrados no documento de fls. 38 (12 inserções de 30 segundos).

Portanto, nada acrescentará à solução da lide a diligência requerida, tendo em vista já haver nos autos elementos suficientes para o cálculo do número de inserções reputadas ilícitas, mormente se tendo como baliza a jurisprudência assentada do colendo TSE no sentido de não consideração do número de exibições repetidas ao dia, conforme precedente que trago à colação:

**REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DA INSERÇÃO ILEGAL. LIMITES. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 347). REMESSA DE CÓPIA AO MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.**

1. A irregular propaganda eleitoral em espaço de programa partidário ocorre com a divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

(...)

3. Na verificação da "existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação". Precedentes.

4. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

5. Presentes indícios, em tese, da prática de infração penal eleitoral, determina-se a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências entendidas cabíveis.

6. Representação que se julga procedente. (TSE - Representação nº 107.182, acórdão de 24/6/2010, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 27/8/2010, p. 91, destaques nossos.)

Pelo exposto, **considerando a inutilidade da diligência requerida, indefiro-a**, nos termos do art. 130 do [Código de Processo Civil](#).

Passo à questão meritória.

A representação fundamenta-se no art. 45, § 1º, III, da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

1 - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I- a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

(...)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte (Destaque nosso.)

O representante insurge-se contra a propaganda partidária veiculada pelo representado na televisão, nos dias 10, 13 e 15 de abril, protagonizada pelo Governador Fernando Damata Pimentel, contendo os seguintes dizeres:

2015 será um ano de muito trabalho. Recebemos o Estado com um rombo de R\$6 bilhões, obras paradas e pagamentos atrasados. Não adianta olhar para trás e culpar os outros. Mas é preciso reconhecer: a situação é grave.

Agora, estamos arrumando a casa. Já cortamos 20% dos cargos de confiança. Estamos fazendo auditoria rigorosa para acabar com o desperdício de dinheiro público. Com trabalho e transparência, vamos vencer os desafios e fazer a Minas Gerais dos nossos sonhos. (fl. 3, transcrição da mídia de fls. 29.)

A questão dos autos cinge-se, portanto, a verificar se denota falsidade ou distorção de fato a afirmativa de que o novo Governo de Minas encontrou um déficit de contas públicas equivalente a seis bilhões de reais deixado por seu antecessor e se efetivamente cortou 20% dos cargos de confiança no Executivo mineiro.

Todavia, creio que a falsidade das afirmações constantes da propaganda não foi efetivamente comprovada, ante a análise dos documentos trazidos aos autos, sendo os números apresentados bastante controversos e baseados em provas frágeis, como notícias jornalísticas, passíveis de manipulação.

Observa-se que inclusive os documentos apresentados pelo representante demonstram a complexidade das análises necessárias à apuração da real condição



econômica do Estado de Minas Gerais, enquanto que a definição de "cargos de confiança", por meio das diversas classificações apresentadas às fls. 14-17, não é bastante clara.

É de se ressaltar que os fatos divulgados baseiam-se em diagnóstico (auditoria) elaborado pelo atual governo com relação às contas públicas constante do site <http://www.diagnostico.mg.gov.br/situacoes/gestao-e-obras>, e noticiados pelo Diário do Comércio, G1 e R7 (fls. 83, 88 e 90), cuja falsidade não foi nestes autos demonstrada.

Como bem ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral:

Nesse sentido, caso se entenda pela incorreção dos números apurados na referida auditoria, não se trata de impugnar a propaganda partidária, mas a própria auditoria e os dados nos quais foi baseada, considerando que não há quaisquer indícios de que a auditoria não tenha ocorrido. Assim, a demonstração da inverdade dos fatos dependeria de o representante ter trazido aos autos fatos que apontassem a inexistência de séria auditoria ou que fundamentassem o questionamento dos métodos utilizados (fl. 232).

Ademais, o fato de a Folha de São Paulo ter noticiado um superávit em Minas Gerais em 2014, conforme cópia da matéria juntada pelo representante à fl. 44, não demonstra, por si só, que é flagrantemente falsa a informação de que o estado se encontra com um "rombo" de cerca de seis bilhões de reais. A própria controvérsia quanto ao montante do "rombo", qual seja, se gira em torno de seis ou sete bilhões de reais, este último valor divulgado pelo próprio governo mineiro e constante, segundo noticiado na mídia, da proposta orçamentária, demonstra a possível existência de "um grande buraco" econômico, não havendo elementos nos autos capazes de revestir de falsidade a aludida afirmação contida na propaganda impugnada.

Trago a esta decisão esclarecedora argumentação utilizada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral:

Entende esta Procuradoria que, caso a intenção do representado fosse apenas atingir a imagem e credibilidade da gestão anterior pela divulgação de dados inverídicos, o referido rombo não teria sido incluído na proposta de orçamento enviada ao Legislativo, eis que se trata de documento sério referente ao planejamento do ano de 2015, o qual passará pelo crivo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. O que se pretende dizer é: o representado crê na veracidade dos números por ele divulgados (fl. 232).

No que concerne ao alegado corte de 20% dos cargos de confiança anunciado na propaganda, refuta o representante ser falsa a afirmação por se tratar de execução de leis anteriores que previam tais atos. Todavia, o fato de os cargos objeto dos Decretos nº 46.710/2015 e 46.731/2015 terem sido extintos neste ano de 2015, em cumprimento à lei anterior, não torna a afirmação combatida inverídica, frisando que houve a comprovação da efetiva extinção.

Ressalte-se que cabia ao representante fazer prova da falsidade das informações divulgadas, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que ele apenas trouxe inúmeros dados e informações, que, na análise do conjunto probatório, não esclarecem a situação a contento.

Assim, conclui-se que não houve prova sólida de que o conteúdo da propaganda em questão seja flagrantemente falso.

Além disso, é importante frisar que o c. TSE já decidiu, em recente julgado de caso semelhante, ser admissível a veiculação de críticas em propaganda partidária, ainda que referentes ao desempenho de administrações anteriores, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, conforme cito:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

3. Representação que se julga improcedente. (TSE: Representação nº 37337, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A crítica, ainda que contundente ao governo sob administração de partido adversário não caracteriza desvio de finalidade da propaganda partidária.

2. As hipóteses de cabimento do recurso especial são alternativas, bastando qualquer delas à sua admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26303, Acórdão de 06/05/2010, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2010, Página 87) (Grifo nosso).

Verifica-se, no caso trazido à apreciação, que, ainda que o emissor da mensagem impugnada tenha proferido crítica indireta sobre as ações políticas do governo anterior, ele também tratou de temas político-comunitários, de interesse público, razão pela qual não pode a propaganda ser considerada infringente à legislação eleitoral.

Ademais, verifica-se que a crítica não teve destinatário individualizado, não tendo sido constatado desvio de finalidade da propaganda, visto que as falas impugnadas representam a posição da agremiação e seus ideais.

Observa-se, ainda, que a propaganda trouxe, logo em seguida à fala impugnada, a frase "*Não adianta olhar pra trás e culpar os outros (...)*", dando a entender que, mais do que criticar, o partido deseja discutir a solução dos problemas enfrentados com a população, temas de relevante interesse público.

Frise-se que o projeto orçamentário em questão é matéria afeta à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, não sendo da competência desta Justiça especializada a sua análise.

Trata-se de situação comum que quase sempre esbarra em conflitos ideológicos, tanto é que o próprio representante também tratou do tema em sua propaganda político partidária, desmentindo o que foi dito na inserção em apreço e emitindo a sua opinião acerca dos mesmos fatos, conforme autoriza o debate democrático e o embate de ideias acerca de assuntos de interesse público.

O representante também questiona que o partido do representado foi esquecido durante toda a propaganda, tendo sido inclusive a sua logomarca modificada, da tradicional cor vermelha para branca, aparecendo uma única vez ao final do anúncio. No entanto, da análise do CD trazido à fl. 30, vislumbro que a logomarca da agremiação foi exibida ao final da propaganda, nos termos que autoriza a Lei nº 9.096/95, não sendo relevante a troca de cores do símbolo do partido.

Nota-se, desse modo, que não foi comprovado o desrespeito nas propagandas veiculadas pelo representado, à regra constante do inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Deixo de condenar o representante por litigância de má-fé, conforme requerido pelo representado, em razão de não ter constatado que a troca da palavra "encontramos" por "recebemos" na degravação da propaganda exposta na inicial desta ação tenha tido o intuito de ludibriar a Justiça Eleitoral, até mesmo porque ambas possuem o mesmo sentido no conteúdo da frase em que estão inseridas.

Ante o exposto, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e **julgo improcedente o pedido contido na representação.**

É como voto.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Peço vista dos autos.

### **ADIANTAMENTO DE VOTOS**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ ANTONIO AUGUSTO FONTE BOA – Acompanho o voto do Relator.

## EXTRATO DA ATA

Representação nº 61-64.2015.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Diretório Estadual. Advogado: Dr. Reginaldo Luiz Nunes. Representado: Partido dos Trabalhadores - PT -, Diretório Estadual. Advogada: Dra. Edilene Lôbo. Defesa oral pelo representante: Dr. Reginaldo Luiz Nunes. Defesa oral pelo representado: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, indeferiu o pedido de diligência. O Relator, os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Virgílio de Almeida Barreto e Antônio Augusto Fonte Boa julgaram improcedente o pedido. Pede vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## RETORNO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de Representação ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, diretório estadual, em face do Partido dos Trabalhadores - PT -, diretório estadual. O Representante argumenta que o Representado teria veiculado propaganda partidária com desvio de finalidade violando o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

No que tange à análise da preliminar aventada nos autos, coaduno com o entendimento já aduzido por esta Corte.

Contudo, quanto ao mérito, com a devida vênia, ousou divergir do i. Relator.

Com razão o eminente Desembargador, ao inferir que não houve prova sólida de que o conteúdo da propaganda em questão seja flagrantemente falso. Contudo, a meu sentir, relevante examinar se a propaganda em questão desvirtuou-se da sua finalidade partidária, ou seja, da veiculação de ideologias para degenerar em rixas políticas e eleitorais.

José Jairo Gomes assim leciona acerca do tema:

Consiste a propaganda partidária na divulgação de ideias e do programa do partido. Tem por finalidade facultar-lhe a exposição e o debate público de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para a melhoria ou transformação da sociedade. Com isso a agremiação aproxima-se do povo, ficando sua imagem conhecida e, pois fortalecida. (Direito Eleitoral. 11ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 386)

O doutrinador acrescenta ainda serem objetivos da propaganda partidária:

(a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução dos programas, dos eventos com estes

relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) promover e difundir a participação política feminina (LOPP, art. 45).

(*idem*, p. 388)

Outro estudioso do direito eleitoral que destaca importante questão sobre o assunto em análise é Edson de Resende Castro. O autor evidencia que "a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária ou mera promoção pessoal e até mesmo publicidade institucional" (Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 5ª Ed., Belo Horizonte: Dei Rey, 2010, p. 214).

Nesse contexto, deve-se avaliar se a propaganda partidária propagada pelo Representado extrapolou ou não o objetivo desse tipo de publicidade.

Segundo a contestação, a referida propaganda possui os seguintes dizeres:

"Dois mil e quinze será um ano de muito trabalho.

Encontramos o Estado com um rombo de seis bilhões de reais, obras paradas e pagamentos atrasados.

Não adianta olhar para trás e culpar os outros, mas é preciso reconhecer: a situação é grave.

Agora estamos arrumando a casa, já cortamos vinte por cento dos cargos de confiança e estamos fazendo uma auditoria rigorosa para acabar com o desperdício de dinheiro público.

Com trabalho e transparência vamos vencer os desafios e fazer a Minas Gerais dos nossos sonhos"

Pode-se extrair dessa fala que o Estado de Minas Gerais, administrado anteriormente por partido da oposição, está em situação calamitosa, com um desfalque financeiro vultoso, com obras paradas e pagamentos atrasados. E, nos dizeres dos Representados, em "situação grave". A casa necessita de uma arrumação, ou seja, ela não foi encontrada em ordem. Além de ser necessária uma auditoria rigorosa para se coibir o desperdício público. Ademais, será necessário trabalho e transparência para se vencer os desafios e construir uma Minas Gerais dos sonhos.

Infere-se, assim, que a propaganda partidária em questão, que deveria objetivar a arregimentação de filiados e divulgar a ideologia e os princípios de um partido político, neste caso, desvirtuou-se. A conclusão natural, mesmo para um espectador sem grandes paixões políticas, ao assistir essa propaganda, é de que os antigos governantes de Minas Gerais deixaram a casa em desordem, com rombos astronômicos, com desperdício de dinheiro público, obras paradas e pagamentos atrasados. Além de agirem sem transparência e sem afinco no trabalho.

Nesse aspecto, insta frisar que, não obstante a jurisprudência pátria permita o lançamento de críticas ao desempenho de administrações anteriores em propagandas partidárias, esses julgados também exaltam que tais censuras não podem denegrir a imagem de partidos políticos ou extrapolar os limites da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Tais decisões zelam, portanto, por uma disputa justa, sem o uso de propaganda subliminar e coibindo o desvio da finalidade precípua da propaganda partidária.

Entendimento esse que pode ser elucidado com o seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DA INSERÇÃO ILEGAL. LIMITES. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 347). REMESSA DE CÓPIA AO MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. PROCEDENCIA.

1. A irregular propaganda eleitoral em espaço de programa partidário ocorre com a divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresse pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

2. Tem-se como materializada a propaganda subliminar com a exteriorização de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual, quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável de disputa eleitoral futura, indutivo da continuidade das ações sociais concebidas sob sua orientação.

3. Na verificação da existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. Precedentes.

4. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

5. Presentes indícios, em tese, da prática de infração penal eleitoral, determina-se a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências entendidas cabíveis.

6. Representação que se julga procedente. (1071-82.2010.600.0000, Rp - Representação nº 107182 - Brasília/DF, Acórdão de 24/06/2010, Relato Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2010, Página 91) (Destaque nosso).

Posto isso, considera-se que a propaganda partidária em voga extrapolou e desvirtuou a sua finalidade ao denegrir, mesmo que se entenda que de forma dissimulada e subliminar, a atuação dos governantes anteriores. Ao passo que o objetivo essencial desse tipo de publicidade é a "divulgação dos respectivos programas das agremiações, buscando, assim, obter a simpatia ou o engajamento de parte do eleitorado" (Zilio, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2ª Ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 273).

Em face do exposto, considerando que a propaganda partidária veiculada pelo Representado violou os ditames do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ao exceder a sua finalidade principal, **julgo procedente o pedido inicial**, para cassar o tempo

equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, nos termos do § 2º da norma retro citada.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

### **EXTRATO DA ATA**

Representação nº 61-64.2015.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Diretório Estadual. Advogado: Dr. Reginaldo Luiz Nunes. Representado: Partido dos Trabalhadores - PT -, Diretório Estadual. Advogada: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar, indeferiu o pedido de diligência, à unanimidade, e, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 91-77**  
**Belo Horizonte – 30ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 91-77.2013.6.13.0030

Recorrente: Wilson da Silva Mendes Horbelt; Realce Comunicação Visual Ltda ME

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Paulo Abrantes

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência. Multa. Proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público. Declaração de inelegibilidade do dirigente da sociedade empresária.

A teor do cadastro nacional da pessoa jurídica constante da Receita Federal, a doadora é sociedade empresária Ltda. Pessoa jurídica empresarial e não empresário individual. Aplicação das regras atinentes à pessoa jurídica. Art. 81, §1º, da Lei 9.504/97. A base para o cálculo do limite de doação feita por pessoa jurídica é o faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Não apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil. Faturamento igual a zero. Impossibilidade de realizar qualquer doação a campanhas políticas. Todo o valor doado foi irregular. Multa calculada com base no mínimo legal.

As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são necessariamente cumulativas. Ausência de gravidade que ampare a imposição de todas as sanções. Decotação da sanção de não licitar ou contratar com o poder público.

Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Aplicação somente da multa é suficiente e proporcional à conduta praticada.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 trata-se de uma consequência da condenação imposta àqueles que, em representação por realização de doações acima do limite legal, foram condenados.

Impossibilidade de declaração de inelegibilidade em representação acima do limite legal.

**Recurso parcialmente provido para afastar a sanção de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público, bem como para afastar a declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica doadora.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2014.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator designado para lavratura do acórdão.



## RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME e WILSON DA SILVA MENDES HORBELT interpuseram recurso contra a decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que julgou procedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar a empresa ao pagamento de multa correspondente ao valor de R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais) - cinco vezes o valor do excesso na doação -, além da proibição em participar de licitações públicas e em celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, bem como para condenar o dirigente da empresa à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 81, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições.

Nas razões recursais, alegam que houve equívoco no julgamento, pois as doações foram realizadas por meio de recursos estimáveis em dinheiro (*banners*, placas, cavaletes, placas, adesivos). Assim, asseveram que, da forma como realizada a doação, o limite de valor a ser observado seria de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por aplicação da exceção prevista no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Cita jurisprudência e requer o acolhimento do recurso - fls. 74-80.

Contra-razões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, às fls. 82-85, a pugnar pela manutenção da sentença condenatória. O *Parquet* reafirma que, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, a hipótese dos autos não atrai a incidência da exceção contida no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, pois aludida regra não alberga situação de doação realiza por pessoa jurídica, como *in casu*, mas atrai a incidência da norma prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97, a qual disciplina doações realizadas por pessoa jurídica. Saliencia que qualquer valor doado seria irregular, haja vista que não auferiu quaisquer valores de faturamento bruto no ano anterior à eleição, sendo, portanto, irregular todo o valor doado, no importe de R\$30.029,00 (trinta mil e vinte e nove reais). Requer o não provimento do recurso.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo não provimento dos recursos, às fls. 86-89.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O recurso é próprio e tempestivamente apresentado: disponibilização da sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJe em 18/9/2014 (quinta-feira) e o recurso foi protocolizado em 23/9/2014 (terça-feira), logo, dentro do tríduo recursal.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como a data de sua disponibilização no DJe. Desse modo, ao consultar o DJe, vê-se que sua **disponibilização** ocorreu na edição do dia 18/9/2014. Assim sendo, considera-se **publicada** a sentença no dia seguinte, 19/9/2014 (sexta-feira), primeiro dia subsequente, portanto, abre-se a contagem do prazo a partir de segunda-feira, dia 22/9/2014. Assim, protocolizado o recurso em 23/9/2014 (terça-feira), patente a sua tempestividade. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra decisão que julgou procedentes os pedidos constantes da representação por doação acima do limite legal e condenou REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL Ltda. - ME à multa de R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais) correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso (R\$30.029,00 - trinta mil e vinte e nove reais). Também decretou a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 81, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições. Declarou, ainda, a inelegibilidade do sócio administrador da pessoa jurídica doadora, pelo prazo de 8 (oito) anos.

A tese central dos recorrentes, afastada pela sentença recorrida, cinge-se na afirmação segundo a qual a doação realizada pela pessoa jurídica consistiu em bens estimáveis em dinheiro, sem retribuição pecuniária, referentes à confecção de material de propaganda eleitoral - *banners*, placas, faixas, cavaletes e adesivos. Nesse sentido, asseveram que a doação estaria acobertada pelo permissivo legal previsto no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece a exceção à regra prevista no § 1º, do mesmo dispositivo legal), o qual prevê o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para as doações de bens estimáveis em dinheiro.

No mesmo sentido dos fundamentos da sentença, o *Parquet*, ora recorrido, infirma a tese recursal. Em síntese, afirma que "não são aplicáveis os limites previstos no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 às doações realizadas por pessoas jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral: ..." (fl. 83-v). Acrescenta, assim, que todo o valor doado foi excessivo, porquanto não houve faturamento bruto informado pela empresa no ano anterior à eleição, devendo ser mantidas todas as penalidades impostas.

Passando os autos em revista, estou certo que não merece guarida a tese recursal dos recorrentes, como passo a expor.

À guisa do entendimento por mim adotado nesta e. Corte em feitos virtualmente semelhantes ao presente caso, ao contrário da pretensão recursal, estou certo da não aplicação do regramento legal atinente às pessoas físicas, o qual possibilitaria o majoramento do *quantum* passível de doação, assim com o preconizado na exceção contida no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97.

É que, na hipótese dos autos, não há dúvidas sobre a natureza jurídica da doadora, cuja inscrição como pessoa jurídica - sociedade empresarial Ltda. - resta incontroversa diante de uma simples verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no sítio oficial da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, ao contrário do afirmado no recurso, resta afastada qualquer possibilidade de aplicação das regras atinentes à pessoa física (§ 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97), porquanto não constitui hipótese de doação realizada por empresário individual, mas por sociedade empresária. Aludida diferenciação faz-se necessária pois, caso a doação tivesse sido realizada por empresário individual, a este seriam aplicadas as regras atinentes à pessoa física, na esteira da linha decisória adotada por esta e. Corte. Todavia, como visto, esta não é a hipótese dos autos.

Outrossim, considerando o quadro posto, ou seja, doação realizada por pessoa jurídica e não por empresário individual, indiscutível que o regramento legal aplicável à matéria encontra-se individualizado no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A teor da regra legal supra, as doações realizados por pessoa jurídica devem respeitar o limite de até 2% (dois por cento) incidentes sobre o faturamento bruto do ano anterior à eleição de 2012.

Vê-se que a recorrente não observou a disposição legal pois, a despeito de não ter informado à Receita Federal qualquer valor de faturamento bruto no ano de 2011 (anterior à eleição), realizou doação no importe de R\$30.029,00 (trinta mil e vinte e nove reais). Forçoso concluir que **nada poderia doar** para a campanha eleitoral de 2012, sem que fosse violado o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo, por corolário lógico, ilícito todo o valor doado.

Ressalte-se, por pertinente, que sequer houve declaração de imposto de renda retificadora, o que reforça o quadro fático-jurídico posto.

Assim, na linha intelectual por mim adotada em julgamentos anteriores, nos recursos eleitorais nºs 39-67.2013, 110-53.2013, 230-58.2013, sem auferimento de faturamento bruto pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, a integralidade do valor doado é irregular.

Logo, entendo pela manutenção da condenação pecuniária, tal como procedido pelo julgador de 1º grau, cuja multa foi calculada com base no mínimo legal, sendo este cinco vezes o valor doado, totalizados em R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais).

Lado outro, estou certo de que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade somados à análise da gravidade da conduta revelam ser suficiente a manutenção apenas da sanção pecuniária imposta. A doação realizada não revela gravidade suficiente para a aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações, sob pena de ser medida desproporcional, especialmente levando-se em consideração que não há qualquer outro indício de gravidade na conduta da doadora.

Relativamente à imposição da sanção de inelegibilidade do dirigente da empresa doadora, também entendo pelo acolhimento do recurso nesse ponto. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 é apenas uma consequência da condenação imposta àqueles que foram condenados em representação por realização de doações acima do limite legal, não sendo, portanto, uma sanção a ser imposta.

A condição de inelegível, adquirida por aqueles condenados nas representações por doações acima do limite, será analisada, caso queira participar de pleito eleitoral, no momento do pedido de registro de candidatura. Esse é o entendimento que o TSE e esta Corte vêm adotando. Vejamos aresto do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPENSA POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE. INELEGIBILIDADE SUSPENSA CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável

se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

2. Requisito implicitamente previsto no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei de Inelegibilidade é que a condenação colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).

3. A interpretação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 compatível com a Constituição Federal de 1988 é no sentido de que não apenas as decisões colegiadas enumeradas nesse dispositivo poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis de provimento cautelar.

4. Suspensa liminarmente a decisão colegiada de condenação por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), conseqüentemente suspensa estará a inelegibilidade decorrente daquela decisão.

5. Recurso especial eleitoral provido.

229-91.2012.627.0029

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 22991 - Palmas/TO

Acórdão de 22/5/2014

Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 54/55.

Nesse sentido, deve-se afastar a declaração de inelegibilidade imposta ao dirigente da sociedade empresária, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso da sociedade empresária, para **afastar** a sanção de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público e para **afastar** a declaração de inelegibilidade imposta ao seu dirigente, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT.

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – REALCE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME e WILSON DA SILVA MENDES HORBELT interpuseram recurso contra a decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que julgou procedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar a empresa ao pagamento de multa correspondente ao valor de R\$150.145,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais) - cinco vezes o valor do excesso na doação -, além da proibição em participar de licitações públicas e em celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, bem como para condenar o dirigente da empresa à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 81, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições.

No mérito, peço vênias para divergir do ilustre Relator quanto aos fundamentos adotados para dar parcial provimento ao recurso, afastando a sanção de proibição da

pessoa jurídica de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, e afastar a declaração de inelegibilidade imposta ao seu dirigente, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT.

É cediço que, dentre as imposições e critérios impostos pela legislação para realização de doações a campanhas eleitorais, tem-se a obrigatoriedade do doador pessoa jurídica observar valores máximos com os quais poderá contribuir, sob pena de incorrer em multa a ser calculada com base na quantia excedida, bem como à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Neste sentido é o disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. (omissis)

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

No caso vertente, tendo em vista que restou violado o limite legal estabelecido para doações eleitorais pela empresa CL Comunicação e Cultura Ltda. - ME, deve ser aplicada, além da multa, a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos.

Por fim, deve ser mantida a declaração de inelegibilidade do recorrente, WILSON DA SILVA MENDES HORBELT, com fundamento no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010, que atinge o dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão.

Isso posto, peço vênua ao eminente Relator para **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo *in totum* a r. sentença primeva.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 91-77.2013.6.13.0030. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrentes: Wilson da Silva Mendes Horbelt; Realce Comunicação Visual Ltda. – ME. Advogados: Dr. Reginaldo Luiz Nunes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira,

Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 103-50**  
**Turmalina – 336ª Z.E.**

Petição nº 103-50.2014.6.13.0000

Requerente: Lúcio Claudinei Cordeiro de Macedo, suplente de Vereador

Requeridos: Kelson de Oliveira Andrade, Vereador, Partido Humanista da Solidariedade - PHS - e Partido Popular Socialista - PPS

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Relator designado: Desembargador Paulo César Dias

**ACÓRDÃO**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Pedido de antecipação de tutela. Ação proposta por suplente de Vereador em face de Vereador, conforme previsão do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhimento. Requerente que se classificou como segundo suplente pela coligação, mediante filiação a partido diverso daquele pelo qual concorreu e tomou posse o requerido, originalmente classificado como primeiro suplente. Parte ilegítima para requerer o mandato, que pertence ao partido, e não à coligação. Precedentes do TSE. **Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Paulo César Dias, vencida a Relatora e o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator designado.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada por LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE SOUZA, suplente de Vereador, pela Coligação Turmalina Quer Mais (PPS/PHS/PCdoB), em face de KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Turmalina/MG; PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS -; e PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS.

Na inicial, de fls. 2/18, o requerente alega que o requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE – 1º suplente da Coligação Turmalina Quer Mais, formada pelos partidos PPS/PHS/PSD/PCdoB, foi empossado no cargo de Vereador do Município de Turmalina/MG, em 14.2.2014, na vaga deixada por Marcos Soares Antunes, filiado ao Partido Popular Socialista - PPS - (partido do requerente), em razão de renúncia ao cargo, em 7.2.2014.

Ocorre que, segundo alega o requerente, o requerido não poderia ter sido empossado no cargo de Vereador, uma vez que, antes da sua posse, teria comunicado a sua desfiliação ao Partido Humanista da Solidariedade – PHS - e à Justiça Eleitoral, respectivamente em 4.2.2014 e 6.2.2014, e tentado se filiar ao Partido Popular Socialista - PPS.

Alega que o requerido foi orientado a retornar ao seu partido anterior - PHS -, por receio de não poder permanecer no cargo de Vereador, em razão da mudança de partido caracterizar infidelidade partidária.

Assevera que ajuizou a presente ação no prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/TSE, em razão da inércia do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - e da Coligação Turmalina Quer Mais em reivindicar o mandato eletivo.

Diante da ausência de justa causa para desfiliação partidária, o requerente pediu a concessão de tutela antecipada para se determinar o imediato afastamento do requerido do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Turmalina/MG, bem como a consequente posse do requerido na vaga, em razão de ser o próximo suplente da coligação na ordem de classificação.

A pretensão de tutela antecipatória foi indeferida, às fls. 45/47, sob o fundamento de não cabimento da medida acautelatória na presente ação, dada a própria natureza do procedimento regulado pela Resolução nº 22.610/TSE, que oportuniza ao detentor do mandato eletivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma a possibilitar a apresentação de justificativa oponível contra a pretensão do requerente, evitando-se possíveis arbitrariedades e o uso desarrazoado do instituto da fidelidade partidária.

O requerente pediu a requisição de documentos ao Juízo da 336ª Zona Eleitoral, de Turmalina, bem como ao Partido Humanista da Solidariedade – PHS - e ao Partido Popular Socialista - PPS - com a finalidade de se esclarecer a situação partidária do requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE.

Requeru-se, também, a produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas, de fls. 19, e a procedência da ação, decretando-se, ao final, a perda do mandato eletivo do requerido e a posse do requerente no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Turmalina/MG.

À fl. 20, procuração outorgada pelo requerente.

À fl. 21, pedido de assistência jurídica gratuita formulado pelo requerente.

À fl. 23, diploma de 2º suplente de Vereador expedido em favor do requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO.

À fl. 24, prova de filiação partidária regular do requerente ao Partido Popular Socialista - PPS.

À fl. 31, comunicação de renúncia ao cargo de Vereador, formalizada por Marcos Soares Antunes, em 7.2.2014.

Às fls. 32 e 33, termo de posse do requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE no cargo de Vereador, pela Câmara Municipal de Turmalina/MG, ocorrida em 15.2.2014.



À fl. 34, edital de comunicação de desfiliação partidária de KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS -, no qual consta a comunicação feita ao partido político, em 4.2.2014, e ao Juízo eleitoral, em 6.2.2014.

À fl. 37, certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta que o requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE não estava filiado a partido político na data de ajuizamento da presente ação - 21.3.2014.

Em resposta, às fls. 57/67, o requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE suscita preliminar de ilegitimidade ativa do requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO ao argumento de que o mandato pertence ao partido, e não à coligação partidária. Assim, o requerente, na condição de suplente pertencente a outra agremiação partidária (PPS) não teria legitimidade para ajuizar a presente ação.

Argui, também, preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que o requerente é carecedor de condições da ação, uma vez que "não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o suplente de vereador, dito infiel, foi aceito de volta na agremiação e está filiado a esta", tendo reingressado no Partido Humanista da Solidariedade - PHS -, logo que tomou posse no cargo de Vereador. Assevera, também, que não houve prejuízo sequer para a Coligação Turmalina Quer Mais, visto que o requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE tinha migrado para partido integrante da referida coligação partidária, ou seja, o Partido Popular Socialista - PPS -, ao qual o requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO é filiado.

No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, primeiramente, ao fundamento de que a ação de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária se presta "a restaurar o equilíbrio das forças políticas conforme originalmente configurado pelo sistema proporcional das eleições, devolvendo ao partido o mandato do infiel, a fim de que ele possa ter de volta a representação que havia perdido com a desfiliação partidária".

Assevera que o Partido Humanista da Solidariedade - PHS - não sofreu esse prejuízo de representação parlamentar, uma vez que o requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE retornou à agremiação partidária logo após ter tomado posse no cargo de Vereador do Município de Turmalina/MG.

O requerido alega, também, que, quando se desfilou do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - detinha a mera condição de suplente de coligação, não sendo titular de mandato eletivo, o que afasta a tese de prejuízo da representação parlamentar do partido.

Sustenta, ainda, que se desfilou do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - com a anuência partidária, o que por si só autoriza o reconhecimento da justa causa para desfiliação, e excluiu a hipótese de infidelidade partidária.

Por derradeiro, alega que se transferiu para partido da mesma coligação partidária, ou seja, o Partido Popular Socialista - PPS -, o que afasta qualquer irregularidade, já que, considerando que a assunção do requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE ao cargo de Vereador se deu por vacância do cargo (renúncia do titular), o requerido, na condição de 1º suplente da coligação partidária "seria chamado naturalmente para ocupar a vaga", já que na hipótese (renúncia) prevalece a regra de suplência, que confere o mandato eletivo vago à coligação partidária, e não ao partido político, como no caso da infidelidade partidária.

Requer, ao final, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente a oitiva da testemunha, arrolada à fl. 66, bem como o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito; e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

À fl. 68, procuração outorgada pelo requerido.

À fl. 70, diploma concedido ao requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE, na condição de 1º suplente de Vereador do Município de Turmalina/MG.

Às fls. 74/77, prova da nova filiação partidária do requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS; e desfiliação do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS.

Em resposta, de fls. 83/93, o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos, ao argumento de que não há previsão na Resolução nº 22.610/TSE de inclusão do partido a que estava filiado o mandatário no polo passivo da demanda.

Argui, ainda, as preliminares de ilegitimidade ativa do requerente e falta de interesse de agir, sob os mesmos argumentos apresentados pelo 1º requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE.

No mérito, o partido requerido também se vale dos mesmos argumentos apresentados por KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE para requerer a improcedência dos pedidos.

À fl. 94, procuração outorgada pela agremiação partidária.

Em resposta, às fls. 97/101, o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente, uma vez que, com o retorno do requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS, a questão relativa à infidelidade partidária restou superada.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando que, nos termos da Resolução nº 22.610/TSE, "não é razoável a imputação do rótulo de 'infiel' a quem migra de partido sem a detenção do cargo eletivo", como no caso do requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE, que detinha a mera condição de suplente à época em que se desfilou do Partido Humanista da Solidariedade - PHS.

Requer, ao final, o acatamento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

À fl. 103, procuração outorgada pela agremiação partidária.

Às fls. 108 e 109, despacho desta Relatoria pelo qual se indeferiu os pedidos de juntadas de documentos, formulados pelo requerente, ante a apresentação espontânea da documentação solicitada pelos próprios partidos políticos citados na ação, bem como se determinou a intimação das partes para justificarem a oitiva das testemunhas arroladas.

Às fls. 111 e 113, justificativas apresentadas pelas partes em relação aos pedidos de oitivas de testemunhas.

Às fls. 143 e 154, termo de assentada da audiência e depoimentos de testemunhas.

Em alegações finais, de fls. 181/191 e 193/202, respectivamente, LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO, requerente, e KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE, 1º requerido, reproduzem suas argumentações já deduzidas nas peças de ingresso da presente ação.

Em parecer ministerial de fls. 204/210, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do requerente, sustentando que, segundo jurisprudência do c. TSE, apenas o suplente do partido detém legitimidade para postular a perda de mandato por infidelidade partidária. Ante o exposto, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Órgão Ministerial também se manifesta favorável ao acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, não havendo prejuízo à agremiação partidária com o retorno de seu filiado, esvazia-se a argumentação acerca da infidelidade partidária, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral também propugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Humanista da Solidariedade - PHS -, por falta de previsão normativa na Resolução nº 22.610/TSE, que não prevê a citação do partido ao qual o mandatário estava filiado, mas sim daquele para o qual houve migração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial orienta-se pela improcedência do pedido, ante a inoportunidade da hipótese de infidelidade partidária no caso dos autos, já que o requerido teria se desfiliado do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - em 6.4.2014, data em que não ocupava o cargo de Vereador, sendo apenas suplente, ou seja, não ocupava mandato eletivo.

É o relatório.

### VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - De início, impende esclarecer que as formalidades essenciais afetas à preservação da regular instrução do processo em espécie foram observadas, com atenção às diretrizes da Resolução nº 22.610/TSE e à aplicação supletiva das disposições do CPC ao presente feito.

Os pedidos formulados pelas partes, no que concerne à Instrução do processo, foram todos devidamente apreciados.

Na decisão monocrática, de fls. 45/47, foi indeferida a tutela antecipatória postulada pelo requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO, sob o fundamento de não cabimento da medida acautelatória na presente ação, dada a própria natureza do procedimento regulado pela Resolução nº 22.610/TSE, que oportuniza ao detentor do mandato eletivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma a possibilitar a apresentação de justificativa oponível contra a pretensão do requerente, evitando-se possíveis arbitrariedades e o uso desarrazoado do instituto da fidelidade partidária.

Ademais, vale salientar que, acerca da questão, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela para os procedimentos regidos pela Resolução nº 22.610/TSE, nos termos do seguinte julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).

2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.

3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

4. Liminar deferida.

(TSE - Mandado de Segurança nº 3671/GO - Avelinópolis, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, julgado em 27/11/2007, e publicado no Diário da Justiça de 11.2.2008, p. 4).

Em decisão monocrática posterior, de fls. 108 e 109, foram indeferidos os pedidos do requerente, de fls. 17, quanto à requisição de documentos ao Juízo da 336ª Zona Eleitoral, de Turmalina, bem como ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS -, e ao Partido Popular Socialista - PPS -, com a finalidade de se esclarecer a situação partidária do requerido KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE. Isso, porque os documentos pleiteados pelo requerente foram espontaneamente apresentados pelos requeridos, conforme se constata pela documentação juntada às fls. 74/81 e 105/107 dos autos.

Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO, às fls. 18 e 21, **indefiro o pedido**, tendo em vista a gratuidade dos atos eleitorais e o não cabimento de condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral.

Passo ao exame das condições de procedibilidade da presente ação, que são questionadas pelos requeridos, sob os argumentos de falta de Interesse processual e de legitimidade *ad causam* do requerente, e da ilegitimidade passiva do Partido Humanista da Solidariedade - PHS.

#### **1) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO REQUERENTE.**

Todos os requeridos - KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE; PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS); E PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - suscitam, em suas respostas, às fls. 61 e 62; 87/89; 97 e 98, a preliminar de falta de interesse processual do requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO, valendo-se do mesmo argumento, qual seja, que o retorno do 1º requerido ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS - pelo qual se elegeu, esvaziou por completo a questão relativa à suposta infidelidade partidária.

A questão posta a exame é matéria de mérito, devendo ser verificada mediante a análise do material probatório carreado aos autos. Por essa razão, transponho sua análise à fase ulterior do julgamento.

#### **2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE, NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE DA COLIGAÇÃO.**

Sustentam os requeridos KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE, e PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), às fls. 58/61, e 85/87, que o requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO, 2º suplente da Coligação Turmalina

Quer Mais (PPS/PHS/PCdoB) (fl. 23) - alçado à condição de 1º suplente da coligação, em razão da posse do 10 requerido - e filiado ao PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - carece de legitimidade ativa para pleitear a perda de mandato por infidelidade partidária do 1º requerido, uma vez que o mandato pertence ao partido, e não à coligação partidária. Assim, o requerente, na condição de suplente pertencente a outra agremiação partidária (PPS), não teria legitimidade para ajuizar a presente ação.

Depreende-se dos documentos de fls. 23 e 24 dos autos que, de fato, o requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO foi eleito 2º suplente ao cargo de Vereador da Câmara Municipal de Turmalina pela Coligação Turmalina Quer Mais (PPS/PHS/PCdoB).

A questão acerca da legitimidade *ad causam*, envolvendo a figura do suplente, com vistas a postular a perda de mandato por infidelidade partidária, ainda não se encontra pacificada nos Tribunais. Ainda se mantém acesa a discussão, se a ordem de suplência a ser observada é a da coligação ou a do partido, tanto para efeito de preenchimento de vaga de mandato parlamentar, como para fins de legitimação processual para postulação de perda de mandato por infidelidade partidária.

É certo que o c. TSE adotou em seus últimos julgados o entendimento de que "o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa *ad causam* para integrar a lide na qualidade de litisconsorte" (TSE - Agravo Regimental em Petição nº 26864, Acórdão de 11/02/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 10/3/2010, tomo 47, p. 12.).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado em outra direção em decisões recentes, o que abre ensanchas para uma interpretação mais ampliativa quanto à legitimidade ativa para postulação da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, conferindo-a não somente ao 1º suplente do partido, como também ao 1º suplente da coligação partidária pela qual foi eleito o mandatário.

Este posicionamento já foi adotado por este Tribunal Regional Eleitoral em alguns julgados (TREM - Petição nº 1088-24/MG - Felixlândia, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 26.6.2012; e Petição nº 1250- 19/MG - Catas Altas da Noruega, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, julgado em 10.5.2012), com inspiração no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, de 27/4/2011, publicado no DJE de 30/8/2011. Para melhor ilustração do referido posicionamento, trago à colação trechos do voto condutor do aresto da Suprema Corte, ora mencionado:

(...) o estudo aprofundado do tema leva-me a acatar que o quociente alcançado pela coligação não permite o seu isolamento pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. Por essa razão, não seria acertado afirmar que o número de vagas efetivamente conquistadas a partir do quociente total pertença ao partido coligado A ou B, não dispondo, cada um apartadamente, de quociente partidário algum.

Se o quociente partidário para o preenchimento das vagas é definido em função da coligação, contemplando assim os seus candidatos mais votados, independentemente do partido, tenho que se deve manter a mesma regra para a sucessão dos suplentes. Isso porque os suplentes, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

(...)

As cadeiras obtidas no pleito eleitoral vinculam-se, portanto, à coligação e são distribuídas em função do maior número de votos recebidos pelos candidatos por ela registrados. Essa sistemática repercute de forma idêntica na definição dos candidatos que não lograram se eleger imediatamente e ficam na suplência. A lista de suplentes é formada a partir do candidato mais votado da aliança partidária pela qual concorreu, a saber, a coligação.

(...)

Se o mandato parlamentar pertence ao partido político por ser ele o representante da ideologia compartilhada por parcela do eleitorado; por ser também quem escolhe, em seu quadro de filiados, aqueles que serão apresentados e registrados como candidatos a representar essas idéias no parlamento; e, ainda, por ser a partir do quociente partidário obtido, o qual se define a quantidade de cadeiras alcançadas, **então a mesma solução há de ser adotada em relação às coligações.**

Como salientado, a figura jurídica da coligação assume o *status* de um superpartido, que se sobrepõe, durante o processo eleitoral, aos partidos políticos que a integram. A coligação resulta na união de esforços e na combinação de ideologias e projetos, que se fundem na campanha para potencializar a competitividade dos partidos na disputa eleitoral e pode ser, então, considerado uma instituição que representa a conjugação indissociável das agremiações para os específicos efeitos eleitorais, na disputa e nas conseqüências que a aliança traz.

**19.** Não se há confundir, contudo, ordem de suplência, definida no ato da diplomação dos candidatos a partir do registro de cada partido ou por coligação, com fidelidade partidária, cuja observância dá-se no estrito âmbito do candidato e do partido ao qual é filiado.

(...)

**24.** Embora naquela assentada tenha acompanhado o Ministro Relator, Gilmar Mendes, convenci-me de que, pelo que se tem na legislação e na reiterada jurisprudência e práticas da Justiça Eleitoral, a definição do resultado das eleições, no momento em que são diplomados eleitos e suplentes, conforma-se ao cálculo dos quocientes das coligações e dos partidos.

Daí decorre que, mesmo que a coligação desfaça-se ao final do processo eleitoral, e tanto é o que ocorre, **os efeitos por ela gerados estendem-se para além do momento eleitoral.**

É que o resultado do pleito define uma ordem estrita, conforme as regras do processo eleitoral, a partir do desempenho dessa coligação nas urnas, configurando ato jurídico que perfez a composição proporcional das casas legislativas, a ser observada no transcurso de toda a legislatura em caso de vacância dos cargos.

Ademais, enquanto formalmente constituída, a coligação funciona, sobre todos os aspectos, como uma instituição partidária composta pelos variados partidos que a integram, incorporando, durante o processo eleitoral, todos os atributos das pessoas jurídicas partidárias que a constituem. **A essa instituição partidária, assim como a todos os demais, deve-se assegurar a manutenção dos cargos conquistados nas eleições, aí incluídos os que se venham a vagar, na ordem afirmada e proclamada pela Justiça Eleitoral.**

Na estrita sistemática do devido processo legal eleitoral, tanto a ordem dos titulares eleitos como a ordem sucessória das suplências são definidas no momento da diplomação.

(...)

25. Se a definição dos titulares eleitos ocorre no momento da proclamação do resultado, condicionado à conformação das coligações partidárias, **a mudança da regra do jogo após as eleições no que respeita aos suplentes desvirtuaria o próprio sentido e a razão de ser das coligações.**

26. Seja realçado, ainda uma vez, que tal entendimento não contraria as decisões proferidas por este Supremo Tribunal no julgamento dos Mandados de Segurança n. 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, este último de minha relatoria, que examinaram o tema da fidelidade partidária.

Como antes anotado, ao contrário, confirmam-se as decisões que assentaram que o mandato pertence ao partido político pelo qual o candidato concorre nas eleições.

Ainda que se tome como inquestionável que a coligação se exaure após as eleições, os efeitos e os resultados por ela alcançados não se acabam com o seu termo formal. Projetam-se tanto na definição da ordem na ocupação das vagas (titulares e suplentes), definida a partir do quociente da coligação, quanto no próprio exercício dos mandatos, pois os partidos coligados tendem a atuar em conjunto, embora tanto não seja obrigatório nem é o que se põe em causa, por não ser tema de jurisdição.

Os partidos coligados responsabilizam-se pelo que dessa aliança decorre e sinaliza aos eleitores a sua atuação, sendo importante observar que **tal responsabilidade é realçada pela perspectiva de que, no futuro, determinado partido poderá ceder o lugar antes ocupado por um de seus filiados a filiado de outro ao qual se coligou na disputa eleitoral.**

Se, por um lado, a substituição de um partido coligado por outro poderia conduzir a uma equivocada idéia de fragilização da fidelidade partidária - pois esta se define entre o partido e o respectivo candidato - , por outro, é certo que a seriedade do pacto entre eles firmado lhes acarretará a possibilidade real de distribuição e alternância no exercício dos cargos eletivos.

(...)

No decurso do processo eleitoral, iniciado com a escolha dos candidatos, em convenção, pelos partidos e registrados em conjunto pelas respectivas coligações, quando for o caso, e ultimado com a diplomação dos seus eleitos [24], estabelece-se e projeta-se, nos dizeres do Ministro Celso de Mello, "*a eficácia permanente dos resultados eleitorais*", que "*não se confundem com a existência meramente transitória da coligação partidária*". Daí concluir Sua Excelência que "**a transitoriedade da coligação não se confunde com os efeitos dos atos por ela praticados e dos resultados eleitorais por ela obtidos, que permanecem válidos e eficazes**" (Mandado de Segurança n. 30.380-MC/DF, DJe 4.4.2011).

A eficácia e permanência dos vínculos constituídos pela coligação traduzem a segurança jurídica, por cujas regras ela se forma e se desfaz. A segurança jurídica é, assim, garantia de que os atos praticados segundo a lei produzem efeitos futuros segundo o que nela posto e que vigorava ao tempo de sua constituição e para os fins por ela fixados.

(...)

A norma é expressa ao vincular o diplomado à legenda pela qual concorreu, ou seja, a parâmetro que precede a eleição. E há de se

entender legenda como o partido ou a coligação de partidos que apresentou sua candidatura, nos termos do que assentado pela jurisprudência pacificada.

28. A Justiça Eleitoral vem, reiteradamente, considerando legenda, para os efeitos da legislação eleitoral, a sigla do partido ou da coligação, quando esta for firmada.

Daí porque a lista elaborada pela Justiça Eleitoral faz constar a ordem sucessória dos eleitos e respectiva suplência segundo os candidatos escolhidos pelos partidos (isoladamente) ou pelas coligações.

O art. 107 determina o cálculo do quociente partidário para "cada partido ou coligação (...), dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração" (grifos nossos).

(...)

Essa vinculação conduz à interpretação sistemática do disposto no art. 112 do Código Eleitoral:

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade"

(grifos nossos).

Aquele dispositivo condiciona o exercício da suplência à respectiva representação partidária do candidato, segundo a ordem dos mais votados sob a legenda, e não eleitos segundo as listas dos respectivos partidos.

Remete-se à conformação dos partidos (unidos ou separados) pelos quais o candidato concorreu.

(...)

A diplomação define, assim, o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura.

A pretensão de se desconstituir esse ato jurídico perfeito por outra medida judicial que não uma daquelas definidas no sistema processual eleitoral constituiria atentado não apenas ao devido processo, mas também, reflexamente, à soberania popular.

O ato jurídico perfeito da diplomação dos eleitos, declarada na ordem dos candidatos mais votados segundo o quociente partidário da coligação de partidos ou do partido isoladamente, constitui, segundo José Afonso da Silva, direito consumado, "*inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais que adquirido, direito esgotado.*" (Destiques nossos.).

O entendimento expresso no julgamento ora colacionado tem orientado sucessivas decisões, monocráticas e colegiadas, proferidas no âmbito da Suprema Corte, como bem afirmado em recente decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, proferida em 19/12/2014 pelo Min. Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.407/DF.

Com respaldo nesses fundamentos, **reconheço a legitimidade *ad causam* do requerente LÚCIO CLAUDINEI CORDEIRO DE MACEDO**, na condição alçada a 1º suplente da **Coligação Turmalina Quer Mais (PPS/PHS/PCdoB)**, após a posse do 1º



requerido no cargo de Vereador do Município de Turmalina/MG, para postular a perda do mandato eletivo do requerido, por infidelidade partidária.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar arguida.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, vou pedir vista dos autos.

### **ADIANTAMENTO DE VOTO**

#### **VOTO DIVERGENTE QUANTO À SEGUNDA PRELIMINAR**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata -se de ação de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa movida em face de KELSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Vereador de Turmalina, do PHS e do PPS. O autor da ação é o 2º suplente da coligação, Lúcio Claudinei Cordeiro de Souza, filiado ao PPS.

Em 7/2/2014 o Vereador Marcos Soares Antunes, do PPS, renunciou ao seu mandato. O requerido, que era 1º suplente da coligação e filiado ao PHS, desfiliou-se do partido (comunicação ao partido em 4/2/2014 e à Justiça Eleitoral em 6/2/2014), tentou filiar-se ao PPS, porém retornou ao PHS, tendo assumido então o mandato.

Em relação à preliminar de ausência de interesse processual do requerente (suscitada pelos requeridos), por se tratar de matéria atinente ao mérito, transponho sua análise à fase ulterior do julgamento.

*Data venia* da Relatora, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente** (suscitada pelos requeridos), filiado ao PPS, segundo suplente da Coligação Turmalina Quer Mais (PPS/PHS/PC do B), alçado à condição de primeiro suplente da coligação em razão da posse do 1º requerido - filiado ao PHS. Isso, porque o mandato pertence ao partido e não à coligação pela qual concorreu. A jurisprudência do c. TSE é nesse sentido:

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2012. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Primeiro suplente do partido a que era filiado o trânsfuga tem legitimidade para propor ação de perda de mandato por infidelidade partidária. O mandato pertence ao partido político, e não à coligação. Precedentes do TSE. (Publicado em 24/3/2014)

Por essa razão, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Nos termos do voto da i. Relatora indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerente, uma vez que nos processos da Justiça Eleitoral não há pagamento de custas nem condenação em honorários, ante a gratuidade dos atos destinados ao exercício da democracia, nos termos do art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal.

É como voto.

### **REPOSICIONAMENTO DE VOTO**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, pela ordem. Vou me reposicionar e acompanhar o Desembargador Paulo César Dias, pois, se entendi bem, o Lúcio, que é o requerente, era o segundo suplente, e o requerido Kelson, o primeiro suplente do PHS. Ocorre que o Kelson saiu do PHS e por isso o Lúcio, segundo suplente, entrou com esta ação, querendo cassá-lo. E o que aconteceu é que o Kelson voltou para o PHS e, de fato, o mandato é do partido. Tanto o Lúcio quanto o Kelson, os dois são do partido e o mandato está com o partido. O Kelson voltou para o partido e acabou assumindo. Acho mesmo que não tem legitimidade ativa.

Portanto, considerando que todos aqui envolvidos, inclusive o requerido Kelson, voltou ao PHS, vou me reposicionar e acompanhar o Desembargador Paulo César Dias pela ilegitimidade ativa, acolhendo-a e extinguindo o processo.

### **DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, também vou me reposicionar e acompanhar o voto do eminente Desembargador Paulo César Dias, acolhendo a preliminar e extinguindo o processo.

### **EXTRATO DA ATA**

Petição nº 103-50.2014.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Relator designado: Desembargador Paulo César Dias. Requerente: Lúcio Claudinei Cordeiro de Macedo, Suplente de Vereador. Advogado: Dr. Alberto Magno Rodrigues de Souza. Requerido: Kelson de Oliveira Andrade, Vereador. Advogado: Dr. Gil Adriane de Souza. Requerido: Partido Humanista da Solidariedade – PHS. Advogado: Dr. José Antônio Gomes. Requerido: Partido Popular Socialista – PPS. Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Paulo César Dias, vencidos a Relatora e o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 122-07**  
**Ubá – 275ª Z.E.**  
**Município de Tocantins**

Recurso Criminal nº 122-07.2014.6.13.0275  
Recorrente: Efigênia Maria Nunes de Carvalho  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Desembargador Domingos Coelho

**ACÓRDÃO**

Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Crime de boca de urna. Eleições de 2014. Sentença condenatória.

Distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral, no dia do pleito, em frente a seção de votação. Atitude denunciada por fiscais. Abordagem policial da envolvida, que, além de não votar no local onde permanecia injustificadamente, portava grande quantidade de "santinhos". Apreensão dos panfletos. Testemunhas oculares da distribuição de material de propaganda pela acusada. Subsunção do fato à conduta tipificada pelo art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, tendente a influir na vontade do eleitor. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Tese defensiva incapaz de desconstituir as evidências dos autos. Ausência de plausibilidade e verossimilhança. Condenação mantida, com fundamento no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade de redução do valor da multa, arbitrado no mínimo legal.

Inexistência de causas de diminuição de pena aplicáveis na espécie.  
**Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2015.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de recurso criminal interposto por **Efigênia Maria Nunes de Carvalho** contra a decisão do MM. Juiz da 275ª Zona Eleitoral, de Ubá, que, ao julgar procedente a denúncia do **Ministério Público Eleitoral**, oferecida com base no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997, condenou a recorrente, pelo crime de boca de urna, às penas de seis meses de detenção e de multa no valor de cinco mil UFIRs, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses.

Às fls. 6-20, Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO -, que serviu de lastro para a denúncia.

À fl. 23, proposta de transação penal pelo Ministério Público Eleitoral, recusada pela envolvida.

Às fls. 2-3, denúncia oferecida contendo a narração de que Efigênia Maria Nunes de Carvalho, no dia 5 de outubro de 2014, data do primeiro turno das eleições gerais, havia sido encontrada em frente à Escola Capitão Antônio Machado portando em sua bolsa mais de 51 unidades de papéis de campanha eleitoral dos candidatos Rodrigo de Castro e Juarez Távora, os chamados "santinhos". Tais santinhos, segundo o Ministério Público, estariam sendo distribuídos/divulgados pela denunciada aos eleitores até o momento da aproximação da Polícia Militar, que apreendeu os impressos e conduziu a envolvida à presença da autoridade policial. Assim agindo, a denunciada teria incorrido no crime de boca de urna previsto no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/1997, conforme alegou o Ministério Público Eleitoral, que pediu a sua condenação.

Às fls. 26-27, defesa prévia apresentada pela denunciada, com o arrolamento de duas testemunhas.

Recebimento da denúncia em 11/11/2014, conforme fl. 30.

À fl. 37, proposta do benefício da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, recusado pela denunciada.

Inquirição de testemunhas conforme termos de audiência de fls. 38-39 e 47-49.

Interrogatório realizado conforme termo de audiência de fls. 53-54 e 54,v.

Às fls. 55-58, alegações finais apresentadas pela acusação; às fls. 59-63, pela defesa.

Sentença exarada às fls. 64-66, v., com o julgamento de procedência da denúncia, condenando-se a acusada às penas de seis meses de detenção e multa no valor de cinco mil UFIRs, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de seis meses.

Contra essa decisão Efigênia Maria Nunes de Carvalho interpõe recurso, às fls. 68-76, para que seja absolvida do crime de boca de urna, já que, segundo ela, inexistiriam provas da prática do delito. A Magistrada sentenciante, conforme sustenta a recorrente, não teria valorado as provas de forma correta, dando mais crédito às testemunhas de acusação do que à de defesa, que teria sido apontada como receptora do santinho, o que seria inadmissível. Em verdade, segundo alega a recorrente, seria evidente que o episódio em questão consistiu numa "*armação*" (fl. 70) dos seus adversários políticos, com o objetivo de prejudicá-la simplesmente devido ao fato de figurar como esposa do ex-Prefeito Silas Fortunato de Carvalho, sendo esse o real motivo de estar sempre sendo muito "*visada*" (fl. 70). Quanto à inexistência de provas do delito, argumenta que, para a configuração do crime pelo qual responde, seria necessária a indicação de um eleitor como destinatário da prática ilícita, o que não teria ocorrido no caso. Demonstra estranhamento quanto ao fato de o Ministério Público haver dispensado a oitiva de uma de suas testemunhas, alega que os depoimentos das demais testemunhas de acusação, além de contraditórios, estariam maculados pelo interesse em condená-la, afirma que a condenação ter-se-ia embasado em presunções e conclui que a dúvida deve militar em favor da ré. Por tais razões, e ressaltando não poder arcar com o valor "*altíssimo e impagável*" (fl. 76) da multa imposta, requer o provimento do recurso para que seja absolvida com base no art. 386, incisos I, II, III (*sic*) e VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresenta contrarrazões às fls. 78-79, em que considera insubsistentes as alegações da apelante, diante do conjunto probatório, em verdade claro e coeso no sentido da prática, pela recorrente, do crime de boca de urna. Pede, diante disso, a manutenção da sentença condenatória.

Com a remessa dos autos a este Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, às fls. 81-83, pela negativa de provimento ao recurso.

### VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - **Efigênia Maria Nunes de Carvalho** apresenta recurso contra a sentença que a condenou pela prática do crime de boca de urna, nas eleições de 2014, às penas de seis meses de detenção e multa no valor de cinco mil UFIRs, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O recurso é próprio. A ré foi pessoalmente intimada da sentença condenatória em 25/5/2015, conforme mandado e certidão de fls. 67 e v. Embora não se tenha intimado nenhum dos defensores constituídos, o recurso foi interposto em 29/5/2015, conforme protocolo de fls. 68, dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral. Sendo tempestivo, e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Inicialmente, por se tratar de questão de ordem pública, há de se registrar não incidir no caso o instituto da prescrição, em nenhuma de suas formas. No que tange à pena em abstrato, considerando que a pena máxima cominada ao crime de boca de urna corresponde a um ano de detenção, a pretensão punitiva do Estado só estaria fulminada se transcorridos quatro anos entre a data dos fatos, em **5/10/2014** (fl. 2), e o recebimento da denúncia, em **11/11/2014** (fl. 30), ou entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, algo que efetivamente não ocorreu.

Quanto à data da publicação da sentença condenatória, é importante consignar que inexiste, nos autos, termo de publicação da sentença, sendo uma falha inadmissível do Cartório Eleitoral. O equívoco, mormente em se tratando de processo penal, provoca transtornos desnecessários ao Juízo, a exemplo da dificuldade de aferição da prescrição na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, transtornos esses incompatíveis com a singeleza do ato de ofício em questão.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, nos processos penais, a publicação da sentença se dá com o recebimento dos autos em cartório, pelo escrivão, exarando-se o respectivo termo, conforme expresso no seguinte precedente:

Habeas corpus. Lesão corporal (art. 209 do Código Penal Militar). Interrupção da prescrição pela publicação da sentença condenatória. Publicação e intimação da sentença de pronúncia (CPPM, art. 125, § 5º). **1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do juiz (CPP, art. 389; CPPM, art. 125, § 5º, II), independentemente de qualquer outra formalidade.** 2. A publicação da sentença prolatada por órgão colegiado da Justiça castrense se dá na própria sessão de julgamento, tal como previsto no art. 389 do CPP, e não se confunde com a intimação das partes, interrompendo a prescrição (CPM, art. 125, § 5º, II). Precedentes. 3. Habeas corpus deferido.

(STF - HC nº 103.686, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, Acórdão Eletrônico DJE-173, divulgado em 31/8/2012, publicado em 3/9/2012, destaque e grifos nossos.)

Entretanto, faz-se também necessário dizer que igualmente inexiste termo de recebimento, pelo Chefe de Cartório dos autos no cartório, após a prolação da sentença pelo Juiz Eleitoral, em manifesta inobservância ao disposto no art. 389 do [Código de Processo Penal](#), o que poderia inviabilizar, em tese, a análise da prescrição, em virtude do disposto no art. 117, inciso IV, do [Código Penal](#), sobretudo em face do previsto no supracitado acórdão do STF.

Em casos como o presente, de ausência de termo de publicação da sentença e de termo de recebimento dos autos em cartório, o Superior Tribunal de Justiça assentou que se deve considerar, como marco interruptivo da prescrição, a data do primeiro ato subsequente ao da prolação da sentença, que demonstre de forma inequívoca a publicidade da decisão, nunca em prejuízo do réu, no que tange ao prazo prescricional. É nesse sentido o seguinte acórdão, daquele egrégio Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **SENTENÇA. TERMO DE RECEBIMENTO PELO ESCRIVÃO.**

**INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICIDADE DA SENTENÇA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial.

2. Contudo, na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença, foi o ciente que o Ministério Público nela após, devendo esta data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.

4. Se imposta ao paciente a pena de 6 meses de detenção por sentença transitada em julgado, em razão de delito praticado antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, uma vez transcorridos mais de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

5. Recurso ordinário provido.

(STJ - RHC nº 28.822/AL, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/8/2011, Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2011, destaques nossos.)

Compulsando-se os autos, observa-se que, além de inexistirem termos de publicação da sentença de fls. 64-66 e de recebimento dos autos em cartório, não há termo de juntada do mandado intimatório de fls. 67, a certidão de fls. 67, v. registra a data da intimação mas não a data em que foi exarada, não há termo de juntada do

recurso de fls. 68-76, devendo-se considerar como ato subsequente à prolação da sentença, diante de todos esses equívocos, o termo de conclusão de fls. 77, com data de 1º/6/2015.

Assim, o único dia que se pode concluir, inequivocamente, que os autos se encontravam em cartório e que, conseqüentemente, se estava dando publicidade à sentença é **1º/6/2015** (fl. 77), sendo este, portanto, o marco interruptivo da prescrição buscado.

Dessa forma, considerando esta última data, e tendo em vista a condenação da ré à pena privativa de liberdade de seis meses de detenção, a pretensão punitiva do Estado só estaria prescrita se transcorridos três anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o recebimento da denúncia, em **11/11/2014**, e a publicidade conferida à sentença pelo termo de conclusão do Chefe do Cartório, em **1º/6/2015**, não tendo ocorrido.

**Quanto ao mérito recursal**, observa-se que o Juiz Eleitoral sentenciante, ao julgar procedente a denúncia do Ministério Público Eleitoral, considerou caracterizado tanto o crime previsto no inciso II quanto o previsto no inciso III do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, cujos tipos penais são os seguintes (destaques nossos):

Art. 39. (...)

(...)

§ 5º **Constituem crimes, no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II- a arregimentação de eleitor ou **a propaganda de boca de urna**;

III - a **divulgação de qualquer espécie de propaganda** de partidos políticos ou de seus candidatos.

O crime de boca de urna, como ensina Suzana de Camargo Gomes<sup>3</sup> é toda manifestação tendente a influir na vontade do eleitor, aí se incluindo a distribuição de material de propaganda no dia da eleição. Cito a autora:

Ademais, cabe destacar que o crime previsto no art. 39. § 5º, da Lei 9.504/1997, consoante já assinalado, não se consuma somente com a conduta expressa em fazer "boca de urna", ou seja, distribuir material de propaganda, direcionado à obtenção de votos, no dia da eleição, dado que também integram o tipo penal as condutas relativas ao aliciamento ou arregimentação de eleitores, bem como aquela que consubstancia divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos. Portanto, é considerado crime toda manifestação tendente a atrair eleitores e que é realizada no dia da eleição.

Nesse sentido, inclusive, foi o julgado prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso Criminal 1747, dado que restou realçado que "para a caracterização do tipo em apreço, basta que

---

<sup>3</sup> GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 4ª ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 167.

ocorra qualquer conduta efetiva de aliciamento do eleitor, seja através da entrega direta de material de propaganda eleitoral, ou, ainda, a prática de qualquer ato tendente a influir na vontade do eleitor, como no caso em exame, em que o apelante deixou à mostra amplo material de propaganda eleitoral, de sorte a atrair os eleitores que por lá transitavam em direção ao local de votação, permitindo, ainda, que eles tivessem total acesso à respectiva propaganda. (Grifos nossos.)

Foi nesse sentido a denúncia de fls. 2-3, que narrou que a acusada encontrava-se em frente a uma seção eleitoral, no dia das eleições de 2014, abordando eleitores e distribuindo-lhes material de propaganda dos candidatos Rodrigo de Castro e Juarez Távora, até o momento em que foi contida por policiais.

Ao se revolverem as provas dos autos, constata-se a correção do decreto condenatório, apresentando-se incontestável a prática, pela acusada, do crime de boca de urna previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Glauciene Augusta de Oliveira e Josiel Tavares de Souza, que trabalhavam como fiscais para determinada coligação na data dos fatos e acionaram a polícia diante da conduta da ré, foram arrolados como testemunhas de acusação, tendo demonstrado firmeza e coerência ao afirmarem terem visto Efigênia Maria Nunes de Carvalho não só portar mais de um santinho no dia das eleições, mas também entregar a uma eleitora um dos panfletos contendo propaganda eleitoral. Observem-se trechos de seus depoimentos:

(...) que a depoente afirma que no dia das eleições estava trabalhando como fiscal de uma coligação que não se recorda qual quando **viu a denunciada na porta da Escola Estadual Capitão distribuindo "santinhos"; que a depoente viu a denunciada entregando um "santinho para uma senhora, a qual não conhece, bem como conversando com a mesma;** que os fatos ocorreram por volta de 11 horas da manhã; (...) que a depoente chamou dois policiais militares que estavam mais próximos e a pessoa de Arthur também chamou a polícia. (...) **que a denunciada não vota na referida escola e tinha acabado de chegar no local e foi vista distribuindo apenas para uma senhora;** que a referida senhora parece que não mora na cidade de Tocantins, sendo que **a pessoa que recebeu o panfleto também foi para a Delegacia.** (...) que a depoente viu a mesma pessoa que a testemunha Josiel viu recebendo o panfleto; (...) que a coligação para a qual a depoente trabalhava era adversária da denunciada; que a pessoa de Arthur estava a menos de 2m da depoente quando ela viu a denunciada entregar o "santinho"; (...) (Glauciene Augusta de Oliveira, fl. 38, destaques nossos.)

(...) que o depoente afirma que no dia das eleições estava trabalhando como delegado de coligação e ao sair para almoçar viu a denunciada em frente a Escola Estadual Cap. Antônio Pinto de Miranda entregando "santinho", no caso, aquela "colinha" para levar no dia da eleição; que a denunciada estava juntamente com seu irmão Fernando Luis; que o depoente viu a denunciada entregando o "santinho" no dia da eleição e a mesma ainda tinha dois ou três extras em suas mãos, sendo que na bolsa da mesma após a abordagem policial havia mais de trinta panfletos do mesmo material; que a pessoa de Arthur Teles Braga estava na porta do local de votação também e o depoente pediu para que o mesmo chamasse a polícia. (...) que o depoente viu a denunciada entregando apenas um "santinho"; que antes mesmo de sair para almoçar o depoente já tinha ouvido falar dentro da escola estadual que



estava tendo panfletagem na porta do local de votação; que o nome da Sra. Efigênia foi citado nos referidos comentários; que a denunciada estava panfletando para Juarez Távora, Rodrigo de Castro, Anastasia, Pimenta da Veiga e Aécio Neves; que o depoente conhece a pessoa que recebeu o panfleto somente de vista, (...) não sabe dizer se mora na cidade de Tocantins. (...) (Josiel Tavares de Souza, fl. 39, destaques nossos.)

Ressalte-se que a acusada não votava na seção eleitoral em que ocorrido o flagrante, não tendo apresentado nenhuma justificativa razoável para a sua permanência no local naquele cinco de outubro de 2014:

(...) que quando a interrogada foi abordada pela PM já tinha votado; **que a interrogada vota em outra seção eleitoral e estava indo almoçar quando encontrou seu irmão em frente ao local** onde foi abordada pela PM; que a interrogada não vota na E. Capitão Antônio Machado; **que a interrogada não sabe onde seu irmão vota** e afirma que o mesmo mora próximo a Escola Capitão Machado. (Fl. 54v., destaques nossos).

Some-se a isso o fato de haverem sido encontrados em seu poder, após a sua abordagem pelos policiais, mais de cinquenta "santinhos" de candidatos, diversos deles preenchidos à mão, conforme boletim de ocorrência de fls. 11 e auto de apreensão de fls. 12, algo que a acusada igualmente não conseguiu explicar, o que se infere do seguinte trecho do seu interrogatório:

(...) que confirma que em sua bolsa tinham santinhos do candidato Rodrigo de Castro, mas **a depoente afirma que não sabia que referidos santinhos estavam dentro de sua bolsa**; que a interrogada possui várias bolsas e pegou a referida para ir votar e não tinha conhecimento do material eleitoral que estava dentro da mesma; (Fl. 54, destaques nossos.)

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a Magistrada *a quo* valorou corretamente o conjunto probatório, concluindo de forma inevitável pela ocorrência do crime de boca de urna, já que a acusada, além de ter sido vista, por mais de uma pessoa, efetuando a distribuição de panfletos de propaganda em frente a um local de votação que não era o seu, portava grande quantidade de exemplares desses panfletos sem nenhuma justificativa plausível.

Conquanto a ré haja produzido prova oral em seu favor, consistente no depoimento de sua cunhada Dagmar de Carvalho Pires (fl. 48), as declarações prestadas pela testemunha não se mostraram suficientes para conferir verossimilhança à tese apresentada pela defesa, tese essa, em verdade, destituída de plausibilidade.

A fim de lançar dúvidas sobre a veracidade das afirmações das testemunhas de acusação, tanto em relação à ocorrência de entrega, pela acusada, de santinho a determinada eleitora quanto em relação à identidade da eleitora à qual teria sido entregue o santinho, a cunhada da ré afirmou que, no dia dos fatos, havia saído de casa com uma cópia em papel dos votos que efetuará, a popular "cola", a qual teria mostrado para a acusada antes de se dirigir para a seção de votação, fato esse que

teria ocasionado todo o mal entendido em torno da suposta distribuição de panfletos. É o que se extrai do seu depoimento, *in verbis*:

(...) no dia das eleições saiu de casa com uma cola, dessas impressas que os candidatos mandam fazer, nela já inseridos os números dos respectivos postulantes; passou na casa de uma irmã e lá alguém indagou como faria para anular um dos votos, melhor, anular uma das opções dentre aquelas colocadas na eleição geral; não soube responder e seguiu para a seção eleitoral onde vota; **ali, logo na chegada, encontrou-se com uma cunhada que não via há algum tempo, de sorte que conversou com ela por alguns momentos e, lembrando-se da indagação que haviam feito na casa da irmã referida, exibiu a cola referida e perguntou à cunhada como procederia para anular a votação referente a um dos cargos; ela não soube responder, de sorte que se encaminhou à seção e votou normalmente;** na saída, viu que havia um tumulto e que dele participava a referida cunhada; aproximou-se e, então, percebeu que acusavam-na de estar fazendo a chamada boca de urna; **indagou dela a respeito do que sucedia e emendou perguntando se tinha sido o motivo daquela acusação ao que ela respondeu positivamente;** o denunciante também ratificou que a boca de urna estava caracterizada em razão daquele encontro que a depoente tivera com a cunhada, de sorte que tentou esclarecer a ele que era tudo um equívoco, que fizera apenas uma pergunta a respeito daquele ponto já enunciado acima, mas foi em vão, prosseguiram com aquela acusação; **foi encaminhada para delegacia sob protestos, a despeito de ter explicado que tinha pessoa doente em casa e outra no hospital, que terminou falecendo em decorrência do acidente; a acusação contra a cunhada, cujo prenome é Efigênia, se limitou àquela conversa com a depoente, com ninguém mais; não houve acusação de que outro eleitor tivesse sido abordado pela referida.** (Dagmar de Carvalho Pires, fls. 48-49, destaques nossos.)

Ocorre que a depoente, apesar de ter afirmado que a acusação contra a ré havia se limitado à conversa que teve com ela, não podia, efetivamente, ter acesso a esse tipo de informação, pois, como ela mesma afirmou, após a breve conversa que teve com a acusada, encaminhou-se à seção eleitoral onde votava e só retornou no momento do flagrante.

Correta a conclusão da MM. Juíza Eleitoral portanto, no sentido de que a eleitora à qual a acusada foi vista entregando santinho de candidato não correspondia a Dagmar de Carvalho Pires, devidamente identificada pela testemunha Josiel Tavares de Souza como "cunhada" (fl. 39) da ré, e, pela testemunha Glauciene Augusta de Oliveira, como uma "parente" (fl. 38):

(...) que a pessoa que o depoente viu recebendo um "santinho" da denunciada não foi até a Delegacia; que no momento da confusão incluíram uma outra pessoa para ir até a Delegacia, no caso, a irmã do ex prefeito, cunhada da denunciada; (...) que na Delegacia nada foi perguntado ao depoente pelo Delegado; que o depoente foi ouvido pela polícia militar; (...) (Josiel Tavares de Souza, fl. 39, (destaques nossos.)

(...) que para a Delegacia foi a denunciada, seu marido, a senhora que recebeu o panfleto e uma parente da denunciada; que para a Delegacia de Ubá a senhora que recebeu o panfleto não veio, tendo vindo apenas

a depoente, o Sr. Josiel, a denunciada e seu marido; que a coligação para a qual a depoente trabalhava era adversária da denunciada; que a pessoa de Arthur estava a menos de 2m da depoente quando ela viu a denunciada entregar o "santinho"; (...) (Glauciene Augusta de Oliveira, fl. 38, destaques nossos.)

Assim, está mais do que claro que a eleitora a quem foi vista sendo entregue o material de propaganda não era a cunhada da recorrente, que, em verdade, no momento da confusão, acabou indo junto com ela para a delegacia.

Não há dúvida, portanto, da prática do crime de boca de urna previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença recorrida.

Quanto à insurgência da recorrente em relação à multa que lhe foi imposta, cujo valor considera "altíssimo e impagável", há de se registrar a impossibilidade de reduzi-lo, pois, além de a pena haver sido arbitrada em seu mínimo legal (cinco mil UFIRs), não se identificam quaisquer causas de diminuição de pena aplicáveis na espécie.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso** para manter a condenação de Efigênia Maria Nunes de Carvalho pelo crime de boca de urna, não obstante com fundamento apenas no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997.

E como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 122-07.2014.6.13.0275. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Efigênia Maria Nunes de Carvalho. Advogados: Drs. Ronaldo Coelho Cocatti; Sandro Nunes Santiago; Náisa de Oliveira Barbosa; Saulo Nunes Santiago. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juizes Maria Edna Fagundes Veloso, Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 139-58**  
**Sabará – 241ª Z.E.**

Mandado de Segurança nº 139-58.2015.6.13.0000  
Impetrante: Ricardo Jivago Xavier da Rocha  
Impetrada: MM. Juíza Eleitoral  
Relator: Juiz Paulo Abrantes

**ACÓRDÃO**

Mandado de segurança. Requerimento. Regularização de situação de eleitor. Certidão. Quitação eleitoral. Inelegibilidade. Condenação criminal. Pedido de concessão de liminar. Conforme explica a doutrina, "Cessando os efeitos da condenação penal pelo cumprimento ou extinção da pena, o sentenciado recobra seus direitos políticos, podendo e devendo votar, sob pena de descumprir deveres cívicos-políticos e sofrer sanção pecuniária. Não obstante, sua cidadania passiva permanecerá cerceada em virtude da incidência de causa da inelegibilidade em apreço. Consequentemente não poderá ser votado, porque a restrição veiculada na presente alínea e embaraça apenas a capacidade eleitoral passiva". Inexistência de impedimento de obtenção de certidão circunstanciada para fins de instruir documentação de taxista para fins até mesmo de participar de concorrência pública, caso não haja outro impedimento para tal. Concessão da ordem para ratificar a liminar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conceder a ordem e ratificar a liminar, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2015.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - RICARDO JIVAGO XAVIER DA ROCHA impetra mandado de segurança com pedido liminar em face da 241ª Zona Eleitoral, de Sabará.

Alega que é taxista há mais de 14 anos e que com essa atividade sempre garantiu e garante o sustento da família. Ressalta que é sempre exigido pelo órgão de trânsito responsável pela atualização de cadastro, dentre outros documentos, a certidão eleitoral negativa. Acrescenta que pretende participar de licitação de táxi no

Município de Contagem e que para concorrer é necessária a certidão de quitação eleitoral.

Assevera que recebeu condenação criminal anteriormente e, em 30/8/2012, foi beneficiado com anistia, mas ao solicitar a expedição da referida certidão, com o intuito de participar da Concorrência Pública nº 001/2015, tornou-se impossível mediante a certidão de não estar quite com a Justiça Eleitoral.

Afirma que é necessária a continuação de suas atividades, bem como não o privar de participar da referida concorrência baseado no princípio da dignidade humana, nos direitos sociais e na necessidade de prover o seu próprio sustento e de sua família. Frisa que conta hoje com 42 anos e que por anos exerce a profissão, não podendo deixar de exercê-la e de participar da licitação por um motivo que visa resguardar tão somente a não candidatura de ex-condenados.

Pede que seja ordenado ao Juízo da 241ª Zona Eleitoral, de Sabará, o fornecimento da certidão eleitoral, como sendo eleitor quite com a Justiça Eleitoral. Sustenta estar presentes o requisito da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Apresenta as considerações quanto ao direito que entende aplicável ao caso e ressalta que "Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, diante dos fatos alegados pelo Impetrante estejam, desde já, comprovados devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação". Argumenta que consta dos autos e foi reconhecido pela MM. Juíza da 241ª Zona Eleitoral, que o impetrante juntou certidão informando que teria sido beneficiado por anistia/indulto e que este tem efeito *ex tunc*, que retroage à data do fato e que depois de concedido não pode ser mais revogado.

Ao final, pede:

a) A notificação do impetrado, via Oficial de Justiça, para que conheça do conteúdo e, querendo preste informações;

b) A concessão de medida liminar, sem audiência da parte contrária, dada a presença da aparência do bom direito e do perigo da demora, conforme exposto acima;

c) A concessão da segurança para determinar que seja expedida nova certidão eleitoral, estando o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, dada a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos demonstrados, com a declaração do ato exercido pelo impetrado, por meio do Cartório Eleitoral, ilegal e ineficaz;

d) Não entendendo pelo deferimento da certidão que seja ordenado à autoridade coatora a emitir certidão eleitoral negativa com efeito positivo;

e) O benefício da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 52-55):

POSTO ISSO, defiro a liminar para que seja possibilitado ao impetrante, caso não haja outro impedimento além do narrado neste mandado de segurança, a emissão certidão circunstanciada de quitação eleitoral para que ele possa utilizá-la para fins de instruir documentação de taxista perante as autoridades de trânsito e inclusive possibilitar sua participação na concorrência de Contagem sobre táxi. Determino, ainda, que conste da referida certidão que o impetrante está inelegível

A MM. Juíza Eleitoral prestou informações e foi juntada cópia da certidão circunstanciada emitida pelo Cartório Eleitoral (fls. 59-61).

A União foi intimada (fls. 62 e 68).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem nos mesmos termos da decisão liminar de fls. 52-55 (fls. 63-67).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O impetrante requer que seja emitida certidão de quitação eleitoral ou uma certidão de quitação com efeitos positivos para que possa continuar a atuar como taxista, inclusive, participante de concorrência no Município de Contagem.

Inicialmente, ressalto que é público e notório a realização dessa concorrência, conforme amplamente divulgada na mídia (<http://gl.globo.com/minas-gerais/transito/noticia/2015/04/contagem-na-regiao-metropolitana-de-bh-tera-mais-de-260-novos-taxis.html>).

Vejo, ainda, que o impetrante instruiu o mandado de segurança com a prova de que obteve indulto de sua pena privativa de liberdade e de multa, em 30/8/2012, conforme fls. 37-39.

Com efeito, o art. 107, II, do Código Penal dispõe que há extinção da punibilidade em caso de concessão de anistia, graça ou indulto.

Vejo que a MM. Juíza havia indeferido o pedido de impugnação à certidão de não quitação eleitoral do impetrante às fls. 44-46, que pretendia o cancelamento de qualquer ASE, sob pena de danos irreparáveis.

Pois bem, ao analisar a documentação, vejo que é caso de emitir a certidão circunstanciada de quitação eleitoral para o impetrante, caso não haja outra causa que impeça, para que tão somente participe da concorrência sobredita e também para instruir sua documentação para que possa desenvolver sua atividade de taxista.

Conforme constou do relatório, a certidão circunstanciada de quitação eleitoral já foi emitida (fls. 61).

Explica José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, Atlas: São Paulo, 2015, p. 203, ao comentar o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que:

Cessando os efeitos da condenação penal pelo cumprimento ou extinção da pena, o sentenciado recobra seus direitos políticos, podendo e devendo votar, sob pena de descumprir deveres cívico-políticos e sofrer sanção pecuniária. Não obstante, sua cidadania passiva permanecerá cerceada em virtude da incidência de causa da inelegibilidade em apreço. Consequentemente não poderá ser votado, porque a restrição veiculada na presente alínea e embaraça apenas a capacidade eleitoral passiva.

Desse modo, verifico que não houve impedimento de ele obter a certidão circunstanciada para fins de instruir documentação de taxista para fins até mesmo de participar de concorrência pública em Contagem, caso não haja outro impedimento para tal.

Peço licença para mencionar precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DESTINADO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 42 da Res. TSE 22.715/2008), ainda que haja posterior apresentação das contas.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 710-03 e do MS 776-80, o conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

Por conseguinte, admite-se a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte, caso discutido nos autos.

Concessão parcial da segurança." (TRE-RJ. 54-12.2012.619.0000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 5412 - Teresópolis/RJ, Acórdão de 24/05/2012, Relator: ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 100, Data 29/5/2012, Página 19/32, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 23/6/2015) (sem grifos e sem destaques)

O precedente acima é perfeitamente aplicável ao caso deste mandado de segurança, porque não seria aceitável admitir que a ausência de quitação eleitoral impedisse ao impetrante exercer sua profissão de taxista.

Peço, ainda, licença para mencionar trecho do parecer ministerial:

Relativamente à quitação eleitoral definida no art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97, não restam dúvidas de que o impetrante não a possui, já que não está em pleno gozo de seus direitos políticos, uma vez que lhe falta a capacidade eleitoral passiva. Vejamos:

§ 7º A **certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos**, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Entretanto, deve-se analisar se a quitação com as obrigações eleitorais exigida para o exercício de sua profissão (e para os demais direitos civis) possui a mesma abrangência da quitação eleitoral prevista no art. 11, § 7º, acima transcrito.

A resposta é negativa.

Isso porque o conceito de "quitação eleitoral" previsto no citado art. 11, § 7º, **aplica-se somente para fins de registro de candidatura**. Assim, a plenitude dos direitos políticos (que depende da ausência de causa de inelegibilidade) somente pode ser exigida ao cidadão que deseja se candidatar a cargo eletivo, não podendo afetar outros âmbitos de sua vida, **sem que haja previsão legal para tanto**.

Cabe salientar, ainda, que a aplicação analógica desse conceito em todas as hipóteses nas quais se exige a certidão de quitação eleitoral mostra-se desproporcional e, sobretudo, injusta. É que, no caso, ao se exigir essa "plenitude de direitos políticos" como condição para a emissão da certidão, chega-se à absurda situação de alguém que, não obstante tenha obtido extinção da punibilidade pela concessão de indulto, não possa dar continuidade ao seu ofício de taxista por não possuir a documentação necessária ao exercício regular dessa profissão, considerando que o tempo de inelegibilidade supera a pena imposta no processo criminal.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 1, I, "E" , DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. EFEITOS COM INCIDÊNCIA RESTRITA À POSTULAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PARA OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **Os efeitos de inelegibilidade decorrentes da Lei Complementar 64/1990 incidem no registro da candidatura, mas não interferem na capacidade eleitoral ativa. Portanto, não obstam quitação eleitoral para outros fins, desde que atendidos os demais requisitos previstos nos artigos 7º, § 1º, do Código Eleitoral e 11, § 7º, da Lei 9.504/1997.** Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral. Prescindibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto. Ordem parcialmente concedida. (TRE-SP - MANDADO DE SEGURANÇA 13-50.2012.6.26.0000. RELATOR JUIZ ENCINAS MANFRÉ)

Com efeito, constata-se que a quitação eleitoral discutida no presente caso não se confunde com a inelegibilidade do impetrante, pois a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, nos termos do [art. 15, III, da CF](#), bem como a inelegibilidade, conforme [art. 1º, I, e, da LC 64/90](#), sendo certo que aquela cessa com o cumprimento ou a extinção da pena e que ambas as consequências não se confundem, ou pelo menos não deveriam se confundir.

Portanto, embora temporariamente inelegível para cargos políticos, deve ser considerado satisfeito o requisito da quitação eleitoral para fins de exercício dos seus direitos civis, tal como o trabalho, uma vez superado o período de suspensão dos seus direitos políticos.



Destarte, tais considerações levam à conclusão de que a quitação eleitoral requerida pelo impetrante restringe-se à sua capacidade eleitoral ativa. É o que se depreende, inclusive, do art. 7º, § 1º do Código Eleitoral:

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

[...]

III - **participar de concorrência pública** ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

[...]

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; (este último por analogia à renovação de seu registro junto aos órgãos de trânsito)

Finalmente, registre-se que a não emissão da certidão em comento implicaria em verdadeiro incentivo à reincidência criminal de uma pessoa que, impedida de trabalhar, poderia recorrer a meios ilegítimos para garantir sua subsistência e a de sua família.

Posto isso, concedo a ordem para ratificar a liminar já deferida às fls. 52-55, considerando que a certidão circunstanciada já foi emitida pelo Cartório Eleitoral (fls. 61).

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 139-58.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Impetrante: Ricardo Jivago Xavier da Rocha. Advogada: Dra. Elisângela Loiola da Silva Rocha. Impetrada: Mm. Juíza Eleitoral. Litisconsorte: União Federal. Advogados: Drs. Débora Fonseca de Souza; Advogado Público - Procurador Federal.

Decisão: - O Tribunal, à unanimidade, concedeu a ordem e ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério Abrantes e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

**RECURSO ELEITORAL Nº 213-55**  
**Bueno Brandão – 53ª Z.E.**  
**Município de Munhoz**

Recurso Eleitoral nº 213-55.2012.6.13.0053

Recorrentes: Coligação de Volta Para o Futuro (1ª recorrente); João Fernandes Serafim, candidato a Vereador eleito (2º recorrente)

Recorrido: Derival Amâncio Fróes e Coligação Unidos Para o Desenvolvimento de Munhoz (1ºs recorridos); Coligação de Volta Para o Futuro (2ª recorrida)

Relator: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PUBLICOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTS. 41-A E 73, I E IV, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. DISTRIBUIÇÃO DE GASOLINA PARA PARTICIPANTES DE CARREATA. USO DE SLOGAN DE CAMPANHA EM PÁGINA DE FACEBOOK, PROIBIDO POR DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS EM CHURRASCOS. OFERTA DE CAFÉ, PIPOCA E CHÁ EM COMITÊ DE CAMPANHA. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM CAMINHÕES QUE PRESTAVAM SERVIÇOS À PREFEITURA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO DE MERCADORIAS E OFERECIMENTO DE CARONA A ELEITOR. ILICITUDE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS RECONHECIDA PELA SENTENÇA. COMPROMETIMENTO DOS DEPOIMENTOS RELACIONADOS ÀS FILMAGENS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO 2º RECORRENTE À CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR, PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SENTENÇA DE 1º GRAU.

PRELIMINARES:

1. Preliminar de intempestividade do 2º recurso (argüida pela Coligação de Volta para o Futuro, 2ª recorrida). Rejeitada. O prazo recursal a que se submete a presente AIJE, fundada em captação ilícita de sufrágio, prática de condutas vedadas e abuso de poder econômico e político, é de 03 (três) dias, por expressa previsão legal, e não de 24 horas. Arts. 41-A, § 4º, e 73, § 13, da Lei nº 9.504/97. Art. 258 do Código Eleitoral.
2. Preliminar de inépcia da peça recursal (argüida pela Coligação de Volta para o Futuro, 2ª recorrida). Rejeitada. O 2º recorrente expôs, com suficiência, a partir da fl. 523, sua insurgência contra a sentença, combatendo, com detalhamento, as provas que fundamentaram sua condenação.
3. Preliminar - Ausência de litisconsórcio passivo necessário - Vice-Prefeito (argüida pelo 1º recorrido). Acolhida parcialmente. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. Esta Corte tem entendido, também, que nestas hipóteses prossegue o feito quanto ao pedido de declaração de

inelegibilidade, no caso de abuso de poder econômico e político, e multa eleitoral, quando se trata de hipóteses de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada ao agente público, penalidades que tem natureza pessoal.

EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução do mérito, em razão da decadência, no que se refere ao pedido de cassação do registro/diploma de DORIVAL AMÂNCIO FROES, Prefeito reeleito, devendo esta Corte apreciar o mérito da causa no tocante à aplicação de multa e/ou inelegibilidade em face do referido representado.

#### MÉRITO.

4. Da licitude das gravações ambientais, de fls. 19 e 21. A jurisprudência desta Corte inclina-se pelo reconhecimento da licitude da gravação ambiental em locais públicos. As gravações foram realizadas em ambiente público, e como bem anotado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 611, "*aparentemente a pessoa que realiza a filmagem não está escondida*", sendo que a primeira e a última filmagem "*são inclusive percebidas pelas pessoas que são filmadas*". Quanto à 2ª filmagem, de fl. 20, dúvidas não subjazem acerca da licitude da gravação, já que a reunião de pessoas, embora em local privado, é vista da rua, sendo que o promotor do evento, Juvenil de Moura Bueno, declarou que a festa era de livre acesso e aberta ao público em geral "*e quem passou pelo local pode entrar*", conforme se infere de seu depoimento à fl. 222 dos autos. AS GRAVAÇÕES CONTIDAS NAS MÍDIAS DE FLS. 219/221 CONSTITUEM PROVAS LÍCITAS, BEM COMO OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE DELA DECORREM.
5. Distribuição de cestas básicas pelo 2º representado, utilizando-se de seu veículo particular. Provas frágeis. Não-caracterização do abuso de poder econômico. O vídeo nada revela. Quanto à prova testemunhal, tem-se uma testemunha indireta dos fatos, que somente ouviu comentários sobre a entrega de cestas básicas a determinada eleitora.  
Ademais, a testemunha tem notório interesse no desfecho da ação, considerando que é a autora das filmagens em desfavor dos representados, além de ser filiada ao PMDB, partido integrante da coligação representante, e ter atuado como seu fiscal no dia da eleição. A outra testemunha dos fatos encontra-se na mesma situação de descrédito de seu depoimento, em razão da sua condição de fiscal de eleição da coligação representante.
6. Veiculação de propaganda dos representados, mediante adesivos fixados em caminhões que prestavam serviços para a Prefeitura. Provas frágeis. Não-caracterização da prática de condutas vedadas aos agentes públicos ou de abuso de poder de autoridade. O caminhão que continha o adesivo, sequer pertencia à empresa Pedreira Jaguari, que prestava serviços terceirizados de fornecimento de massa asfáltica à Construtora Iper, empresa vencedora da licitação das obras de recapeamento de vias públicas do Município. A testemunha, proprietária do caminhão, afirma, categoricamente, que em momento algum o representado pediu para colocar o adesivo no veículo.
7. Participação do 1º representado, candidato a Prefeito, em dois churrascos. A mera participação de candidato ao pleito em churrascos não é proibida pela legislação eleitoral. Não há prova alguma nos autos de que os representados financiaram referidas

festas ou que as festas foram realizadas com o propósito de beneficiar a campanha eleitoral dos representados.

8. Promoção de carreata com oferta de gasolina aos participantes. Prova frágil. Não caracterização de abuso de poder econômico. A única prova consiste em cópia de página do FACEBOOK pela qual sequer se identifica quem é o responsável pela convocação. O 1º representado admite a realização da carreata, mas nega a distribuição de combustível.
9. Veiculação de propaganda já proibida por decisão da Justiça Eleitoral em página do FACEBOOK, mediante o uso do *slogan* "Sou Rajado". A única prova também consiste na referida cópia de página do FACEBOOK, que não releva indícios mínimos de autoria. Ademais, se existisse prova da autoria do fato, não teria a menor pertinência com o objeto dos autos, pois, a conduta imputada, que não ultrapassa a mera idéia de propaganda eleitoral irregular, obviamente, não serviria de prova para fins de comprovação de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou prática de condutas vedadas aos agentes públicos, que é a temática debatida nos presentes autos.
- 10 Distribuição de café, pipoca e chá no comitê da coligação dos representados. Sequer se compreende o fato desta questão ter sido examinada na sentença, uma vez que se refere à acusação já julgada em representação eleitoral anterior, conforme admitido na própria petição inicial, à fl. 03 dos autos.
11. Pagamento de mercadorias para eleitor em supermercado e oferecimento de carona em troca de votos. Depoimento de acusação consistente e harmônico. Depoimentos de defesa contraditórios. Arsenal probatório suficiente para caracterização da captação ilícita de sufrágio. Comprometimento da candidatura do 2º representado, diretamente responsável pelo aliciamento eleitoral. Inviabilidade de condenação por abuso do poder econômico. Carece o arsenal acusatório da prova da potencialidade lesiva do ato. A comprovação do aliciamento eleitoral de apenas 02 (dois) eleitores não é suficiente para a demonstração que a conduta perpetrada pelos representados fora capaz de repercutir no processo eleitoral e gerar prejuízo ao equilíbrio da disputa eleitoral.
12. 1º recurso a que se dá parcial provimento apenas para se reconhecer a licitude das gravações ambientais contidas nas mídias acostadas aos autos.
13. 2º recurso a que se dá integral provimento, para reformar a sentença e afastar as condenações impostas ao segundo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, à unanimidade, as preliminares de intempestividade do segundo recurso e de inépcia da peça recursal; em acolher parcialmente a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, por maioria, e em extinguir o processo em relação à cassação do candidato a Prefeito, nos termos do voto da Relatora; e no mérito, em dar provimento parcial ao primeiro recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e em dar provimento integral ao segundo recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz

Maurício Pinto Ferreira, vencidos a Relatora e o Juiz Paulo Rogério Abrantes. Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

## RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO, às fls. 492/502, e JOÃO FERNANDES SERAFIM, às fls. 504/532, em face da sentença de fls. 482/489, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da representação eleitoral com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral ajuizada pela primeira recorrente, absolvendo o representado Dorival Amâncio Fróes, Prefeito reeleito, por insuficiência de provas, e condenando o segundo recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de 5.000 UFIRs, bem como à cassação de seu diploma ao cargo de Vereador e, ainda, à sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, contados a partir das eleições de 2012, tudo nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

O presente feito retornou a este Tribunal Regional Eleitoral, após o acórdão de fls. 376/385 ter anulado a primeira sentença proferida às fls. 275/282 dos autos.

À época, este Tribunal reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de o MM. Juiz Eleitoral não ter acolhido o pedido formulado pelo recorrente João Fernandes Serafim, de conversão do julgamento em diligência, para que fossem carreadas aos autos as mídias das câmeras de segurança do estabelecimento comercial Minimercado Piripa, que serviriam como contraprova para desconstituir o depoimento da testemunha Flávio de Souza Carvalho, que teria afirmado que o recorrente havia comprado uma cesta básica com dinheiro próprio para beneficiar eleitores.

Os autos retornaram ao Juízo Eleitoral de origem - 53ª Zona Eleitoral, de Bueno Brandão -, tendo sido cumprida a diligência requerida e proferida nova sentença, de fls. 482/489.

Em suas razões recursais, a primeira recorrente, COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO, sustenta, primeiramente, que são lícitas as gravações contidas nas mídias de fls. 19 e 21, referentes a filmagens de suposta entrega de cesta básica em troca de votos pelo segundo recorrente, João Fernandes Serafim, bem como de caminhão a serviço da Prefeitura Municipal de Munhoz- MG, com adesivo de propaganda do primeiro representado, Dorival Amâncio Fróes. Assevera que as gravações ambientais realizadas no meio da rua, em locais públicos, não agredem a intimidade e a vida privada das pessoas.

Alega também que, independentemente das referidas filmagens, há outras provas suficientes para a condenação de Dorival Amâncio Fróes, Prefeito reeleito, pelos mesmos fatos imputados ao segundo recorrente, João Fernandes Serafim, Vereador eleito, ou seja, oferecimento de cestas básicas, gasolina e churrasco em troca de votos, além de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e, ainda, no *Facebook*, em descumprimento a ordem judicial, o que constituiria abuso de poder

econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja parcialmente reformada, condenando-se também Dorival Amâncio Fróes às mesmas penas aplicadas a João Fernandes Serafim, ou seja, à cassação do registro de candidatura, imposição de multa e declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos.

Em suas razões recursais, o segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, sustenta que sua conduta "no sentido de auxiliar pessoas carentes e necessitadas, nunca teve qualquer conotação de captação para fins eleitorais ou oferecimento de vantagem indevida para os mesmos objetivos" e afirma que "sempre foi dado o hábito de ajudar pessoas que vinham até sua residência pedindo auxílio para transporte ou orientação, mesmo antes do período eleitoral", sendo que tal proceder seria "alicerçado tanto nos costumes regionais como pela própria formação moral e familiar do representado".

Assevera que a proibição de transporte de eleitores limita-se ao dia da votação, conforme previsto na Lei nº 6.091/74, e que o fato de exibir adesivo do candidato a Prefeito em seu veículo particular não é vedado pela legislação eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, livrando o recorrente das condenações a ele impostas.

Às fls. 536/542, contrarrazões recursais apresentadas pela COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO, pelas quais requer, preliminarmente, o não conhecimento do segundo recurso, por intempestividade e por não enfrentar os fundamentos da sentença recorrida. Quanto ao mérito, afirma a existência de farto conjunto de provas que credenciam a condenação do segundo recorrente. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares, não se conhecendo do recurso, e, sucessivamente, o desprovimento do segundo recurso, confirmando-se a sentença condenatória.

Às fls. 544/601, contrarrazões recursais apresentadas pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MUNHOZ, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES e JOÃO FERNANDES SERAFIM, pelas quais defendem os fundamentos da sentença, quanto à ilicitude das gravações ambientais, e rebatem todos os fatos imputados aos representados, no que se refere às alegações de oferta de gasolina aos participantes de carreatas, propaganda em veículos que prestavam serviços ao município, entrega de cestas básicas e oferta de churrasco. Requerem o desprovimento do primeiro recurso.

Em parecer ministerial, de fls. 606/616, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento parcial do primeiro recurso, *"tão somente para afastar a conclusão de ilicitude da prova referente às gravações realizadas em ambiente público"*, e pelo provimento do segundo recurso, em razão da falta de provas da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída ao recorrente João Fernandes Serafim.

Em memorial, acostado à contracapa dos autos, o recorrido DORIVAL AMÂNCIO FRÓES suscita preliminar de decadência e extinção do feito em razão da falta de citação do Vice-Prefeito eleito para compor a lide, dada a sua condição de litisconsorte passivo necessário.

Procurações outorgadas pelas partes, às fls. 13, 150, 159 e 182 dos autos. Substabelecimentos, às fls. 320, 359, 362, 363, 370, 371, 375 dos autos.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Inicialmente, impende sejam examinadas as questões preliminares suscitadas pela COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO, que amparam o seu pedido de não conhecimento do recurso de JOÃO FERNANDES SERAFIM.

### *1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO.*

Em contrarrazões recursais, de fls. 536/542, A COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO sustenta que o recurso interposto por JOÃO FERNANDES SERAFIM, às fls. 504/532, não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade. Alega que o recurso foi interposto além do prazo recursal de 24 horas.

O argumento não procede, uma vez que a presente ação de investigação judicial eleitoral, baseada na prática de captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder econômico e político, encontra-se submetida ao prazo recursal de 3 (três) dias, por expressa previsão legal (art. 41-A, § 4º e art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97; art. 258 do Código Eleitoral).

Com esses fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR.**

### *2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL - SEGUNDO RECURSO.*

Em contrarrazões recursais, de fls. 536/542, A COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO sustenta que o recurso interposto por JOÃO FERNANDES SERAFIM, às fls. 504/532, não deve ser conhecido, por não combater, efetivamente, os termos da sentença.

A alegação também não procede, uma vez que o segundo recorrente expôs, com suficiência, a partir da fl. 521, os termos de sua insurgência contra a sentença, combatendo, com detalhamento, as provas que serviram para fundamentar sua condenação.

Com esses fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Uma vez reconhecida a tempestividade dos recursos e seu regular processamento, passo ao exame da preliminar suscitada por DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, em memorial acostado à contracapa dos autos.

### *3. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ARGUIDA PELO PRIMEIRO RECORRIDO).*

A presente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO tem o objetivo de apurar captação ilícita, condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder econômico e político em desfavor de DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, Prefeito reeleito, e JOÃO FERNANDES SERAFIM, vereador eleito no Município de Munhoz-MG.

Todavia, conforme mencionado pelo recorrido DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, em memorial acostado à contracapa, o Vice-Prefeito não foi citado para integrar a lide, o que vicia o processo com relação à pretensão de se obter a cassação do diploma do Prefeito eleito, persistindo a pretensão somente quanto ao outro representado, candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Munhoz-MG.

O litisconsórcio necessário entre Prefeito e Vice-Prefeito, em ações que impliquem na perda de registro/diploma, já foi apreciado por este Tribunal, que firmou entendimento quanto à sua ocorrência, em compasso com a atual jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral.

*In casu*, a relação processual não se formou por completo, pois não houve a participação do candidato a Vice-Prefeito, o que, nesse momento, não pode ser corrigido, em razão da decadência que se operou. Há diversos precedentes na jurisprudência eleitoral que, nesta hipótese, orienta pela extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes:

AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

Recursos especiais eleitorais providos. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35.292/SC - Santa Cecília, Rel. Min. Felix Fischer, sessão de 22/09/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 15/10/2009, p. 67.) (Destaques nossos.)

Recurso Eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Arts. 41-A e 22 da LC 64/90. Eleições 2008. Sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicial. Decadência. Vice- Prefeito. Ausência de citação. Litisconsórcio passivo necessário. Nulidade dos atos processuais já praticados. Citação do Vice-Prefeito. Impossibilidade. Diplomação dos eleitos. Decadência configurada. Unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária. Art. 1º, I, "d", da LC 64/90. Inelegibilidade. Caráter não personalíssimo. Prejudicial acolhida para anular a r. sentença proferida pelo juízo *a quo* e julgar o processo extinto com resolução do mérito.



Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Revisor. Vencido o Relator. (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 7003 - Palma-MG, Relator Maurício Torres Soares - Relator designado José Antonino Baía Borges, Acórdão de 10/9/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/9/2009.)

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação do Prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. A cassação do registro ou diploma do Vice-Prefeito repercutirá na esfera jurídica do Prefeito. Insanabilidade do vício de formação da relação processual. Preliminar acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, vencidos os Juízes Áurea Brasil e Maurício Soares. (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 6076 - Mathias Lobato-MG, Relator Benjamin Alves Rabello Filho, Acórdão de 08/09/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 18/9/2009.)

Como se vê, a jurisprudência do TSE e deste Tribunal está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

Esta Corte tem entendido, também, que nessas hipóteses, prossegue o feito quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, no caso de abuso de poder econômico e político, e multa eleitoral, quando se trata de hipóteses de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada a agente público, penalidades que têm natureza pessoal.

A hipótese dos autos comporta justamente tal solução. Diante da não formação adequada do litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, impossível a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, subsistindo, no entanto, a possibilidade de exame das condutas apontadas como ilícitas para que se avalie a aplicação de multa e inelegibilidade.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, em razão da decadência, no que se refere ao pedido de cassação do registro/diploma de DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, Prefeito reeleito, devendo ser apreciado o mérito da causa no tocante à aplicação de multa e/ou inelegibilidade em face do referido representado.**

### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Peço vênias à I. Relatora para, em precedência ao exame do mérito, divergir do deslinde dado à preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque a ausência do Vice-Prefeito no polo passivo da demanda constitui, em meu entendimento, **óbice intransponível ao prosseguimento da ação.**

A regular composição do litisconsórcio passivo, quando necessário este, constitui **pressuposto de formação e desenvolvimento válido do processo**. No caso, tem-se a necessidade do litisconsórcio em face da natureza incindível da relação entre os componentes da chapa majoritária, corroborado pelo fato de que as

consequências jurídicas da condenação são predefinidas em lei. Por isso, a presença do litisconsorte necessário é requisito da viabilidade da ação, sem a qual não se pode avançar para o mérito.

No caso telado, sobreleva o fato de que o **pedido de cassação de registro de candidatura não se encontra definitivamente repelido**, eis que um dos recursos interpostos devolveu seu conhecimento ao tribunal. Assim, mesmo ante uma perspectiva pragmática, temerário autorizar o prosseguimento do presente feito, do qual não participa o candidato a Vice-Prefeito.

Destarte, considerando-se que, no caso em exame, a petição inicial elenca causa de pedir e pedido em tese aptos a ensejar a prolação de decisão de cassação do registro da chapa, indispensável se mostrava a citação do candidato a Vice. Tal medida não foi providenciada pelo autor, o que enseja o reconhecimento da deficiência do ajuizamento da demanda.

A princípio, poder-se-ia cogitar de retorno dos autos à origem e anulação de atos processuais, com a oportunização de emenda à inicial. Contudo, tal providência só se mostra eficiente no curso do prazo decadencial para ajuizamento da ação respectiva, *in casu*, a data da diplomação. Uma vez ultrapassado tal marco temporal, é de se reconhecer a insanabilidade do vício processual decorrente da ausência de citação do Vice-Prefeito. Nesse sentido, o brilhante parecer oral proferido pelo então Procurador Regional Eleitoral, José Jairo Gomes, no julgamento do RE nº 5663, na sessão de 11/2/2009, de cujas notas taquigráficas se extrai:

Meditando melhor sobre a matéria, entendo que não é o caso, data vênua, de se anular o processo e refazê-lo do início, mas, sim, de extinguir o mesmo. Se o litisconsórcio é necessário e unitário, e a ação tem prazo para ser ajuizada, no caso, prazo decadencial, evidentemente, formar agora o litisconsórcio necessário significa, noutros termos, ingressar com uma ação, contra alguém, fora do prazo...

Se o litisconsórcio (...) é necessário, ele se forma no início ou se formado a posteriori, há que ser dentro do prazo para o ingresso da ação. (Destaquei.)

Em síntese, forçoso promover a anulação da sentença que enfrentou o mérito processual, de modo a reconhecer a incidência do art. 267, IV, do CPC, que preceitua:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Acresço que, ante a ausência de pressuposto de formação válida do processo, fica o órgão judicial impedido de avançar ao exame do mérito. Ainda que, como ocorre, haja cumulação de pedidos, responde o autor pela deficiente formação do polo passivo, não podendo o processo - em meu entendimento - prosseguir contra o Prefeito reeleito, companheiro de chapa do litisconsorte ausente, para efeitos da inelegibilidade e da multa.

Lado outro, perfeitamente possível o prosseguimento do feito contra o candidato a Vereador, João Fernandes Serafim, que não integrava chapa.

Com essas considerações, redobrando vênias, divirjo parcialmente da i. Relatora para ACOLHER A PRELIMINAR EM MAIOR EXTENSÃO e ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRIDO, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, diante da insanabilidade do vício de formação do processo, PERMITINDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO A JOÃO FERNANDES SERAFIM, CANDIDATO A VEREADOR ELEITO.

É como voto.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - *MÉRITO*.

#### *4. DA LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS, DE FLS. 19 E 21.*

Inicialmente, impende seja examinada a licitude das gravações ambientais, de fls. 19 e 21 dos autos.

A primeira recorrente, COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO, sustenta, às fls. 494/497, que são lícitas as gravações contidas nas mídias de fls. 19 e 21, referentes às filmagens de suposta entrega de cesta básica em troca de votos pelo segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, bem como de um caminhão a serviço da Prefeitura Municipal de Munhoz-MG, com adesivo de propaganda do primeiro representado, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES. Assevera que as gravações ambientais, realizadas no meio da rua, em locais públicos, não agridem a intimidade e a vida privada das pessoas.

A ilustre Juíza sentenciante entendeu diversamente, tendo firmado entendimento no seguinte sentido:

(...) a gravação foi feita de forma premeditada, a fim de ser utilizada em processo eleitoral no qual litigam partes diversas e no qual o interlocutor somente serviu como testemunha.

Verifica-se que, na situação em exame, houve violação ao direito da intimidade, não se devendo admitir a prova como lícita.

Além disso, a situação que se descortina no presente feito é a de contaminação das demais provas existentes, devendo ser aplicada a teoria da derivação, também conhecida como "Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada" (Fruit of the poisonous Tree) já que o vício da gravação ilícita atingiu a prova testemunhal produzida durante a instrução do feito, que deve ser considerada ilícita por derivação.

A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal.

Constitui-se verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal em processo penal.

A questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, vendetas.

Repita-se, a gravação clandestina é legítima para ser usada na defesa do cidadão; jamais para acusação. Importante destacar, neste caso, a que tipo de trocas, num processo eleitoral, esse tipo de gravação pode levar. Um correligionário ou um apoiador que passa a fazer gravações clandestinas, em jogo político, é muito perigoso. Deve-se reconhecer (sic) que esse tipo de prova dá ensejo a verdadeiras armadilhas no processo eleitoral, razão pela qual deve ser rechaçada veementemente. (...)

Para respaldar seu entendimento, a ilustre Magistrada sentenciante colacionou jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 5562/MS - Bonito, Relatora Min. Luciana Lóssio, de 3/9/2014, e AgR-REspe nº 5280440/PI - Palmeira do Piauí, Relator Min. Henrique Neves da Silva, de 1/8/2014).

Muito embora o posicionamento adotado por S. Exa. esteja revestido de densidade jurídica, tendo reproduzido os mesmos fundamentos do voto vencido proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio Melo no julgamento do REspe nº 50706/AL - Caíbras - julgado em 26/6/2012 e publicado no DJE de 14/12/2012, p. 9 -, esse entendimento, *data venia*, não merece prevalecer, uma vez que as gravações foram realizadas em ambiente público, e como bem anotado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 609, "**aparentemente a pessoa que realiza a filmagem não está escondida**", sendo que a primeira e a última filmagem "**são inclusive percebidas pelas pessoas que são filmadas**".

Ademais, a jurisprudência desta Corte inclina-se pelo reconhecimento da licitude da gravação ambiental em locais públicos, a saber:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Oferecimento de bens e vantagens a eleitores. Cassação de registro de candidatura e multa. Procedência parcial.

1º Recurso: Agravo Retido. Indeferimento de contradita. Alegação de a testemunha ter trabalhado na campanha do candidato majoritário opositor como cabo eleitoral. Atividade não gerencial ou decisória que requer fidúcia ou envolvimento direto na campanha. Negado provimento para manter o indeferimento da contradita.

1º Recurso: preliminar de ilicitude das mídias. Rejeitada.

Mídias (DVD) contendo gravação com captação de imagens em ambiente público, na rua, razão porque não há ofensa à intimidade ou à privacidade. Gravação ambiental de local público, com áudio e imagem, é prova lícita. Precedentes do STF e TSE. (...)

(TREM - Recurso Eleitoral nº 655-76/MG - Água Boa, Relator Juiz Virgílio de Almeida Barreto, julgado em 20/6/2013 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 3/7/2013.) (Destaques nossos.)

Quanto à segunda filmagem, de fls. 20, dúvidas não subjazem acerca da licitude da gravação, já que a reunião de pessoas, embora em local privado, é vista da rua, sendo que o promotor do evento, Juvenil de Moura Bueno, declarou que a festa era de livre acesso, aberta ao público em geral, "*e quem passou pelo local pode entrar*", conforme se infere de seu depoimento à fl. 222 dos autos.

DESTARTE, AS GRAVAÇÕES CONTIDAS NAS MÍDIAS DE FLS. 219/221 CONSTITUEM PROVAS LÍCITAS, BEM COMO OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE DELA DECORREM.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, vou pedir vista deste processo para a próxima sessão.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 213-55.2012.6.13.0053 Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Coligação de Volta para o Futuro (primeira recorrente). Advogados: Drs. Camilo de Souza Ferreira; Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Mary Ane Anunciação; Alex da Silva Alvarenga; Amanda Torquato Duarte; Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada. Recorrente: João Fernandes Serafim, candidato a Vereador, eleito (segundo recorrente) Advogados: Drs. Luis Alberto de Azevedo e Souza; João Roberto de Souza; Sérgio Sidiel Alpi; Renan Longuinho da Cunha Mattos; Bruno Pereira Santos. Recorridos: Dorival Amâncio Fróes, candidato a Prefeito, reeleito; Coligação Unidos para o Desenvolvimento de Munhoz - UDM (primeiros recorridos). Advogados: Drs. Luis Alberto de Azevedo e Souza; João Roberto de Souza; Sérgio Sidiel Alpi; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrida: Coligação de Volta para o Futuro (segunda recorrida). Defesa oral pela primeira recorrente: Dr. Alex da Silva Alvarenga. Defesa oral pelos primeiros recorridos: Dra. Carla Márcia Botelho Ruas.

Decisão parcial: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade do segundo recurso e de inépcia da peça recursal, à unanimidade; acolheu parcialmente a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, por maioria, e extinguiram o processo em relação à cassação do candidato a Prefeito, nos termos do voto da Relatora. No mérito, a Relatora dava parcial provimento ao primeiro recurso, enquanto pediu vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira. Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **RETORNO DE VISTA**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, em verdade, a vista não foi em relação ao mérito. A Dra. Maria Edna Fagundes Veloso tinha votado sobre a licitude das gravações ambientais.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Já iniciando o mérito.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Então, nesse ponto - da licitude das gravações ambientais -, eu acompanho a Relatora.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Eu queria até esclarecer, Sr. Presidente, que eu estou analisando, conjuntamente, a prova referente aos dois recursos.

O DES.-PRESIDENTE - Com esse primeiro recurso, V. Exa. está dando parcial provimento?

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Na verdade, é. Mas é no decorrer da análise do mérito que eu anuncio o resultado. Agora, resultado nenhum existe, ainda.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - É que a Relatora desmembrou a análise do conjunto probatório em vários tópicos e votou um só deles, entendendo que é lícita essa prova ambiental.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Vou valorar a prova no julgamento.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - A Relatora está, na verdade, caminhando para um julgamento de mérito.

O DES.-PRESIDENTE - Então não há razão para discutirmos separadamente. A Relatora pode votar.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - De conformidade com o voto disponibilizado, onde nós fizemos toda a argumentação, dividimos em tópicos as condutas que foram imputadas aos representados. Após definir pela licitude das gravações que serão valoradas neste julgamento, nós passamos ao tópico seguinte.

##### *5. DO EXAME DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.*

Do estudo acurado dos autos é possível extrair conclusões bem distintas com relação a cada fato imputado aos representados.

Com relação à suposta **distribuição de cestas básicas pelo representado JOÃO FERNANDES SERAFIM, utilizando-se de seu veículo particular**, o vídeo de fls. 19 não revela nada de útil. Quanto à prova testemunhal, tem-se uma testemunha indireta - Luiz Antônio de Almeida (fls. 212/213) - que "ouviu comentários" de que a família de uma suposta eleitora, de nome "Dete", teria recebido cesta básica e tinha adesivo do primeiro representado em sua casa. Acerca dessa testemunha, vale registro o seu notório interesse no desfecho da ação, considerando que é o autor das filmagens em desfavor dos representados, além de ser filiado ao PMDB, partido integrante da coligação representante, e ter atuado como seu fiscal no dia da eleição. Na mesma situação encontra-se a testemunha Jorge de Oliveira Neves (fl. 217), pois, sua condição de fiscal da coligação representante - COLIGAÇÃO DE VOLTA PARA O FUTURO - retira, acentuadamente, a credibilidade de suas afirmações, que, também, coincidem com a da testemunha anterior em relação à suposta doação de cesta básica para a suposta "Dona Dete", que teria sido entregue por uma perua da Prefeitura.

No que se refere à alegada **veiculação de propaganda dos representados, mediante adesivos fixados em caminhões que prestavam serviços para a prefeitura**, também as provas não são suficientes para fins de comprovação de condutas vedadas aos agentes públicos ou abuso de poder político. A gravação contida na mídia de fls. 21 não revela, sequer com o mínimo de nitidez, os aludidos adesivos de campanha. No tocante à prova testemunhal, a testemunha Paulo Rogério de Oliveira (fl. 220) esclareceu que os caminhões não pertenciam à empresa vencedora da licitação das obras de recapeamento de vias públicas - Construtora Iper

- e sim, prestavam serviços terceirizados à referida construtora, pertencendo, em verdade, à Pedreira Jaguari. A Construtora Iper comprava massa asfáltica da Pedreira Jaguari. Por sua vez, a testemunha José Roberto Benat (fl. 221), proprietário de caminhão que prestava serviços à Pedreira Jaguari, que, por sua vez, prestava serviços terceirizados à Construtora Iper, admite que fixou adesivo do primeiro representado, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, vulgo Vardão, em seu caminhão. Todavia, afirma categoricamente que em momento algum o primeiro representado pediu para colocar o adesivo no veículo.

Quanto à acusação de que **os representados teriam sido vistos frequentando duas festas com churrasco**, conclui-se que o fato é completamente desprovido de significação jurídica, uma vez que a mera participação de candidato ao pleito em churrascos não é proibida pela legislação eleitoral. Não há prova alguma nos autos de que os representados financiaram as referidas festas ou que as festas foram realizadas com o propósito de beneficiar a campanha eleitoral dos representados. Nada de útil se extrai da gravação contida na mídia de fls. 20 dos autos. No tocante à prova testemunhal, a testemunha Juvenil de Moura Bueno afirma que promoveu um churrasco, em sua casa, para comemorar seu aniversário, e que a casa foi aberta ao público (fl. 222). Por sua vez, a testemunha Tiago Alves de Maia (fl. 214) apenas afirmou que viu o primeiro representado, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, vulgo Vardão, no churrasco realizado no Bar do Lino, não sabendo dizer quem pagava o churrasco. Portanto, não há lastro probatório mínimo para erigir uma acusação de prática de abuso de poder econômico, único ilícito eleitoral plausível de se cogitar na espécie.

Quanto à acusação de **promoção de carreata com oferta de gasolina aos participantes** pelos representados, somente foi juntada como prova cópia de página do *Facebook* (fl. 17), na qual sequer se identifica quem é o responsável pela convocação. O primeiro representado, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, apenas admite que realizou carreata, mas nega a distribuição de combustível. É só o que se tem nos autos, não havendo sustentáculo nenhum para a acusação de abuso de poder econômico.

No mesmo sentido, a alegação de que os representados estariam descumprindo decisão judicial (fls. 77/78) ao supostamente **veicular propaganda eleitoral usando o slogan "Sou Rajado"**. A prova apresentada se resume, mais uma vez, à referida página do *Facebook*, de fls. 17, que não revela indícios mínimos de autoria. As imagens de fls. 88/97 não dizem respeito aos presentes autos, e sim, referem-se a representações eleitorais anteriormente julgadas (Representação nº 209-18.2012.13.0053, fl. 101). Ademais, ainda que existisse prova da autoria do fato, não teria a menor pertinência com o objeto dos autos, pois a conduta imputada, que não ultrapassa a mera idéia de propaganda eleitoral irregular, obviamente, não serviria de prova para fins de comprovação de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou prática de condutas vedadas aos agentes públicos, que é a temática debatida nos presentes autos.

Com relação à suposta **distribuição de café, pipoca e chá, no comitê da coligação dos representados**, sequer se compreende o fato desta questão ter sido examinada na sentença, uma vez que se refere a acusação já julgada em representação eleitoral anterior, conforme admitido na própria petição inicial, à fl. 3 dos autos.

Quanto à acusação atribuída ao segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, de suposto pagamento de mercadorias da testemunha Marcos Vinícius Gomes Santos Passos no Minimercado Piripa e oferecimento de carona a ele em troca de votos, a diligência requerida (fl. 421), que motivou o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem - 53ª Zona Eleitoral, de Bueno Brandão -, muito embora tenha sido cumprida, não se obteve êxito, já que a representante legal do estabelecimento

comercial informou que não mais detinha as gravações dos períodos solicitados, conforme informações de fls. 424 dos autos.

Não obstante a diligência tenha sido frustrada, **a prova testemunhal** jungida aos autos **é, ao contrário das demais, suficiente para erigir uma condenação** contra o representado JOÃO FERNANDES SERAFIM, com fundamento em **captação ilícita de sufrágio**, mas **não em abuso de poder econômico**.

A testemunha Flávio de Souza Carvalho, proprietário do Minimercado Piripa, afirmou em seu depoimento, à fl. 216, que o segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, pagou pelas mercadorias escolhidas pela testemunha Marcos Vinicius e lhe deu carona em seu fusca vermelho com adesivo do primeiro representado, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, vulgo Vardão. Assevera que o fato ocorreu durante o período eleitoral.

Seu depoimento é firme e coerente, ao contrário dos depoimentos das testemunhas de defesa, Marcos Vinicius Gomes Santos Passos (fl. 218) e Maria Tatiane Ferreira da Silva (fl. 219), marido e mulher, que em seus depoimentos se contradizem, bastante, e também destoam da estória contada na declaração que firmaram à fl. 186 dos autos, especialmente pelo fato de que Maria Tatiane figura na referida declaração como mãe de Vinicius, e não esposa.

Marcos Vinicius afirmou que ficou dentro do carro com o segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, enquanto sua esposa foi fazer compras no supermercado. Sua esposa, Maria Tatiane, afirma o contrário, que Marcos Vinicius entrou com ela no supermercado. Também desmente a versão de que o segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, tenha ficado no carro, com o seu marido. Afirmou, pelo contrário, que o representado JOÃO FERNANDES deixou o local e voltou depois para levar ela e o marido para casa.

É nítida a pretensão dos representados, mediante o depoimento das testemunhas de defesa, de desqualificar o depoimento do dono do estabelecimento comercial - Flávio de Souza Carvalho. Ao que tudo indica, o enredo não foi bem decorado pelas testemunhas de defesa e também não foi bem redigido na declaração de fls. - 185 dos autos.

Portanto, há de prevalecer o depoimento de acusação da testemunha Flávio de Souza Carvalho, que revela a prática de captação ilícita de sufrágio, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, imputável ao segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, Vereador eleito.

Vale registrar que a testemunha Flávio de Souza Carvalho afirmou em seu depoimento, à fl. 216, que o segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, ao sair do supermercado, deu carona para as testemunhas em seu fusca vermelho **com adesivo do primeiro representado, DORIVAL AMÂNCIO FRÓES, vulgo Vardão**, durante o período eleitoral.

Todavia, **a mera presença de adesivo da campanha de PORIVAL AMÂNCIO FRÓES no veículo de JOÃO EERNANPES SERAFIM** não é suficiente para lhe imputar responsabilidade pela captação ilícita de sufrágio praticada por seu correligionário eleitoral, razão pela qual **não é cabível a aplicação de multa eleitoral a DORIVAL AMÂNCIO FRÓES**.

**Quanto à ocorrência de abuso de poder econômico**, embora se tenha constatado a nítida intenção do segundo recorrente, JOÃO FERNANDES SERAFIM, de obter os votos das testemunhas Marcos Vinicius e Maria Tatiane, mediante o pagamento de mercadorias e oferecimento de carona, **não há como caracterizar o abuso de poder econômico**, já que esbarra na ausência de potencialidade lesiva. O fato apurado, considerado isoladamente, não seria capaz de repercutir e, obviamente, causar prejuízos ao equilíbrio da disputa eleitoral.



Diante de toda ilação apresentada, é de se concluir que há nos autos apenas provas suficientes contra JOÃO FERNANDES SERAFIM acerca da prática de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual a sentença deve ser mantida nesta parte, mas reformada quanto a condenação por abuso de poder econômico e político, que não restou demonstrado.

Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO** apenas para reconhecer a licitude das gravações ambientais contidas nas mídias acostadas aos autos. **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO** para reformar a sentença, livrando o representado JOÃO FERNANDES SERAFIM **apenas da sanção de inelegibilidade**, porém mantendo as penas de cassação do diploma de Vereador e multa eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrágio.

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - No tocante ao mérito, com a devida vênia, ousou divergir quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio supostamente praticada pelo segundo recorrente - JOÃO FERNANDES SERAFIM.

Como muito bem expôs a Relatora, os fatos alegados não podem ser caracterizados como abuso de poder econômico frente à ausência de gravidade dos mesmos, haja vista não serem capazes de desequilibrar o pleito em voga.

Contudo, na esteira do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, infiro não ser possível, também, a configuração da compra de votos, diante da fragilidade do acervo probatório dos autos.

Ressalte-se a cautela necessária na apreciação das alegações e provas testemunhais, que se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois não se pode admitir qualquer deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra os participantes da competição eleitoral, pelo que se exige acentuado cuidado na valorização de tais provas no âmbito do processo eleitoral.

Nestes parâmetros, conforme bem pondera o d. Procurador Regional Eleitoral, não restou provada a finalidade exigida pela norma para a configuração do ilícito, qual seja, o fim de obter o voto.

É consabido que a remansosa jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral exige prova firme quando se averigua fatos concernentes a possível captação ilícita de sufrágio. Vejamos alguns exemplos:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 329382494 - Fortaleza/CE, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Acórdão de 24/4/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE de 24/5/2012, Tomo 97, p. 125/126.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1145374 - Rio Vermelho/MG, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Acórdão de 15/9/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE de 17/10/2011, Tomo 198, p. 8.) (g.n.)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art.41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto de eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado,o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36335 - Sena Madureira/AC, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Acórdão de 15/2/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 21/3/2011, Tomo 54, p. 40.) (g.n.)

Assim, considerando a fragilização do convencimento - que deve ser seguro em relação à captação ilícita de votos, porquanto não pode ser leviano o mote a

desconstituir a vontade popular e o resultado de uma eleição obtido democraticamente -, verifico não existir sustentáculo seguro para se dar acolhimento à pretensão inicial.

Como encimado, para a configuração da conduta disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é necessário haver prova incontestada dos fatos, pelo que, sendo de modo contrário, não há como prosperarem os pedidos.

Ademais, no caso concreto restou claro que a prática em questão é ato corriqueiro na cidade e costume do então candidato, não se vinculando ao período eleitoral.

Assim, após a análise dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que os mesmos não são hábeis a provar a alegada captação ilícita de sufrágio.

Em face do exposto, em consonância com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **dou provimento ao segundo recurso**, afastando as condenações impostas a JOÃO FERNANDES SERAFIM.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 213-55.2012.6.13.0053. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Coligação de Volta para o Futuro (primeira recorrente). Advogados: Drs. Camilo de Souza Ferreira; Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Mary Ane Anunciação; Alex da Silva Alvarenga; Amanda Torquato Duarte; Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada. Recorrente: João Fernandes Serafim, candidato a Vereador, eleito (segundo recorrente). Advogados: Drs. Luis Alberto de Azevedo e Souza; João Roberto de Souza; Sérgio Sidiel Alpi; Renan Longuinho da Cunha Mattos; Bruno Pereira Santos. Recorridos: Derival Amâncio Fróes, candidato a Prefeito, reeleito; Coligação Unidos para o Desenvolvimento de Munhoz - UDM (primeiros recorridos). Advogados: Drs. Luis Alberto de Azevedo e Souza; João Roberto de Souza; Sérgio Sidiel Alpi; Ana Márcia dos Santos Mello; Renata Castanheira de Barros Waller; Carla Márcia Botelho Ruas; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Beatriz Santana Duarte. Recorrida: Coligação de Volta para o Futuro (segunda recorrida).

Registrada a presença do Dr. Alex da Silva Alvarenga, advogado da primeira recorrente. Registrada a presença da Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, advogada dos primeiros recorridos.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade do segundo recurso e de inépcia da peça recursal, à unanimidade; acolheu parcialmente a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, por maioria, e extinguiram o processo em relação à cassação do candidato a Prefeito, nos termos do voto da Relatora. No mérito, deu parcial provimento ao primeiro recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, e provimento integral ao segundo recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencidos a Relatora e o Juiz Paulo Rogério Abrantes. Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 605-11**  
**Minas Novas – 177ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 605-11.2012.6.13.0177

Recorrentes: Coligação Juntos Alcançaremos o Bem Comum (1º recorrente); 2º) José Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito (2º recorrente)

Recorridos: José Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito; Rogério Lemos de Sousa, candidato a Prefeito, não-eleito; Adalgísio Gonçalves Soares, candidato a Vice-Prefeito, não-eleito; (1ºs recorridos); Coligação Juntos Alcançaremos o Bem Comum (2º recorrido)

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA MATERIAIS HIDRÁULICOS (CANOS E CAIXA D'ÁGUA). ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL AO EX- PREFEITO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA AO 1º REPRESENTADO, EX-PREFEITO E RESPONSABILIZAÇÃO DO 2º E 3º REPRESENTADOS, CANDIDATOS BENEFICIADOS, COM CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE SUAS CANDIDATURAS. CABIMENTO DA CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LC Nº 64/90.

1. Da prova da distribuição gratuita de materiais hidráulicos no ano eleitoral pelo 1º representado, ex-Prefeito Municipal. As provas dos autos fornecem evidências claras e suficientes da distribuição gratuita de canos de passagem de água e caixa d'água para comunidades carentes da zona rural do Município de Minas Novas, em ano eleitoral, patrocinadas com dinheiro público dos cofres do município, sem previsão em programa social legalmente instituído.

2. Da caracterização da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não aplicabilidade das ressalvas do dispositivo legal. Não há elementos de prova favoráveis que possibilitam classificar a ação perpetrada pelo 1º representado como "programa social" legalmente instituído e pautado por critérios objetivos de seleção dos beneficiários, quanto mais assentado com base nas hipóteses de "calamidade pública" e "situação de emergência", segundo a ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Da responsabilidade do 1º representado, na condição de agente público, e do cabimento da majoração da multa. O uso ilícito da máquina pública, com fins eleitorais, pelo 1º representado, foi potencialmente lesivo ao processo eleitoral, não se restringindo a beneficiar apenas dois eleitores, no ano eleitoral de 2012, mas diversas famílias de comunidades rurais de Minas Novas/MG. A conduta vedada se caracteriza como grave, o que autoriza a majoração da pena de multa eleitoral acima do mínimo legal estabelecido pelo § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser fixada no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a quantia como montante satisfatório para reparação do dano causado à ordem jurídica.

4. Da responsabilidade do 2º e 3º representados, na condição de candidatos beneficiados da conduta vedada, considerando a previsão objetiva da infração eleitoral. Os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 contém previsão legal expressa de responsabilização dos candidatos beneficiados com as condutas vedadas, que não indica lacunas normativas que permitam interpretação no sentido de se cogitar do elemento subjetivo para fins de responsabilização dos candidatos beneficiados, ou seja, a prova do prévio conhecimento do candidato beneficiado acerca da prática do ilícito eleitoral. Assim, merece prevalecer a remansosa jurisprudência do TSE que respalda a previsão legal dos §§ 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.504/97.

De toda forma, há duas testemunhas que afirmam que, quando foi entregue o material, foi pedido apoio aos então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

5. Do cabimento da pena de cassação de registros de candidatos não eleitos. Muito embora esta Corte Regional tenha se inclinado no sentido do não cabimento da cassação de registros de candidatos não eleitos, entendo, *data venia*, que este entendimento não deve prevalecer, pois, ao contrário do que se cogita acerca da ausência de consequências jurídicas decorrentes da cassação de registros de candidatos não eleitos, muito pelo contrário, a repercussão jurídica existe, e é bastante concreta. A cassação dos registros dos candidatos não eleitos por órgão colegiado implica, por decorrência legal, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j"; da LC nº 64/90.

6. Da demonstração da gravidade que autoriza a aplicação das penas de multa eleitoral e cassação de registro do 2º e 3º representados, na condição de candidatos beneficiados pela conduta vedada.

7. Do não cabimento da aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados. O pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, formulado pela 1ª recorrente, não é cabível no caso em espécie, uma vez que o caso dos autos aborda apenas a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, regrada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, que em seus §§ 4º, 5º e 8º, prevêem apenas a aplicação de multa e cassação de registro e diploma como penas decorrentes da prática da conduta ilícita em espécie. Não se cogita nos autos da ocorrência de abuso de poder econômico ou político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, de forma a autorizar a aplicação da declaração de inelegibilidade, sob a natureza de sanção, nem tampouco é o caso se declarar no presente julgamento a inelegibilidade decorrente como efeito da condenação, de que trata a hipótese prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90, uma vez que esta providência tem sede própria, que se realiza no período de pedido de registro de candidaturas, quando se afere as condições de elegibilidade daqueles que postulam candidaturas a cargos eletivos.

8. Reforma parcial da sentença.

9. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO, para, reformando a sentença, MAJORAR A MULTA APLICADA AO 1º REPRESENTADO, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ESTENDENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA REFERIDA MULTA AO 2º E 3º REPRESENTADOS, ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES

SOARES, E CASSANDO OS SEUS REGISTROS DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO ART. 73, §§ 4º, 5º E 8º DA LEI Nº 9.504/97.

10. PROVIMENTO NEGADO AO SEGUNDO RECURSO interposto por JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, ex-Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao primeiro recurso, vencidos os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Paulo Rogério Abrantes e, à unanimidade, negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2015.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

## RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO JUNTOS ALCANÇAREMOS O BEM COMUM, às fls. 1060/1072, e por JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, às fls. 1085/1091, em face da sentença, de fls. 1049/1055, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral e condenou o segundo recorrente, na condição de agente público, Prefeito à época dos fatos, ao pagamento de multa eleitoral no mínimo legal de R\$ 5.320,50, pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

A representação eleitoral foi ajuizada em face de JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, ex-Prefeito; ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA, candidato a Prefeito, não eleito; e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, consubstanciadas na distribuição de 700 canos de passagem de água e (uma) caixa d'água a dois eleitores, de forma desorganizada e sem critérios objetivos, sem respaldo em programa social previsto em lei e execução orçamentária no ano anterior às eleições.

Em suas razões recursais, a primeira recorrente, COLIGAÇÃO JUNTOS ALCANÇAREMOS O BEM COMUM, sustenta que o conjunto de provas, com destaque para os depoimentos dos beneficiários, é suficiente para a demonstração da participação dos candidatos beneficiados na prática das condutas vedadas praticadas pelo primeiro representado, ex-Prefeito do Município de Minas Novas.

Sustenta que as contradições registradas nos depoimentos das testemunhas de defesa e a confirmação por todas elas da falta de critérios objetivos e de controle na distribuição gratuita dos bens reforçam as provas de acusação.

Afirma que as provas dos autos revelam que a distribuição gratuita de bens não se limitou a beneficiar somente dois eleitores, tendo sido realizadas diversas doações de materiais, de forma ostensiva, em proveito eleitoral dos segundo e terceiro representados, candidatos ao pleito municipal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença, determinando-se a elevação da multa eleitoral aplicada ao primeiro representado, bem como a declaração de sua inelegibilidade, além da cassação do registro e aplicação de multa eleitoral ao segundo e terceiro representados.

O segundo recorrente, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, sustenta que:

ficou demonstrado através dos documentos acostados nos autos e a prova testemunhal, que não há identidade entre o tipo e o fato relatado, posto que configurada a exceção na legislação os atos que ocorreram, e que referidas doações aconteceram durante todo o mandato do atual Prefeito, tendo em vista a constante seca e escassez de água que afligiu a região.

Afirma que a farta documentação e os depoimentos das testemunhas revelam que não houve oferecimento de doações de materiais, e sim, pelo contrário, solicitação por parte dos beneficiários.

Assevera, também:

a seca que assolou a região, devidamente comprovada e registrada pelo próprio Ministério Público Eleitoral, é medida excepcionada da vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, posto incorporar-se à definição de calamidade pública.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais da representação, especialmente no que tange à multa aplicada ao recorrente.

Em contrarrazões recursais, de fls. 1102/1107, a COLIGAÇÃO JUNTOS ALCANÇAREMOS O BEM COMUM sustenta a manutenção da sanção de multa aplicada ao segundo recorrente, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, por haver provas suficientes nos autos que demonstram que foi ele o responsável, na condição de agente público, pela distribuição indiscriminada de bens, em benefício eleitoral dos segundo e terceiro representados.

À fl. 1111, foi certificado o decurso do prazo concedido aos representados para oferecimento de contrarrazões ao recurso apresentado pela COLIGAÇÃO JUNTOS ALCANÇAREMOS O BEM COMUM.

Em parecer ministerial, de fls. 1113, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se os termos da sentença de 1º grau.

Procuração outorgada pela coligação representante, à fl. 16, e pelos representados, às fls. 71/73 e 892/894 dos autos. Substabelecimento pelos representados, à fl. 926 dos autos.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Os recursos são próprios, tempestivos, e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme narra a inicial, às fls. 2/14, a COLIGAÇÃO JUNTOS ALCANÇAREMOS O BEM COMUM acusa os representados JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, ex-Prefeito; ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA, candidato a Prefeito, não eleito; e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, consistente na distribuição gratuita de materiais hidráulicos (canos e caixas d'água), destinados ao combate à seca, a vários eleitores da zona rural, por iniciativa do primeiro representado, na qualidade de Prefeito, à época dos fatos, tendo o segundo e terceiro representados, na condição de candidatos beneficiados, tido ciência dos fatos, participado da entrega dos materiais e, ainda, pedido votos aos beneficiários das doações realizadas.

As acusações reunidas nesta representação eleitoral baseiam-se, fundamentalmente, nos fatos contidos nos depoimentos de Jacinta Elena Ferreira Gomes, de fls. 919/920, e Joaquim Aparecido Camargo, de fls. 921/922, que afirmam ter recebido da prefeitura municipal, durante a campanha eleitoral de 2012, respectivamente, 700 canos de passagem de água e (uma) caixa d'água, por meio de programa municipal de combate à seca, sendo que a doação dos materiais teria sido desvirtuada para propósitos eleitorais com a finalidade de beneficiar as candidaturas do segundo e terceiro representados, ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, que seriam apoiados pelo primeiro representado JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, então Prefeito, à época dos fatos. Os referidos depoimentos foram prestados nos seguintes termos:

(...) que conhece os requeridos de vista; que a depoente reside em Córrego das Candinhas, zona rural de Minas Novas; que **a prefeitura doou 700 metros de cano de água para a depoente; que a entrega dos canos foi feita no dia 18/09/ 2012**; que quem fez a entrega foram Afrânio de 'João da Aninha'; que Afrânio trabalha na Secretaria de Assuntos Rurais; que João de Aninha é vereador de Minas Novas; que a entrega foi feita através de um caminhão; que havia solicitado os canos à prefeitura; que já havia desistido de receber os canos; que havia solicitado os canos há três anos antes da entrega; que 'eu até assustei quando os canos chegaram lá'; que muitos canos ainda ficaram no caminhão; que não presenciou e nem tomou conhecimento se os canos teriam sido distribuídos para outras pessoas; que, após entregarem os canos, **Afrânio e João da Aninha pediram para que a depoente votasse 'no 22' e deixaram com a depoente um santinho de Rogério e Isabel; que as referidas pessoas ainda prometeram, naquele mesmo dia, que doariam mais objetos à depoente, tais como caixa d'água; que também disseram que iriam construir uma represa**; que não tomou conhecimento de terem os requeridos doado bens para outras pessoas; o advogado da parte requerente protestou contra a seguinte pergunta: a Sr.<sup>a</sup> tinha preferência por algum candidato ou partido político? Afirmou que tal pergunta poderia violar o sigilo de voto da depoente; que **a depoente tinha preferência pelos candidatos Gil e Aécio**; que foi a primeira vez que recebeu doação dessa espécie por parte da prefeitura; que o filho da depoente é quem fez o pedido de doação dos canos junto à prefeitura; que **a depoente estava presente na ocasião; que não assinaram nenhum**



**documento; que participava das atividades promovidas pelos candidatos Gil e Aécio; que participava de comícios; que ia à residência deles; que não sabe dizer se é filiada ao partido de Gil e Aécio (...) que ninguém auxiliou ou prometeu auxiliar na instalação dos canos; que Afrânio e João de Aninha sabiam da preferência da depoente pelos candidatos Gil e Aécio; que eles tentaram fazer a cabeça da depoente para não votar nos aludidos candidatos, e sim no segundo e terceiro requeridos; que Afrânio e João de Aninha não disseram a mando de quem estiveram lá em sua residência (...) que nunca tomou conhecimento da doação de bens pela prefeitura, fora da época de campanha, a outras pessoas, a fim de atender a programa de combate à seca (...) que os canos serviriam para ligar 'a mina d'água' até a sua residência; que a sua família também presenciou a entrega dos canos. (Depoimento de Jacinta Elena Ferreira Gomes, fls. 919/920.) (Destaques nossos.)**

(...) que conhece por ouvir falar os requeridos José Henrique Gomes Xavier e Rogério Lemos de Sousa; que não conhece Adalgísio Gonçalves Soares; que o depoente reside em Córrego do Barreiro Grande; que reside na zona rural; **que a prefeitura doou uma caixa d'água de 5.000 litros para o depoente; que isso ocorreu no mês de agosto de 2012; que os requeridos José Henrique e Rogério estavam presentes na ocasião da entrega da caixa d'água; que o transporte da caixa d'água foi feito em uma caminhonete da prefeitura; que sempre vê funcionários da prefeitura trabalhando na referida caminhonete, rodando na região; que já conhecia os requeridos Rogério e José Henrique; que a Sr.<sup>a</sup> 'Mariquinha do Cantinho' é quem solicitou a caixa d'água em favor do depoente, à prefeitura; que a solicitação foi feita sete meses antes da entrega; que logo em seguida à solicitação, o depoente conversou com o Sr. José Henrique por telefone e ele confirmou que faria a entrega; que a entrega demorou sete meses para ser realizada; que os requeridos Rogério e José Henrique, no ato da entrega da caixa d'água, pediram ao depoente apoio à campanha de Rogério e Adalgísio; que quem pediu primeiro o apoio foi Rogério; que José Henrique não formulou pedido de apoio; que como os dois estavam presentes, entendeu que o pedido de apoio teria partido de ambos; que não tomou conhecimento de doação feita pela prefeitura a outras pessoas na época da campanha; que não apoiava nenhum candidato ou partido político; que também não tinha preferência em relação a qualquer candidato; que não tem conhecimento de ter havido doação por parte da prefeitura, fora da época de campanha, para outras pessoas da sua comunidade e também de outras; que pediu à prefeitura uma caixa d'água para o seu uso próprio, pois estava faltando água na região (...) que o único motivo que tomou conhecimento de terem os requeridos irem à sua residência teria sido a entrega da caixa d'água; que eles não ofereceram instalar a caixa d'água para o depoente; que não houve entrega para o depoente de material de campanha; que o prefeito nunca havia estado na sua residência. (...) que a casa retratada na foto contida na parte superior de fls. 176 não é de sua propriedade; que a propriedade do depoente fica ao lado da referida casa; que ninguém reside na referida casa; que ela faz parte do terreno da fazenda em que o depoente trabalha (...) que o depoente não formalizou por escrito a solicitação da caixa d'água; que não houve a entrega de objeto além da caixa d'água; que não é filiado a nenhum partido (...) (Depoimento de Joaquim Aparecido Camargo, fls. 921/922.) (Destaques nossos.)**

Na sentença, à fl. 1055, o MM. Juiz reconheceu a prática de condutas vedadas ora apontadas, todavia, atribuindo responsabilidade e aplicando multa eleitoral, tão-somente, ao primeiro representado, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, na condição de agente público - Prefeito à época dos fatos - uma vez que entendeu que não restou comprovada a ciência e participação dos candidatos beneficiados, ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, para consecução das condutas ilícitas. Assim se manifestou o ilustre Magistrado ao sentenciar:

(...) No caso em apreço, não restam dúvidas de que **o primeiro representado**, ao permitir e determinar a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Municipal, em pleno ano eleitoral, **incorreu em conduta vedada**, prevista no precitado art. 73, § 10, da Lei 9504/97. Pelo que se viu, **a doação dos materiais a dois populares** não se deu em atendimento a nenhum programa social do município, iniciado no ano anterior, ao contrário do que pretende fazer crer o representado, pois sequer foi citada lei autorizativa desse programa. A doação de bens à população **era feita de forma desorganizada, sem critérios objetivos**, não podendo ser vinculada a um verdadeiro programa.

**A multa** em desfavor do representado **deve ser fixada no mínimo legal**, dada a pouca relevância da sua conduta (foram apenas dois os beneficiários da doação) para influir no pleito eleitoral.

A seu turno, **não devem ser responsabilizados o segundo e terceiros representados**, pois não se comprovou a sua prévia ciência quando (sic) à conduta vedada nem que dela se beneficiaram.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na representação, para **fixar multa em desfavor do primeiro representado**, José Henrique Gomes Xavier, **no valor mínimo previsto em lei**, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por ofensa ao art. 73, § 10, da Lei 9504/97. (...) (Destaques e grifos nossos.)

1) Da prova da distribuição gratuita de materiais hidráulicos no ano eleitoral pelo primeiro representado, ex-Prefeito Municipal.

Pelo exame acurado dos autos, constata-se que é incontroverso o fato de que o primeiro representado, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, na condição de Prefeito Municipal de Minas Novas/MG, patrocinou no ano eleitoral de 2012, mediante o uso de recursos públicos do Município, a distribuição gratuita de material hidráulico destinado a minimizar os problemas de estiagem que castigam a região.

O alinhamento político das testemunhas de acusação - Jacinta Elena Ferreira Gomes e Joaquim Aparecido Camargo (testemunhas não contraditadas em audiência) - com o grupo político adversário dos representados, constatado nos depoimentos de fls. 908 e 919/920, não prejudica e nem coloca em descrédito a comprovação dos fatos, uma vez que a distribuição gratuita do material hidráulico no ano de 2012 restou demonstrada nos esclarecimentos prestados pelo próprio representado JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, às fls. 372/373, e confirmada por todas as testemunhas, com especial destaque a determinados trechos do depoimento, às fls. 911/913, de Afrânio Batista de Figueiredo, Secretário de Assuntos Rurais e Meio Ambiente do Município, em que afirma o seguinte:

(...) que confirma ter realizado juntamente com outras pessoas entrega de canos na residência da Sr.<sup>a</sup> Jacinta; que entregaram os canos por solicitação da própria Sr.<sup>a</sup> Jacinta; que a solicitação foi feita no período entre os meses de fevereiro a março de 2012; que **sempre existiu a doação de materiais à população, no combate à seca**; (...) que **não houve aumento na frequência de entrega de materiais no período de campanha**; (...) que **tomou conhecimento da entrega de uma caixa d'água pela prefeitura** à pessoa de Joaquim Aparecido Camargos Rodrigues; que **a entrega ocorreu no segundo semestre de 2012, antes das eleições**; (...) que no dia da entrega à Sr.<sup>a</sup> Jacinta houve entrega de materiais para outras duas comunidades; que as três entregas realizadas naquele dia recaíram sobre materiais que deveriam ser distribuídos a outros moradores das respectivas comunidades; que a entrega feita à Sr.<sup>a</sup> Jacinta seria, segundo João de Aninha, em benefício de três famílias, incluindo aí a da Sr.<sup>a</sup> Jacinta; (...) que não sabe precisar exatamente quantas comunidades foram beneficiadas com doação de materiais na gestão do atual prefeito; (...) que tem as fotos que tira com os beneficiários das doações disponíveis para serem apresentadas à Justiça; que guarda as fotos tiradas nas ocasiões em que se fez presente pessoalmente nas comunidades; (...) (Destques e grifos nossos.)

Em seu depoimento, o referido Secretário Municipal, Afrânio Batista, confirmou a distribuição gratuita de canos de água para a Sra. Jacinta e a caixa d'água para o Sr. Joaquim Aparecido no período de campanha eleitoral, sendo que o depoente registrou a entrega dos materiais também através de fotos, que foram juntadas às fls. 939/1010 dos autos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas Maria Martins Costa Oliveira, João Silva Soares, Francisco Geraldo Ramos e Marcelo Ferreira de Sousa, às fls. 907/908, 909/910, 914/915 e 916/917, respectivamente, somam-se ao depoimento anteriormente citado, seguindo a mesma linha de constatações, confirmando a entrega de canos de água à Sr.<sup>a</sup> Jacinta e caixa d'água ao Sr. Joaquim Aparecido no ano eleitoral de 2012, a saber:

(...) que foi a depoente quem solicitou a doação da caixa d'água para a comunidade de Joaquim Aparecido Camargos Rodrigues; (...) que foram Joaquim Aparecido Camargos e outros moradores da comunidade em que ele reside que solicitaram à depoente que intervisse junto à prefeitura para receber a caixa d'água; que foram aproximadamente oito famílias quem solicitaram a doação (...) que **quem aprovou a doação da caixa d'água foi José Henrique** (...) (Depoimento de Maria Martins Costa Oliveira) (Destques e grifos nossos.)

(...) que **tomou conhecimento da entrega de canos na residência de D. Jacinta**; que a entrega foi feita pela prefeitura; que **esteve presente à entrega**; que a Sr.<sup>a</sup> Jacinta é quem solicitou a entrega dos canos (...) que ela e o marido pediram pessoalmente ao depoente para que intercedesse junto à prefeitura, a fim de que recebessem a doação dos canos (...) que cinco famílias necessitavam de canos de água na comunidade (...) que **o depoente procurou pessoalmente o secretário de assuntos rurais e solicitou a doação de canos; que essa doação foi agilizada** (...) a entrega de canos foi feita a ela pois as outras famílias necessitadas são todas da mesma família de Jacinta (...) **que houve doação de uma caixa d'água em favor da comunidade**

**de Barreiro Grande**, onde reside **Joaquim Aparecido Camargos Rodrigues**, que é o representante dela (...) que o depoente compareceu pessoalmente à entrega da caixa d'água (...) que procurava diretamente a secretaria para passar as reivindicações dos moradores (...) que **a entrega à Sr.<sup>a</sup> Jacinta foi aproximadamente no mês de agosto** (...) (Depoimento de João Silva Soares.) (Destques e grifos nossos).

(...) que o depoente foi uma das pessoas que realizou a entrega de canos de água na residência da Sra. Jacinta (...) que informaram ao depoente que os canos serviram para a Sra. Jacinta e para outras três famílias da comunidade (...) que realizaram a entrega de materiais naquele dia, em três comunidades; que após a entrega dos canos a Jacinta, ainda restaram materiais no caminhão; que os entregaram em outro local (...) que no ano de 2012 fez outras entregas além da referida; que nos anos anteriores também fizera entregas de materiais à população; que não há emissão de recibos quando da entrega dos materiais (...) (Depoimento de Francisco Geraldo Ramos) (Destques e grifos nossos).

(...) que foi à residência de Jacinta para entregar canos de água (...) que sobraram materiais no caminhão, para serem entregues a outras pessoas (...) que o depoente realizou a entrega de uma caixa d'água a uma pessoa cujo apelido é 'Branco' (...) que a frequência na entrega de bens a moradores no período de campanha foi a mesma de períodos anteriores fora da campanha (...) que não há emissão de recibo relativo à entrega dos objetos aos moradores; que eles não assinam nenhum documento quando recebem o material; que não há explicação dos critérios utilizados pela prefeitura para entrega dos materiais (...) que não tem conhecimento de programa específico criado pela prefeitura em combate à seca (...) que o depoente não presta contas à prefeitura do material entregue e nem da quantidade desse material (...) (Depoimento de Marcelo Ferreira de Sousa) (Destques e grifos nossos.)

Destarte, as provas dos autos fornecem evidências claras e suficientes da distribuição gratuita de canos de passagem de água e caixa d'água para comunidades carentes da zona rural do Município de Minas Novas, em ano eleitoral, patrocinadas com dinheiro público dos cofres do município, sem previsão em programa social legalmente instituído.

2) Da caracterização da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não aplicabilidade das ressalvas do dispositivo legal.

A comprovação da distribuição gratuita de canos de passagem de água e caixa d'água em pleno período eleitoral demonstra que o primeiro representado, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, na condição de Prefeito Municipal, à época dos fatos, incorreu, de fato, na proibição de conduta ao agente público contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.) (Destakes e grifos nossos.)

Em suas razões recursais, às fls. 1085/1091, o primeiro representado, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, tenta se esquivar da prática da referida conduta vedada procurando enquadrar a distribuição gratuita de materiais hidráulicos, então realizada no ano eleitoral de 2012, na ressalva prevista no § 10 do art. 73, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que teria sido necessária em decorrência de situação de emergência e estado de calamidade pública decretado pelo Município em 2010, em razão da estiagem prolongada que assola a região de Minas Novas. Os representados alegam que o fenômeno da seca prolongada teria exigido ação contínua do governo municipal, inclusive no ano eleitoral de 2012.

Ocorre que não restou provado nos autos que a "situação de emergência", decretada por meio do Decreto Municipal nº 14, de 3/3/2010, de fls. 79, pelo período de 90 (noventa) dias, teria sido prorrogada por períodos subsequentes, alcançando o ano eleitoral de 2012, tampouco que a referida decretação de "situação de emergência" tenha sido reconhecida pelos governos estadual e federal, em conformidade com o Decreto Federal nº 7.257/2010, que disciplina o reconhecimento de situação de emergência e o estado de calamidade pública, mediante a aferição de diversos critérios e adoção de procedimentos nele previstos, devidamente tratados em informação da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, acostada às fls. 1042/1047 dos autos.

A documentação juntada pelos representados, às fls. 75/172, com a finalidade de se provar que o Município de Minas Novas sofreu com os efeitos da seca prolongada durante toda a gestão do primeiro representado, desde 2009, exigindo dotação orçamentária específica para financiar uma ação social contínua do governo municipal, apenas reforça a convicção de que deveria ter sido editada uma lei municipal específica para disciplinar o programa social de distribuição gratuita de materiais direcionados ao combate dos efeitos da seca, que é um problema recorrente no município, pelo que se constata dos autos.

A exigência de lei municipal específica para regulamentar programa social de distribuição gratuita de bens, com estabelecimento de critérios objetivos para concessão do benefício, é uma exigência imprescindível prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, justamente para se evitar que a ação social do governo municipal se transforme em uma ferramenta de ação político/eleitoral, aproveitando-se o agente público ímprobo da falta de critérios objetivos de concessão do benefício, para, livremente, agraciar eleitores em troca de apoio político.

Esta situação de total falta de mecanismos de controle da concessão do benefício é exatamente a realidade constatada nos presentes autos, mediante a ação social desenvolvida pelo primeiro representado, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, na condição de Prefeito Municipal, segundo os relatos colhidos nos depoimentos prestados em Juízo, a saber:

(...) que o procedimento para entrega de materiais é o seguinte: o representante de uma determinada comunidade atingida pela seca solicita à prefeitura a entrega de materiais; essa solicitação é analisada

e, se aprovada, permite a entrega do material; que **nem sempre há formalização do procedimento de solicitação e entrega do material às comunidades**; que quando há solicitação de material em maior quantidade, normalmente ela vem acompanhada de um abaixo-assinado dos moradores solicitando esse material, sendo que esse abaixo-assinado é arquivado; que algumas vezes o prefeito também encaminha por escrito a requisição do material e de sua quantidade à secretaria de assuntos rurais; que **não há recibo de entrega de material** (...) que **não houve formalização da solicitação do material feito por D. Jacinta e nem da entrega dele à mesma** (...) que **há um programa na prefeitura de combate à seca**; que **escolhem as comunidades mais necessitadas para doar os materiais**; que funcionários da prefeitura é que ficam incumbidos de analisar a situação de cada comunidade; que com base nas informações por eles prestadas é que tomas (sic) a decisão de auxiliar uma ou outra comunidade; que **é o prefeito quem determina quais comunidades serão beneficiadas e quais não serão** (...) que **não tem conhecimento de decreto baixado esse ano pelo Sr. Prefeito declarando calamidade pública em razão de seca**; que **os estudos para avaliar a necessidade de doação as comunidades não são formalizados pelos funcionários responsáveis** (...)

(Depoimento de Afrânio Batista de Figueiredo, Secretário de Assuntos Rurais e Meio Ambiente, prestado às fls. 911/913.) (Destques e grifos nossos.)

(...) que **não há emissão de recibo** relativo à entrega dos objetos aos moradores; que **eles não assinam nenhum documento** quando recebem o material; que **não há explicação dos critérios utilizados pela prefeitura** para entrega dos materiais (...) que **não tem conhecimento de programa específico criado pela prefeitura em combate à seca** (...) que o depoente **não presta contas à prefeitura do material entregue e nem da quantidade** desse material (...) (Depoimento de Marcelo Ferreira de Sousa, fls. 916/917) (Destques e grifos nossos.)

(...) que **não há emissão de recibos** quando da entrega dos materiais (...) (Depoimento de Francisco Geraldo Ramos, fls. 914/915)

(...) que a depoente é quem tem o contato com a prefeitura e por isso foi-lhe solicitada a intervenção junto à prefeitura para a referida doação; que a depoente **ligou diretamente para o prefeito requisitando a doação da caixa d'água** (...) que quem aprovou a doação da caixa d'água foi José Henrique (...)

(Depoimento de Maria Martins Costa Oliveira, fls. 907/908) (Destques e grifos nossos.)

(...) que o depoente procurou pessoalmente o secretário de assuntos rurais e solicitou a doação de canos; que essa doação foi agilizada (...) que **procurava diretamente a secretaria** para passar as reivindicações dos moradores (...) (Depoimento de João Silva Soares, fls. 909/910.). (Destques e grifos nossos.)

Destarte, restou clara a ausência de programa social específico previsto em lei e a informalidade do procedimento de requisição e entrega dos materiais doados, sem

qualquer formalização do pedido e da sua entrega, que não contava sequer com a emissão do recibo de entrega dos bens, para fins de controle e comprovação da destinação dos materiais doados.

Portanto, pelo que sobejamente restou revelado pela prova dos autos, não há elementos de prova favoráveis que possibilitam classificar a ação perpetrada pelo primeiro representado como "programa social" legalmente instituído e pautado por critérios objetivos de seleção dos beneficiários, quanto mais assentado com base nas hipóteses de "calamidade pública" e "situação de emergência", segundo a ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3) Da responsabilidade do primeiro representado, na condição de agente público, e do cabimento da majoração da multa.

Em face da farta prova dos autos, a responsabilidade do primeiro representado, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, pela prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é inequívoca, merecendo suportar a multa eleitoral cabível à espécie, que deve ser elevada a patamar superior ao mínimo legal, visto que, ao contrário do que foi sustentado na sentença, à fl. 1055, no que "*foram apenas dois os beneficiários da doação*", a prática vedada foi realizada de forma ostensiva durante o período eleitoral, beneficiando não somente as duas pessoas que encamparam as acusações - Jacinta Elena Ferreira Gomes (fls. 919/920) e Joaquim Aparecido Camargo (fls. 921/922) - como também diversas famílias da zona rural de Minas Novas/MG, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em Juízo, o que evidencia a gravidade da conduta ilícita a recomendar uma reprimenda legal mais severa do que a aplicada pela sentença (fl. 1055), para fins de reparação da ordem jurídica violada no âmbito do Direito Eleitoral. Dos referidos depoimentos extraem-se as seguintes afirmações:

(...) que no dia da entrega à Sr.<sup>a</sup> Jacinta **houve entrega de materiais para outras duas comunidades**; que as três entregas realizadas naquele dia recaíram sobre materiais que **deveriam ser distribuídos a outros moradores das respectivas comunidades**; que a entrega feita à Sr.<sup>a</sup> Jacinta seria, segundo João de Aninha, **em benefício de três famílias**, incluindo aí a da Sr.<sup>a</sup> Jacinta; (...) que **não sabe precisar exatamente quantas comunidades foram beneficiadas com doação de materiais na gestão do atual prefeito** (...)

(Depoimento de Afrânio Batista de Figueiredo, fls. 911/913, Secretário de Assuntos Rurais e Meio Ambiente do Município.) (Destques e grifos nossos.)

(...) que foram aproximadamente oito famílias quem solicitaram a doação (...) que quem aprovou a doação da caixa d'água foi José Henrique (...)

(Depoimento de Maria Martins Costa Oliveira, fls. 907/908.) (Destques e grifos nossos.)

(...) que **cinco famílias necessitavam de canos de água na comunidade** (...) que o depoente procurou pessoalmente o secretário de assuntos rurais e solicitou a doação de canos; que essa doação foi agilizada (...) **a entrega de canos foi feita a ela pois as outras famílias necessitadas são todas da mesma família de Jacinta** (...)

(Depoimento de João Silva Soares, fls. 909/910) (Destques e grifos nossos).

(...) que informaram ao depoente que os canos **serviram para a Sra. Jacinta e para outras três famílias da comunidade** (...) que realizaram a entrega de materiais naquele dia, **em três comunidades**; que após a entrega dos canos a Jacinta, ainda restaram materiais no caminhão; que os entregaram em outro local (...) **que no ano de 2012 fez outras entregas além da referida** (...) (Depoimento de Francisco Geraldo Ramos, fls. 914/915) (Destques e grifos nossos).

(...) que sobraram materiais no caminhão, para **serem entregues a outras pessoas** (...) que a frequência na entrega de bens a moradores no período de campanha foi a mesma de períodos anteriores fora da campanha (...) (Depoimento de Marcelo Ferreira e Sousa, fls. 916/917) (Destques e grifo nossos).

Destarte, uma vez demonstrado nos autos que o uso ilícito da máquina pública, com fins eleitorais, pelo primeiro representado, foi lesivo ao processo eleitoral, e não se restringiu a beneficiar apenas dois eleitores, no ano eleitoral de 2012, mas diversas famílias de comunidades rurais de Minas Novas, entendo que a conduta vedada se caracteriza como grave, o que autoriza a majoração da pena de multa eleitoral acima do mínimo legal estabelecido pelo § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser fixada no patamar de R\$ 15.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a quantia como montante satisfatório para reparação do dano causado à ordem jurídica.

4) Da responsabilidade do segundo e terceiro representados, na condição de candidatos beneficiados da conduta vedada, considerando a previsão objetiva da infração eleitoral.

Não obstante se tenha reconhecido na sentença a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o MM. Juiz sentenciante deixou de aplicar as penalidades de multa eleitoral e cassação de registro, previstas nos §§ 4º, 5º e 8º do mencionado diploma legal, aos candidatos beneficiados pelas condutas vedadas - ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES - sob o argumento de que não há provas de que tiveram prévio conhecimento da distribuição do material hidráulico no ano eleitoral de 2012, cujo entendimento já encontraria ressonância na recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - Agravo Regimental no REsp. nº 36.251/SP - Ministro Felix Fischer - julgado em 2/2/2010.)

No entanto, este entendimento não se ajusta à melhor interpretação da legislação sobre a matéria, visto que os §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 contêm previsão expressa de responsabilização dos candidatos beneficiados com as condutas vedadas, inexistindo lacunas normativas que permitam interpretação no sentido de se cogitar do elemento subjetivo para fins de responsabilização dos candidatos beneficiados, ou seja, a prova do prévio conhecimento do candidato beneficiado acerca da prática do ilícito eleitoral. Assim, merece prevalecer a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que respalda a previsão legal dos §§ 5º e 8º da Lei nº 9.504/97. Neste sentido, os seguintes excertos:

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI



Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.

1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.
2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.
3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.
4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos."

(TSE - Recurso Ordinário nº 2.370/RN - Natal, Relator: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 15/9/2009 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2009, p. 64.) (Destques nossos.)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENTENDEU CONFIGURADA A CONDOTA VEDADA POR PARTE DA CANDIDATA.

1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.
2. Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28534/MA - São Luís, Relator: Min. Eros Roberto Grau, julgado em 11/9/2008 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 1/10/2008, p. 12.) (Destques nossos.)

Representação. Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.
5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240/SP - Mairinque, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 15/9/2009 e publicado no Diário da Justiça Eletrônica de 15/10/2009, p. 67.) (Destaques e grifos nossos.)

Vê-se, portanto, ante todo o exposto, que a condenação do segundo e terceiro representados - ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES - na condição de candidatos beneficiados pela conduta vedada praticada, é medida necessária e está prevista em lei.

5) Do cabimento da pena de cassação de registros de candidatos não eleitos.

Segundo consta dos autos e da base de dados da Justiça Eleitoral, os representados ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito municipal de Minas Novas/MG em 2012, não foram eleitos, figurando como segundos colocados no pleito majoritário.

Muito embora esta Corte Regional tenha se inclinado no sentido do não cabimento da cassação de registros de candidatos não eleitos, entendo, *data venia*, que este entendimento não deve prevalecer, pois, ao contrário do que se sustenta acerca da ausência de consequências jurídicas decorrentes da cassação de registros de candidatos não eleitos, muito pelo contrário, a repercussão jurídica existe, e é bastante concreta. A cassação dos registros dos candidatos não eleitos por órgão colegiado implica, por decorrência legal, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida **por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou **por conduta vedada aos agentes públicos** em campanhas eleitorais **que impliquem cassação do registro** ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Destaques e grifos nossos.)

Acerca da viabilidade jurídica de cassação de registro de candidatos não eleitos, já me posicionei favoravelmente a esta tese, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 607-17, de Malacacheta, Relator Juiz Wladimir Rodrigues Dias, julgado na sessão de 7/10/2014, tendo acompanhado o voto divergente proferido pelo eminente Juiz Maurício Pinto Ferreira, que assim se pronunciou:

(...)

Preliminar de carência de ação

Afirmam os candidatos que, uma vez derrotados no pleito, não mais persistiria o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que não haveria diploma a ser cassado, tampouco registro a ser cancelado.

Sem razão.

Essa Corte já decidiu que **não se perde o objeto da demanda se existe possibilidade de cassação de registro de candidatos não eleitos**, assim como de aplicação de multa e de declaração de inelegibilidade (Recurso Eleitoral nº 469-14.2012.6.13.0274, Relator: Juiz Maurício Soares, Diário da Justiça Eletrônico de 18/5/2013).

Assim, comprovada a prática do ilícito, persiste a possibilidade de cassação de registro do candidato, ainda que não eleito, atraindo a cominação de multa e decretação de inelegibilidade, se for o caso.

Ante o exposto, rejeito a preliminar. (Destques e grifos nossos.)

6) Análise das provas que sustentam a aplicação da multa eleitoral e cassação de registro do segundo e terceiro representados, na condição de candidatos beneficiados pela conduta vedada.

Os representados ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, na condição de candidatos beneficiados pela conduta vedada noticiada nos autos, devem suportar a aplicação de multa eleitoral na mesma gradação aplicada ao primeiro representado, dada a gravidade do ilícito eleitoral praticado, o que autoriza, também, a aplicação da cassação dos seus registros de candidatura, como medida sancionatória adequada à reparação do abalo causado à ordem jurídica pela dimensão do ilícito praticado.

As testemunhas, Jacinta Elena Ferreira Gomes, fls. 919/920 e Joaquim Aparecido Camargo, fls. 921/922, afirmam que, na entrega do material, foi pedido apoio aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, inclusive com pedido de voto. Essa prova é suficiente para comprovar que os representados foram beneficiados pela conduta do então Prefeito de Minas Novas, José Henrique Gomes Xavier.

A gravidade da conduta vedada praticada é plenamente aferível, considerando o alcance do uso indevido da máquina administrativa em prol dos candidatos beneficiados, já que a distribuição gratuita de material hidráulico (canos e caixa d'água) foi praticada de forma ostensiva durante o período eleitoral, beneficiando não somente as duas pessoas que encampam as acusações - Jacinta Elena Ferreira Gomes (fls. 919/920) e Joaquim Aparecido Camargo (fls. 921/922) - como também diversas famílias da zona rural de Minas Novas, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em Juízo já citados.

Assim, a cassação dos registros de candidatura é medida compatível com a gravidade dos fatos relatados nos autos, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando respaldo na jurisprudência do TSE, conforme o excerto abaixo colacionado:

Agravo regimental. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa.

2. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves - em que se cogita da cassação do registro ou do diploma - é cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades.

Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo de /2010, p. 11).

7) Do não cabimento da aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados.

O pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, formulado pela primeira recorrente, COLIGAÇÃO JUNTOS ALCANÇAREMOS O BEM COMUM, não é cabível no caso em espécie, uma vez que o caso dos autos aborda apenas a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, regradada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, que em seus §§ 4º, 5º e 8º, preveem apenas a aplicação de multa e cassação de registro e diploma como penas decorrentes da prática da conduta ilícita em espécie.

Não se cogita nos autos da ocorrência de abuso de poder econômico ou político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, de forma a autorizar a aplicação da declaração de inelegibilidade, sob a natureza de sanção, tampouco é o caso se declarar no presente julgamento a inelegibilidade decorrente como efeito da condenação de que trata a hipótese prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que esta providência tem sede própria, que é o momento do pedido de registro de candidaturas, quando se afere as condições de elegibilidade daqueles que postulam candidaturas a cargos eletivos.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO** interposto por JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, ex-Prefeito, **E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO**, reformando a sentença, para **MAJORAR A MULTA APLICADA AO PRIMEIRO REPRESENTADO**, JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER, **CONDENANDO-O** AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL NO **VALOR DE R\$ 15.000,00** (QUINZE MIL REAIS), condenação que **ESTENDO AO SEGUNDO E TERCEIRO REPRESENTADOS**, ROGÉRIO LEMOS DE SOUSA e ADALGÍSIO GONÇALVES SOARES, **CASSANDO, AINDA, OS REGISTROS DE CANDIDATURA** destes últimos, nos termos do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 605-11.2012.6.13.0177. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: 1ª) Coligação Juntos Alcançaremos O Bem Comum. Advogados: Drs. Carlos Antônio Cordeiro de Macedo; Lays Borges Vieira; Aristides

Camargos Sena. Recorrente: 2º) José Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito. Advogados: Drs. Evandro de Oliveira Queiroz; Alex Soares de Barbuda; Delcídio Dias da Silva Júnior. Recorridos: 1ºs) José Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito; Rogério Lemos de Sousa, candidato a Prefeito, não eleito; Adalgísio Gonçalves Soares, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Evandro de Oliveira Queiroz; Alex Soares de Barbuda; Delcídio Dias da Silva Júnior. Recorrida: 2ª) Coligação Juntos Alcançaremos O Bem Comum. Advogados: Drs. Carlos Antônio Cordeiro de Macedo; Lays Borges Vieira; Aristides Camargos Sena.

Decisão: Pede vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira, após a Relatora dar provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Geraldo Domingos Coelho, em substituição ao Des. Paulo César Dias, e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA DIVERGENTE**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Como já relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação Juntos Alcançaremos O Bem Comum e por José Henrique Gomes Xavier, Prefeito, à época dos fatos, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela referida coligação, contrária a Rogério Lemos de Sousa, candidato a Prefeito, não eleito, Adalgísio Gonçalves Soares, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, além do ora segundo recorrente, pela suposta prática de conduta vedada, nos limites do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Na sentença, o segundo recorrente, José Henrique Gomes Xavier, e somente ele, foi condenado ao pagamento de multa, no patamar mínimo, equivalente a R\$5.320,50, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, descrita no dispositivo legal sobredito.

Analisando com vagar o conjunto probatório, hei por bem divergir do judicioso voto proferido pela i. Relatora.

De fato, restou incontroversa a afronta aos preceitos definidos no referido § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que está assim redigido:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse ponto adiro aos fundamentos expostos pela i. Relatora, uma vez que comprovada a distribuição gratuita de bens em período defeso, sem amparo nas exceções permitidas.

Fator que merece relevo, máxime para subsidiar a aplicação do princípio da proporcionalidade, trilha seguida na sentença, é a situação de seca que viveu e vive o Município de Minas Novas, pelo menos à época dos fatos.

A necessidade de medidas inclusive foi requerida pelo *Parquet*, conforme se vê no documento de fls. 75, com data de 21/9/2012, bem próxima ao pleito que se avizinhava, onde se destaca que “(...) *várias famílias da comunidade de Terra Branca, distrito de Baixa Quente, neste Município de Minas Novas, estão sem água em suas residências (...)*”

Os pedidos formulados pelos munícipes, juntados pela defesa, para o fornecimento de material hidráulico e caixas d'água, entre os anos de 2009 e 2012, também merecem consideração.

O Decreto Municipal colacionado à fl. 79, atestando a situação de emergência em decorrência de grave estiagem, demonstra que, de fato, o município em epígrafe convive com situações de falta de recursos hídricos.

Tais constatações, é bom frisar, não imunizam as condutas perpetradas pelo segundo recorrente, contudo, entendo que devam ser levadas em conta para aquilatação da gravidade da conduta diante da realidade dos fatos.

Trazidos esses fundamentos preliminares, passa-se à análise da prova oral, destacando-se os seguintes excertos, com os destaques tidos por necessários:

(...) que reside na comunidade próxima ao Sr. Joaquim Aparecido Camargos Rodrigues; **que foi a depoente quem solicitou a doação de caixa d'água para comunidade de Joaquim Aparecido Camargos Rodrigues**; que a depoente é que tem o contato com a prefeitura para a referida doação; que a depoente ligou diretamente para o prefeito requisitando a doação da casa d'água; que foram Joaquim Aparecido Camargos e outros moradores da comunidade em que ele reside que solicitaram a depoente que intervisse junto à prefeitura para receber a caixa d'água; que foram aproximadamente oito famílias que solicitaram a doação; (...) que quem aprovou a doação da caixa d'água foi José Henrique; (...) **que Joaquim Aparecido Camargos Rodrigues trabalhava para Gil e Aécio; que "ele toda vez que ele trabalha em política é para ganhar dinheiro"**; **que ouviu de Aécio, então candidato a vice-prefeito, que ele, Aécio, teria doado uma motocicleta e gasolina a Joaquim para que ele mentisse sobre a "história da caixa d'água; que ele disse isso no interior da cozinha da depoente.** (Maria Martins Costa Oliveira, fls. 907/908)

(...) que tomou conhecimento da entrega de canos na residência de D. Jacinta; que a entrega foi feita pela prefeitura; **que esteve presente à entrega**; que a Sr<sup>a</sup> Jacinta é quem solicitou a entrega dos canos; que foi o depoente quem fez levantamento das famílias necessitadas na comunidade onde reside a Sr<sup>a</sup> Jacinta; (...) **que em nenhum momento presenciou quem quer que seja solicitar à Sra. Jacinta e à sua família votos em favor do segundo e terceiros representados; que também não presenciou a entrega de "santinhos"**; (...) que o depoente sempre fazia entrega de canos em outras comunidades em combate à seca; (...) que houve doação de uma caixa d'água em favor da comunidade de Barreiro Grande, onde reside Joaquim Aparecido

Camargos Rodrigues, que é representante dela; (...) que o depoente compareceu pessoalmente à entrega da caixa d'água; (...) que o primeiro e segundo representados não estavam presentes à entrega (...).(João Silva Soares, fls. 909/910)

(...) que é Secretário de Assuntos Rurais e Meio Ambiente; que confirma ter realizado juntamente com outras pessoas a entrega de canos na residência da Sr<sup>a</sup> Jacinta; (...) que o procedimento para entrega de materiais é o seguinte: o representante de uma determinada comunidade atingida pela seca solicita à prefeitura a entrega de materiais; que essa solicitação é analisada e, se aprovada, permite a entrega do material; que nem sempre há formalização do procedimento de solicitação de entrega do material às comunidades; que quando há solicitação de material em maior quantidade, normalmente ela vem acompanhada de um abaixo-assinado dos moradores solicitando esse material, sendo que esse abaixo-assinado é arquivado; que algumas vezes o prefeito também encaminha por escrito a requisição do material e de sua quantidade à secretaria de assuntos rurais; que, embora a Sr<sup>a</sup> Jacinta tenha solicitado a entrega do material no início do ano, houve certa demora na entrega em razão da necessidade de ultimização do procedimento licitatório respectivo; que não houve formalização da solicitação do material feito por D. Jacinta e nem entrega dele à mesma; (...) **que nega ter solicitado aos moradores da residência apoio às candidaturas do segundo e terceiro representados; que também nega ter entregue "santinhos" aos moradores relativos às referidas candidaturas...**(...) que trabalha na secretaria há seis anos; que sempre existiu a doação de materiais à população, no combate à seca; (...) que não houve aumento na frequência de entrega de materiais no período de campanha; (...) que sempre alertava seus funcionários os seus funcionários para não realizarem pedido de voto e favor dos candidatos Rogério e Adalgísio, pois sabe da gravidade dessa conduta; (...) que em nenhum momento o candidato Rogério se fez presente nessas entregas; (...) que não tem conhecimento de decreto baixado esse ano pelo Sr. Prefeito declarando calamidade pública em razão de seca ( ...) (Afrânio Batista, fls. 911/912)

(...) que o depoente é servidor da prefeitura, que é motorista; (...) **que o depoente foi uma das pessoas que realizou a entrega de canos de água na residência da Sra. Jacinta;** que estavam na ocasião o depoente, Marcelo, Afrânio e João da "Aninha"; que o depoente era o motorista; (...) **que não presenciou nenhum deles pedir votos à Sra. Jacinta em favor do segundo e terceiro representados; que o depoente também não fez qualquer solicitação de votos; que não presenciou a entrega de santinhos aos moradores da residência;** (...) que realizaram a entrega de mateiras (sic) naquele dia, em três comunidades; (...) que nos anos anteriores também fizeram entregas de materiais à população; (...) **que viu adesivos do candidato Gil na porta da residência da Sr<sup>a</sup> Jacinta e em duas motos que estavam estacionadas em frente à residência** (...) (Francisco Geraldo Ramos, fls. 914/915)

(...) que o depoente é servidor da prefeitura; (...) que sempre entrega canos, conforme a necessidade, para a população; (...) que essa entrega sempre esteve vinculada a programas de combate à seca; (...) **que foi à residência de Jacinta para entregar canos d'água;** (...) que estavam no caminhão o depoente, Afrânio, João de Aninha e Chiquinho; (...) **que não ouviu, em nenhum momento, os ocupantes**

**do caminhão solicitarem votos em favor do segundo e terceiro representados;** (...) que não presenciou Afrânio entregar santinhos para sra. Jacinta; que, melhor esclarecendo, não pode afirmar com toda certeza que não teria havido pedido de votos por parte de Afrânio em favor do segundo e terceiros representados; (...) **que nunca presenciou, na entrega de bens à população, pedido de votos em favor do segundo e terceiros representados;** (...) que fizeram a entrega da caixa d'água o depoente e o seu pai; que o primeiro e segundo representados não estavam presentes na ocasião (...) (Marcelo Ferreira de Sousa, fls. 916/917)

(...) que não presenciou a entrega de canos de água na residência de sua mãe; (...) que a mãe da depoente comentou-lhe que quem havia deixado os canos teria sido Afrânio, funcionário da Prefeitura; que, segundo sua mãe, Afrânio teria pedido votos para que apoiasse o candidato Rogério e, inclusive, entregou um santinho (...) (Maria Aparecida Esteves, fl. 918)

(...) que conhece os requeridos de vista; (...) que a prefeitura doou 700 metros de cano de água para depoente; que a entrega dos canos foi feita no dia 18/09/2012; que quem fez a entrega forma Afrânio e "João da Aninha"; (...) que, após entregarem os canos, Afrânio e João da Aninha pediram para que a depoente votasse no "22" e deixaram com a depoente um santinho de Rogério e Isabel; (...) **que a depoente tinha preferência pelo candidatos Gil e Aécio; (...) que participava das atividades promovidas por Gil e Aécio; que participava dos comícios; que ia à residência deles;** (...) que os canos serviriam para ligar "a mina d'água "até a sua residência (...) (Jacinta Elena Ferreira Gomes, fls. 919/920.)

(...) que conhece por ouvir falar os requeridos José Henrique Gomes Xavier e Rogério Lemos de Sousa; (...) que a prefeitura doou uma caixa d'água de 5.000 litros para o depoente; que isso ocorreu no mês de agosto de 2012; que os requeridos José Henrique e Rogério estavam presentes na ocasião da entrega da caixa d'água; (...) que os requeridos Rogério e José Henrique, no ato da entrega da caixa d'água, pediram apoio à campanha de Rogério e Adalgísio; (...) que pediu à prefeitura uma caixa d'água para o seu uso próprio, pois estava faltando água na região; (...) que não houve entrega ao depoente de material de campanha; (Joaquim Camargo Aparecido, fls. 921/922.)

Como bem ressaltado na sentença, a doação dos materiais descritos na inicial restou incontroversa, figurando na qualidade de doador o Município de Minas Novas. Ademais, comprovou-se que essa doação foi efetivada em período defeso, cabendo aquilatar se essa conduta está acobertada por alguma das exceções prevista no preceptivo legal acima citado.

Reitere-se que a rotina de estiagem no município epigrafado foi demonstrada nesses autos, seja pela prova documental, seja pela prova oral colhida, merecendo, ademais, alerta do representante do *Parquet* na localidade. Isso está evidente nos autos.

Contudo, não se encontra nos autos decreto contemporâneo aos fatos narrados, atestando a situação de calamidade pública já vivida outrora no Município de Minas Novas, tampouco a existência de programas sociais assentados nos requisitos descritos no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.



Noutro ponto, a prova oral mostra-se claudicante quanto ao suposto benefício aproveitado pelos candidatos ao pleito que se avizinhava, ora recorridos.

Dois testemunhos afirmam que houve pedido de votos e comparecimento do candidato a Prefeito, quando das doações, contudo, as testemunhas dos requeridos, de forma uníssona, negaram tal fato.

Merece destaque excerto do depoimento prestado por Maria Martins Costa Oliveira, quando afirma o que se segue, com relação à pessoa de Joaquim Aparecido, donatário de uma caixa d'água da Prefeitura:

(...) que Joaquim Aparecido Camargos Rodrigues trabalhava para Gil e Aécio; que "ele toda vez que ele trabalha em política é para ganhar dinheiro"; que ouviu de Aécio, então candidato a vice-prefeito, que ele, Aécio, teria doado uma motocicleta e gasolina a Joaquim para que ele mentisse sobre a "história da caixa d'água; que ele disse isso no interior da cozinha da depoente.

Da sentença colhe-se este trecho, pela pertinência:

A meu ver, as evidentes contradições entre os depoimentos supracitados e a inexistência de outras provas mais consistentes a comprovarem, com indispensável segurança, o afirmado pedido de votos no ato de doação dos materiais, tornaram temerária a conclusão quanto à existência de tal conduta por parte dos representados. É bem verdade que foram apreendidos pela Polícia Militar santinhos dos candidatos Rogério e Adalgísio na residência de Jacinta. Todavia, tal circunstância não permite conclusão segura de que tenham sido entregues por funcionários da Prefeitura, tal como afirmado. Cumpre acrescentar que Jacinta e sua família, conforme restou comprovado através de depoimentos testemunhais apoiavam ostensivamente a candidatura de Gil e Aécio, candidatos de oposição, tornando, no mínimo, suspeita de parcialidade a versão por ela apresentada.

Nesse contexto, não entrevejo o possível benefício auferido pelos candidatos, ora recorridos, com a conduta do Prefeito, à época dos fatos, destacando-se que nem eleitos foram, demonstrando assim que os fatos causaram diminuta repercussão no eleitorado, não gerando os supostos dividendos eleitorais.

Diante dos fatos e provas coligidos aos autos, creio que a sentença não merece reparos, na mesma trilha seguida pelo d. Procurador Regional Eleitoral, alinhando-me à conclusão de que a conduta imputada na inicial não se revestiu de gravidade suficiente para justificar a imposição de pena pecuniária acima do patamar mínimo.

Ante o exposto, malgrado os substanciosos fundamentos trazidos pela ilustre Relatora, **nego provimento aos recursos.**

É como voto.

## VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Também li o voto da eminente Relatora e poderia concordar com toda a fundamentação de S. Exa., que me parece correta, mas, por ser conhecedor particular da região, dos problemas que se enfrentam, da seca - a região é realmente muito carente -, acompanho o voto divergente do Juiz Maurício Pinto Ferreira, considerando que os argumentos por ele expendidos, pela manutenção da sentença, parecem-me mais justos.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 605-11.2012.6.13.0177. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: 1ª) Coligação Juntos Alcançaremos O Bem Comum. Advogados: Drs. Carlos Antônio Cordeiro de Macedo; Lays Borges Vieira; Aristides Camargos Sena. Recorrente: 2º) José Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito. Advogados: Drs. Evandro de Oliveira Queiroz; Alex Soares de Barbuda; Delcídio Dias da Silva Júnior. Recorridos: 1ºs) José Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito; Rogério Lemos de Sousa, candidato a Prefeito, não eleito; Adalgísio Gonçalves Soares, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Evandro de Oliveira Queiroz; Alex Soares de Barbuda; Delcídio Dias da Silva Júnior. Recorrida: 2ª) Coligação Juntos Alcançaremos O Bem Comum. Advogados: Drs. Carlos Antônio Cordeiro de Macedo; Lays Borges Vieira; Aristides Camargos Sena.

Decisão: o Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao primeiro recurso, vencidos os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Paulo Rogério Abrantes, e, à unanimidade, negou provimento ao segundo recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Geraldo Domingos Coelho, em substituição ao Des. Paulo César Dias, e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 765-19**  
**Peçanha – 212ª Z.E.**  
**Município de Cantagalo**

Recurso Criminal nº 765-19.2011.6.13.0000  
Recorrentes: José Carlos Ferreira e Adeilson Medeiros de Oliveira  
Recorrido: Ministério Público Federal  
Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

**Recurso Criminal.** Ação Penal. Crime tipificado no artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Sentença condenatória.

**Preliminar arguida de ofício**

Cerceamento de defesa. Ausência de intimação dos réus para audiência de interrogatório, assim como inexistência do próprio interrogatório, meio de defesa colocado à disposição dos interessados. Aplicação da Lei nº 11.719/ 2008 - O réu deve ser interrogado após a oitiva das testemunhas.

**Sentença cassada.**

**Determinação de retorno dos autos à 1ª Instância** para que sejam os réus interrogados, anulados os atos decisórios posteriores à oitiva das testemunhas e proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, acolher a preliminar de nulidade processual, arguida de ofício, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de recurso criminal interposto por José Carlos Ferreira e Adeilson Medeiros de Oliveira, em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo d. Juíza da 212ª Zona Eleitoral, de Peçanha, que os condenou pela prática do crime tipificado no artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Na denúncia (fls. 2-6), afirma o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral que, em 5 de outubro de 2008, data das eleições municipais, o denunciado José Carlos Ferreira realizou transporte irregular de aproximadamente 30 (trinta) eleitores, do Município de Belo Horizonte - MG até a Cidade de Cantagalo - MG. Afirmou, ainda, que o transporte ocorreu sob a

determinação do denunciado Adeilson Medeiros de Oliveira, então candidato a Prefeito de Cantagalo, com o objetivo de favorecê-lo nas eleições.

Inquérito Policial, às fls. 7/208.

Acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 209,v.), a MM. Juíza de 1ª Instância declinou da competência para esse Regional, haja vista ter sido o investigado Adeilson Medeiros de Oliveira, eleito Prefeito Municipal de Cantagalo (fl. 211).

Procuração de Adeilson M. Oliveira, à fl. 227; substabelecimento, à fl. 228.

Defesa prévia de José Carlos Ferreira, às fls. 234-256; procuração às fls. 257 e 258; e substabelecimento, à fl. 259.

Defesa prévia de Adeilson Medeiros de Oliveira, às fls. 260-282, com documentos.

Manifestação do Procurador Regional Eleitoral (fls. 643-646) pugnando pelo recebimento da denúncia, prosseguimento do feito e condenação dos investigados.

Recebimento da denúncia - Acórdão nº 765-19.2011.6.13.0000 – às fls. 685-691.

Testemunhas ouvidas por meio de carta precatória - fls. 760-763 e 900.

Audiências de Instrução e Julgamento - fls. 775-781; 852; 862-867; 889 e 900, com oitiva de testemunhas.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral às fls. 943-950; dos denunciados às fls. 957-962, e 1001.

Tendo em vista a modificação da competência para julgamento desta ação, motivada pelo término do foro especial, por prerrogativa de função do denunciado Adeilson Medeiros de Oliveira, em razão do fim do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Cantagalo, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem - fl. 965.

Sentença às fls. 1002-1007, pela condenação dos denunciados pela prática do crime estabelecido no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Embargos de declaração - fl. 1014, providos à fl. 1030, para sanar omissão relativa à fixação de honorários advocatícios ao curador especial.

Recurso interposto pelos réus Adeilson Medeiros Oliveira e José Carlos Ferreira - fls. 1015-1029.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 1033-1039.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 1041-1046, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão de 1º grau.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - O recurso é próprio à espécie e tempestivo. A petição foi subscrita por Procurador, com procuração nos autos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

*PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS - ARGUIDA DE OFÍCIO.*

Examinando os autos, verifiquei inexistir interrogatório dos réus assim como a intimação deles para esta etapa processual.

Peço vênua para tecer alguns comentários sobre esses autos, por entendê-los pertinentes:

O investigado Adeilson Medeiros de Oliveira, era, à época dos fatos, candidato a Prefeito de Cantagalo, nas Eleições Municipais de 2008. Tendo sido eleito, conforme consta do parecer ministerial de fls. 209, v., foram os autos encaminhados a este Tribunal, competente para a instrução e julgamento do Chefe do Executivo Municipal (fl. 212).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu denúncia, às fls. 2/6.

Os autos baixaram em diligência para a instrução do feito, determinando a MM Juíza Relatora que me antecedeu (fl.694) que o interrogatório dos réus fosse realizado após a oitiva das testemunhas, nos moldes da nova sistemática apresentada pela Lei nº 11.719/2008.

Ouvidas as testemunhas, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais (fl.941), restando ausente o momento processual do interrogatório dos réus.

Reconhecendo a modificação da competência para julgamento do feito, em face de não ter sido o denunciado Adeilson Medeiros de Oliveira, reeleito ao cargo de Prefeito Municipal, nas Eleições de 2012, foi determinada, pelo eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto (fl. 965), a remessa dos autos à Instância *a quo*, tendo sido a sentença proferida pela MM. Juíza de 1º grau.

Da decisão foi interposto o recurso em apreciação.

A inexistência do interrogatório dos réus nestes autos é fato.

Atualmente, predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o interrogatório, nas ações penais, possui caráter de defesa, que deve ser colocada à disposição do réu para o exercício dos direitos constitucionais que lhe são assegurados; sua ausência gera a nulidade da decisão.

Para ilustrar esse posicionamento, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de *Habeas Corpus*:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecente em concurso de pessoas. Alegações: Não publicação do edital de citação na imprensa oficial. Defesa prévia deficiente. Revelia decretada na vigência da nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal. Excesso de prazo para a formação da culpa e não realização do interrogatório no paciente, que foi preso após a prolação da sentença condenatória.

(...)

5. Há violação ao art. 185 do Código de Processo Penal quando o réu não é interrogado, mesmo que preso no período que medeia entre a *lavratura da sentença e o julgamento da apelação*, mesmo porque o interrogatório é meio de prova. Precedente. 6. Habeas Corpus conhecido e deferido, em parte, para anular o acórdão que julgou a apelação do paciente e determinar que se proceda ao seu interrogatório, de forma que, só então, novo acórdão seja lavrado.

**7. Indeferimento** o pedido de soltura do paciente porque a sentença estabeleceu como condição de apelar o seu recolhimento ao cárcere.

(HC 76206-STF-DJ 14.08.1998 - Min. Maurício Correa). (grifei).

Este Tribunal, enfrentando a matéria, assim decidiu:

Recurso Criminal. Alegação de prática de crime eleitoral previsto nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral. Denúncia julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação. Eleições 2014. Preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. Recurso foi interposto, no prazo legal, sem as razões recursais, que foram apresentadas após o prazo de 10 dias previsto no art. 262 do Código Eleitoral, contados da intimação do advogado dos réus. Inexistência de intimação dos acusados da sentença condenatória. Necessidade. O prazo recursal se inicia somente após a realização da última intimação. Recurso considerado tempestivo. **Preliminar de nulidade processual em face da ausência de interrogatório de um dos réus. Acolhida.** Lei nº 10.732/2003, que deu nova redação ao art. 359 do Código Eleitoral. **Imprescindibilidade do interrogatório. Sentença anulada. Remessa dos autos ao MM. Juiz Eleitoral.**

Recurso Criminal nº 78777 - Zona Eleitoral de Mathias Lobato - MG. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Acórdão de 12.04.2012. Publicado no DJEMG em 20.04.2012 (grifei).

*In casu*, os réus não foram intimados para audiência de Interrogatório, não lhes sendo, pois, oportunizada a produção de prova em seu favor. Consectário disso, deve ser reconhecido o cerceamento de sua defesa e, em decorrência, a nulidade dos atos decisórios realizados após a oitiva das testemunhas, quando, então, deveriam ser os réus interrogados, nos moldes da Lei nº 11.719/2008.

Com essas considerações, reconheço, de ofício, a existência de cerceamento de defesa dos réus pela ausência de seus interrogatórios e **casso a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo**, para que sejam colhidos os depoimentos pessoais de José Carlos Ferreira e Adeilson Medeiros de Oliveira, anulados os atos decisórios realizados após a oitiva das testemunhas e proferida nova decisão.

É como voto.

#### VOTO CONVERGENTE DO REVISOR

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso criminal interposto por **José Carlos Ferreira e Adeilson Medeiros de Oliveira**, ex-Prefeito, contra a decisão da MM. Juíza da 212ª Zona Eleitoral, de Peçanha, que julgou procedente a ação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes às penas do art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

O recurso é próprio, estando previsto no art. 362 da Lei nº 4.737/1965. A sentença foi publicada no DJE - Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal, em 28/2/2014 (sexta-feira, fl. 1008). Os mandados das intimações pessoais dos réus acerca da sentença foram juntados aos autos em 10/3/2014 (segunda-feira), conforme

fl. 1008; e o recurso foi interposto em 20/3/2014 (quinta-feira), fl. 1015, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

***PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, ARGUIDA PELO RELATOR:***

O ilustre Relator do feito suscita, de ofício, preliminar de nulidade, em face da ausência de realização do interrogatório dos réus, com a qual concordo inteiramente, pelos motivos que passo a expor.

Observa-se que os acusados foram cerceados em seu direito de defesa, ante a falta de realização de seus interrogatórios, conforme exigem os arts. 185 e 399 do Código de Processo Penal, e o art. 359 do Código Eleitoral, os quais transcrevo:

Código de Processo Penal:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Código Eleitoral:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Observa-se que o direito dos acusados à autodefesa, componente da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da CF, restou efetivamente prejudicado, tendo os réus sido condenados sem que pudessem apresentar, na presença do Juiz, sua versão para os fatos.

O interrogatório é também meio de defesa, e não só de prova, conforme cita o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira:

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo.

E a conceituação o interrogatório como meio de defesa, e não de provas (ainda que ostente valor probatório), é riquíssima de conseqüências.

Em primeiro lugar, permite que se reconheça, na pessoa do acusado e de seu defensor, a titularidade sobre o juízo de conveniência e a oportunidade de prestar ele (o réu), ou não prestar, o seu depoimento. E a eles caberia, então, a escolha da opção mais favorável aos interesses defensivos. E é por isso que não se pode mais falar em condução coercitiva do réu, para fins de interrogatório, parecendo-nos

revogada a primeira parte do art. 260 do CPP. Fazemos a ressalva em relação à possibilidade de condução coercitiva para o reconhecimento de pessoas, meio de prova perfeitamente possível e admissível em nosso ordenamento. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 366).

É de se considerar que a apresentação de defesa escrita ou mesmo de alegações finais não supre a falta do interrogatório, assim como já decidiu esta egrégia Corte:

Recurso Criminal. Art. 340 e art. 333 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Eleições 2000.

Preliminares:

1ª) Extinção da punibilidade em relação ao delito inscrito no art. 340 do Código Eleitoral pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Acolhida. Entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória recorrível passaram-se mais de quatro anos.

2ª) Da ausência de interrogatório. Acolhida. O interrogatório configura direito do acusado, sua substituição pela oportunidade de contestar a ação, demonstra prejuízo. Nulidade absoluta.

Determinação de retorno dos autos à 1ª Instância, a fim de que seja interrogado o acusado, dando-se prosseguimento do feito.

Sentença nula. (TRE-MG - Recurso Criminal nº 316/2008, Acórdão nº 520, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG de 12/3/2009). (grifo nosso).

O Código de Processo Penal, em seu art. 564, inciso III, alínea "e", dispõe acerca da ocorrência da nulidade pela falta de citação do réu para ver processar seu interrogatório, nos termos que cito:

Art.564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o citado dispositivo, concluiu que a nulidade pela ausência de interrogatório ocorre também quando, embora presente em audiência de instrução, o réu não é interrogado. Observe-se:

AÇÃO PENAL. Originária. Interrogatório. Não realização. Réus presentes. Nulidade absoluta caracterizada. Recurso provido para pronunciá-la. É nulo o processo criminal em que, presentes, os réus foram condenados sem ser interrogados. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21.420, Relator Ministro Antonio Cezar Peluso, DJ - de 27/3/2007, p. 131). (grifo nosso).



Considerando que, na presente hipótese, sequer foi realizada audiência para interrogatório dos réus, verifica-se que a situação é ainda mais grave.

Observa -se que, com a entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, a jurisprudência se consolidou no sentido de considerar nulo o interrogatório realizado sem a presença do defensor do réu, nos termos de julgado que colaciono:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, mesmo quando não existe prejuízo efetivo ao acusado, e ainda que o fato seja atribuível à atitude do próprio réu, a presença do defensor no interrogatório tornou se formalidade essencial, corolária do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.
2. Dessa forma, uma vez realizado o interrogatório do réu sob a égide do mencionado regramento, resta evidenciada a nulidade, a qual, por ser de natureza absoluta, contamina todos os atos decisórios a partir de então.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
4. Ordem concedida para anular o interrogatório do réu, realizado sem a presença de seu defensor, e todos os atos decisórios a partir de então. (STJ - HC 77.432 - MS (2007/0037324-1) - Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJE de 14/9/2007).

Assim, em obediência aos princípios da economia processual e da celeridade, imperioso se faz declarar a nulidade dos atos decisórios posteriores à oitiva das testemunhas do feito, com determinação de realização do interrogatório dos réus, com a sua regular representação por defensor constituído, nos termos do art. 400 do CPP, que prevê seja o interrogatório o último ato da instrução processual:

Art. 400.- Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (grifo nosso.)

Dessa maneira, aproveitam-se os demais atos instrutórios praticados, como a inquirição das inúmeras testemunhas, ao invés de anular todo o feito.

Nesse sentido já decidiu o STJ, conforme decisão que trago à colação:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO QUE CARACTERIZA FATO TÍPICO E PERMITE O EXERCÍCIO DA DEFESA. NULIDADE NA CITAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO PAS DE NULUTÉ SANS GRIEF. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA ANTES DA LEI Nº 11.900/2009. OFENSA AO PRINCÍPIO DO*

DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. EXCESSO DE PRAZO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

(...)

4. No processo penal vige o princípio *pas de nullité sans grief*, de forma que somente é permitido se declarar uma nulidade diante da efetiva demonstração do prejuízo decorrente do ato, não bastando a simples prolação de sentença condenatória como fundamento para a desconstituição de um procedimento.

5. A lei federal que disciplinou realização do interrogatório por meio de videoconferência (Lei Federal nº 11.900/2009) é posterior ao interrogatório que aqui se busca anular. De outro lado, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei nº 11.819/05, do Estado de São Paulo, deixando de existir, assim, o suporte legal utilizado no Provimento nº 74/2007, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizava o procedimento, caracterizada a nulidade para realização do interrogatório por meio de videoconferência por violação ao devido processo legal.

6. **Habeas corpus** concedido tão somente para anular o interrogatório judicial dos Pacientes, determinando que outro seja realizado, com a expedição de alvará de soltura, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

(...)

Dessa forma, deve ser concedida a ordem para que se renove o interrogatório dos pacientes, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, mantidos os demais atos, decisões e procedimentos concretizados na instrução.

(...) (STJ - HC 130.077 - SP - 2009/0036757-2 - Relator Min. Haroldo Rodrigues, publicado no DJE de 21/6/2010). (G.n.)

Reconhecida a nulidade dos atos decisórios, fica prejudicado o recurso interposto às fls. 1015-1029.

Ante o exposto, acompanho o Relator para determinar o retorno dos autos à 1ª instância para que sejam interrogados os réus, acompanhados de seus defensores constituídos, anulando-se a sentença e demais atos decisórios posteriores à oitiva das testemunhas, e aproveitando-se os atos instrutórios realizados.

É como voto.

### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Além desses atos que não foram praticados pelo Juiz, conforme o Relator muito bem explanou, também foram arroladas duas testemunhas, que não foram ouvidas. Por essa razão, entendo que o efeito da anulação teria que ser numa extensão maior, e não anular-se apenas os atos decisórios posteriores à oitiva das testemunhas e, sim, que fosse reaberta a oitiva de testemunhas para que fossem ouvidas essas duas testemunhas que foram arroladas.

## EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 765-19.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Revisor: Desembargador Paulo César Dias. Recorrentes: José Carlos Ferreira; Adeilson Medeiros de Oliveira. Advogados: Drs. Edilberto Castro Araújo; Humberto Braga Caldeira; Adriana de Fátima Gomes Pinto; Bárbara Kelly Moreira Ramos; Cynthia Amaro Mamede Madureira; Adriana de Fátima Gomes Pinto; Edilberto Polidoro Monteiro. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Registrada a presença da Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, advogada dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de nulidade processual, arguida de ofício, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Carlos Henrique Dumont Silva, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 820-12  
Nova Serrana – 298ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 820-12.2012.6.13.0298

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Paulo César de Freitas, candidato a Prefeito, não eleito; e Heliene Alves Santana, candidata a Vice-Prefeito, não eleita

Relator: Desembargador Paulo César Dias

**ACÓRDÃO**

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Candidatos a Prefeito, não reeleito; e Vice-Prefeito, não eleita. Julgamento de improcedência pelo Juízo *a quo*.

Alteração, de ofício, do local de trabalho e das funções de servidor contratado, nos três meses que antecederam o pleito. Ausência de comprovação de justificativa plausível para a realização do ato, no período vedado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Desnecessidade de declaração de nulidade do ato, em função do retorno do servidor ao mesmo local de trabalho. Imposição de multa, no mínimo legal. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2015.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator.

**RELATÓRIO**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da decisão do MM. Juiz da 298ª Zona Eleitoral, de Nova Serrana, que julgou improcedente a representação ajuizada em face de **Paulo César de Freitas, candidato a Prefeito, não eleito; e Heliene Alves Santana, candidata a Vice-Prefeito, não eleita.**

A inicial, de fls. 2-7, sustentou que o ora recorrido Paulo César de Freitas, à época, Prefeito de Nova Serrana e candidato à reeleição, praticou conduta vedada consistente em transferir servidor público de função nos três meses que antecederam o pleito de 2012.

Narrou que, no dia 21/8/ 2012, o servidor público municipal Lázaro Donizete Justino, que, na ocasião, trabalhava como porteiro de escola municipal, foi transferido de função e colocado para fazer o serviço de capina em ribeirão.

Esclareceu que o referido servidor é contratado pela Prefeitura Municipal desde 2/1/2009 para ocupar o cargo de operário de serviços gerais.

Destacou que a transferência teve o intuito de desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e prejudicar a lisura do pleito e requereu a imposição de multa e a declaração de nulidade do ato, nos termos do art. 73, V e § 4º, da Lei das Eleições.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 8-25.

Devidamente citados, os representados Heliene Alves Santana e Paulo César de Freitas apresentaram defesa, às fls. 32-42 e 47-57, respectivamente. Alegaram ausência de comprovação da autoria, argumentando que não há nos autos prova de que a mencionada transferência tenha sido por eles determinada e que as questões vinculadas aos servidores estão afetas a cada Secretário e não ao Prefeito Municipal.

Defenderam que o servidor Lázaro Donizete Justino foi contratado como operário de serviços gerais, cujas funções são desempenhadas de acordo com a necessidade da Administração Pública e em diferentes locais do município.

Asseveraram que não há direito adquirido do operário de serviços gerais ao exercício de suas atividades unicamente em um determinado local e argumentaram que, dentro deste contexto, não pode ser considerada transferência a alteração do lugar de prestação do serviço.

Ressaltaram que a conduta é lícita e que não foi praticada com pretensão eleitoral.

Termo de audiência, à fl. 74, e oitiva de testemunhas, às fls. 75 e 76.

Juntada de documentos, às fls. 83-86.

Às fls. 88-93, alegações finais do Ministério Público.

À fl. 96, certidão de transcurso de prazo, sem manifestação dos investigados.

Sentença exarada, às fls. 97-99, julgando improcedente a representação.

Inconformado, o representante aviou o recurso, às fls. 103-106, reforçando que os recorridos praticaram conduta vedada, consistente na transferência de servidor nos três meses que antecederam o pleito de 2012.

Alegou que, embora o servidor público municipal Lázaro Donizete Justino tenha exercido a função de porteiro na Escola Municipal José Américo de Lacerda desde sua contratação, em 2/1/2009, foi surpreendido, em 21/8/2012, período eleitoral, com a determinação de que prestasse serviço de capina em ribeirão, serviço mais árduo e desgastante do que o de porteiro.

Destacou que a transferência do referido servidor ocorreu após ter sido constatado que ele se manifestava a favor do candidato adversário.

Esclareceu que, mesmo após Lázaro Donizete Justino ter sido afastado, por prescrição médica, dos trabalhos de capina, não foi reconduzido à Escola José Américo, mas transferido para outro local, o Poliesportivo "Apio Cardoso".

Ressaltou que o mencionado poliesportivo, contrariamente à Escola Municipal José Américo Lacerda, situa -se em local distante da residência de Lázaro Donizete Justino, o que reforçaria a intenção dos recorridos de "penalizá-lo" pelo apoio dado ao candidato adversário.

Ponderou que a contratação do citado servidor para a função de serviços gerais não autorizaria as transferências arbitrárias, motivadas por perseguição política.

À fl. 109, certidão de transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões, sem manifestação dos recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 111-115, pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da decisão do MM. Juiz da 298ª Zona Eleitoral, de Nova Serrana, que julgou improcedente a representação ajuizada em face de **Paulo César de Freitas, candidato a Prefeito, não eleito; e Heliene Alves Santana, candidata a Vice-Prefeito, não eleita.**

O recurso é próprio e tempestivo. Verifica-se que houve a intimação pessoal do recorrente em 5/3/2015 (quinta-feira), conforme fl. 101, e o recurso foi interposto em 9/3/2015 (segunda-feira), li. 103, em observância, portanto, ao prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 258, do Código Eleitoral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

O ponto crucial do recurso envolve analisar eventual ocorrência de conduta vedada, consistente na transferência, *ex officio*, de servidor contratado, nos três meses que antecederam o pleito de 2012, no Município de Nova Serrana.

A Lei das Eleições assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas vedadas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, **ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...) (Destaque nosso).

E, em caso de descumprimento dessa norma, o citado dispositivo prevê como consequência a imposição de multa:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *UFIR*.

Destaque-se que o escopo da lei é impedir, de forma objetiva, o uso da máquina pública no jogo político-eleitoral em detrimento da igualdade de condições de disputa entre os candidatos.

É fato incontroverso nos autos que o local de trabalho do servidor contratado Lázaro Donizete Justino foi alterado no curso do processo eleitoral de 2012. Em 21/8/2012, deixou de trabalhar como porteiro na Escola Municipal José Américo Lacerda e foi designado para executar serviços de capina, em outro local, tendo, em seguida, por problemas de saúde, passado a trabalhar novamente como porteiro, mas em escola diversa, não tendo sido reconduzido àquela em que atuava anteriormente.

Essa alteração do local de trabalho do servidor Lázaro Donizete Justino, caracteriza, a meu ver, e diversamente do consignado na sentença, a prática de conduta vedada, conforme argumentou o recorrente, pois foi procedida de ofício, em período proibido pela legislação eleitoral, sem que tenha havido a demonstração de motivo plausível para a sua ocorrência.

Ressalte-se que não merece prosperar a tese dos recorridos, alegada em sua defesa, às fls. 32-42, no sentido de que a mudança de função do referido servidor não caracterizou transferência, mas mera designação do serviço a ser prestado, uma vez que teria sido realizada em atendimento à necessidade da Administração Pública.

Isso porque, além de notar-se que o mencionado servidor vinha desempenhando a mesma atribuição de porteiro e no mesmo lugar, na Escola José Américo, próxima à sua residência, durante quase todo o mandato dos recorrentes, conforme declarado à fl. 75, não foi comprovada uma razão objetiva para a repentina modificação do local e das funções do servidor no período vedado.

Ademais, não se pode olvidar que o citado contratado havia expressado claramente seu apoio político à campanha adversária dos recorridos, de acordo com os depoimentos de fls. 75 e 76, o que, ante a ausência de motivo plausível para a nova designação, sugere motivações políticas para a sua realização.

Trago à colação os respectivos trechos dos depoimentos de Lázaro Donizete Justino, à fl. 75, e da sua filha, Rosilane de Fátima Justino Silva, à fl. 76:

(...) que acredita que sua transferência de função se deu por motivação política, pois estava apoiando o candidato contrário ao então prefeito municipal Paulo César, o Sr. Joel Martins; (fl. 75)

(...) que acredita que a transferência do pai da depoente se deu por motivação política, uma vez que o mesmo era partidário do candidato contrário ao representado, ou seja, o pai da depoente apoiava o Sr Joel Martins, inclusive participava das caminhadas, conduzindo também veículo com adesivo político de Joel Martins; (fl. 76)

Saliente-se, ainda, que, conforme consignado pelo Procurador Regional Eleitoral, à fl. 113, tão somente o fato de constar no contrato a possibilidade de haver a prestação do respectivo serviço em qualquer uma das repartições do Poder Público local não serve como justificativa para a alteração de local de trabalho no período vedado, sob pena de favorecer o uso da máquina pública para imprimir represálias a servidor, em função da sua opção política, e tornar letra morta o dispositivo legal em comento.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a mera realização do ato no período vedado configura o ilícito descrito no referido art. 73, V, da Lei das Eleições, e impõe a aplicação de multa, exceto quando o agente público demonstra a ocorrência de alguma situação concreta que, no caso específico, afaste a ilegalidade, conforme exemplificam os julgados do TSE e deste e. TRE- MG, a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.

3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

4. Agravos regimentais desprovidos. {Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153-154}

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

(...)

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56)



Recurso eleitoral. Ex-Prefeito. Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação em multa. Transferência de servidoras públicas municipais efetivas, após a proclamação do resultado do pleito e antes da posse dos eleitos, de funções exercidas no âmbito de escola municipal para setor de varrição de rua. Atos de ofício. Ausência de justificativa. Inexistência de necessidade premente. Alegação de que o retorno - transferência - das servidoras aos cargos de origem decorreria de exoneração de servidores precários que ocupavam as funções. Não comprovação. Não apresentação de motivos para que as transferências ocorressem no período vedado pela legislação eleitoral. Alegação destituída de plausibilidade. Ausência de motivação para o ato *ex officio*. Caracterização da conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Precedente do TRE-MG. Comunicações internas assinadas por Secretária de Educação. Relação de subordinação.

Inexistência de dúvidas quanto à responsabilidade e competência do Prefeito para os atos de transferência. Prática ilícita comprovada. Multa aplicada no valor mínimo legalmente previsto. Razoabilidade e proporcionalidade. Inviabilidade de redução abaixo desse patamar, sob pena de configuração de medida contra legem. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 69874, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 6/12/2013)

Assim sendo, conclui-se pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições, impondo-se a aplicação de multa.

Quanto à nulidade do ato, prevista no referido art. 73, V, da Lei das Eleições, deixo de declará-la, em função da informação do servidor Lázaro Donizete Justino, constante do seu depoimento, à fl. 75 dos autos, de que, em Janeiro de 2013, voltou a exercer suas funções na Escola Municipal José Américo Lacerda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a conduta vedada e impor aos recorridos a multa, no valor mínimo de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, V e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 820-12.2012.6.13.0298. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Paulo César de Freitas, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Eduardo de Castro Braga. Recorrida: Heliene Alves Santana, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogado: Dr. Carlos Magno Vaz Gontijo.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Paulo Rogério Abrantes, e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1276-12

Registro de Candidatura nº 1276-12.2014.6.13.0000

Impugnantes: Ministério Público Eleitoral (1º); Democratas (DEM) - Comissão Provisória Municipal de Oliveira e Partido Social Cristão (PSC) - Comissão Provisória Municipal de Oliveira (2ºs);

Impugnados: Coligação Minas Pra Você (PT/PMDB/PC DO B/PROS/PRB); e Ronaldo Resende Ribeiro, Cargo de Deputado Federal, nº: 1001

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

### ACÓRDÃO

**Registro de Candidatura. Impugnação. Deputado Federal. Eleições 2014.**

**Preliminar de ilegitimidade ativa dos segundos impugnantes.**

**Acolhida.** Órgão partidário municipal tem legitimidade para impugnar registro de candidatura apenas nas eleições municipais. Art. 11 da Lei nº 9.096/95. Ilegitimidade ativa dos partidos coligados para atuarem de forma isolada. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Extinção da segunda impugnação sem análise de mérito.

**Requerimento de desentranhamento de documentos. Prejudicado.**

Com a extinção da segunda impugnação, fica prejudicado pedido de desentranhamento da contestação.

**Mérito. Primeira impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Procedência.**

Rejeição de contas públicas de Prefeito pela Câmara Municipal. Prestação de contas anual. Exercício de 2010. A Câmara Municipal rejeitou o parecer do Tribunal de Contas, pela aprovação das contas, por 2/3 dos votos, para desaprovar as contas do Prefeito. Decisão irrecurável pelo órgão competente. Os vícios alegados pelo impugnado no processo de desaprovação das contas não são passíveis de serem analisados por esta Justiça Especializada. Ausência de qualquer provimento jurisdicional liminar ou de tutela antecipada com aptidão para suspender a decisão da Câmara.

**Lesão ao erário por repasses de recursos públicos a entidades privadas, sem previsão de qualquer controle dos gastos.** Meros indícios de ilicitude apurados em Comissão Especial de Investigação. Irregularidade que não configura a hipótese de inelegibilidade.

**Contratação de jornal para veiculação de publicidade diversa sem a realização de licitação.** Violação à Lei nº 8.666/93.

Inexistência de defesa em relação à licitude da contratação direta. Adequação da irregularidade à figura típica de ato doloso de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

A publicidade dada ao julgamento das contas pela Câmara Municipal, atestada nos autos, foi suficiente para cumprir o requisito de que a decisão deve ser publicada para gerar efeitos.

**Registro de candidatura indeferido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acolher a

preliminar de ilegitimidade ativa dos segundos impugnantes e julgar prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos à unanimidade e, no mérito, julgar procedente o pedido e indeferir o registro de candidatura, por maioria, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, com voto de desempate do Desembargador-Presidente.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2014.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator designado para lavratura do acórdão.

## RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de RONALDO RESENDE RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO MINAS PRA VOCÊ (PT/PMDB/PC DO B/PROS/PRB).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu impugnação à candidatura, às fls. 26-27, sob o argumento de incidência da alínea "g" do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com base em rejeição das contas públicas do candidato referente a 2010, quando este ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Oliveira. O julgamento da Câmara Municipal teria sido realizado em 27/3/2012. Alega também que o candidato não instruiu o pedido de registro com certidões de objeto e pé dos processos mencionados em certidão positiva emitida pela Comarca de Oliveira e não constam na procuração juntada poderes específicos para assinar declaração de bens. Requer, ao final, seja notificada a Câmara Municipal de Oliveira, a fim de que apresente o documento legislativo comprobatório da rejeição das contas. Junta documentos.

Às fls. 36-48, o Democratas - DEM -, por meio da Comissão Provisória Municipal de Oliveira, e o Partido Social Cristão - PSC -, também por meio da Comissão Provisória Municipal de Oliveira, apresenta impugnação ao registro de candidatura com base em contas rejeitadas por irregularidade insanável. Os impugnantes alegam que o impugnado foi Prefeito de Oliveira nos mandatos de 2005-2008 e 2009-2012 e teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2005, 2008 e 2009, assim como foram rejeitadas pela Câmara as contas relativas ao exercício de 2010, por meio do Decreto Legislativo nº 361, de 28/3/2012. Afirmam que essa última rejeição contrariou o parecer do Tribunal de Contas e decorreu do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 4/2011, que teria demonstrado irregularidades na contratação direta, sem o devido processo licitatório, da empresa MAJ - Empresa Jornalística Ltda., Jornal Uai, e irregularidades nos repasses de dinheiro público nos gastos realizados pelo CISOL e pelo Pré- Vestibular de Oliveira (PVO) - Cursinho Popular de Oliveira.

Requerem, ao final, seja julgado procedente o pedido de impugnação para indeferir o registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro. Pugna pela realização de diligências, com requisição de documentos ao TCEMG, à Câmara Municipal de Oliveira, à Promotoria de Justiça e ao Juiz de Direito da Comarca de Oliveira assim como ao Tribunal de Contas da União. Juntam documentos.

Às fls. 334-349, o impugnado apresenta contestação à primeira impugnação, alegando que: a) a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 exige vários requisitos; b) o TCEMG, órgão técnico e politicamente isento, emitiu parecer pela aprovação das contas da gestão municipal do exercício de 2010, sem ressalvas; c) todo o procedimento de análise das contas pela Câmara Municipal de Oliveira foi irregular, contrariando o regimento interno; d) a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer favorável à manutenção do parecer do Tribunal de Contas; e) ilegitimidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer; f) a fundamentação da Câmara para desaprovação das contas deu-se em razão de matérias não afetas ao julgamento das contas anuais; g) a prestação de contas anual do prefeito municipal se opera sobre a execução orçamentária; não sendo objeto a análise e considerações sobre procedimentos licitatórios, citando instrução normativa nº 12/ 2011 do TCEMG; h) o parecer técnico do Tribunal de Contas seria de fundamental importância para subsidiar as decisões da Justiça Eleitoral, e o TCEMG manifestou-se pela regularidade das contas. Requer, ao final, seja julgada improcedente a impugnação, deferindo-se o registro do impugnado. Junta documentos.

Às fls. 414-436, o impugnado apresenta contestação à segunda impugnação, na qual suscita as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa por se tratar de eleição estadual e federal, sendo a impugnação proposta por diretórios municipais; b) ilegitimidade do partido coligado para agir isoladamente, tendo em vista que ambos os partidos encontram-se coligados. No mérito, alega: a) a impossibilidade de aproveitar a impugnação da parte ilegítima como notícia de inelegibilidade; b) que o nome do impugnado não figurou no rol daqueles considerados ímprobos pelo Tribunal de Contas da União; c) que as contas dos exercícios de 2005, 2008 e 2009 sequer foram julgadas pela Câmara, não configurando a citada inelegibilidade; d) quanto às contas de 2010, repete os argumentos da primeira contestação. Requer o acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa, com a extinção da segunda impugnação sem julgamento do mérito, e requer seja julgada totalmente improcedente a impugnação, deferindo-se o registro de candidatura.

Informação da Assessoria Técnica da Judiciária, às fls. 517-518 e 1621-1640.

Requisição de documentos à Câmara Municipal de Oliveira à fl. 521. Juntada de documentos às fls. 530-1594.

Juntada de certidões às fls. 1599, e 1605-1610.

Alegações finais dos segundos impugnantes às fls. 1615-1619 (1642-1646)

Às fls. 1621-1640, o impugnado apresenta suas alegações finais, nas quais suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do despacho para alegações finais fixar o prazo em 24 horas, o que teria contrariado o art. 40 da Resolução nº 23.405/2014/TSE e o art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Afirma que o grande volume dos documentos juntados pela Câmara Municipal teria impossibilitado a análise dos dados no prazo estabelecido. Além disso, reitera as demais preliminares arguidas na defesa. No mérito, sustenta a não comprovação da publicação do decreto legislativo por considerar imprescindível a publicação do ato no Diário Oficial e reitera os fundamentos apresentados na defesa. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar com a devolução do prazo para apresentação de alegações finais ou a improcedência das impugnações, deferindo-se o registro.

O Ministério Público Eleitoral oferece suas alegações finais às fls. 1647-1652. Pleiteia o desentranhamento dos documentos de fls. 414-516, sob o fundamento de preclusão consumativa. No mérito, alega que: a) não cabe discutir em sede de pedido de registro de candidatura a regularidade do Decreto Legislativo; b) o Decreto Legislativo nº 361/2012 foi devidamente publicado (fl. 537); c) as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade

administrativa, conforme parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final; d) o impugnado não teria apresentado qualquer circunstância que afastasse o reconhecimento da hipótese de inelegibilidade em questão. Pugna, ao final, pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Em acórdão de 5/8/2014 (fls. 1656-1681), o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por voto de desempate do Desembargador-Presidente, julgou procedente a primeira impugnação e indeferiu o registro de candidatura.

Interposto recurso ordinário às fls. 1.683-1708, com contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 1723-1727 e parecer da Procuradoria Geral Eleitoral às fls. 1733-1736. Esse recurso foi provido por decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis, transitada em julgado (fl. 1751), para "anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/MG a fim de que reabra o prazo às partes para que ofereçam as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias" (fl. 1744).

Retornando os autos, foi determinada a intimação das partes (fl. 1703).

A Procuradoria Regional Eleitoral ratifica (fl. 1755) os termos das alegações finais acostadas às fls. 1647-1652 e reitera o pedido de indeferimento do registro de candidatura.

O impugnado reapresenta alegações finais às fls. 1757-1780, repetindo os argumentos das alegações de fls. 1621-1640 quanto às preliminares alegadas na defesa (fls. 414-436) e quanto ao mérito. Realça a alegação de que inexistiria prova da publicação do Decreto Legislativo de desaprovação das contas no Diário Oficial do Município e de que a prestação de contas anual do Prefeito Municipal se dá sobre execução orçamentária, não sendo seu objeto a análise de procedimentos licitatórios. Requer o acolhimento das preliminares e extinção da segunda impugnação. No mérito, requerer sejam julgadas totalmente improcedentes as duas impugnações para deferir o registro de candidatura do impugnado.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Antes de adentrar o mérito, é necessário analisar as preliminares suscitadas.

### *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SEGUNDOS IMPUGNANTES*

O impugnado suscita a ilegitimidade dos órgãos partidários municipais para oferecerem impugnação ao seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal.

A norma que se extrai do art. 11 da [Lei nº 9.096/95](#) é de que o órgão partidário municipal tem legitimidade para impugnar registro de candidatura apenas nas eleições municipais.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2006. Impugnação a registro de candidato. Ilegitimidade. Diretório Municipal de partido

político. Eleição estadual e federal. Fundamentos não infirmados. Reexame de provas. Impossibilidade.

- Diretório Municipal de partido político não tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidato em eleição estadual e federal (art. 3º da LC nº 64/90 c.c. o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95). Precedentes.

- Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26861,

Acórdão de 20/9/2006, Relator: Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/9/2006)

Não foi diferente o seguinte julgado deste Regional:

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Deputado Estadual. Impugnação. Desaprovação em prestação de contas de campanha. Preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante. Acolhida. O diretório municipal não tem legitimidade para oferecer impugnação nas eleições gerais. Precedentes. Extinção da impugnação sem resolução do mérito. Art. 267, inciso VII, do CPC. Registro de candidatura deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 393885, Acórdão de 3/8/2010, Relatora: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/8/2010)

Ademais, o impugnado aqui, com razão, a ilegitimidade ativa dos partidos atuarem de forma isolada, ante o fato de terem se coligado para eleições de 2014. Com efeito, consta do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

Art. 6º (...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade e extingo a segunda impugnação sem análise de mérito.

Requerimento de desentranhamento de documentos.

O Ministério Público reitera as suas alegações, nas quais requer o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 414-516, consistentes na contestação à segunda impugnação, sob o fundamento de preclusão consumativa.

Com a extinção da segunda impugnação, fica **prejudicado** o pedido de desentranhamento da contestação ofertada em separado.

A impugnação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral é própria e tempestiva.

### MÉRITO

No que toca à alegação de ausência certidões de objeto e pé dos processos mencionados em certidão positiva emitida pela Comarca de Oliveira, bem como ausência de juntada de procuração com poderes específicos para assinar declaração de bens, percebo que os documentos acostados às fls. 1605- 1611 suprem as irregularidades aventadas na impugnação do Ministério Público.

Como visto, trata-se de impugnação ao registro de candidatura com base em rejeição pela Câmara Municipal das contas públicas do impugnado relativas ao exercício de 2010, quando exercia o mandato de Prefeito de Oliveira.

A alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, prevê hipótese de inelegibilidade, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos que se seguirem a decisão, aos que tiverem a) **contas rejeitadas** por irregularidade **insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**; b) decisão **irrecorrível do órgão competente**; e) **inexistência de provimento judicial** apto a **afastar os efeitos** da decisão que rejeitou as contas.

Na espécie, verifico que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG emitiu parecer prévio (fls. 353-357), em sessão de 15/9/2011, pela aprovação da prestação de contas anuais do Executivo Municipal de Oliveira relativas ao exercício de 2010. Contudo, a Câmara Municipal rejeitou o parecer do TCE/MG, por 2/3 dos votos, para desaprovar as contas por meio do Decreto Legislativo nº 361/2012 (fls. 534-537).

Não há dúvidas de que a competência para apreciar e julgar as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal é da Câmara Municipal. Ao Tribunal de Contas cabe a emissão de parecer técnico nesses casos, por força do § 2º do art. 31 da CRFB.

É certo também que foi assegurado ao impugnado o contraditório e a apresentação de defesa no julgamento das referidas contas, haja vista que o próprio impugnado juntou mandado de notificação e intimação para apresentar defesa, acompanhado do parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 389-407).

No caso, há rejeição de contas públicas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, sem que haja sido apresentada decisão para suspender os efeitos dessa decisão. Em que pese, o impugnado nas alegações finais reapresentadas noticiar o ingresso de ação na Justiça comum (fl. 1769, § 35), não foi juntado qualquer provimento liminar ou de tutela antecipada com aptidão para suspender a decisão de rejeição de contas e a própria inelegibilidade em comento.

Anoto que os vícios alegados pelo impugnado no processo de desaprovação das contas pela Câmara Municipal não são passíveis de serem analisados por esta Justiça especializada. Noutros termos, a decisão, quer seja por violação às normas estabelecidas para o processo de apreciação das contas, retratada na tese de ilegitimidade da Comissão de Redação Final, quer seja pela incompetência material, tendo em vista a tese defensiva de matéria não afeta ao julgamento das contas anuais, deve ser conhecida pela Justiça Comum Estadual.

Por ser pertinente, cito o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LIMINAR. SUSPENSÃO. DESPROVIMENTO.

1. A concessão de liminar no âmbito da Justiça Comum, suspendendo os efeitos do decreto legislativo de rejeição de contas, afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, descabe à Justiça Eleitoral examinar o mérito dessa decisão, além de ser irrelevante o fato de a ação ter sido ajuizada às vésperas do pedido de registro.

3. O indeferimento do pedido de registro nas Eleições 2012 com base nos mesmos fatos não repercute para 2014, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada eleição.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70812, Acórdão de 25/9/2014, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2014) (destaques nossos.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA A SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - cerceamento de defesa - constitui inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

2. A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar.

3. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, não lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.

4. A disciplina normativa constante da alínea g exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecurável a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

5. O julgado regional, analisando os fatos e provas constantes dos autos, constatou a presença dos elementos caracterizadores da



hipótese constante do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar no 64/90 - inclusive a existência de dolo.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48280, Acórdão de 17/12/2012, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012) (destaques nossos.)

Com isso, cabe examinar detidamente as irregularidades que deram causa à rejeição das contas.

Consta do parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 407):

2. **Da Conclusão.** Portanto, pelo conteúdo disposto nestes autos, pela existência de erros graves: **fracionou em diversas contratações para possibilitar a contratação direta** a empresa MAJ Empresa Jornalística no ano de 2010, descumprindo a exigência do processo licitatório, obrando desta forma em crime contra a Lei das Licitações (art. 89) com valores de **R\$16.040,00** (dezesesseis mil e quarenta reais); pela incidência de lesão ao erário pelas despesas ordenadas pelo Prefeito Ronaldo Resende Ribeiro com dinheiro público repassados às instituições CISOL e PVO porque sistema operacional financeiro daquelas instituições subvencionadas com recursos públicos municipais, não têm qualquer controle ou conferência das receitas e despesas que entram e saem; Enfim por todo expendido, **é o parecer pela rejeição das contas prestadas pelo Município de Oliveira ano de 2010, recomendado inclusive remessa das peças principais destes autos ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual para providência de alcance.** É o parecer.

Assim, as irregularidades que deram causa à rejeição das contas consistem em: a) lesão ao erário por repasses de recursos públicos às entidades CISOL e PVO - Pré-Vestibular de Oliveira, sem previsão de qualquer controle dos gastos; b) fracionamento de contratações para possibilitar a contratação direta, sem processo de licitação, da empresa MAJ Empresa Jornalística Ltda., tendo como objeto publicidade diversa nas páginas do Jornal Uai, no valor total de R\$16.040,00 (dezesesseis mil e quarenta reais), o que teria violado o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que as irregularidades são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

A respeito do conceito de insanável, José Jairo Gomes<sup>1</sup> assevera:

*Insanáveis*, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

Percebo os estreitos laços existentes entre a insanabilidade da irregularidade e a configuração de ato doloso de improbidade.

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 207.

Na espécie, a primeira irregularidade foi apontada no relatório final da Comissão Especial de Inquérito do Processo Investigatório nº 4/2011e cuida de repasses a instituições privadas sem o devido controle do emprego dos recursos públicos. Verifico que constou no relatório meros indícios de "malversação do dinheiro público e de locupletamento ilícito" (fl. 796). Por outro lado, há notícias de autorização legislativa para a concessão das subvenções (fls. 937-942). Desse modo, as irregularidades genéricas apuradas não constituem vícios insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa imputado ao impugnado que possa ensejar a configuração da inelegibilidade em comento.

Quanto à segunda irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, refere-se à contratação de jornal sem a realização de licitação. É certo que a contratação com o Poder Público exige prévia licitação ou sua regular dispensa ou inexigibilidade. O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Enquanto o art. 24, II, da mesma Lei, diz que é dispensável a licitação para serviços de pequeno valor, considerados até R\$8.000,00 (oito mil reais). A regra para a contratação é a licitação, e o impugnante não apresentou qualquer defesa em relação à licitude da referida contratação direta.

Além disso, observo que há adequação da irregularidade à figura típica de ato de improbidade prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, que diz:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Registro que a referência à "dispensa" no inciso destacado está no sentido genérico, englobando tanto a dispensa quanto a inexigibilidade indevida de licitação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também já assentou que violação à Lei nº 8.666/93 constitui irregularidade insanável. Confira:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ofensa à Lei nº 8.666/93. Vício de natureza insanável. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

2. Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12790, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/03/2013, Página 80)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Constadas as irregularidades atinentes ao pagamento de remuneração feito a maior a vereadores e o descumprimento da lei de licitações - consistente na indevida dispensa de processo licitatório -, vícios considerados insanáveis por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Trata-se, portanto, de ato doloso de improbidade administrativa, segundo o art. 10 da Lei nº 8.529/92, não ilidindo a devolução dos valores ao erário a inelegibilidade prevista na referida alínea. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 127092, Acórdão de 15/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

O impugnante limitou-se a apontar vícios formais atinentes à ilegitimidade da comissão que elaborou o parecer que fundamentou o julgamento das contas e a alegar que a matéria não é afeta ao julgamento das contas de governo, que é objeto das contas anuais. Essas teses, repito, deveriam ser alegadas perante a Justiça Comum.

Assim, é imperioso concluir que há uma irregularidade que fundamentou a desaprovação das contas públicas prestadas pelo impugnado insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual incidiria a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, Lei das Inelegibilidades, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Contudo, tendo a oportunidade de reapreciar o feito, reconsidero o entendimento e o voto proferido no julgamento anulado. Percebo que procede a alegação do impugnado de que a certidão juntada à fl. 537 não comprova a regular publicação do ato legislativo. Consta da referida certidão:

CERTIFICO, que o Decreto Legislativo nº 361, de 28 de março de 2012, foi afixado no quadro de aviso desta Casa Legislativa para dar publicação aos seus efeitos. Certifico ainda que foi enviado para o setor de comunicação responsável para publicar no Diário oficial da cidade jornal "O Município".

Como o Decreto Legislativo somente entraria em vigor na data de sua publicação (art. 3º), tal publicação torna imprescindível para a fixação do início dos efeitos da rejeição das contas, inclusive para estabelecer a data inicial da inelegibilidade em exame.

A Lei Orgânica do Município de Oliveira, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal<sup>2</sup>, prevê no art. 89 que a publicação das leis e dos atos municipais dar-se-á no órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local. Somente no

---

<sup>2</sup> <http://www.oliveira.cam.mg.gov.br>

caso de não haver periódicos no Município, a publicação seria feita pela afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal<sup>3</sup>.

Nos autos foi certificada a data de afixação no quadro de aviso da Câmara (23/3/2012), mas não a data da publicação no Diário Oficial do Município. Essa fixação em quadro próprio na Câmara Municipal teria efeito de publicação do ato legislativo somente se não existisse diário oficial. O que não é o caso, porque a própria certidão de fls. 537 noticia a sua existência.

Assim, não ficou comprovada a regular publicação do Decreto Legislativo que desaprovou as contas públicas do impugnado, condição de eficácia para o ato legislativo, este elemento constitutivo da inelegibilidade em comento.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO ATENDIMENTO AOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. **REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO PERTINENTE. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DESSE REQUISITO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - cerceamento de defesa - configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

2. É de três dias o prazo para a interposição de recurso contra decisão monocrática de juiz eleitoral a respeito de pedido de registro, nos termos do art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, c.c. o art. 52 da Resolução nº 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral e, conforme o § 1º dessa última, a publicação da sentença pode ser feita com afixação no cartório ou por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

3. *In casu*, o juiz eleitoral, conquanto não haja previsão legal para tanto, determinou a intimação pessoal do Candidato, a qual foi levada a efeito em 28.7.2012 e, por via de consequência, o prazo para a interposição de recurso passa a fluir a partir da citada intimação, porquanto a parte não pode ser prejudicada pela inobservância da lei eleitoral a que não deu causa. Precedente.

4. A existência de vício em procedimento licitatório possui natureza insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, apto

---

<sup>3</sup> Artigo 89 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, Inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

5. Nos casos de rejeição de contas, a publicação do decreto legislativo pelo órgão pertinente - no caso, a Câmara Municipal - é condição de eficácia do citado ato.

6. Não comprovada a publicação do competente decreto legislativo, é incontestado ser controversa a formalização do citado requisito e, portanto, é de direito o afastamento da causa de inelegibilidade prescrita no art. 1º, Inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11153, Acórdão de 5/2/2013, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 6/3/2013, Página 117/118) (destaques nossos.)

Este Regional já se manifestou na mesma linha:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Vice-prefeito. Eleições 2012. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. Improcedência do pedido. Registro deferido. Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Requerimento de documento ao TCE. Competência para julgamento de contas de Prefeito é da Câmara Municipal. Prova desnecessária. Rejeitada.

Mérito.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64, de 18/05/1990 (Lei de Inelegibilidade), para ser configurada, exige que haja prova da publicação de resolução da Câmara Municipal. Cabe à Câmara Municipal o julgamento das contas referentes à execução orçamentária.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18442, Acórdão de 13/8/2012, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8/2012)

Desse modo, não há como reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90, Lei das Inelegibilidades, modificada pela Lei Complementar nº 135/ 2010.

Com essas considerações, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.405/2014/TSE, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **Ronaldo Resende Ribeiro**.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

## ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente.

Gostaria de antecipar o meu voto, porque é o mesmo que proferi naquela outra ocasião.

Neste caso, peço vênua ao Juiz Paulo Rogério Abrantes, que pediu vista, mas como o caso já foi exaustivamente debatido naquela altura, voto nos termos do voto do Relator.

## EXTRATO DA ATA

Registro de Candidatura nº 1276-12.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Impugnantes: Ministério Público Eleitoral, 1º impugnante; Democratas - DEM -, Comissão Provisória Municipal de Oliveira; Partido Social Cristão - PSC -, Comissão Provisória Municipal de Oliveira, 2ºs impugnantes. Advogado: Dr. Luigy Lara Bergamoni. Impugnados: Coligação Minas Pra Você (PT/PMDB/PC do B/PROS/PRB); Ronaldo Resende Ribeiro, cargo Deputado Federal, nº: 1001. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva; Franciele Faria Bittencourt. Defesa oral pelos impugnados: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa dos segundos impugnantes e julgou prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, à unanimidade. No mérito, pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, após o Relator e os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias, este em adiamento de voto, julgar improcedente a impugnação e deferirem o pedido de registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Cuida-se do registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2014. O Ministério Público Eleitoral e os órgãos municipais dos partidos Democratas - DEM -, e Partido Social Cristão - PSC -, impugnaram o registro de candidatura.

Na sessão de julgamento do dia 5/8/2014, esta Corte indeferiu o registro de candidatura, com voto de desempate do Desembargador-Presidente, em razão da configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90:

São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

A inelegibilidade adveio da rejeição das contas públicas do candidato pela Câmara Municipal, enquanto ocupante do cargo de Prefeito, no exercício de 2010. Esta Corte confirmou como irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, a contratação de jornal para veiculação de publicidade diversa sem a realização de licitação.

O candidato interpôs recurso ordinário, o qual foi provido pelo Tribunal Superior Eleitoral para anular o acórdão desta Corte e determinar que fosse reaberto o prazo às partes para o oferecimento de alegações finais no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação do Tribunal Superior Eleitoral, iniciou-se o julgamento da impugnação ao registro de candidatura por este Tribunal na sessão do dia 27/11/2014. O e. Juiz Relator acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa dos segundos impugnantes, em razão de se tratarem de órgãos partidários municipais, os quais não têm legitimidade para impugnar registro de candidatura nas eleições estaduais. Nesse ponto, acompanho o e. Relator.

No mérito, o Juiz Relator reposicionou-se em relação ao seu voto no primeiro julgamento, anulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual ele havia indeferido o registro. Apesar de ter mantido o entendimento de que houve rejeição das contas do prefeito pela Câmara Municipal, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa (contratação de jornal para veiculação de publicidade diversa sem a realização de licitação), o Relator considerou que "não ficou comprovada a regular publicação do Decreto Legislativo que desaprovou as contas públicas do impugnado, condição de eficácia para o ato legislativo, este elemento constitutivo da inelegibilidade em comento." Com a devida vênia, divirjo de seu voto nessa questão.

Não há razão para alterar o entendimento já firmado por este Tribunal no primeiro julgamento. A publicidade dada ao julgamento das contas pela Câmara Municipal, atestada nestes autos, foi suficiente para cumprir o requisito de que a decisão deve ser publicada para gerar efeitos. O documento ao qual já se fez referência por diversas vezes nos autos - a certidão da Câmara Municipal juntada à fl. 537 - certifica que a decisão foi devidamente publicada. Nesse sentido foi o voto do Desembargador-Presidente no primeiro julgamento: "tenho que a publicação do Decreto Legislativo na forma em que realizada é suficiente para atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90".

Corroborando com essa conclusão, temos o parecer do Procurador Geral Eleitoral, que se manifestou quando do julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 1733-1736). Naquela oportunidade, observou que há elemento indiciário para se inferir que o candidato tinha conhecimento do julgamento de suas contas:

Em relação à suposta ausência de publicação do decreto legislativo que rejeitou as contas do recorrente relativas ao exercício de 2010, verifica-se que há, nos autos, cópia da certidão que aponta a publicação do ato

em 28.3.2012 (f.537). Além disso, o teor do documento colacionado à ff. 534-535 e o informativo disponível no sítio oficial da Câmara Municipal de Oliveira-MG indicam que o recorrente protocolou defesa em 26.3.2012, data da sessão legislativa, argüindo os mesmos vícios apontados por ele no presente processo para tentar impedir a rejeição das contas, não sendo crível concluir que nada sabia acerca do resultado daquele julgamento. O interesse do recorrente, na verdade, é tentar afastar, a qualquer custo, os efeitos de uma decisão eficaz proferida em seu desfavor.

Desse modo, confirmada a devida publicidade da decisão que rejeitou suas contas, está configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o candidato teve suas contas relativas ao exercício de cargo público (Prefeito Municipal no ano de 2010) rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa (contratação de jornal para veiculação de publicidade diversa sem a realização de licitação).

Tendo em vista o exposto, julgo procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indefiro o pedido de registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2014.

### **PEDIDO DE VISTA**

O DES.-PRESIDENTE - O Relator e os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias julgaram improcedente a impugnação e deferiram o registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro; o Juiz Paulo Rogério Abrantes, o Desembargador Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira julgaram procedente a impugnação e indeferiram o registro. Havendo empate, peço vista para proferir o voto de desempate.

### **EXTRATO DA ATA**

Registro de Candidatura nº 1276-12.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Impugnantes: Ministério Público Eleitoral, 1º impugnante; Democratas - DEM, Comissão Provisória Municipal de Oliveira; Partido Social Cristão - PSC, Comissão Provisória Municipal de Oliveira, 2ºs impugnantes. Advogado: Dr. Luigy Lara Bergamoni. Impugnados: Coligação Minas Pra Você (PT/PMDB/PC do B/PROS/PRB); Ronaldo Resende Ribeiro, cargo Deputado Federal, nº: 1001. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva; Franciele Faria Bittencourt

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa dos segundos impugnantes e julgou prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, à unanimidade No mérito, o Relator e os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias julgaram improcedente a impugnação e deferiram o registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, o



Desembargador Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira julgaram procedente a impugnação e registro de candidatura. Havendo empate, pediu vista o Desembargador Presidente para o dia 3/12/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE DESEMPATE**

O DES.-PRESIDENTE - Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro com base no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Na sessão de julgamento do dia 5/8/2014, o Relator, Juiz Virgílio de Almeida Barreto, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro, no que foi acompanhado pelo Desembargador Paulo César Dias e pelo Juiz Maurício Pinto Ferreira. Assentou que o Decreto Legislativo foi publicado no quadro de aviso da Câmara Municipal e que a irregularidade é insanável.

Em divergência, os Juízes Alberto Diniz, Wladimir Rodrigues Dias e Maria Edna Fagundes Veloso julgaram improcedente a impugnação, deferindo o pedido de registro de candidatura, ante a ausência de regular publicação do ato.

Assim, o registro de candidatura foi indeferido com voto de desempate desta Presidência.

Foi interposto recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, que o proveu para anular o acórdão desta Corte e determinar a reabertura de prazo para apresentação de alegações finais em 5 dias.

Em novo julgamento esta Corte, à unanimidade, acolheu preliminar de ilegitimidade ativa dos segundos impugnantes e julgou prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos; no mérito, o Relator julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura, tendo votado no mesmo sentido os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias.

O Juiz Paulo Rogério Abrantes, inaugurando a divergência julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro, no que foi acompanhado pelo Desembargador Paulo César Dias e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Na linha do voto proferido pela divergência, mantenho o entendimento de que a publicação do Decreto Legislativo na forma em que realizada é suficiente para atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, bem como que a contratação de jornal para veiculação de publicidade diversa sem a realização de licitação caracteriza a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, julgo procedente a impugnação e indefiro o pedido de registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

## EXTRATO DA ATA

Registro de Candidatura nº 1276-12.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relator designado: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Impugnantes: Ministério Público Eleitoral, 1º Impugnante; Democratas - DEM, Comissão Provisória Municipal de Oliveira, 2º Impugnante. Advogado: Dr. Luigy Lara Bergamoni. Impugnante: Partido Social Cristão - PSC, Comissão Provisória Municipal de Oliveira, 2º Impugnante. Impugnados: Coligação Minas Pra Você (PT/PMDB/PC do B/PROS/PRB); Ronaldo Resende Ribeiro, Cargo Deputado Federal, Nº: 1001. Advogado: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva; Franciele Faria Bittencourt.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa dos segundos impugnantes e julgou prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos à unanimidade e julgou procedente o pedido e indeferiu o registro de candidatura de Ronaldo Resende Ribeiro, por maioria, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, com voto de desempate do Desembargador- Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1650-64**  
**Itaúna – 140ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 1650-64.2012.6.13.0140

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Eugênio Pinto, ex-Prefeito

Recorrida: Iris Léia Rodrigues da Cruz, candidata a Vereador, não eleita

Relator: Wladimir Rodrigues Dias

**ACÓRDÃO**

**Recurso Eleitoral.** Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Conduta vedada - art. 73, V da Lei das Eleições. Pedido julgado improcedente.

**Agravo retido.** Não acolhimento da contradita de testemunhas. Para que se admita a contradita de testemunhas necessário que se prove o real interesse delas na demanda, o que não ocorreu *in casu*. Agravo a que se nega provimento.

**Preliminar de desentranhamento de documentos juntados ao recurso.** Documentos não se enquadram na hipótese legal de documentos novos. Inexistência de consonância entre a documentação acostada e os fatos trazidos como causa de pedir. Não conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente. Determinação de sua permanência nos autos. **Preliminar parcialmente acolhida.**

**Mérito.**

**Contratação ilegal de parentes de candidatos do PSB.** Contratação de parentes de candidatos filiados ao PSB em troca de apoio político. Liame entre as contratações e a vantagem política granjeada pela candidata Iris Leia não comprovada.

**Doação/cessão ilegal de terreno político a parente da recorrida Iris Leia.**

Cessão de terreno do Município a tio da recorrida Iris Leia. Lei Municipal autorizadora de concessão de direito real de uso de imóveis públicos a empresas privadas trazida aos autos. Legalidade comprovada.

**Cessão de bens móveis e serviços públicos à candidata Iris Leia.**

Utilização de aparelhos e linhas telefônicas pertencentes ao Município pela candidata Iris Leia. Pedido de transferência de titularidade das linhas e do efetivo pagamento das contas pela recorrida comprovados nos autos.

Irregularidades demonstradas, mas que não justificam a condenação dos recorridos por prática de abuso de poder político.

**Contratação de servidores públicos em período vedado.**

Contratação de 06 (seis) servidores públicos municipais em período vedado pelo inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504/97 comprovada por provas documentais e testemunhais. Justificativa de contratação apresentada em relação a Jaqueline Aparecida dos Santos não acolhida. O trabalho de assistente social não pode, no caso, ser enquadrado como serviço público essencial, dada a ausência de justificativa específica e suficiente. Demais contratações não justificadas pelos recorridos. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicabilidade do disposto na letra "d", do inciso V, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de sanção em consonância com a gravidade da conduta.

**Recurso a que se dá parcial provimento** para condenar os recorridos no pagamento de multa no valor de 5.000 Ufirs, cada um, por infração ao inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao agravo retido, acolher parcialmente a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

## RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de Eugênio Pinto, ex-Prefeito de Itaúna e Iris Léia Rodrigues da Cruz, candidata a Vereadora, não eleita, por abuso de poder político e conduta vedada a agente público.

Narra a **inicial** que, entre os anos de 2006 e 2011 os recorridos mantiveram união estável, época em que Eugênio Pinto era Prefeito reeleito no Município de Itaúna. Posteriormente, desfizeram, de fato, o vínculo afetivo, com vistas ao lançamento da candidatura de Iris Léia ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2012.

Aduz que ambos, com o intuito de ver a candidata Iris Léia eleita vereadora, realizaram as seguintes condutas ilegais:

1. Contratação irregular de parentes de candidatos do Partido Socialista Brasileiro - PSB -, à época presidido por Iris Léia;
2. Contratação de servidor municipal em período vedado;
3. Doação/cessão ilegal de terreno público;
4. Cessão de bens móveis e serviços públicos à candidata Iris Léia.

Pleiteia a condenação dos recorridos com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 73, I, II e V, "d", da Lei nº 9.504/97, com a declaração de inelegibilidade dos investigados e cassação do registro de candidatura, diploma ou mandato eletivo de Iris Léia.

Junta documentos às fls. 12/391, 395/406, 412/416.

**Defesa** apresentada por **Iris Léia** às fls. 420/436 (fac-símile) e 457/473 (original), **procuração** à ft. 474.

**Defesa** ofertada por **Eugênio Pinto** às fls. 476/492; **procuração** à fl. 493; documentos às fls. 494/499.

Documentos anexados às fls. 502/542.

Por meio de despacho de fls. 549, determinou o Juiz *a quo* a juntada dos projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Itaúna, que cederam direito de uso de bem público a empresas, no período do segundo mandato do recorrido Eugênio Pinto. A documentação foi reunida em 4 (quatro) volumes apartados, apensados ao processo principal.

**Audiência de instrução e julgamento** às fls. 550/569, com altiva de testemunhas e anexação de documentos (fls. 570/680).

**Alegações finais** pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 719/732) e pelos recorridos às fls. 735/750.

**Sentença** às fls. 753/765 pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

**Recurso** apresentado pelo Órgão Ministerial às fls. 768/798, acompanhado de documentos (fls. 799/828) pleiteando, em síntese, a reforma da sentença, já que restaram comprovados todos os fatos aduzidos na inicial. Ratifica o recorrente o pedido de condenação dos recorridos nas sanções previstas no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90 e no art. 73, I, II e V, "d", da Lei nº 9.504/97.

**Contrarrazões** às fls. 833/862, acompanhadas de documentos de fls. 871 e 872, solicitando o desentranhamento dos documentos apresentados com o recurso ministerial, por extemporâneos, o conhecimento e provimento de agravo retido interposto em AIJ pela oitiva das testemunhas Frederico Dutra Santiago e Afonso Custódio do Nascimento, contraditadas pelos recorridos. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença guerreada.

Nessa Instância, **o d. Procurador Regional Eleitoral opinou** pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - O recurso é próprio e foi interposto tempestivamente: a intimação do Ministério Público Eleitoral deu-se em 9/10/2013, quarta-feira (fl. 766, v.), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia posterior, 10/10/2013, quinta-feira; o apelo foi protocolizado em 14/10/2013, segunda-feira.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade **dele conheço**.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ele ajuizada em face de Eugênio Pinto, ex-Prefeito de Itaúna e Iris Léia Rodrigues da Cruz, candidata a Vereador no mesmo Município, não eleita.

### AGRAVO RETIDO - APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 550/552), apresentaram os recorridos agravo retido pelo não acolhimento das contraditas das testemunhas Frederico Dutra Santiago e Afonso Custódio do Nascimento; nas contrarrazões pleitearam seu exame por essa Corte.

Alegam os recorridos que as testemunhas contraditadas possuem interesse jurídico no resultado da demanda, já que elas, juntamente com a recorrida Iris Léia,

são partes em inquéritos policiais visando à apuração de fatos supostamente criminosos, alguns deles relacionados com os fatos que constituem o objeto do presente feito.

A MMª Juíza *a quo* indeferiu a contradita sob o argumento de que os fatos citados no agravo não colocam as testemunhas na condição de suspeitas ou impedidas que lhes retire a condição de prestar depoimento sob compromisso.

Acertada a decisão da magistrada, a meu ver.

Para que se admita a contradita de testemunhas, fundada em incapacidade, impedimento ou suspeição, é indispensável que se prove o real interesse delas na demanda. *In casu*, as testemunhas negaram os fatos impeditivos que lhes foram imputados e a parte que ofertou a contradita não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Lado outro, analisando os depoimentos hostilizados, verifiquei a ausência de evidências que possam comprometer a imparcialidade das informações prestadas em juízo.

Com essas considerações, conheço do agravo retido, mas nego-lhe provimento.

**PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO MINISTERIAL APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES.**

Em contrarrazões, pleiteiam os recorridos o desentranhamento dos documentos anexados aos autos com o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 799/828).

Asseveram que os documentos não se enquadram no conceito de documentos novos e que foram produzidos de forma unilateral pelo *Parquet*. Arguem que a documentação noticia ação penal proposta pelo MP em tempo posterior ao ajuizamento dessa AIJE.

Razão assiste aos recorridos.

O recorrido trouxe aos autos, juntamente com suas razões de recurso, cópia de denúncia por ele ofertada em face dos recorridos e outras partes.

Avalio que referido documento não se enquadra na hipótese acobertada pelo ordenamento jurídico que consente a juntada, após a instrução probatória, somente de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Além do que, as cópias anexadas não têm sintonia com os fatos trazidos como causa de pedir e nem se prestam a comprovar acontecimento com eles relacionado.

Entretanto, não vislumbro necessidade de serem os mencionados documentos desentranhados dos autos, nesse momento. Isso porque há possibilidade de manejo de recurso contra a sua inadmissibilidade, assim como de eventual entendimento da Instância revisional por sua aceitação como documento novo. Prudente, pois, que permaneçam acostados aos autos.

Sendo assim, acolho parcialmente a preliminar para não conhecer dos documentos juntados com o recurso eleitoral, por extemporâneos, entretanto, determino sua permanência aos autos, pelas razões expostas.

## MÉRITO

Narra a inicial que os recorridos realizaram, em período eleitoral, as seguintes condutas ilegais: contratação irregular de parentes de candidatos do PSB, à época presidido por Iris Léia; contratação de servidor municipal em período vedado; doação/cessão ilegal de terreno público; cessão de bens móveis e serviços públicos à candidata Iris Léia.

Para efeitos didáticos, passa a analisar cada uma das condutas, separadamente.

### 1. Contratação ilegal de parentes de candidatos do PSB

Aduz o Ministério Público Eleitoral, autor da ação, que o então Prefeito Eugênio e a candidata a Vereador Iris Léia (à época Chefe de Gabinete e Presidente do PSB), aliciaram candidatas para fins de preenchimento de coeficiente partidário feminino, usando a contratação de parentes delas para cargos da Prefeitura de Itaúna, especialmente em julho de 2012. Alega que a contratação dos parentes das filiadas ao Partido objetivava, também, conseguir apoio político feminino ao PSB e à candidatura de Iris Léia.

Alega, ainda, que Matheus Henrique Guimarães Ramos, Ana Cristina Corradi, Ana Paula Nunes, Ana Cleide Ferreira da Silva e Jaqueline Aparecida Santos foram alguns dos contratados irregularmente, justamente por serem parentes de filiados ao PSB.

Examinei os depoimentos dados ao *Parquet* (fls. 276/287) pelos referidos servidores e inferi que Matheus e Jaqueline foram admitidos em 10/7/2012 e 17/7/2012, respectivamente. Ana Cristina e Ana Paula foram contratadas em 10/1/2011 e 10/1/2005, respectivamente, sendo ambas promovidas em 17/7/2012 e 13/7/2012. Ana Paula Nunes foi admitida em 6/7/ 2012.

Observei também que Matheus é filho de Adriana Mara, do PSB; Ana Paula Nunes é filha de Alionice, do PSB; Ana Cristina é filha de Claucio Corradi, do PSB; Ana Cleide é mãe de Vanessa Cristina, também do PSB.

Entretanto, o liame entre a contratação dos servidores e a vantagem política dela advinda na eleição da candidata Iris Léia não restou comprovada. As provas documentais e testemunhais presentes nos autos não me fizeram vislumbrar a arguída interferência, em que pese haver indícios de irregularidades nas admissões.

E é indubitoso que não se possa estabelecer condenação alguma arrimada em indícios, pois as provas, para tal propósito, hão de ser firmes e robustas, o que incorreu, *in casu*.

Diante disso, não reconheço como comprovada a proposição ministerial no que respeita à vantagem política granjeada pela candidata Iris Léia nas contratações ilegítimas.

### 2. Doação/cessão ilegal de terreno público a parente da recorrida

Expõe o recorrente que o então Prefeito Municipal Eugênio Pinto, com intenção de favorecer a candidatura de Iris Léia, promoveu, em julho de 2012, a doação de um

terreno público à empresa ADP Confeções Ltda., pertencente ao tio da candidata a Vereador, Sr. Geraldo Anivair.

Inicialmente impõe-se informar que não houve doação de terreno público e sim concessão de direito real de uso de imóvel pertencente à municipalidade para empresa privada, nos moldes estabelecidos na Lei Municipal nº 4.685/2012, constante nos autos às fls. 389/391.

Em depoimento pessoal de fls. 553/555, declarou Eugênio Pinto:

(...) que a investigada Iris Léia não lhe fez pedido para que fosse feita doação de imóvel público ao seu tio; que não sabia que o Sr. Geraldo Anivair tinha feito doações para a campanha da investigada Iris Léia

Iris Léia, ao ser ouvida em juízo, disse às fls. 556/558:

(...) que o Sr. Geraldo nunca pediu à declarante que intervisse junto ao prefeito ou a qualquer outro funcionário para que o mesmo pudesse conseguir cessão de direitos dos lotes descritos na peça do Ministério Público.

Afonso Custódio do Nascimento, Secretário de Administração no período dos fatos, inquirido, respondeu (fl. 565):

(...) que sabe dizer que o Sr. Geraldo já tinha feito pedido há alguns anos atrás, não tendo conseguido a cessão/doação, em razão de não ter providenciado a documentação anteriormente; que sabe dizer ainda que a empresa da referida pessoa é uma empresa que está em ascensão comercial.

Julgo ser perfeitamente legítimo que uma Lei Municipal conceda direito real de uso de imóvel público para empresa particular, desde que cumpra as formalidades legais e haja benefício para a coletividade.

É o caso ocorrente nos autos. A Lei Municipal nº 4.685/2012 veio comprovar a regularidade da concessão realizada pela Prefeitura de Itaúna a empresa ADP Confeções Ltda.

O que se vê, pela análise das provas, é que o tio da candidata, já por algum tempo, pleiteava a cessão do terreno para sua empresa, tendo sua finalização se dado no ano das eleições municipais, entretanto, cumprindo as formalidades exigidas pela legislação aplicável.

Sendo assim, não há como acolher a tese apresentada pelo Órgão Ministerial.

### 3. Cessão de bens móveis e serviços públicos à candidata Iris Léia

Argumenta o Ministério Público Eleitoral em razões recursais que o Prefeito Eugênio Pinto autorizou que sua companheira Iris Léia utilizasse dois aparelhos telefônicos celulares da Prefeitura de Itaúna, além de permitir que a candidata



utilizasse os serviços de telefonia celular prestados pela operadora contratada pelo Executivo Municipal.

Ouvida na audiência de instrução e julgamento Iris Léia asseverou às fls. 556/558:

(...) que a declarante, como chefe de gabinete, mantinha duas linhas telefônicas, esclarecendo que a de número 37 8417 0211 foi adquirida posteriormente, no ano de 2010 ou 2011; que referida linha era utilizada também por outras pessoas no período em que era chefe de gabinete; que no mês de agosto de 2012, a fatura telefônica referente ao mês de julho/2012 veio no valor muito alto; que se recorda que na última semana do mês de junho do ano de 2012, pediu ao secretário, através de ofício, para que alterasse a titularidade da linha para seu nome, para que pudesse fazer uso da portabilidade; ... que se desligou da chefia de gabinete como assessora de gabinete no final de março de 2012, tendo permanecido no gabinete como assessora de gabinete; que permaneceu com as mesmas linhas telefônicas após mudar de cargo; que a linha telefônica que utilizava era atrelada à pessoa e não ao cargo por isso permaneceu com as mesmas;

Frederico Dutra Santiago, ouvido à fl. 560, aduziu:

Que foi procurador geral do município no período de novembro de 2009 a dezembro de 2012; ... que tem conhecimento de uma fatura da Prefeitura referente o mês de junho ou julho de 2012 veio com o valor bastante alterado para os padrões pagos anteriormente; ... que sabe dizer que o valor da fatura que correspondia às linhas telefônicas usadas pela investigada Iris Leia foi questionada junto à operadora, tendo ela ao final dos R\$10.000,00 pago em torno de R\$4.000,00 ou R\$5.000,00; que sabe dizer que referido valor que foi pago pela investigada Iris Leia foi objeto de um processo administrativo que concluiu qual era o valor devido por ela

A candidata a vereadora era, à época dos fatos, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal.

Demonstram as provas que aos chefes de gabinete, assessores e demais ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura de Itaúna, era legitimado a posse de telefone e linha telefônica custeados pela Municipalidade.

No caso específico de Iris Léia, aduziu o Ministério Público que, mesmo após seu desligamento da função de confiança, o uso das linhas telefônicas pela candidata persistiu, tendo as contas geradas nesse período, sido suportadas pela Prefeitura.

Essas questões são incontroversas.

A própria candidata em seu depoimento pessoal confirmou os fatos, arguindo, a seu favor, que requereu a transferência das linhas telefônicas (fl. 181) e das respectivas contas para seu nome, em obediência à Portaria nº 11/2011, que dá legitimidade à troca de titularidade.

Lado outro, as testemunhas ouvidas e a documentação acostada corroboraram a tese expendida pela candidata, inclusive no que tange ao pagamento das faturas das linhas, realizada por ela posteriormente à reclamação dos valores junto à operadora de telefonia (fls. 179 e 180).

Considerando, pois, o que foi trazido nos autos, não há que se atender ao requerimento ministerial de condenação dos recorrentes por abuso de poder político, pelos fatos em exame.

#### 4. Contratação de servidor municipal em período vedado

Argumenta o autor da AIJE que o Prefeito Municipal de Itaúna, com vistas a promover a eleição de Iris Léia ao cargo de Vereador, contratou vários servidores em período vedado pela Lei Eleitoral.

O art. 73, V, da Lei das Eleições, estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I -...

II -...

III -...;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (Destques nossos.)

O bem tutelado pela norma é a igualdade na disputa ou igualdade de oportunidades entre os candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem.

Na documentação acostada na inicial, foram informadas as seguintes contratações, no mês de julho de 2012, às fls. 191 e 192:

1. Adriana Emanuelle Silva - admitida em 11/7/2012,
2. Clésio de Faria Pacheco - admitido em 13/7/2012,
3. Geraldo Rodrigues Machado - admitido em 17/7/2012,
4. Heli de Souza Maia - admitido em 13/7/2012,

5. Jaqueline Aparecida dos Santos - admitida em 17/7/2012,
6. Mateus Guimarães Ramos - admitido em 10/7/2012,
7. Sebastião Rocha Almeida - admitido em 13/7/2012.

Aduzem os recorridos que as admissões estavam esteadas na hipótese permissiva da letra "d" do inciso V, do art. 73, da Lei das Eleições.

No entanto, somente em relação à Jaqueline Aparecida dos Santos foi apresentada justificativa de contratação - fl. 221.

Analisando a documentação de justificativa (fl. 221), vejo que não se pode dar a ela relevância suficiente a amparar a existência de demanda urgente ou crítica indispensável à contratação de servidor dentro do prazo proibido pela lei eleitoral.

Frise-se, por oportuno, que o cargo de assistente social provido por Jaqueline esteve vago por vários meses, confirmando, assim, a não essencialidade do serviço e a possibilidade de que fosse aguardado o tempo legal para nova admissão.

Mesmo que ultrapassadas as razões expendidas, tenho entendimento, já mencionado em outros julgados, que a essencialidade do serviço que se enquadra na excludente de ilicitude prevista na letra "d" do inciso V, do art. 73 guarda consonância com a indispensabilidade da continuidade do referido serviço.

O c. TSE, enfrentando a matéria, assim se posicionou:

Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea "d", do inciso V, da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

4. A ressalva da alínea "d" do inciso V, da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

5. Modo de ver as coisas que não faz tabula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação do serviço, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 27.563/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Ayres de Freitas Brito, julgado em 12.12.2006 e publicado no Diário de Justiça de 12.12.2007, pág. 135 - (Destques nossos.)

Diante do exposto e mesmo reconhecendo ser a função de assistente social de grande relevância, não está ela inserida no rol dos serviços listados no art. 10, da Lei nº 7.783/89, que me serve de parâmetro na aferição da essencialidade ou não do serviço público. **Assim, entendo que o trabalho de assistente social não pode, no caso, ser enquadrado como serviço público essencial, dada a ausência de justificativa específica e suficiente.**

Superada a análise da essencialidade, perquiro a participação de Iris Léia na contratação de Jaqueline Santos, que em seu depoimento às fls. 283 e 284 declarou:

(...) no dia 9 de julho de 2012, na parte final da tarde, a Secretária Municipal de Assistência Social Inilta Borges, ligou para a declarante e disse que havia uma vaga para que ela fosse contratada como Assistente Social no CREAS; que é sabido de todos que Inilta é tia de Iris Leia; que Inilta pediu que a declarante passasse no comitê da candidata Iris Léia na parte da manhã e falasse com ela sobre a vaga; que no dia 10 de julho de 2012 foi até o comitê da candidata Iris Leia na parte da manhã e contou à candidata sobre a existência da vaga; que Iris Leia respondeu: se existir uma vaga, a vaga é sua, pode ir na Administração; que foi até a Administração Municipal, mais precisamente na Secretaria da Administração e falou com a secretária do Secretário Municipal de Administração, que lhe perguntou quem havia lhe mandado lá, tendo respondido que foi a Iris (...).

À fl. 559, asseverou:

que foi contratada pelo Município para a função de assistente social, tendo iniciado no dia 17.07.2012; que foi indicada pela ex-secretária de nome Inilta Borges para o cargo de assistente social; que dias depois de ser contratada, passou no comitê eleitoral da investigada Iris Leia para lhe informar que tinha conseguido emprego no município; ... que esclarece que passou no comitê eleitoral da investigada Iris Leia também antes de ser contratada conforme consta de suas declarações de fls. 283/284.

Como se vê, a própria contratada comprovou a participação de Iris Léia em sua admissão no cargo de Assistente Social.

As demais contratações irregulares não foram alvo de qualquer justificativa pelos investigados.

Sendo inuvidosa a ocorrência das admissões irregulares, conclui-se, por consequência lógica, que houve nelas a participação do Prefeito Eugênio Pinto, mesmo que indiretamente, já que ostentava ele a condição de Chefe do Executivo Municipal, a quem se dá o poder de referendar as contratações de servidores públicos municipais.

A participação de Iris Léia também ficou consumada, de modo indiscutível em relação à servidora Jaqueline, e de modo subliminar nas outras admissões realizadas

no mês de julho de 2012, portanto estando sujeita à imposição das sanções previstas no art. 73, da Lei das Eleições, em decorrência do § 8º do mesmo artigo.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tenho que as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela realização de conduta vedada devem guardar consonância com a sua gravidade, assim como a magnitude da lesão ao bem tutelado - paridade na disputa do pleito.

*In casu*, as contratações irregulares foram 7 (sete), o que representa pequeno prejuízo à igualdade na disputa eleitoral.

Trago à colação julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

Eleições 2006. Deputado Estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Reconhecimento pela Corte Regional. Aplicação de multa.

Cassação do registro de candidatura. Ausência. Juiz Auxiliar. Competência.

A prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

Se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação (Ac. 5.343/RJ, Rel. Min. Gomes de Barros).

O juiz auxiliar é competente para julgar as representação e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições)

Recursos desprovidos." (grifei)

Respe. Recurso Especial Eleitoral nº 26.905 - Porto Velho-RO - Acórdão de 16.11.2006 - Relator Min. José Geraldo Grossi (Destaque nosso.)

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao recurso** para condenar os recorridos Eugênio Pinto e Iris Léia Rodrigues da Cruz no pagamento de multa no montante de 5.000 (cinco mil) UFirs, cada um, por infração ao inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1650-64.2012.6.13.0140. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Eugênio Pinto, ex-Prefeito; Iris Léia Rodrigues da Cruz, candidata a Vereador, não eleita. Advogados: Drs. Joab Ribeiro Costa; Júlio César Vieira Rios.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo retido, acolheu parcialmente a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1953-94**  
**Manhuaçu – 167ª Z.E.**  
**Município de Simonésia**

Recurso Eleitoral nº 1953-94.2012.6.13.0167

Recorrente: Marinalva Ferreira, candidata a Prefeito, eleita

Recorrente: Geraldo Luiz da Terra Pereira, candidato a Vice-Prefeito, eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Wladimir Rodrigues Dias

**ACÓRDÃO**

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada - art. 73, V da Lei das Eleições. Pedido julgado procedente. Condenação em cassação de registro, multa, inelegibilidade. Nulidade de votos. Realização de novo pleito.

**Preliminar de nulidade das decisões da Juíza de 1º grau.** Impedimento. Alegação de ser o Ministério Público Eleitoral cônjuge da Juíza sentenciante. O *Parquet* atuou nos autos uma única vez, quando a Juíza prolatora da sentença não estava na condução do processo.

**Preliminar afastada.**

**Mérito.**

**Captação ilícita de sufrágio.** Doação de dinheiro, material de construção, colchões e diplomas em troca de votos. Prova frágil e controversa. Inexistência de provas firmes, robustas e inconcussas. Afastamento da condenação por infringência do art. 41-A da Lei das Eleições.

**Conduta vedada.** Art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97. Contratação irregular de 156 servidores por contrato temporário, com fins eleitorais, em período vedado pela legislação eleitoral. Conduta ilícita que beneficiava diretamente a Prefeita, candidata a reeleição. Não incidência da ressalva prevista na alínea "d", do inciso V, do art. 73 da Lei das Eleições. Tais contratações romperam o princípio da isonomia entre os candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições. Conduta vedada configurada.

Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicável.

**Recurso parcialmente provido** para afastar a condenação por infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo as sanções de cassação dos diplomas de ambos os recorrentes impostas na sentença de 1º grau pela prática de conduta vedada e aplicação de multa, no valor de 50.000 (cinquenta mil) Ufirs somente à recorrente Marinalva Ferreira, haja vista o caráter personalíssimo dessa condenação.

**No que concerne à declaração de inelegibilidade, o que se tem é a inviabilidade de sua declaração nesta ação, cabendo tão-somente a anotação da condenação no cadastro geral de eleitores à margem do alistamento, para os efeitos de inelegibilidade constante no art. 1º, inciso I, alínea "p" da Lei Complementar nº 64/90.**

Nulidade de votos recebidos pelos candidatos eleitos no pleito de 2012. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Determinação de realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Simonésia.

Execução diferida até o julgamento e a publicação dos primeiros embargos de declaração.

**Recurso a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, rejeitar a preliminar à unanimidade, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido quanto ao momento da execução o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Narra a inicial que, durante a campanha eleitoral de 2012, Marinalva Ferreira, à época candidata a reeleição ao cargo de Prefeito Municipal de Simonésia, realizou, em período vedado pela legislação eleitora I, a contratação de 174 servidores, por prazo determinado, sem concurso público, infringindo o estabelecido no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Argui que as contratações não ocorreram para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, que foram feitas com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e que se deram de forma genérica, para cargos e funções gerais.

Aduz que, também durante a campanha eleitoral, os investigados praticaram pessoalmente ou por seus correligionários, captação ilícita de sufrágio, prometendo e doando material de construção e dinheiro em troca de votos.

Informa que os investigados abusaram dos poderes político e econômico, na medida em que usaram das prerrogativas de seus cargos para captar ilicitamente votos e efetuar contratações irregulares, ferindo o princípio da isonomia entre os candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Pleiteia a concessão de liminar para a suspensão dos contratos administrativos firmados a partir de 7 de julho de 2012 e a procedência da AIJE, para declarar a inelegibilidade dos investigados, determinar a cassação de seus diplomas e impor-lhes multa pecuniária.

Anexos à inicial vieram os documentos de fls. 17/113.

Em decisão de fls. 115/118, o MM. Juiz não conheceu do pedido liminar e determinou o apensamento do Processo nº 1466-27.2012.6.13.167 à AIJE.

Defesa às fls. 121/171; documentos às fls. 173/3430.

Procurações às fls. 120 e 172.

Impugnação à defesa às fls. 3439 e 3440.

Documentos de fls. 445/3546 juntados pelos investigados.

Substabelecimentos às fls. 3570 e 3573; 3599 e 3600.

Audiências de instrução e julgamento (fls. 3589/3605) com oitiva de testemunhas e juntada de substabelecimentos.

Indeferido (fls. 3615/3616) o requerimento da investigada Marinalva Ferreira, para realização de diligência.



Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 3618/3630 e pelos investigados às fls. 3634/3639 e 4169/4174.

Acostados documentos pelos investigados às fls. 3643/4167.

Sentença às fls. 4188/4197 pela procedência do pedido por infração aos arts. 41-A e art. 73, inciso V, ambos da Lei nº 9.504/97, com a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos Prefeito e Vice- Prefeito, anulação dos votos por eles recebidos e determinação de realização de novas eleições; condenação também em inelegibilidade, quando confirmada a sentença por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral, e, ainda, imposição de multa pecuniária no valor de 50.000 UFIRs, a cada um dos investigados.

Recurso eleitoral interposto por Marinalva Ferreira e Geraldo Luiz da Terra Pereira (fls. 4202/4213), arguindo, em preliminar, a nulidade dos atos processuais e da sentença, por impedimento absoluto em face de matrimônio entre a Juíza sentenciante e o representante do Ministério Público Eleitoral, autor da ADE; no mérito, pela improcedência do pedido por insubsistência de provas capazes de gerar as condenações impostas; eventualmente, pela redução da multa pecuniária.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 4220/4225, requerendo a rejeição da preliminar apresentada por entendê-la infundada e protelatória, e, no mérito, pela manutenção da sentença proferida.

Em sede de Ação Cautelar foi deferida liminar concedendo efeito suspensivo ao recurso e assegurando aos requerentes sua manutenção no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 4249/4251).

Nesta instância o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não-acolhimento da preliminar de impedimento da Juíza, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para a manutenção da sentença em relação à condenação por infringência ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Antes de proferir meu voto, entendo oportunos alguns esclarecimentos acerca do presente feito.

Paralela a essa AIJE foi interposta a Exceção de Impedimento nº 93-6, por Marinalva Ferreira, em face da MM. Juíza Eleitoral que proferiu a sentença nessa Ação de Investigação, Dra. Daniela Bertolini Rosa Coelho, sob a alegação que estaria ela impedida de prolatar a decisão, haja vista ter atuado nesses autos, como *Parquet*, seu cônjuge, Renan Cotta Coelho.

Julgando a Exceção, essa Corte em sessão de 3/6/2014 rejeitou a preliminar de distribuição por dependência e acolheu a preliminar de falta de interesse processual da excipiente, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 74/78).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em sessão de 21/7/2014 - fls. 89/92.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, I e II da Constituição Federal e art. 279 do Código Eleitoral, indeferido pelo e. Presidente deste Regional.

A certidão de fls. 14 (autos em apenso), da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais desse Tribunal, informa que a Exceção de Suspeição nº 9.306, extinta sem resolução do mérito no acórdão de 3/6/2014, foi expedida para o e. Tribunal Superior Eleitoral, em 31/8/2014, para julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso especial.

O Partido dos Trabalhadores de Simonésia e Laerte Augusto de Souza interpuseram Pedido de Assistência Simples ao recorrido Ministério Público Eleitoral,

sob a justificativa de que, caso confirmada a cassação dos mandatos na AIJE, novas eleições serão realizadas donde surge seu interesse jurídico em assistir o *Parquet*.

Houve impugnação à assistência (fl. 4295) por Marinalva Ferreira e Geraldo Luiz da Terra Pereira, sob a alegação da existência tão somente de interesse político dos requerentes.

O Ministério Público Eleitoral, nessa instância, manifestou-se favoravelmente ao pedido de assistência, à fls. 4297/4298.

Tendo, pois, sido impugnado o pedido de assistência, foi determinado, por esse Relator, a autuação, em apenso, dos documentos ensejadores do requerimento, quando foram formados os autos da Petição nº 4619-16.2014.6.13.0000.

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - O recurso é próprio e foi interposto tempestivamente: sentença de 1º grau publicada em 7/3/2014 (fl. 4200, v.), a mesma data em que foi protocolizado o recurso (fl. 4202). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto por Marinalva Ferreira e Geraldo Luiz da Terra Pereira, Prefeita e Vice-Prefeito, eleitos no Município de Simonésia, em 2012, contra a sentença que, julgando procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral, condenou os recorrentes por infração aos arts. 41-A e art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, cassando o diploma dos recorrentes, anulando suas votações, determinando a realização de novas eleições, aplicando-lhes multa e inelegibilidade, essa após confirmação por esse Tribunal Regional Eleitoral.

Em sede de ação cautelar foi deferida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto assegurando a manutenção dos recorrentes na chefia do executivo municipal.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO ABSOLUTO DO JUIZ ELEITORAL**

O § 1º do art. 138 do Código de Processo Civil preceitua:

a parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e em suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Depreende-se do dispositivo, que as exceções de suspeição e impedimento devem ser processadas apenas ao processo principal.

Certo é que, conforme certificado pela Secretaria desse Tribunal (fl. 14 dos autos em apenso) houve interposição, pela primeira recorrente, após a publicação da

sentença de 1º grau, da Exceção de Impedimento nº 93-06.2014, tratando da mesma matéria aventada nessa preliminar e extinta sem resolução do mérito por essa Corte.

A decisão dessa Corte arrimou-se em entendimento lançado pelo Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que:

após a prolação da sentença, não há motivo para o afastamento da excepta, que não mais se encontra na condução do processo ante o encerramento daquela Instância; portanto, a análise da questão em sede de preliminar em recurso próprio está em consonância com a norma e a jurisprudência.

Sendo assim, passo à análise da preliminar arguida.

Alegam os recorrentes que a decisão proferida pela MM. Juíza Daniela Bertolini Rosa Coelho deve ser declarada nula, já que o Promotor de Justiça Eleitoral, Renan Cota Coelho, indicado como seu cônjuge, teria oficiado nos autos dessa AIJE.

O art. 134, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Sustentam os recorrentes a parcialidade da Juíza sentenciante, alicerçados no inciso V do art. 134 do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, verifiquei que a AIJE em que foi proposta pela Promotora Thereza Rachel D'Avila Riani Lana em 23/11/2012, quando oficiava nos autos o Juiz Eleitoral Vinicius Dias Paes Ristori, que, inclusive, indeferiu a preliminar pleiteada pela Promotora; em 16/1/2013, o mesmo Juiz Eleitoral despachou nos autos determinando ao Ministério Público Eleitoral se manifestasse acerca de eventuais preliminares arguidas pelos réus na contestação (fl. 3436), momento em que o Promotor Renan Cotta Coelho, em 18/1/2013, ofereceu a impugnação de fls. 3439/3440.

Impende salientar que unicamente nesse momento processual oficiou nos autos o Promotor Renan Cotta Coelho, quando dirigia o processo o Juiz Vinicius Dias Paes Ristori.

Logo após, novamente, passou a atuar nos autos a Promotora Thereza Rachel DÁvila Riani Lara, perante o referido Juiz Eleitoral (fls. 3547 e 3549).

Somente a partir de 25/6/2013, cerca de seis meses após a atuação do Promotor Renan Cotta Coelho, passou a dirigir o processo a Juíza Daniela Bertolini Rosa Coelho (fl. 3563, v.), perante a qual oficiaram os promotores Thereza Rachel DÁvila Riani Lana, Bruno Fernando Torres Lana e Geanini Maelli Mota Miranda.

Ora, se quando oficiou, isoladamente e exclusivamente, em uma peça processual, o Promotor Renan Cotta Coelho, o fez quando na direção do processo encontrava-se o Juiz Vinicius Dias Paes Ristori e não quando se encontrava nas funções de Juíza Eleitoral a Dra. Daniela Bertolini Rosa Coelho, não há que se acolher a arguida parcialidade.

Em sendo assim, concluo que o inciso V, do art. 134, do Código de Processo Civil não se amolda aos fatos ocorridos na AJJE, já que o indicado cônjuge da Juíza prolatora da decisão, em nenhum momento, participou concomitante com ela no processo.

Ademais, como bem pontuado pelo d. Procurador Regional Eleitoral em parecer, a alegação de parentesco entre o Promotor e a Juíza, necessária para a subsunção da arguida ilegalidade ao dispositivo legal, de nenhuma forma foi comprovada nos autos.

Com essas considerações, não vislumbrando, *in casu*, qualquer impedimento da Juíza que decretou a sentença, **afasto a preliminar de nulidade das decisões por ela proferidas.**

### MÉRITO

Pleiteiam os recorrentes a reforma da sentença, a seu ver, "completamente divorciada da prova dos autos".

As condenações foram alicerçadas na ocorrência de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada efetivados pela Prefeita Municipal Marinalva Ferreira.

#### Da captação ilícita de sufrágio

Sobre o tema, a Legislação traz a seguinte regra:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (incluído pela Lei nº 9.840 de 28/9/1999.)

O bem protegido pela norma é a liberdade do eleitor, significativamente aviltada por quaisquer das práticas ali descritas, quais sejam, doação, oferecimento, promessa ou efetiva entrega, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Outrossim, vê-se que a finalidade específica de obtenção do voto é elemento essencial para a configuração da barganha legalmente vedada. Conforme leciona o incluíto jurista José Jairo Gomes:

A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.<sup>1</sup> (destacamos).

A sentença combatida reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio nas modalidades de promessas de emprego, entrega de dinheiro em espécie, doação de material de construção, de alimentos, colchões, diplomas e certificados de curso e promessa de acerto de verbas devidas pelo Município.

Para provar a arguida captação ilícita de sufrágio, apresentou o Ministério Público Eleitoral prova testemunhal e documental - DVD juntado à fl. 57.

Examinei a mídia (fl. 57) e concluí que a mesma não trouxe qualquer informação acerca da compra de votos. Os filmes lá existentes são aleatórios e mostram a movimentação de manilhas em caminhões, sem qualquer consonância com a ilegalidade apontada.

Em relação à prova testemunhal coaduno-me com o exposto pelo d. Procurador Regional Eleitoral, no que tange a sua validade. Conforme salientado em parecer de fls. 4256/4270, tenho como legítima a prova testemunhal produzida perante o Magistrado em audiência, quando é oportunizado às partes acompanhar a sua produção.

No caso dos autos, a prova testemunhal, colhida em audiência de instrução e julgamento esclareceu:

Jovelino Roberto Filho, ouvido como informante (fls. 3590):

Que realmente ouviu dizer que teria havido compra de votos não pela atual prefeita mas por um tal de José Marreco, candidato a Vereador, que mesmo sobre o José Marreco apenas ouviu dizer...; que sobre os investigados nada ouviu...; **Acerca dos colchões tem a dizer que foram mandados colchões do SUS para fins de distribuição, que parece que vieram da Prefeitura, mas não pode afirmar**; que sabe disso que a Aparecida do SUS pediu o depoente que fizesse a distribuição, pois no posto não tinha carro; que entregaram para duas ou três pessoas...; que não sabe dizer se na época da entrega dos colchões já era candidato, **que não pediu votos para si ou para os investigados; ... que as pessoas de Neca Machado e Geraldo, para quem foram entregues os colchões, são pessoas carentes (...)** Destacues nossos.)

Ibraim Joaquim de Andrade, à fl. 3593:

---

<sup>1</sup> *Direito Eleitoral*, 1ª edição. Editora Del Rey, p. 389.

Que foi procurado pelo Nofrinho porque ele queria colocar bandeira na casa do depoente; ...que o Nofrinho respondeu que daria um troco para o depoente; que o Nofrinho tratou de lhe dar R\$1.000,00, mas no fim só deu R\$300,00; perguntado se o candidato Nofrinho lhe ofereceu dinheiro pelo voto respondeu: na roça é meio confuso, ele falou comigo assim: "ce vota ni mim e na Marinalva eu te dou um troco"; ...ele disse "eu te dou os R\$300,00 agora e "nós ganhando" eu te dou o resto; que no sábado na véspera das eleições o depoente estava esperando na porta da casa da Marinalva enquanto o Nofrinho entrou e voltou com R\$300,00; ... que conhece o supermercado do Caloi, perguntado sobre se a Marinalva mora próxima dele, respondeu que não sabe onde ela mora;... que os R\$300,00 que recebeu foram pagos em dinheiro, não se recordando em quantas notas nem os valores das mesmas (...)

Contrariando o depoimento de Ibrain, Onofre Dutra da Silva informou (fl. 3605):

(...) Que conhece o Ibrain (depoimento de fl.76); que sobre o depoimento que ele prestou junto ao Ministério Público de que o depoente teria oferecido dinheiro a ele pra ele votar na Marinalva, respondeu não é verdade (...); perguntado porque acredita que ele o fez, respondeu que pode ser por vingança; (...) que não chegou a procurar o Ibrain para oferecer que eles colocassem faixa para a Marinalva.

Ilson de Paula Ribeiro disse, à fl. 3598:

Que confirma que Renato dono do depósito de material lhe ofereceu cerâmica em troca de voto a candidata Marinalva; que Renato disse assim: "oce num quer a cerâmica pra sua casa, proce vota pro lado da Marinalva?"; que o depoente respondeu que não (...)

Renato Diniz Gomes, referido por Ilson aduziu (ft. 3603):

(...) referente ao depoimento de Ilson de Paulo Ribeiro, respondeu que desconhece os fatos narrados; que realmente é proprietário de uma loja de material de construção em local corresponde ao mencionado pelo Ilson; que conhece o Ilson, apelidado de Pedro Dias;... que acredita que ele é do lado do PT; (...) que realmente o Ilson esteve em seu depósito e comprou muito material; que pagou tudo, ele mesmo.

Enilson Gomes de Freitas (fl. 3596), contraditado por ser fiscal do PSD, narrou, como informante:

(...) Cientificado quanto às declarações de fl. 72/73, informou que confirma todas elas ressaltando ainda que todos os diplomas foram comprovados e que inclusive sua filha recebeu; que apresentados os documentos de fl. 93/96 confirmou que todos são cópias daqueles fornecidos à sua filha; que tem certeza absoluta que sua filha não fez nenhum dos cursos, fez só as inscrições; (...) que foram diplomadas várias pessoas que não fizeram os cursos; (...) perguntado sobre se a entrega dos diplomas teve cunho político respondeu que sim, porque os

jovens estavam todos fazendo título e ficavam felizes com o diploma; **que não tem conhecimento de que foram solicitados votos em troca dos diplomas; perguntado sobre se tinha interesse em que alguém ganhasse a eleição respondeu que sim; que é membro do partido e tinha interesse que seus partidários ganhassem; (...) que apoiou o Laerte apenas nas eleições de 2012.** (destaques nossos.)

Destaco a existência de contrariedades nos depoimentos de Ibraim e Onofre; enquanto aquele informa que Onofre lhe ofereceu dinheiro pra captar seu voto, para si e para a candidata Marinalva, Onofre assevera que a declaração de Ibraim foi motivada por vingança e que os fatos por aquele narrados são inverídicos.

Da mesma forma, as informações prestadas por Ilson de Paula e Renato Diniz são incongruentes. O oferecimento de cerâmica por Renato a Ilson, em troca de voto à Marinalva não restou evidenciado.

O testemunho de Enilson, frise-se, ouvido como informante, resultou isolado no acervo probatório dos autos, não podendo, pois, ser utilizado para a condenação dos recorrentes.

De tudo que foi proferido pelos depoentes, conclui-se que as doações de dinheiro, material de construção, alimentos, diplomas e colchões, trazidas como causa de pedir pelo órgão Ministerial não foram suficientemente comprovadas, nem pela filmagem, nem pelos depoimentos aferidos.

Em consonância com entendimento remansoso dessa Corte, alicerçado em julgados do e. Tribunal Superior Eleitoral, tenho que, para se ver configurada a captação ilícita de sufrágio, é indispensável que as provas das alegadas condutas ilícitas sejam firmes, robustas e inconcussas.

Para ilustrar, trago à colação precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo Regimental, Recurso Ordinário. Eleições 2006. Deputado Estadual. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Procedência. Cassação. Mandato. **Ausência de prova cabal.** Condenação afastada. Agravo desprovido.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, **é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita**, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 329382494 - Fortaleza/CE Acórdão de 24/4/2012 Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 24/5/2012.

Sendo, pois, o conjunto probatório desses autos insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio pelos investigados, reformo a sentença, nessa seara.

Da conduta vedada:

O art. 73, V, da Lei das Eleições, estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - (...)

II - (...)

III - (...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - (...) (destaques nossos.)

O bem tutelado pela norma é a igualdade na disputa ou igualdade de oportunidades entre os candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem.

*In casu*, alega o Ministério Público Eleitoral, investigante, que a Prefeita Marinalva Ferreira, no ano das eleições municipais de 2012, realizou contratações irregulares de servidores públicos, com fins eleitorais, pois era candidata à reeleição.

A investigada, por sua vez, argui que as contratações estavam esteadas na hipótese permissiva da letra "d", do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Em planilha acostada à inicial, pelo *Parquet*, foram relacionadas cerca de 156 contratações apontadas como ilegais, no período eleitoral de 2012.

Peço vênia para citar alguns desses contratos:

1- Contratação de Aline Angélica de Oliveira Benedito, pelo período de 1/8/2012 a 14/12; 2012, para o cargo de Professor, para substituir Regiane Cristina Ferreira Dutra, que se encontrava afastada por motivo de licença saúde, a partir de 27/8/2012 e a partir de 20/10/2012;



2- Contratação de Carlinda Soares Diogo, pelo período de 29/8 a 29/9/2012, no cargo de auxiliar de serviços gerais, em substituição a Domingas Peregrina Clemente, que se encontrava de férias de 30 dias, a partir de 1/8/2012.

3- Contratação de José Patrício de Oliveira, pelo período de 20/8 a 31/12/2012, no cargo de auxiliar de serviços gerais, e de José Roberto de Macedo, pelo período de 3/9 a 2/10/2012, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, ambos em substituição de férias de Renato da Costa, no período de 30 dias, a contar de 3/9/2012.

4- Contratação de Leidiana da Conceição Lopes, pelo período de 9/7 a 31/12/2012 para substituir Flávio Augusto Pinel, no cargo de agente de saúde, a partir de 5/7/2012, e como auxiliar de serviços gerais, em substituição a Neuza Neide Alves Borela, também a partir de 5/7/2012 observando-se que a mesma pessoa foi contratada para substituir duas outras em funções distintas.

5- Lado outro, a vasta documentação juntada pelos investigados, dá conta da realização de centenas de contratos temporários no ano de 2012, especialmente no período vedado pelo art. 73, da Lei das Eleições, exemplificados às fls. 2802, 2806, 2820, 2832, 2836, 2884, 3026.

Analisando os documentos trazidos aos autos por ambas as partes, concluo que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Simonésia, em período proibido pela legislação, são incontroversas.

Resta a questão do enquadramento ou não das admissões temporárias na hipótese estipulada na letra "d", do inciso V, do art. 73, da mencionada lei, já que os recorrentes argumentam que foram elas necessárias para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais.

Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade; em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

Como se extrai do estudo dos autos, as contratações efetivadas em período vedado não foram decorrentes de situações de emergência e ou calamidade pública, nem tiveram o objetivo de instalar ou manter em funcionamento serviços públicos essenciais ou inadiáveis.

Das 156 admissões por via de contrato temporário, somente 14, dentre auxiliares de enfermagem e agentes de saúde, se enquadram nas condições de serviços públicos essenciais. A maioria dos admitidos o foram para o cargo de auxiliar de serviços gerais, em um total de 95 servidores.

Saliente-se que as atividades exercidas por auxiliares de serviços gerais não guardam qualquer consonância com a realização de serviços públicos indispensáveis e impreteríveis, autorizadores de contratações em período eleitoral.

Peço vênua ao d. Procurador Regional Eleitoral para que a tabela de fls. 4272/4281, que demonstra com singular clareza todos os contratos irregularmente realizados pela Prefeitura de Simonésia, seja parte integrante desse voto.

Noutro prisma, infiro que muitas das contratações irregulares se deram para preencher cargos provisoriamente vagos, em razão de férias, licenças de outros afastamentos periódicos, afastando, assim, a existência do elemento imprevisibilidade que também deve nortear admissões em períodos proibidos pela legislação.

Ademais, vale lembrar, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral privilegia a interpretação restritiva da ressalva prevista na letra "d", do inciso V, do art. 73, da Lei das Eleições, quanto ao conceito de "serviço público essencial e emergencial" a autorizar a contratação temporária em período proibido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras no período vedado pela lei eleitoral.

No caso da alínea "d", do inciso V, da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento de serviços públicos essenciais.

2. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

3. A ressalva da alínea "d" do inciso V, da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

4. Modo de ver as coisas que não faz tabula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação do serviço, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral.

5. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

(TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 27.563/MT, Relator: Ministro Carlos Alberto Ayres de Freitas Brito, julgado em 12/12/2006 e publicado no Diário da Justiça de 12/12/2007, pág. 135 - destaquei.)

De tudo que foi examinado nesses autos, conclui-se que as provas produzidas dão conta de que houve contratação excessiva de pessoal em período vedado pela lei eleitoral, que elas, contratações, se deram de forma genérica, para cargos e funções gerais (auxiliares de serviços gerais e auxiliares de saúde, por exemplo), que não tiveram o objetivo de instalar ou manter em funcionamento serviços públicos essenciais ou inadiáveis e que não contou com prévia, expressa e motivada autorização da Chefe do Poder Executivo.

É de ressaltar que referidas contratações ilegítimas deram-se em número abusivo, evidenciando, assim, lesividade ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a igualdade da disputa. E por assim ser, entendo cabível a aplicação das sanções de cassação dos diplomas dos recorrentes, Prefeita e Vice- Prefeito de Simonésia.

A condenação em multa imposta a ambos os recorrentes na decisão combatida merece parcial reforma, visto ter essa sanção caráter personalíssimo. Estando as provas dos autos a comprovar que as condutas ilegais foram de responsabilidade da

Chefe do Executivo Municipal, entendendo que a pena de multa só a ela deve ser imposta.

Por derradeiro, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como querem os recorrentes, na medida em que o número elevado de contratações temporárias irregulares em período vedado - 156 - corrobora a aplicação de sanção severa que comporta a cassação de diplomas de todos os recorrentes.

Com todas essas considerações, afasto a preliminar de nulidade das decisões proferidas pela Juíza Eleitoral de 1ª Instância e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar as condenações dos recorrentes por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, mantendo as sanções de cassação dos diplomas de ambos os recorrentes impostas na sentença de 1º grau pela prática de conduta vedada, nos termos no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9504/97 e aplicação de multa, no valor de 50.000 Ufirs, somente à recorrente Marinalva Ferreira, haja vista o caráter personalíssimo dessa condenação.

No que concerne à declaração de inelegibilidade, o que se tem é a inviabilidade de sua declaração nesta ação, cabendo tão-somente a anotação da condenação no cadastro geral de eleitores à margem do alistamento, para os efeitos de inelegibilidade constante no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90. Sobre esse entendimento, cito, para corroborar, o voto de desempate do Presidente deste Regional nos autos do Recurso Eleitoral nº 56-11.2013.

Determino seja anulada a votação dos recorrentes e realizadas novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Simonésia, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral, tendo em vista terem sido os candidatos, ora recorrentes, eleitos com 57,59% dos votos válidos.

A execução deve ser diferida, ou seja, até o julgamento e a publicação de eventuais primeiros embargos de declaração.

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O DES. DOMINGOS COELHO - Estive atento à sustentação oral feita pela Dra. Luciana Nepomuceno, bem como pelo Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, de quem recebi memorial, e também às palavras do ilustre advogado, Dr. Rafael de Paiva Sousa.

Fui convocado para esta sessão na data de ontem e não tive acesso ao processo, cuja matéria é complexa, pelo que não tenho como decidir agora e, por isso, peço vista dos autos para a sessão de 9 de abril de 2015.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 1953-94.2012.6.13.0167. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: 1ª) Marinalva Ferreira, candidata a Prefeito, eleita. Advogados: Drs. William Lúcio da Silva; Caroline Feres Slaib Ferreira; Marcos Antônio Pires de Moraes; Mauro Jorge de Paula Bomfim; Miracy Ferreira Hott Filho. Recorrente: 2ª) Geraldo Luiz da Terra Pereira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Geraldo Lúcio da Terra Pereira; Miracy Ferreira Hott Filho; Luciana Diniz Nepomuceno. Assistente:

Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB-, Assistente Litisconsorcial. Advogados: Drs. Rafael de Paiva Sousa; Geraldo Lúcio da Terra Pereira; Iara Marília de Carvalho Dornelas Terra. Assistente: Partido da República - PR-, Assistente Simples. Advogado: Dr. Daniel Ricardo Ferreira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo primeiro recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Registrada a presença do Dr. Miracy Ferreira Hott Filho, advogado do recorrente. Defesa oral pelo segundo recorrente: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Defesa oral pelo primeiro assistente: Dr. Rafael de Paiva Sousa.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar. Quanto ao mérito, após votar o Relator pelo provimento parcial do recurso, pediu vista o Desembargador Domingos Coelho para a sessão de 9 de abril de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Geraldo Domingos Coelho, em substituição ao Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### **VOTO DE VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE**

O DES. DOMINGOS COELHO - Em sessão de 17/3/2015, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, no que tange ao mérito do recurso. Após compulsá-los, concluí de forma um pouco diversa à do Relator, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a captação ilícita e, embora mantendo o reconhecimento da conduta vedada, aplicar apenas a pena de multa aos recorrentes, pelas razões a seguir expostas.

O ponto crucial do recurso envolve analisar a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada por parte ou em benefício dos ora recorrentes, nas eleições de 2012, no Município de Simonésia.

Quanto à captação ilícita, entendo que o conjunto probatório não comprova, de forma indubitosa, que houve o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, o que impossibilita o seu reconhecimento, diversamente do consignado na sentença e assim como ressaltado pelo eminente Relator, em seu voto.

Verifica-se que, relativamente a este tema, foi apresentado o DVD de fls. 57 e produzida a prova testemunhal. As filmagens constantes do citado DVD não trazem elementos de convicção das ilicitudes apontadas na inicial, limitando-se a transmitir imagens de armazenamento de manilhas e de transporte em caminhões.

Quanto à prova testemunhal, há declarações nos autos que, por não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório, não podem ser consideradas para fins de imposição de penalidade. Os depoimentos prestados em Juízo, por sua vez, foram discrepantes em muitos aspectos, concluindo-se que não oferecem a devida certeza de que foi, de fato, perpetrada a captação ilícita descrita nos autos, em benefício da candidatura dos recorrentes.

Ao meu ver, os atos reconhecidos pela Juíza *a quo*, consistentes em promessa de emprego, entrega de dinheiro, doação de material de construção, de manilhas e de colchões, entrega de medicamentos, fornecimento irregular de diplomas e certificados, bem como em promessa de acerto de verbas devidas pelo Município, feita a eleitores em prol da campanha eleitoral dos recorrentes, não estão demonstrados, com a necessária robustez, nos depoimentos prestados em Juízo.

A suposta promessa de emprego, que teria sido feita a quem transferisse seu título eleitoral para Simonésia, consta apenas da declaração de José Bueno Aires, feita perante o Ministério Público, à fl. 53, sem confirmação em Juízo e demonstração por outras provas.

Jovelino Roberto Filho, ouvido às fls. 74-75 e 3590, na qualidade de informante, declara que houve doações de colchões da prefeitura, em benefício da campanha da recorrente, logo no início da campanha eleitoral (fl. 74), tendo ele mesmo levado dois colchões.

O referido informante esclarece, contudo, que "não sabia do que se tratava e apenas prestou um favor", atendendo a pedido de uma atendente do posto de saúde (fl. 74), que "parece que vieram da prefeitura, mas não pode afirmar" (ft. 3591, v.), "que não sabe dizer se na época da entrega dos colchões já era candidato", que "não pediu voto para si ou para os investigados" (fl. 3591) e que "foram destinados a pessoas carentes" (fl. 75).

O depoimento acima referido não fornece a indispensável certeza quanto à atuação da recorrente ou de pessoas a ela vinculadas no sentido de doar bens em troca de votos e nenhuma outra prova foi produzida em relação ao fato supramencionado.

Quanto à compra de votos com dinheiro em espécie, a mesma testemunha Jovelino Roberto Filho revela, às fls. 74 e 3591, que ocorreu compra de votos por intermédio de representantes da recorrente, com o aval dela, na véspera da eleição, mas informa que tem conhecimento do fato apenas "por ouvir dizer".

A testemunha Ibraim Joaquim de Andrade também noticia compra de votos, afirmando, perante o Ministério Público (fl. 76) que um candidato a Vereador de nome Nofrim "pediu voto para ele e para a Marinalva e ofereceu em troca a quantia de R\$ 1.000,00, em troca do voto do declarante e de sua esposa, que estavam na praça, no prédio do Caloi, em frente ao comitê da Marinalva". Ouvido em Juízo, às fls. 3593-3594, acrescentou que "foi procurado pelo Nofrinho porque ele queria colocar bandeira na casa do depoente; que na ocasião o depoente disse 'tem outro se querendo colocar', quando então o Nofrinho respondeu que daria um troco para o depoente".

No entanto, Ibraim Joaquim de Andrade diz também, à fl. 3593, v., "que não sabe dizer onde funcionou o comitê da Marinalva (...); que não se recorda o nome da pessoa de quem queria colocar bandeira em sua casa antes do Nofrinho, não conhecia; que ele tinha falado qual o valor pagaria mas não informou o valor; que a pessoa que o procurou antes era candidato também do mesmo lado da Marinalva". Ou seja, suas falas são contraditórias e não fornecem dados descritivos suficientemente claros para que se possa inferir a compra de votos.

Enilson Gomes de Freitas, às fls. 72-73 e 3596-3597, por sua vez, assevera que recebeu oferta de dinheiro e promessa de recebimento de verba devida pelo Município em troca de seu voto e do seu trabalho na campanha dos recorrentes. Destaque-se que esta testemunha foi ouvida na condição de informante, em razão de ter trabalhado para os adversários da recorrente nas eleições, e nenhum elemento foi carreado aos autos para confirmar o teor de suas declarações.

Saliente-se que, opostamente à tese de captação ilícita, a testemunha Cristiane Gonçalves da Costa afirma, às fls. 89-90:

que a candidata a Prefeita e candidata à reeleição, juntamente com o candidato a vereador Nilton Tavares, estiveram em sua casa para pedir seu voto e de seus familiares; que neste dia a declarante não estava em casa; que não tem conhecimento se houve oferecimento de vantagem em troca de voto; que sua mãe lhe contou que eles foram lá

apenas pedir votos". Diz ainda, às fls. 3595-3595, v., "que Nilton Tavares e Marinalva (...) também estiveram em residências próximas; que não ouviu comentários de vizinhos a respeito de compra de votos" e que "também sua mãe nada ouviu a respeito de compra de votos.

Reforce-se que não há nos autos outras provas, referentes à suposta doação dos colchões ou à entrega de dinheiro a eleitores ou, ainda, à oferta de benesses à Enilson Gomes de Freitas, em troca de votos, que possam corroborar os depoimentos prestados, o que, somado às incongruências das declarações, acima indicadas, impede que se conclua pela efetiva ocorrência desses fatos.

Outra conduta supostamente realizada em favor da candidatura dos recorrentes seria a doação de material de construção.

Ilson de Paula Ribeiro, afirma, às fls. 80 e 3598, que, quando foi ao depósito do Renato para comprar material de construção para uma casa que está construindo, este lhe ofereceu cerâmica em troca de voto à candidata Marinalva.

Às fls. 3603 e 3603, v., Renato Diniz Gomes diz, porém, que "realmente o Ilson esteve em seu depósito e comprou muito material; que era pra fazer a casa dele; que pagou tudo, ele mesmo".

João Geraldo da Silva também afirmou, perante o Ministério Público, à fl. 92, ter havido promessa de materiais de construção. Em contraposição ao seu testemunho, no entanto, há nos autos degravação de conversa, às fls. 176-180, em que ele mesmo se retrata das afirmações anteriores, e o depoimento judicial de Dângelo dos Santos Maurício, às fls. 3602-3602, v., que menciona que "João disse que teria sido procurado pelo Laerte, candidato da oposição e que este teria prometido vantagens caso João Geraldo dissesse ao Ministério Público que teria recebido oferta de material de construção para votar; (...) que as vantagens oferecidas, segundo João Geraldo, seriam as mesmas constantes na degravação, opção entre uma casa, dinheiro ou um carro".

Observa-se, assim, também em relação à doação de materiais de construção a fragilidade das provas, havendo depoimentos contraditórios, que não ofereceram elemento hábil a subsidiar as falas constantes em algum deles, pairando dúvidas acerca das circunstâncias que envolveram o fato em questão.

Quanto à suposta entrega de medicamentos a eleitores foi mencionada apenas na declaração de Maria Aparecida de Cristo, feita perante o Ministério Público, às fls. 98-99, e suas afirmações não foram confirmadas por nenhum documento ou prova testemunhal produzida em Juízo, o que inviabiliza seu respectivo reconhecimento para fins de imposição de penalidades.

No depoimento de Enilson Gomes de Freitas, às fls. 72-73 e 3596-3597, aponta-se, ainda, que teriam sido fornecidos uns 200 diplomas de cursos, assinados pela Prefeita, sem que as pessoas tenham efetivamente feito o curso. Não obstante, consta de suas declarações, que "perguntado sobre se a entrega dos diplomas teve cunho político, respondeu que sim, porque os jovens estavam todos fazendo título e ficavam felizes com o diploma; que não tem conhecimento de que foram solicitados votos em troca dos diplomas".

Ora, eventuais ilicitudes administrativas referentes ao fornecimento de diplomas de cursos pela Prefeitura não têm o condão de implicar captação ilícita de sufrágio, a qual exige o cunho eleitoreiro para sua configuração, o que não está presente, nem mesmo na forma de indícios, nos depoimentos constantes dos autos, inclusive no de Laura Stefane de Almeida Freitas, de fls. 93-96, mencionado pela Juíza *a quo* na sentença, à fl. 4192.

Por fim, referentemente à doação de manilhas aos munícipes, reconhecida na sentença, à fl. 4193, suposto fato foi apontado apenas nas declarações de Sergio Otávio Carvalho Andrade, à fl. 51, v., feitas perante o Ministério Público, sem a corroboração de qualquer outra prova judiciária.

Há que realçar, por oportuno, que, embora o informante Enilson Gomes de Freitas declare que a ora recorrente praticou atos de captação ilícita, seu depoimento deve ser visto com certa cautela, uma vez que ele trabalhou na campanha adversária e suas afirmações são genéricas, não apresentando detalhes acerca dos fatos mencionados pelas demais testemunhas e não sendo suficiente para demonstrar a tese da prática de compra de votos pelos recorrentes nas eleições de 2012.

Importante frisar que a prova testemunhal, no caso presente, apresenta-se demasiadamente frágil para conduzir à cassação dos diplomas dos candidatos ao cargo majoritário em razão de suposta captação ilícita de sufrágio, tendo em vista as incongruências detectadas nas declarações e a inexistência de outras provas nos autos que possam reforçar os depoimentos prestados e conferir aos relatos a indispensável precisão quanto à ocorrência do ilícito em análise, merecendo provimento o recurso neste aspecto.

No que tange à imputação de prática de conduta vedada, consistente na nomeação de servidores no período de três meses anteriores ao pleito, por outro lado, observa-se que está devidamente evidenciada pelo conjunto probatório. Divirjo, no entanto, do Relator em alguns aspectos, conforme passo a expor.

A Lei das Eleições assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas vedadas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

E, em caso de descumprimento dessa norma, o citado dispositivo prevê consequências:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *UFIR*.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Os autos revelam claramente que, durante a disputa eleitoral de 2012, foram firmados inúmeros contratos temporários de trabalho entre a Administração Municipal, chefiada pela recorrente, então candidata à reeleição, e cidadãos de Simonésia, para a ocupação de diversos cargos na Prefeitura local, conforme demonstram os documentos de fls. 7-20 dos autos em anexo (Petição nº 1466-27 - capa branca) e os contratos de fls. 233-261, 273-339, 1274, 1290-1291, 1306-1307, 1310-1311, 1322-1323, 1336-1334, 1336-1337, 1344-1345, 1360-1361, 1376-1377, 1386-1387, 1409-1410, 1419-1420, 1427-1428, entre inúmeros outros, dos autos principais.

Os referidos documentos de fls. 7-20 mostram que as contratações no período vedado foram realizadas para a ocupação de cargos nos mais variados setores da Prefeitura, inclusive o administrativo.

Foram contratados auxiliares de serviços gerais, assistentes sociais, nutricionistas, serventes escolares, professores, pedagogos e motoristas, além de servidores da área da saúde, como auxiliares de consultório dentário, médico, auxiliares de enfermagem e agentes, num total de, pelo menos, 156 admissões em período vedado, conforme expressa a tabela das contratações elaborada pela Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 4272-4281, que peço licença para aqui mencionar, salientando apenas que referida tabela não abrange todos os contratos existentes nos autos.

Apesar de admitirem que as contratações ocorreram, os recorrentes defendem que elas tiveram o objetivo da não paralisação de serviços públicos essenciais prestados aos munícipes, ou seja, foram realizadas em atendimento ao princípio da continuidade administrativa, estando amparadas pela exceção constante da alínea "d" do inciso V da Lei nº 9.504/1997.

Tal argumento, no entanto, não procede em relação a uma parte das contratações feitas, de acordo com o que se extrai das provas carreadas aos autos.

A proibição de contratação em período eleitoral é excepcionada pela lei em caso de instalação ou manutenção de funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, a teor do supramencionado inciso V, "d", do art. 73 da Lei das Eleições. Muito se discute no ambiente jurídico acerca da definição de serviços públicos essenciais, referido no dispositivo legal. Para o TSE, a expressão deve ser entendida em sentido estrito, ou seja, considera serviço público essencial apenas aquele vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

Não pairam dúvidas quanto à possibilidade de contratação em período vedado de servidores da área da saúde, de regra geral considerada de caráter eminentemente essencial, devendo ser desconsideradas, para fins de configuração de conduta vedada, as respectivas contratações, como as relacionadas às fls. 4280-4281 (tabela elaborada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral) relativas a servidores ocupantes de cargos na Secretaria da Saúde.

No que tange à área da educação, a doutrina e jurisprudência divergem quanto à sua caracterização como serviço público essencial para os fins de tipificação da conduta vedada.

Recentemente, esta Corte Eleitoral, ao analisar o tema entendeu, por maioria, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 97652, que tanto a área da saúde quanto à da educação configuram serviços públicos essenciais, conforme ementa a seguir colacionada:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO E REMOÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO.



Preliminar de litispendência. REJEITADA. Ausência de identidade de fatos constantes nas ações. Inexistência de litispendência. Art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Mérito

1º recurso (interposto por Geraldo Abade das Dores)

A) Remoção de servidor público em período vedado. Confissão. Fato incontroverso. Deslocamento de servidora pública para o exercício de função de gari em outra localidade, sem mudança de sede. Ausência de fato extraordinário ou incomum para justificar a remoção.

B) Contratação de servidores em período vedado. Contratação de servidores para as áreas da saúde e educação. Serviços públicos essenciais. Comprovação das Exceções previstas no art. 73, V, d, da Lei 9.504/1997.

2º recurso (interposto por Armando Verdolin Brandão e Antônio Francisco Marques)

Inexistência de provas que demonstrem que os recorrentes teriam, de alguma forma, se beneficiado dos atos administrativos de remoção e contratação de profissionais para a prestação de serviços públicos essenciais. Manutenção do equilíbrio da disputa eleitoral. Reforma da sentença.

3º recurso adesivo (interposto por Ministério Público Eleitoral)

Alegação de ocorrência de pressão política sobre servidor público e sobre pessoa aprovada em concurso público, candidata ao cargo de vereador. Não caracterização. Ausência de provas.

Recursos a que se DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao primeiro e segundo recursos para decotar a cassação dos diplomas e a sanção de inelegibilidade, mantendo-se a multa aplicada pelo Juiz sentenciante no valor de 20.000 UFIR's. RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 97652, Acórdão de 29/4/2014, Relatora: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relator designado: VIRGÍLIO DE ALMEI DA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TRE-MG, data 6/5/2014) (destaques nossos.)

Em outras oportunidades esta e. Corte já se manifestou da mesma maneira, como exemplifica o julgado a seguir:

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2008. Improcedência.

Contratação de servidores pela Prefeitura para as áreas de saúde e educação. Verificação, pela documentação apresentada, de que os contratos realizados foram em virtude de necessidade premente ou continuidade dos serviços. Contratação em áreas que abrangem serviços públicos considerados relevantes. Permissão, nos termos do art. 73, V, "d", da Lei n. 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 5216, Acórdão nº 5037 de 4/11/2008, Relator: GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: DJEMG Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/11/2008.)

A meu ver, este posicionamento é o que melhor condiz com a realidade em que vivemos, uma vez que em muitos locais, como é o caso de Simonésia, segundo o que se conclui dos autos, ainda não se realizam concursos públicos regularmente e faltam profissionais efetivados para assumirem as funções existentes e as lacunas que acontecem em razão de férias, afastamentos por doenças, entre outros, não podendo a população ser prejudicada pela ausência de servidores nas escolas públicas, principalmente professores em sala de aula.

Assim sendo, as correspondentes contratações também devem ser consideradas amparadas pela exceção da norma de vedação, diversamente do consignado pelo Relator em seu voto.

No caso em apreço, observa-se, inclusive, que a maior parte das contratações realizadas no período vedado foram destinadas à área da educação, haja vista relação de fls. 7-20 do anexo (capa branca) e fls. 4272-4280 (tabela elaborada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral).

O conjunto probatório ainda revela, não obstante, que igualmente houve contratações para o setor meramente administrativo, o qual, ao oposto das áreas supramencionadas, não é considerado como inadiável na maioria dos julgados, não estando ao abrigo da exceção legal.

Não há dúvidas de que foram feitas contratações para a Secretaria de Administração, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Obras e Planejamento no período vedado, configurando, de fato, a ilicitude descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições.

É o que ocorre com as contratações abaixo relacionadas:

- Sandra Aparecida Costa, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratada em 9/7/2012, para a Secretaria de Administração, fls. 113-114 (autos em anexo - capa branca);
- Carlinda Soares Diogo, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratada em 29/8/2012, para a Secretaria de Administração, fl. 246;
- Daniel Estevam de Souza, "Pedagogo", contratado em 1º/8/2012, para a Secretaria de Assistência Social, fl. 8;
- Solange de Fátima da Silva, "Assistente Social", contratada em 1º/8/2012, para a Secretaria de Assistência Social, fls. 54-55 (autos em anexo - capa branca);
- Antônio Cruz, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratado em 7/8/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 60-61 (autos em anexo - capa branca);
- José Patrício de Oliveira, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratado em 20/8/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 275-276;
- Lyvia Soraia Alves Torres, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratada em 9/7/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 280-281;
- Maria Lusmar de Abreu Moreira, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratada em 20/7/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 286-287;
- Mário José do Carmo Júnior, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratado em 1º/8/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 44-45 (autos em anexo - capa branca);
- Noel Duarte Toledo, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratado em 4/9/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 269-270 (autos em anexo - capa branca);

- Reginaldo Pereira da Silva, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratado em 7/8/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 291-292;

- Willian Douglas Narciso, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratado em 6/8/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 248-249 (autos em anexo - capa branca);

E ainda:

- José Roberto de Macedo, "Auxiliar de Serviços Gerais", contratado em 3/9/2012, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fls. 295-296.

Assim sendo, no caso em apreço, excluindo-se as contratações para suprimento de necessidade de pessoal na área da saúde, amparadas pela exceção legal, e ainda que não se considere as referentes à educação, conforme entendimento ao qual me filio, de qualquer modo, verifica-se a prática de conduta vedada, pela contratação dos demais servidores, cuja atuação não é, indubitavelmente, de natureza essencial, mostrando-se correto o reconhecimento da configuração da ilicitude na sentença.

Cumpre salientar que, ainda que existam normas municipais, como por exemplo, a Lei nº 1007/2005, fls. 661-663, que autorizam contratações temporárias em casos, entre outros, de doença ou afastamento do servidor ou para atender demanda dos quadros da saúde, educação e obras, conforme expressa o respectivo art. 2º, VI e VII, essas regras não prevalecem sobre as proibições elencadas na Lei das Eleições, que impedem as referidas contratações no período vedado pela legislação eleitoral, estando patente a irregularidade eleitoral em foco e sendo impositiva a aplicação de sanção.

Quanto à imposição de sanção, os fatos em análise comportam, a meu ver, e diversamente do entendimento do ilustre Relator e do d. Procurador Regional Eleitoral, tão somente a aplicação da pena de multa.

A penalidade prevista para a prática da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 é a imposição de multa, sendo possível também a cassação do registro ou diploma, que, de acordo com a jurisprudência pátria majoritária a seguir exemplificada, somente deve ser aplicada em caso de gravidade:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal *a quo* concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.

4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual "o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se

aplica a pena de cassação" (AI nº 5.343/RJ, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/3/2005).

5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31715, Acórdão de 5/2/2015, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 4/3/2015, Página 222)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO DE CASSAÇÃO. MULTA MANTIDA.

1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos munícipes em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, **configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.**

2. A caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 3/12/2013, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 14/2/2014, Página 97)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso

fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número - 8 (oito) - de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente. (Recurso Especial Eleitoral, nº 45060, Acórdão de 26/9/2013, Relatora: Min. LAURITA HILARIO VAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56)

Agravo regimental. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciado em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa.

2. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves em que se cogita da cassação do registro ou do diploma é cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades.

Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11207, Acórdão de 17/11/2009, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/2/2010, Página 16) (destaques nossos.)

*In casu*, poucas foram as nomeações irregulares feitas no período vedado, comprovadamente 13, como acima relacionado, uma vez que as destinadas à área da saúde e da educação devem ser incluídas na exceção legal.

Crucial ressaltar que, embora a Juíza *a quo* tenha afirmado, à fl. 4195, que "nada menos do que 85 pessoas" foram contratadas na condição de auxiliar de serviços gerais, mencionado número não pode ser extraído das provas existentes nos autos, uma vez que não devem ser consideradas, lembre-se, as contratações que foram realizadas no início de julho de 2012, também relacionadas às fls. 7-20 do anexo (Petição nº 1466-27 - capa branca), por estarem fora do período vedado, que, para as eleições ocorridas em 7/10/2012, iniciou-se em 7/7/2012.

Com efeito, está em análise no processo em curso eventual cassação por conduta vedada configurada pela contratação de servidores em período proibido pela legislação eleitoral. Eventuais irregularidades administrativas cometidas pelos Chefes do Executivo referentes a não realização de concurso público e à possível contratação indevida de servidores em data anterior aos três meses que antecedem ao pleito não é da alçada da Justiça Eleitoral, que deve ater-se aos ditames da legislação específica que lhe é afeta, a fim de impedir tão somente ações que impliquem prejuízo às eleições e à igualdade de condições na disputa eleitoral. Assim sendo, as contratações feitas em datas anteriores ao período vedado, ou seja, 7/7/2012, não

podem ser incluídas no cômputo de contratos que caracterizam a irregularidade disposta no art. 73, V, da Lei das Eleições.

Ademais, analisando detidamente o conjunto probatório, nota-se com clareza que a contratação de servidores sem concurso público consistia numa praxe da Administração Pública de Simonésia, existente mesmo antes do ano eleitoral de 2012, e que teve continuação ao longo do referido ano de eleições, inclusive nos três meses que antecederam o pleito.

A planilha de fls. 7-20 dos autos em anexo (capa branca) aponta a enorme quantidade de servidores admitidos sem concurso público, perfazendo um total de 406 (no dia 4/9/2012, dos quais em média 156 foram efetuadas no período eleitoral e sendo apenas algumas delas com infração à Lei das Eleições, constituindo conduta vedada, como já analisado.

Não se tem notícia de realização de concursos públicos na localidade nos anos anteriores ao respectivo pleito, existindo inúmeros cargos que vinham sendo preenchidos de forma precária ao longo dos anos. Além disso, observa-se que era comum a renovação de contratações temporárias a cada seis meses, como é o caso, por exemplo, de Eliandra Cerqueira Barbosa Rodrigues, fls. 1336-1337, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, cujo contrato firmado em agosto de 2012 representava a continuação de seu vínculo com o Município, existente desde 2009.

Esse costume da Administração, embora não sirva de subsídio para afastar a configuração da conduta vedada, há que ser levado em consideração, a meu ver, para fins de verificação de gravidade para o pleito e de eventual cassação de mandato eletivo.

Conforme ensina Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, a norma do art. 73 da Lei das Eleições "objetiva evitar a indevida utilização do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos. Busca-se evitar que interesses políticos prevaleçam em detrimento do bom andamento da Administração Pública, acarretando, no período vedado, injustificáveis atos de perseguições ou favorecimentos indevidos".

Extraí-se, porém, dos documentos juntados no processo que as contratações do período vedado foram realizadas, de regra geral, para suprir a ausência de servidores em férias ou afastados por motivos diversos, tais como a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

Essa situação é observada na quase totalidade das contratações dos setores administrativos (Secretaria de Administração, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos) que ensejam, no momento, o reconhecimento da conduta vedada, conforme a seguir descrito:

<b>Contratado temporário</b>	<b>Função</b>	<b>Motivo</b>	<b>Documentos</b>
Sandra Aparecida Costa	Aux. de Serviços Gerais – Secr. de Administração	Desincompatibilização de Geralda de Souza Lima	Fls. 113-115, 136, 140 (anexo)
Carlinda Soares Diogo	Aux. de Serviços Gerais – Secr. de Administração	Férias de Domingas Peregrina Clemente	Fls. 89-91, 140 (anexo)
Solange de Fátima da Silva	Assistente Social – Secr. de Assistência Social	Desincompatibilização de Andressa Cristina Meira	Fls. 54-55, 136, 140 (anexo)

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 523.

<b>Contratado temporário</b>	<b>Função</b>	<b>Motivo</b>	<b>Documentos</b>
Antônio Cruz	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Rescisão do contrato de Pier dos Santos Barbosa	Fls. 60-61, 137, 142 (anexo)
José Patrício de Oliveira	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Substituição de férias de Renato da Costa	Fls. 58-59, 142 (anexo)
José Roberto de Macedo	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Substituição de férias de Renato da Costa	Fls. 65-67, 142 (anexo)
Lyvia Soraia Alves Torres	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Desincompatibilização de Neuza Neide Alves Borela	Fls. 125-127, 136, 142 (anexo)
Maria Lusmar de Abreu Moreira	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Férias de Maria Lourdes de Souza	Fls. 137, 141 (anexo) e 286-287
Noel Duarte Toledo	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Férias de Maria Imaculada Barbosa Toledo	Fls. 92-94, 141 (anexo)
Reginaldo Pereira da Silva	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Rescisão do contrato de Adimar Lino da Silva	Fls. 137, 140, 176-178 (anexo)
Willian Douglas Narciso	Aux. de Serviços Gerais-Secr. de Obras	Férias de Aparecida de Fátima Trindade Narciso	Fls. 83-85, 140 (anexo)

Excepcionam-se à situação acima aludida apenas as contratações de Daniel Estevam de Souza e Mário José do Carmo Junior (fls. 8 e 44-45 dos autos em anexo), para as quais não se encontra nos autos qualquer justificativa, como referido na planilha de fls. 140-143 (dos autos em anexo), no documento de fls. 3734 e na tabela anexa à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 4272.

O que se nota, portanto, é que a praxe de nomeação de servidores não concursados para cobrir vagas, que existia em Simonésia, continuou acontecendo no período eleitoral, possivelmente da mesma forma como antes, não havendo prova inconteste de que o panorama de contratações foi alterado nos três meses que antecederam as eleições, em razão do pleito ou de forma a maculá-lo a ponto de exigir a cassação dos eleitos.

Cabe ressaltar que algumas incongruências constatadas no processo servem apenas para confirmar a conduta vedada, não tendo o condão de demonstrar a gravidade para fins de cassação. É o que ocorre com: a) a discrepância entre o período de contratação temporária de Carlinda Soares Diogo, 29/8 a 29/9, e o início das férias da servidora efetiva por ela substituída, Domingas Peregrina Clemente, que se deu a partir de 1º/8/2012, fls. 266-268; b) a realização de dois contratos (de José Patrício de Oliveira e José Roberto de Macedo) para a substituição de um mesmo servidor (Renato da Costa); c) a questão relacionada à existência ou não de autorizações específicas para as contratações no período vedado.

Nesse diapasão, conclui-se que, embora tenha havido contratações irregulares de servidores em data proibida pela legislação eleitoral, configurando conduta vedada, as circunstâncias que envolveram os respectivos fatos não foram graves o suficiente para ensejar a cassação de mandato, uma vez que, excluídos os cargos destinados às áreas da saúde e educação, poucas foram as nomeações irregulares feitas no período vedado (total de 13), o que, no caso, não compromete a regularidade do pleito. Lembre-se que Simónesia possui em média 15.000 eleitores e que a diferença de votos entre os primeiros e os segundos candidatos aos cargos majoritários foi de 1822 votos, uma vez que a ora recorrente Marinalva Ferreira obteve 6019 votos e Laerte Augusto de Souza, segundo colocado, contabilizou 5088 votos.

Ademais, as contratações tinham como fundamento situações de fato que não permitem concluir que foram usadas como subterfúgio para garantir a perpetuação no poder, constituindo a cassação medida desproporcional à espécie.

*Ad argumentandum*, mesmo que se considerassem as contratações para a área da educação como serviço público não essencial, o fator gravidade, para fins de aplicação da pena de cassação, não estaria presente, pois, de igual modo, observa-se que a maioria dos contratos firmados era para a função de professor e/ou implicava a continuidade de contratos temporários anteriores, que há muito vinham sendo renovados, vários deles desde 2009 e alguns iniciados em 2002, documentos de fls. 1290-3430.

É o que se verifica pelo menos em relação às contratações de Lídia Paula de Cristo, Regina de Souza Lima, Tatiane Eloy Ferreira, Adriana Batista de Andrade Vaz, Alecsandra de Abreu, Ana Lúcia Bertolasse Abreu, Anderson Rodrigues Gomes, Célia Regina Alexandre, Cláudia Rodrigues Alves knup, Dalsy Rocha de Cristo, Dalila Marçal de Oliveira, Dalva da Cruz Fernandes, Davi César Terra Vargas, Eleandra de Freitas Ferreira, Elizângela Luciano de Oliveira, Elvis P. de Sena Valeriano, Ester de Almeida Dutra, Fernanda da Silva Sette, Gecília Maria Dorneles.

O mesmo se diga quanto a todos os professores relacionados às fls. 4275 (exceto Juliana Valéria dos Anjos), 4276 (à exceção de Renata Elias Ribeiro e Sandra Maria Machado), 4277 (exceto Viviane Cardoso de Oliveira), e aos servidores escolares indicados às fls. 4277 (exceto Aparecida de L. Rosa Trindade) e 4278-4290 (salvo Jacqueline Izidoro Mendes, Kátia de Fátima Ferreira, Lúcia Helena Barbosa Paulino, Lucimar Vaz Narcisa Arruda, Maria das Graças Souza Freitas e Maria Terezinha Bertolace Dias). Também tiveram renovações regulares os seguintes serventes, auxiliares e motoristas lotados na Secretaria da Educação: Marília Raposo da Silva, Renata Ribeiro de Souza, Rosane A de Souza dos Santos, Rute Ferreira de Araújo, Silvana Gomes de F Queiroz, Sônia de Fátima Moura, Suely Izidora Mendes, Geraldo José da Costa Filho, João Batista da Silva, Jonas Morone, José Guilherme Raposo, Luís Paulo Eleutério Coutinho, Otoniel Silas Mendes.

Para melhor esclarecimento do ponto de vista aqui esboçado, resalto a situação de Alecsandra de Abreu (professora), que, de acordo com os autos, foi contratada por dois períodos curtos, para fins de substituições em 2005, fls. 2005-2016, e, posteriormente, em 2/2/2009, foi simplesmente contratada por seis meses, para a função de professora, tendo seu contrato continuado sendo renovado periodicamente, inclusive em agosto de 2012, fls. 2017-2032.

Cito, ainda, o caso de José Geraldo de Carvalho, fls. 315-316, "motorista", contratado desde 2010, fl. 307, e novamente contratado em 29/10/2012, para a Secretaria de Educação. Acrescento, por fim, o caso de Cleusa de Fátima Moura Ramos, contratada desde 2/2/2009 e inclusive em 1º/8/2012, a cada 6 (seis) meses, como Auxiliar de Serviços Gerais, para a Secretaria de Educação, fls. 1432-1447.

Trago à colação julgados atinentes à espécie:

Recursos. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Condenação.

Mérito.

(...)

Contratação irregular de servidores públicos em período vedado pela legislação eleitoral. Renovação dos contratos de funcionários que já exerciam cargos administrativos através de contratos por prazo determinado. Execução de atos já continuamente praticados. Manutenção da prestação de serviços educacionais à população. Não-configuração da potencialidade lesiva das contratações no resultado das eleições.

(...)



Recurso a que se nega provimento.

Segundo recurso.

(...)

Recurso a que se dá provimento. (RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 12002005, Acórdão nº 633 de 26/6/2007, Relator: FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 10/8/2007, Página 102)

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Uso promocional de serviço de caráter social. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência.

Alegação de prática de abuso de poder econômico e político, bem como a prática de conduta vedada mediante os seguintes fatos.

(...)

- Contratação de servidores públicos em período eleitoral, ou seja, período vedado. Comprovação de contratação de onze servidores em período vedado.

(...)

- O recorrente não se desincumbiu de comprovar todas as suas alegações, tão-somente, de conduta vedada, com a contratação de servidores em período eleitoral. **Apesar de a conduta ser grave, não é suficiente para justificar a aplicação da sanção de cassação do mandato dos recorridos, por não ter tido o condão de desequilibrar a igualdade do pleito.** Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 131741, Acórdão de 3/12/2014, Relator: WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 22/1/2015)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS COM O RECURSO. SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. MOTORISTA. ILICITUDE AFASTADA. PERÍODO PERMITIDO. PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS COM EFEITOS RETROATIVOS. CARGOS DESOCUPADOS. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIA DA NÃO VEDAÇÃO À REELEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITOREIRA. CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SERVIÇO ESSENCIAL. EXCEÇÃO DO ART. 73, V, d, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CINCO PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO EM PERÍODO LEGALMENTE VEDADO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS E REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE ILEGALIDADES ALHEIAS À ESFERA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Não há intempestividade recursal quando o lapso é respeitado à luz de portaria expedida pelo juízo, por meio da qual foi fixada a prorrogação de prazos iniciados e terminados em determinada data.

Refuta-se a juntada de documentos com o recurso, não sendo caso do art. 266 do Código Eleitoral, sobretudo quando não podem ser considerados documentos novos e se mostram desnecessários à instrução da lide.

Consideram-se regulares contratações de servidores decorrentes de aprovação em concurso público devidamente homologado, pois cinge-se como condição ressalvada no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei n.º 9.504/97.

Afasta-se alegação de contratação ilegal de pessoal sob alegação de não ser inerente à consecução de serviços essenciais, quando se verifica que não foram motivadas por finalidades eleitorais, mas em razão do afastamento das servidoras efetivas que antes ocupavam o cargo.

Ainda que o cargo de professor não seja considerado essencial para fins do disposto no art. 73, inciso V, alínea d, da Lei n.º 9.504/97, tendo-se por inexistente a finalidade eleitoral, e tratando-se, igualmente, de contratação decorrente de afastamento de seus ocupantes para o exercício de atividades políticas, afasta-se a ilegalidade que fundamenta o pedido, sobretudo porque efetuadas em período permitido, tratando-se este de fundamento que autoriza prorrogações de convocação de professores e novas convocações, assim como contratação de motorista, todas verificadas na lide.

Não há que se considerar qualquer ilegalidade nesses atos em razão de sua publicação ter sido lavrada, com efeitos retroativos, em período de vedação à contratação, pois, além de a publicação nesses moldes ser prática admitida e comum à atuação pública, ante o princípio da publicidade, a contratação se deu no período permitido, antes dos três meses que antecedem o pleito, configurando-se como ato jurídico perfeito, e apenas um dos requisitos exigidos para sua validade é que foi providenciado posteriormente à sua lavratura.

Não é razoável que o recorrido, candidato à reeleição, ficasse impedido de contratar professores apenas porque não houve tempo hábil para publicar as portarias em razão de adoção de sistemática ineficiente, deixando quantidade significativa de alunos de todo um município sem aulas, em evidente descaso à continuidade do serviço público, apenas sob o argumento de que as aulas poderiam ser retomadas posteriormente.

Ante a desnecessidade legal de que o candidato à reeleição aos cargos do Poder Executivo se desincompatibilize, não é razoável impedi-lo de expedir os atos necessários ao desempenho de sua função, sob pena de se comprometer a saúde administrativa, fiscal e financeira do município.

O simples fato de o Poder Executivo Municipal lançar mão da contratação temporária de professores não demonstra de per si qualquer finalidade eleitoral. A teor do disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, o julgador deve utilizar-se das regras da experiência comum, e neste caso é de conhecimento geral que os municípios comumente utilizam-se dessa prática, não se tratando de fato consumado por ocasião das eleições, mas prática comum no curso de todos os mandatos.

A boa-fé é presumível, mas a má-fé deve ser provada, e, no caso, não se infere dos elementos dos autos.

A contratação de professores temporários com dispensa em períodos de férias escolares e posterior recontração para períodos letivos, procedida com a finalidade de economizar recursos, deve ser apurada em ação própria alheia à competência desta Justiça Especializada, não servindo como fundamento para aplicação de multa ou cassação de mandato por prática de conduta vedada.

Se, embora contratada auxiliar de enfermagem em período vedado, o caso se encontra acobertado pela exceção contida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, sobretudo à vista de licença maternidade da titular do cargo, tratando-se de ocupação inerente a serviço público essencial e fato imprevisível para a Administração, afasta-se a caracterização da ilegalidade que lastreia o pedido.

Para a subsunção à infração do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, basta a prática da conduta vedada, sendo desnecessária a finalidade de obtenção do voto ou comprovação da potencialidade lesiva da conduta. Todavia, a fixação das sanções previstas pela prática de conduta vedada deve ser feita com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessarte, dando-se parcial provimento ao recurso, entende-se que a contratação temporária de cinco servidores da área de educação em período vedado, embora se afigure irregular, é apta apenas a ensejar a pena de multa ao então candidato à reeleição e à candidata a vice-prefeita, beneficiária da conduta, tudo nos termos dos arts. 73, inciso V, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 e 50, §§ 4º e 8º, da Resolução nº 23.370/2011.

Deferindo-se, ainda, pedido para determinar a extração de cópia dos autos para remessa à Procuradoria Geral de Justiça para que sejam tomadas eventuais providências.

(TRE-MS - RECURSO ELEITORAL nº 64588, Acórdão nº 8295 de 9/6/2014, Relator: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1068, Data 18/6/2014, Página 10/11) (destaques e grifos nossos.)

Assim sendo, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual caracterizada a infração ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto, e considerando os julgados acima, especificamente relacionados à contratação de servidores na área da educação, conclui-se que, na hipótese vertente, é cabível a aplicação tão somente da multa, afastando-se a cassação de mandato e, por conseguinte, a declaração da inelegibilidade.

Em resumo, diversamente do consignado na sentença, e no mesmo sentido do Relator, entendo que as provas dos autos não evidenciam que tenha havido captação ilícita de sufrágio.

Quanto à conduta vedada, embora devidamente comprovada, impõe-se, no caso, tão somente a aplicação de multa, tendo em vista que os atos perpetrados não possuíram gravidade suficiente para tornar ilegítimo o pleito, condição indispensável para a cassação de mandato por conduta vedada, à luz da firme jurisprudência do e. TSE, devendo os recorrentes permanecer nos respectivos cargos eletivos para os quais foram eleitos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a configuração da captação ilícita de sufrágio e, embora reconhecendo a prática de conduta vedada,

manter apenas a penalidade de multa imposta aos recorrentes na sentença, nos termos do art. 73, V e § 4º, da Lei das Eleições.

É como voto.

### **VOTO CONVERGENTE COM ACRÉSCIMO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - A minha conclusão é na linha do Relator.

Eu fico muito à vontade para assim votar porque as razões declinadas nos dois votos no que se refere à fragilidade da prova para consubstanciar a captação ilícita eu a reconheço. Em que pese, há indícios fortíssimos dessa captação, mas esses indícios não nos autorizam a considerá-los porque, como bem postos nos votos dos dois que me antecederam, é necessário que seja uma prova mais robusta para que nós concluamos assim.

Mas no que se refere à gravidade da conduta pelas contratações, eu entendo que ela existe, ela aflora uma simples análise do processo - e tenho participado aqui das inquietações manifestadas constantemente pelo Procurador, que representa o seu órgão nesta Casa -, nós temos de analisar que, se nós formos desconsiderar essas estratégias feitas exatamente com fins eleitoreiros, invocando a essencialidade do serviço como escudo para que elas sejam legalizadas, nós vamos fazer letra morta à lei que proíbe essas condutas.

Na verdade, serviço essencial - é como diz o Relator em seu voto - é todo serviço público; agora a essencialidade que permite excetuar a proibição da conduta vedada, ela tem que ser mesmo emergencial. Educação é constante - como eu já disse ao votar aqui, onde fui vencida, no caso de São Romão, no caso de Barão de Cocais -, nós temos de saber que férias, licenças prêmios são previsíveis, o município tem de contar com essa previsão e tem que contar com um quadro de suporte para que não precise violar a lei, fazendo essas concessões exatamente no período eleitoral.

Há também uma sustentação nos memoriais com referência de que lá já é useiro e vezeiro há muito tempo de fazer as contratações e renová-las no mês de julho, então os prefeitos que se sucedem não têm como resolver isso, recentemente houve um concurso que foi anulado. Tudo isso, para mim, demonstra extrema irregularidade e aproveitamento de uma situação que, embora tenha sido usual, não pode ser referendada por esta Corte.

É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Des. Domingos Coelho.

Com relação à execução, tenho votado que é após a publicação do acórdão deste julgamento.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 1953-94.2012.6.13.0167. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: 1ª) Marinalva Ferreira, candidata a Prefeita, eleita. Advogados: Drs. William Lúcio da Silva; Caroline Feres Slaib Ferreira; Marcos Antônio Pires de Moraes; Mauro Jorge de Paula Bomfim; Miracy Ferreira Hott Filho. Recorrente: 2ª) Geraldo Luiz

da Terra Pereira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Geraldo Lúcio da Terra Pereira; Miracy Ferreira Hott Filho; Luciana Diniz Nepomuceno. Assistente: 1º) Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Assistente Litisconsorcial. Advogados: Drs. Rafael de Paiva Sousa; Geraldo Lúcio da Terra Pereira; Iara Marília de Carvalho Dornelas Terra. Assistente: 2º) Partido da República - PR, Assistente Simples. Advogado: Dr. Daniel Ricardo Ferreira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado da primeira recorrente.

Registrada a presença da Dra. Luciana Diniz Nepomuceno, advogada do segundo recorrente.

Registrada a presença do Dr. Miracy Ferreira Hott Filho, advogado do segundo recorrente.

Registrada a presença do Dr. Rafael de Paiva Sousa, advogado do primeiro assistente.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar à unanimidade, e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido quanto ao momento da execução o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho, em substituição ao Des. Paulo César Dias, e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2362-18  
Belo Horizonte**

Prestação de Contas nº 2362-18.2014.6.13.0000  
Interessado: Edmundo Miguel Martins  
Relator: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.  
ELEIÇÕES 2014.**

Existência de falhas que comprometem a regularidade das contas. O candidato ofereceu a prestação de contas final, todavia o relatório para expedição de diligências apontou irregularidades insanáveis. Mesmo depois de intimado, o candidato permaneceu inerte.

**1) Ausência de extratos bancários da conta de campanha.** Violação do art. 12 e 40 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

**2) Recursos de origem não identificada recebidos indiretamente.** Inobservância do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

**3) Ausência de assinatura do candidato na prestação de contas.** Conforme se verifica nos autos, o candidato não assinou a prestação de contas e, mesmo depois de devidamente notificado, não sanou a irregularidade, o que impede a análise das contas apresentadas.

**4) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para a apresentação das contas.** Apesar de contar assinatura de um advogado no recibo de entrega da prestação de contas, mesmo depois de o candidato ser intimado, não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, que é peça obrigatória, conforme §4º do art. 33 c/c a alínea "g", inciso II do art. 40 da Resolução 23.406/2014/TSE.

5) Seria caso de julgar as contas desaprovadas. Todavia, em razão da ausência de procuração outorgada a advogado e da assinatura do interessado no extrato da prestação de contas, as contas efetivamente não foram prestadas, conforme a legislação eleitoral determina. Ressalta-se que a ausência de procuração não conduz, de imediato, à assertiva de que inexistente constituição de advogado nos autos.

Se, por ventura, o interessado tivesse assinado o extrato da prestação de contas, poder-se-ia até inferir a existência de mandato tácito.

Em regra, a atuação judicial exige a representação da parte por advogado regularmente constituído. A previsão é feita art. 683 do Código Civil ao definir que se opera o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. O dispositivo esclarece que a procuração é o instrumento do mandato.

Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, serão considerados ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados.

Por outro lado, o art. 656 do Código Civil define que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito, mas o art. 657 determina que a outorga fica sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não se admitindo mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem reconhecido o mandato tácito outorgado ao advogado pelo empregado (ver RR-53041-17.2004.5.03.0038).

No caso da prestação de contas, entendo que quando o interessado assina juntamente com o advogado, temos um mandato tácito, que é suficiente para comprovar a constituição de advogado prevista pela Resolução n. 23.406/2014.

Por fim, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral pelo candidato permanecerá até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva assinatura da apresentação das contas, pois entendo que é da essência da prestação de contas a sua assinatura, conforme artigo 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.406/2014.**

**O recolhimento dos R\$8.164,00 considerados recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, nos termos do que disciplina o art. 29 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.**

**Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva assinatura do extrato da prestação de contas ou apresentação de procuração *ad judicium*.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em julgar as contas não prestadas e, por maioria, em determinar o recolhimento do RONI ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2015.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

## RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Trata-se de prestação de contas de **Edmundo Miguel Martins**, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.

O interessado divulgou a 1ª e a 2ª prestação de contas parcial, nos termos do encaminhamento de fls. 3 e 6.

Prestação de contas final entregue em 4/11/2014, conforme recibo de entrega de fls. 8.

Relatório preliminar expedido pelo órgão técnico, às fls. 10 e 11, relatando as irregularidades detectadas.

O candidato foi intimado para que, no prazo de 72 horas, manifestasse acerca do relatório de diligências, conforme documentos de fls. 13-18, no entanto, manteve-se inerte.

O parecer técnico conclusivo, às fls. 19 e 20, opinou pelo julgamento de contas não prestadas, tendo em vista que, mesmo depois de intimado para regularização das contas, o candidato manteve-se silente.

Instado a se manifestar no processo, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou, às fls. 23 e 24, no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório.

### VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de **Edmundo Miguel Martins**, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.

O candidato apresentou a prestação de contas final, tendo o relatório para expedição de diligências (fls. 10 e 11) apontado várias irregularidades. Todavia, apesar de notificado para que pudesse saná-las, o candidato não se manifestou.

As irregularidades apontadas pelo órgão técnico no relatório preliminar são as seguintes:

- 1) Ausência de extratos bancários da conta de campanha.

Assim como a abertura de conta bancária, os extratos bancários são documentos obrigatórios na prestação de contas e a sua não apresentação é irregularidade suficiente a ensejar o julgamento de não prestação das contas, conforme art. 40, II, "a" supracitado e alínea "c", inciso IV, art. 54 da Resolução nº 23.406/ 2014/TSE:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

IV - pela **não prestação**, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

[...]

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

[...]



É imperioso ressaltar que os extratos bancários são documentos essenciais e imprescindíveis para a análise da movimentação financeira. Desse modo, a sua ausência compromete a transparência e a confiabilidade das contas, conforme se verifica no enunciado de Súmula de nº 48, desta Corte:

48) Nos casos de abertura obrigatória de conta bancária, a não apresentação de extrato configura óbice insuperável para provocar a desaprovação das contas de campanha.

2) Recursos de origem não identificada recebidos indiretamente.

Segundo relata o parecer técnico, foi detectado que o candidato não identificou as fontes originárias de receitas recebidas, no montante de R\$8.164,00.

Destaca-se que a arrecadação dos recursos financeiros deverá ser comprovada mediante a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais, nos termos do art. 44:

Art. 44. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos extratos bancários das contas de que tratam os arts. 12 e 13.

Para que sejam válidos como instrumento de comprovação do recebimento de recursos, os recibos eleitorais devem ser corretamente preenchidos, devendo constar a identificação do doador originário quando a doação tiver sido feita por partido, comitê ou candidato, conforme previsto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no *caput* **devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário**, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Portanto, considerando a inexistência de informações acerca da origem dos citados recursos, verifica-se a existência de uma **inconsistência contábil de natureza grave**.

Destaca-se que a mencionada irregularidade impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha do interessado, tratando-se de fato grave, mormente pelo fato de a irregularidade comprometer 100% das receitas arrecadadas na campanha.

Em casos semelhantes, o entendimento deste Regional já se firmou no sentido de desaprovação das contas, a teor do disposto na Súmula nº 36:

A falta de comprovação da origem dos recursos arrecadados caracteriza vício de natureza grave e insanável, ensejando a não aprovação das contas.

Por fim, é imperioso ressaltar que, a teor do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE, os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, *in verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

### 3) Ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas.

Conforme se verifica nos autos, o candidato não assinou a prestação de contas e, mesmo depois de devidamente notificado, não sanou a irregularidade, o que impede a análise das contas apresentadas.

Portanto, no caso em apreço, o candidato, em razão de sua inércia, não se desincumbiu de sua obrigação no que tange às regras alusivas à prestação de contas, não obstante as oportunidades que lhe foram dadas no decorrer do procedimento para dissipar as irregularidades apontadas, o que ocasiona a incidência do disposto no art. 54, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.406/2014/TSE:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput);

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

(...)

Supriria a ausência de assinatura do candidato no referido extrato, procuração outorgada ao advogado, que assinou o extrato. Entretanto, nem o interessado nem o advogado, após notificados, de desincumbiram de juntar o instrumento de mandato.

### 4) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para a apresentação das contas.

No caso, conquanto exista assinatura de um advogado no recibo de entrega da prestação de contas, mesmo depois de o candidato ser intimado, não foi apresentado

o instrumento de mandato. Outrossim, o candidato **não assinou** o extrato da prestação de contas final juntamente com o advogado.

Trata-se de outra falha na prestação de contas em exame, que também é suficientemente grave a comprometer-lhe a regularidade, uma vez que o instrumento de mandato para constituição de advogado é peça obrigatória, nos termos da alínea "g", inciso II do art. 40 da Resolução nº 23.406/2014/TSE:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

[...]

II- e pelos seguintes documentos:

[...]

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Seria caso de julgar as contas desaprovadas. Todavia, em razão da ausência de procuração outorgada a advogado e da assinatura do interessado no extrato da prestação de contas, as contas efetivamente não foram prestadas, conforme a legislação eleitoral determina. Ressalta-se que a ausência de procuração não conduz, de imediato, à assertiva de que inexistiu constituição de advogado nos autos.

Se, por ventura, o interessado tivesse assinado o extrato da prestação de contas, poder-se-ia até inferir a existência de mandato tácito.

Em regra, a atuação judicial exige a representação da parte por advogado regularmente constituído. A previsão é feita art. 683 do Código Civil ao definir que se opera o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. O dispositivo esclarece que a procuração é o instrumento do mandato. Veja-se:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, serão considerados ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados.

Por outro lado, o art. 656 do Código Civil define que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito, mas o art. 657 determina que a outorga fica sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não se admitindo mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem reconhecido o mandato tácito outorgado ao advogado pelo empregado (ver RR-53041- 17.2004. 5.03.0038).

No caso da prestação de contas, entendo que quando o interessado assina juntamente com o advogado, temos um mandato tácito, que é suficiente para comprovar a constituição de advogado prevista pela Resolução nº 23.406/2014.

Por fim, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral pelo candidato permanecerá até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva assinatura do extrato da prestação de contas.

Por todo o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de Edmundo Miguel Martins, o qual ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva assinatura do extrato da prestação de contas.

**DETERMINO**, ainda, o recolhimento dos R\$8.164.00 considerados recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, nos termos do que disciplina o art. 29 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

O interessado poderá assinar o extrato da prestação das contas a qualquer tempo, bastando comparecer à Secretaria do Tribunal para tal fim, ou apresentar procuração outorgada ao advogado que assinou o extrato de prestação de contas.

É como voto.

### **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, tenho divergência somente com relação ao recolhimento - contas não prestadas -, pois eu tenho o entendimento de que se não houve a apreciação, não pode haver o recolhimento do RONI.

### **EXTRATO DA ATA**

Prestação de Contas nº 2362-18.2014.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Interessado: Edmundo Miguel Martins. Advogado: Dr. André Antônio Alves.

Decisão: - O Tribunal julgou as contas não prestadas, à unanimidade, e determinou o recolhimento do RONI ao Tesouro Nacional, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2410-74  
Belo Horizonte**

Prestação de Contas nº 2410-74.2014.6.13.0000  
Interessada: Denise Ferreira Pinto  
Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

**ACÓRDÃO**

Prestação de Contas. Eleições 2014. Deputado Federal.  
É obrigatória a abertura de conta bancária específica, para registro de todo o movimento de financeiro de campanha eleitoral, ainda que não haja arrecadação de recursos (Art. 12, *caput* e § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE). A prova da ausência de arrecadação e gastos de recursos financeiros deve ser feita por meio da apresentação de extratos da conta bancária aberta em nome do candidato. A falta de conta bancária própria de campanha impossibilita a fiscalização sobre a movimentação financeira.  
Julgadas não prestadas as contas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencida a Relatora e Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2015.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado.

**RELATÓRIO**

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Trata-se de prestação de contas de **Denise Ferreira Pinto**, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

A interessada divulgou a 1ª e 2ª prestações de contas parciais, de fls. 2 e 5. Prestação de contas final entregue em 4/11/2014, conforme o recibo de entrega de fl. 8.

Relatório preliminar para expedição de diligências às fls. 11 e 12. Manifestação da interessada às fls. 14/19.

Parecer técnico conclusivo às fls. 26 e 27, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Manifestação do Procurador Regional Eleitoral, às fls. 30 e 31, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de **Denise Ferreira Pinto**, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

De acordo com o parecer conclusivo, foram encontradas falhas graves que impossibilitam a análise das contas de campanha.

O Órgão Técnico constatou que a interessada não informou o recebimento de doações nas prestações de contas parciais.

A interessada argumenta que as doações foram lançadas na prestação de contas final, sem comprometer, por isso, a transparência e a confiabilidade das contas. De fato, trata-se de erro formal que não prejudicou a fiscalização desta Justiça especializada.

O Órgão Técnico constatou, ainda, ausência de abertura da conta bancária obrigatória prevista no art. 12 da Resolução nº 23.406/2014/TSE, nos seguintes termos:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, *caput*).

[...]

§ 2º A conta bancária deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil; e

[...]

§ 3º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Os candidatos a vice e a suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

A norma estabelece a obrigatoriedade na abertura da conta bancária específica, **mesmo quando não ocorra arrecadação e/ou movimentação financeira de recursos.**

No caso em questão, a não abertura da conta bancária específica, mesmo nos casos de desistência ou indeferimento da candidatura, é irregularidade que conduz à

desaprovação das contas, uma vez que impossibilita a fiscalização sobre a movimentação financeira de campanha.

Pelo exposto, **DESAPROVO** a prestação de contas da candidata, nos termos do art. 54, III, da Resolução nº 23.406/ 2014/TSE.

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, embora eu concorde com o posicionamento do Dr. Patrick Salgado Martins, que essas prestações de contas não terão resultado, temos que decidir e, de fato, no processo, há uma alegação pela parte de uma jurisprudência, inclusive, com voto que citei em uma prestação de contas na qual entendi que, a partir do momento que o interessado traz algo que o Órgão Técnico possa analisar, ele prestou contas.

Mas, a partir de então, houve várias discussões sobre esse assunto e cheguei à conclusão que, de fato, e já disse aqui também na sessão passada, que a falta de abertura de conta parece-me grave, porque é muito simples se chegar aqui e falar que não se movimentou dinheiro algum. Como é que se prova que não houve qualquer movimentação? Somente com um extrato de conta zerada, pois a legislação eleitoral, a meu ponto de vista, obriga que se abra uma conta bancária. Então, se o partido pressupôs que a conta bancária não seja obrigatória e que a pessoa alega aqui que não circulou dinheiro nenhum, e aceito isso sem nenhuma prova, infelizmente correremos o risco de futuros escândalos, envolvendo movimentações de dinheiro em contas que entendemos que já estava tudo certo, quando aparentemente não estava certo.

Aliás, nesta Casa já houve um precedente nas Eleições de 2010, de candidato já eleito, e depois foi cassado porque se apurou, através de denúncia da Polícia Federal, da existência do caixa dois.

Então, Sr. Presidente, firmarei o entendimento de que a falta de abertura de conta e dessa prova documental, que é um extrato zerado, parece-me algo grave e, por esse motivo, divergirei da douta Relatora para votar no sentido de que a gravidade pela não abertura de conta e pela falta de prova de que não circulou o dinheiro nenhum traz uma dúvida e uma mácula sobre essa prestação de contas a ponto de entendermos que a conta não foi prestada.

Então peço vênias à douta Relatora para **divergir e votar no sentido inverso**, acolhendo, inclusive, o parecer técnico da Casa, que é **no sentido de contas não prestadas**.

Encerrando, Sr. Presidente, deixo registrado que tenho votado recentemente nesse sentido.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Sr. Presidente, pela ordem.

Eu poderia fazer um aditivo para afastar qualquer mal entendido. Essa Juíza, em nenhum momento afastou gravidade, porque quando se desaprova, está se reconhecendo a gravidade. Simplesmente há uma afirmação de que a obrigatoriedade da abertura de contas existe. Presta-se as contas, mas não abrir a conta bancária é uma gravidade que compromete essa prestação e a lisura.

Data vênias do entendimento divergente, eu não entendo que a abertura afaste essa irregularidade, sendo possível a apresentação da conta, apresentação de extratos zerados e ter realmente uma movimentação paralela e oculta.

Então só para esse esclarecimento, porque não há no voto nenhuma afirmação que afaste irregularidade. Há no voto uma afirmação que referenda a irregularidade, mas acha que ela à desaprovação.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, eu concordo com as colocações da Dra. Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, inclusive com o que está no voto dela, com relação à parte dos pressupostos que é abertura de conta, que é obrigatória, tudo isso, só apenas divirjo do resultado.

### **VOTO DIVERGENTE COM ACRÉSCIMOS**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES - Com o devido respeito, ao analisar o feito, divirjo da Relatora.

É que, conforme constatou o Órgão Técnico deste Tribunal, no parecer técnico conclusivo de fls. 26 e 27:

A candidata alega que inexistente obrigação de abertura de conta bancária, uma vez que 'na verdade acabou desistindo da candidatura ao ter seu requerimento de registro de candidatura levemente impugnado e posteriormente indeferido monocraticamente (...)' e que 'não participou de nenhum ato de campanha, não realizou nenhum tipo de propaganda (...), não tendo contraído nenhuma despesa.

Análise: apesar do alegado pela candidata, a abertura da conta bancária específica de campanha é requisito obrigatório e essencial da prestação de contas, mesmo que não ocorra arrecadação e movimentação de recursos financeiros, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Da mesma forma, na hipótese de indeferimento do registro, a candidata tem o dever de prestar contas, inclusive com abertura da conta bancária, mesmo que não tenha realizado campanha, conforme disposto no art. 33, § 5º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Verificou-se que, neste caso, não se configurou nem mesmo a hipótese de indeferimento do pedido de registro, já que a decisão que indeferiu o registro de candidatura da prestadora de contas foi revertida conforme acórdão do Agravo Regimental nº1350-66.2014.6.13.0000 que ora se junta às fls. 20/25.

A ausência de abertura de conta bancária impossibilitou a análise da prestação de contas da candidata, uma vez que ausentes tanto o requisito indispensável constante do art. 3º, inc. III c/c art. 12 da Resolução TSE 23.406/2014, quanto os documentos essenciais (extratos bancários ou a declaração firmada pelo gerente quanto à ausência de movimentação), estabelecidos pelo art. 40, inc. II, alínea 'a' c/c art. 44, §1º, da Resolução TSE 23.406/2014."

Diante das considerações do órgão técnico, é inequívoco que a não abertura da conta bancária é Irregularidade inescusável. Cuida-se, ademais, de exigência essencial para a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Os dispositivos legais referidos no parecer técnico, extraídos da Resolução TSE 23.406/2014 - que dispõe sobre a prestação de contas nas Eleições 2014 -, evidenciam que, se não cumprida a exigência da abertura de conta bancária e, conseqüentemente, se não demonstrada a movimentação financeira da



campanha (ou a ausência de movimentação financeira) por meio dos extratos bancários, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

Transcrevemos, assim, os referidos dispositivos da resolução:

**Art. 3º** A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos:

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

**Art. 12.** É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

§ 3º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 2º.

**Art. 40.** A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No caso de não terem sido apresentados, na prestação de contas, os documentos discriminados no art. 40 da referida resolução, é aplicável o disposto no art. 54, IV, "a", do mesmo diploma, implicando, conforme já constatado, no julgamento das contas como não prestadas:

**Art. 54.** A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Como consequência da não prestação de contas pela interessada, têm incidência os efeitos dispostos no art. 58, I, da Resolução TSE 23.406/2014:

**Art. 58.** A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

POSTO ISSO, com base no parecer conclusivo do Órgão Técnico e no parecer do Procurador Regional Eleitoral, julgo **não prestadas** as contas e determino que seja anotado no cadastro eleitoral da interessada o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

### EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 2410-74.2014.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Relator designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Interessada: Denise Ferreira Pinto. Advogados: Drs.: Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Ana Carolina Diniz de Matos; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Thalisson Batemarque Silva; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva. Defesa oral pela interessada: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal julgou não prestadas as contas, por maioria, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencida a Relatora e o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4339-45  
Belo Horizonte**

Prestação de Contas nº 4339-45.2014.6.13.0000

Interessado: Lindolfo Fernandes de Castro, candidato a Deputado Estadual

Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Relator designado: Desembargador Domingos Coelho

**ACÓRDÃO**

Prestação de Contas. Eleições de 2014. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ausência de manifestação do interessado acerca do Relatório Preliminar para expedição de diligências. Permanência de falhas graves.

Impossibilidade do efetivo exercício do controle das contas pela Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 54, III, da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Julgamento das contas como não prestadas. Determinação de recolhimento do montante classificado como recurso de origem não identificada (RONI) ao Tesouro Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em julgar não prestadas as contas, com voto de desempate do Des. Presidente, nos termos do voto do Des. Domingos Coelho.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2015.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator designado.

**RELATÓRIO**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de prestação de contas de **Lindolfo Fernandes de Castro**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual**, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha das **Eleições de 2014**, em atendimento ao determinado pela Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Procuração à fl. 10.

Documentos acostados às fls. 9, 11-28.

Relatório para Expedição de Diligências às fls. 29-38.

Intimado regularmente, o interessado deixou de manifestar, conforme certidão de fls. 41.

Parecer Conclusivo do Órgão Técnico pelo julgamento das contas como não prestadas - fls. 42-47.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 53-55, opina pela desaprovação das contas.

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Diante da análise feita pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, da prestação de contas final, o interessado deveria ter sanado as diversas irregularidades/impropriedades apontadas no relatório de diligências, às fls. 42-47, cujo teor transcrevo parcialmente:

Realizados os procedimentos gerais de análise, quais sejam, o exame dos relatórios de Procedimentos Técnicos de Exame (PTE), expedidos pelo Sistema de Análise de Contas (SPCEWEB), a prestação de contas entregue pelo candidato, o Sistema de Controle Concomitante (SICOF), o controle informatizado de lançamentos e omissões fiscais e examinadas todas as informações constantes dos autos, verificamos a(s) irregularidade(s) acima descrita(s), que constituem inconsistências graves, que impedem o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral e, portanto, aplicável à hipótese do art. 54, inciso IV, alínea 'c' da Resolução TSE nº 23.406/2014, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 54, §3º, da mesma resolução, razão pela qual opinamos pelo parecer de CONTAS NÃO PRESTADAS de Lindolfo Fernandes de Castro, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PT - Eleições 2014.

Destaco abaixo algumas irregularidades graves não sanadas pelo interessado:

2.2.7. Não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados declarados na prestação de contas (item 4.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências)

2.2.9. Ausência de identificação de CPF/CNPJ nos ingressos registrados nos extratos eletrônicos e utilização indevida de recursos de origem não identificada (item 4.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências)

2.2.10. Não comprovação nos extratos bancários da totalidade das despesas financeiras declaradas na prestação de contas (item 4.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências)

2.2.13. Incompatibilidade entre o montante de despesas pagas em espécie com o valor de fundo de caixa (item 4.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências)

Entendo que a ausência de regularização das impropriedades/irregularidades detectadas pelo Setor Técnico, por si só, implica, no máximo, a **desaprovação de suas contas**.

Isso porque, como destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, "não obstante a ausência de documentos, ao Órgão Técnico foi possível analisar as contas, já que apresentou parecer conclusivo minucioso contendo várias irregularidades, inclusive com menção a valores." (fl. 55).

Assim, mesmo não havendo qualquer manifestação do interessado, denoto que ocorreu uma análise da prestação de contas protocolizada nesta Justiça especializada, em que várias irregularidades foram detectadas.

Com essas breves considerações, julgo **prestadas e DESAPROVADAS** as contas do candidato **Lindolfo Fernandes de Castro**.

Posteriormente, pelo envio dos autos à SCI, para fins de acompanhamento e certificação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de prestação de contas de campanha de Lindolfo Fernandes de Castro, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativa à Eleição 2014.

Após apresentação de Relatório Preliminar para expedição de diligências, o candidato deixou transcorrer o prazo para manifestação. Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico entendeu que não foram sanadas as falhas, das quais se destacam:

1. Ausência de peças e documentos da prestação de contas final. Em que pese o Demonstrativo de Receitas de Despesas registrar sobras financeiras de campanha de R\$749,83, o interessado não apresentou o comprovante de recolhimento desse valor à direção partidária;

2. Realização de despesas em período anterior à abertura da conta bancária;

3. Pagamento de despesas a pessoas jurídicas sem emissão de nota fiscal, no valor de R\$31.884,83, o que corresponde a 13,18% do total de despesas contabilizadas;

4. Quitação de despesas em espécie individualmente superiores a R\$400,00, mediante fundo de caixa;

5. Falta de apresentação de documentos que comprovem a regularidade de despesas realizadas, no valor de R\$13.535,19, correspondente a 5,60% do total de despesas contabilizadas;

6. Omissão de registro na prestação de contas de despesas obtidas em informações prévias coletadas de fornecedores, no valor de R\$5.280,00;

7. Não comprovação, nos extratos bancários, da totalidade dos recursos financeiros arrecadados declarados na prestação de contas, no montante de R\$9.620,00, correspondente a 3,97% do total de recursos arrecadados;

8. Omissão de registro na prestação de contas de receitas financeiras obtidas, no valor de R\$11.407,42;

9. Ausência de identificação de CPF/CNPJ nos ingressos registrados nos extratos eletrônicos e utilização indevida de recursos de origem não identificada. Houve, assim, irregularidade pela utilização indevida de R\$10.650,00, de origem não identificada;

10. Falta de comprovação nos extratos bancários da totalidade das despesas financeiras declaradas na prestação de contas, no valor de R\$2.000,00, correspondente a 0,83% do total das despesas contabilizadas;

11. Omissão de registro de despesa no valor de R\$5.300,00;

12. Desrespeito aos critérios para constituição de fundo de caixa;

13. Incompatibilidade entre o montante de despesas pagas em espécie com o valor de fundo de caixa. Referida falha impossibilita a análise da regularidade de gasto realizado na campanha, no valor de R\$914,00, correspondente a 0,38% do total das despesas contabilizadas;

14. Quitação de despesas em espécie individualmente superiores a R\$400,00, mediante fundo de caixa, bem como utilização indevida dele, mediante o fracionamento de despesas para que não ultrapassasse o limite de R\$400,00. Houve pagamentos em espécie, totalizando R\$7.787,21 e R\$9.037,21, para os mesmos fornecedores, superando o limite estabelecido para as despesas de pequeno valor;

15. Ausência de realização de conciliação bancária, tendo em vista que o saldo financeiro foi diferente do saldo constante do extrato bancário.

Considerando que as irregularidades em seu conjunto são graves, impossibilitando o exercício do efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, com **a devida vênia do eminente Relator, acompanho o parecer do Órgão Técnico deste Regional e julgo não prestadas as contas de campanha de LINDOLFO FERNANDES DE CASTRO, referentes às Eleições 2014**, nos termos do art. 54, III da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Ademais, tendo em vista que o candidato não comprovou a origem de recursos, acompanho o Relator para determinar o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do montante de R\$10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais) classificado como recurso de origem não identificada (RONI), no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, conforme art. 29, *caput* e § 2º da Resolução nº 23.406/2014/TSE:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

(...)

§2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

É como voto.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - **De acordo com o Relator.** Eu também opinaria pelo recolhimento, uma vez reconhecido o RONI, somente para manter a coerência nos próximos julgamentos.

O JUIZ GILSON SOARES LEMES - **Com a divergência.**

### **VOTO CONVERGENTE COM ESCLARECIMENTO NO DISPOSITIVO**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de prestação de contas de Lindolfo Fernandes de Castro, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2014.

Em seu judicioso voto, o e. Relator é pela desaprovação das contas. Comungo com seu entendimento. Assim, concordo com o em. Relator e **desaprovo as contas em análise.**

Gostaria apenas de fazer um adendo ao dispositivo, determinando, nos termos do art. 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE, **recolhimento do valor de R\$10.650,00, que configurou RONI, ao Tesouro Nacional.**

É como voto.

### **VOTO DIVERGENTE**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Com o devido respeito, ao analisar o feito, divirjo do Relator.

É que, conforme constatou o Órgão Técnico deste Tribunal, no parecer técnico conclusivo de fls. 42-47, há um grande número de irregularidades não sanadas pelo candidato interessado, a saber:

2.2.1 Ausência de peças e documentos da prestação de contas final: não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária.

2.2.2 Realização de despesas em período anterior à abertura da conta bancária: não foi apresentada a documentação comprobatória da referida despesa, conforme solicitado na diligência.

2.2.3 Pagamento de despesas a pessoas jurídicas sem emissão de nota fiscal.

2.2.4 Quitação de despesas em espécie individualmente superiores a R\$400,00, mediante fundo de caixa: não foi apresentada a documentação comprobatória das referidas despesas, conforme solicitado na diligência.

2.2.5 Não apresentação de documentos que comprovem a regularidade de despesas efetuadas.

2.2.6 Omissão de registro na prestação de contas de despesas obtidas em informações prévias coletadas de fornecedores.

2.2.7 Não comprovação, nos extratos bancários, da totalidade dos recursos financeiros arrecadados declarados na prestação de contas: o interessado não apresentou os comprovantes de transferência bancária e/ou depósito identificado, conforme solicitado na diligência.

2.2.8 Omissão de registro na prestação de contas de receitas financeiras obtidas: o interessado não apresentou os comprovantes de transferência bancária e/ou depósito identificado, conforme solicitado na diligência.

2.2.9 Ausência de identificação de CPF/CNPJ nos ingressos registrados nos extratos eletrônicos e utilização indevida de recursos de origem não identificada: o interessado não apresentou os comprovantes de transferência bancária e/ou depósito identificado, conforme solicitado na diligência. Trata-se, portanto, de irregularidade pela inexistência de prova adicional da fonte dos recursos que impede a correta identificação da origem, em desatendimento ao que dispõe o art. 16, parágrafo único da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Houve, assim, irregularidade pela utilização indevida de R\$10.650,00 de origem não identificada, contrariando o art. 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE, estando este valor sujeito a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2.2.10 Não comprovação, nos extratos bancários, da totalidade das despesas financeiras declaradas na prestação de contas: não foi apresentada a documentação comprobatória das referidas despesas, conforme solicitado na diligência.

2.2.11 Omissão de registro na prestação de contas de despesas realizadas.

2.2.12 Desrespeito aos critérios para constituição de fundo de caixa.

2.2.13 Incompatibilidade entre o montante de despesas pagas em espécie com o valor de fundo de caixa: não foi apresentada a documentação comprobatória da referida despesa, conforme solicitado na diligência.

2.2.14 Quitação de despesas em espécie individualmente superiores a R\$400,00, mediante fundo de caixa, bem como utilização indevida do fundo de caixa, mediante o fracionamento de despesas para que se contenham no limite de R\$400,00.

2.2.15 Ausência de realização de conciliação bancária quando o saldo financeiro for diferente do saldo constante do extrato bancário ou não compatibilização dos saldos.

Diante das considerações do Órgão Técnico, vê-se que, na fase processual de requisição de diligências a serem cumpridas pelo candidato, foram-lhe demandados vários documentos para a comprovação de arrecadação de recursos, de despesas efetuadas, e veracidade das informações bancárias. Como informado, o candidato não atendeu a essas diligências. A previsão para requisição dessas informações está em incisos do art. 40 da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Abaixo, transcrevo aqueles relacionados ao que não foi atendido pelo candidato:

**Art. 40.** A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II - e pelos seguintes documentos:

b) comprovantes de recolhimento (depósito/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha

§1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.



No caso de não terem sido apresentados, na prestação de contas, os documentos discriminados no art. 40 da referida Resolução, é aplicável o disposto no art. 54, IV, "a", do mesmo diploma, implicando o julgamento das contas como não prestadas:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Como consequência da não prestação de contas pelo candidato interessado, têm incidência os efeitos dispostos no art. 58, I, da Resolução nº 23.406/2014/TSE:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Além disso, conforme referido no item 2.2.9, acima, há recursos de origem não identificada no valor de R\$10.650,00, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

POSTO ISSO, com base no parecer conclusivo do Órgão Técnico, julgo **não prestadas** as contas e determino que seja anotado no cadastro eleitoral do interessado o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Determino, ainda, que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$10.650,00, caracterizados como recursos de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução nº TSE 23.406/2014.

### VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE - Todos já conhecem meu posicionamento. No caso presente, voto pela não prestação de contas. Então, **dou por não prestadas, acompanhando a divergência na sua inteireza.**

### EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 4339-45.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Interessado: Lindolfo Fernandes de Castro. Advogado: Dr. Milton Bechara de Miranda.

Decisão: O Tribunal julgou não prestadas as contas, por maioria, com voto de desempate do Des.-Presidente, nos termos do voto do Des. Domingos Coelho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 5193-39 Belo Horizonte**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5193-39.2014.6.13.0000

Investigante: Coligação Todos por Minas

Investigados: Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador; Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, candidato a Vice-Governador; Durval Ângelo Andrade, candidato a Deputado Estadual; José Pedro de Amengol Filho, Diretor Regional dos Correios; Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente dos Correios

Relator: Desembargador Paulo César Dias

### **ACÓRDÃO**

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2014. Ajuizamento por coligação em face de candidatos a Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual e servidores dos Correios. Abuso do poder político ou de autoridade e condutas vedadas a agentes públicos, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Pedido de aplicação de multa, cassação de registros ou diplomas e decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

#### Preliminares:

1- Nulidade pela não abertura de prazo para apreciação de prova. Rejeitada. Arguição de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República pela não abertura de prazo específico às partes para apreciação de documento resultante de diligência requerida por um dos investigados. Improcedência. O ato processual imediatamente posterior às diligências requeridas pelas partes, nos termos do art. 22, inciso VI, da LC nº 64/1990, é a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, conforme inciso X, devidamente observado. Documento acessado e mencionado pela parte que o requereu. Inexistência de nulidade.

2 - Litispendência com representação em trâmite no TSE. Rejeitada. Alegação de distribuição de representação, no Tribunal Superior Eleitoral, contendo o mesmo objeto e a mesma causa de pedir desta AIJE. Improcedência. O reconhecimento da litispendência pressupõe a existência de ação idêntica em curso, anteriormente ajuizada, nos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil. AIJE com causa de pedir própria, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990. Representação com partes distintas. Ausência de elementos comprobatórios da alegação de litispendência.

3 - Incompetência do TRE-MG. Rejeitada. Sustentação de que a competência para o julgamento da causa seria do TSE, pois a matéria discutida trataria da campanha presidencial e haveria duas ações em trâmite naquele Tribunal questionando os mesmos fatos aqui narrados. Não acolhimento. Prevalência da competência do TRE-MG devido ao exposto no art. 21, c/c o art. 24, da Lei Complementar nº 64/1990, que define como critério de competência para o processamento e julgamento da AIJE as eleições em que ocorridos os supostos abusos, conforme narrado na inicial da ação. Notícia de prática de abuso do político em prejuízo dos candidatos da coligação investigante e em benefício de candidato a Governador do Estado de Minas Gerais, atraindo a competência deste Regional.

4 - Conexão com representação em trâmite no TSE. Rejeitada. Alegação de conexão entre a presente AIJE e a Representação nº

154.344, de relatoria de Ministro que se teria tornado prevento por haver determinado a citação primeiro. Alusão à ocorrência de conexão sem a devida demonstração dos elementos caracterizadores da hipótese, conforme exigido pelo art. 103 do CPC. Impossibilidade de reconhecimento conexão por presunção.

5 - Inépcia da petição inicial/ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo candidato a Vice-Governador. Alegação de que inexistiria lastro probatório mínimo a admitir a inclusão no polo passivo. Ausência de descrição, na inicial, das condutas ilícitas que lhe seriam atribuídas. Preliminar rejeitada pelo Corregedor antes do início da fase instrutória. Matéria não sujeita à preclusão. Ratificação da rejeição. Possibilidade, ao menos em tese, de cassação dos registros ou diplomas dos candidatos eleitos, enquanto beneficiários, figurando o investigado como litisconsorte necessário do candidato a Governador, eleito. Atendimento, pela inicial, dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, contendo pedido e causa de pedir.

Arguição pelo Presidente e pelo Diretor Regional dos Correios. Alegação de que a petição inicial não se lhes teria atribuído nenhum ilícito específico, de forma direta e individualizada. Descabimento. Narração de participação ativa dos investigados nos fatos reputados ilícitos.

6 - Desrespeito ao litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Sustentação de que, se não promovida a citação da candidata à reeleição para a Presidência da República até a data da diplomação dos investigados que lograram êxito nas eleições, a AIJE estaria fadada à decadência, já que a narrativa constante da inicial teria elencado a candidata como uma das beneficiárias das práticas ilícitas. Improcedência. Competência do TRE-MG restrita à aferição de condutas abusivas capazes de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições para Governador do Estado de Minas Gerais, conforme noticiado na petição inicial da AIJE, não cabendo ao Tribunal julgar a Presidente da República na condição de beneficiária das condutas abusivas, contra a qual não foi pedida a aplicação de nenhuma sanção, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Menção, na inicial da AIJE, a fatos semelhantes que estariam sendo questionados no TSE, por meio da Representação nº 154.344.

Agravo retido:

Interposição por um dos investigados contra o deferimento, por Juiz cumpridor de carta de ordem expedida pelo Corregedor Regional Eleitoral, de contraditas a testemunhas arroladas pela parte. A competência para a apreciação de agravos retidos interpostos contra decisões de Juízes do TRE-MG, em ações originárias do Tribunal, é do TSE. Inteligência do art. 523, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Precedente do TRE-MG. Agravo não conhecido.

Mérito:

Notícia de formação de uma estratégia de uso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - para beneficiar candidaturas ao Governo de Minas Gerais, consistente na organização de evento de apoio dos gestores dos Correios à candidatura, na indicação de filiados ao PT para o exercício de funções comissionadas na empresa pública sem a observância dos requisitos exigidos pelo Manual de Pessoal da empresa pública, no uso de carros oficiais da ECT para comparecimento em reunião política e na convocação, durante o ano eleitoral de 2014, de várias reuniões executivas dos Correios, na Capital do Estado, como mero artifício para a participação do alto escalão da empresa na coordenação da campanha do candidato. Narração de utilização da estrutura, da logística e dos empregados dos Correios para prejudicar deliberadamente os candidatos adversários - do PSDB - por meio da ausência de entrega de milhares de panfletos

eleitorais contratada pelo serviço denominado Mala Direta Postal Domiciliária - MDPD.

Apresentação, como indício do alego uso dos Correios em benefício de candidatos, de vídeo extraído do site "Youtube". Inexistência de ilegalidade, ilicitude ou invalidade da prova. Ausência de violação a direitos fundamentais, tais como o direito à intimidade ou à privacidade do protagonista da gravação, Deputado Estadual conhecido em todo o Estado de Minas Gerais. Discurso proferido em meio a diversos flashes de máquinas fotográficas, sendo inconcebível falar em desconhecimento de gravações do ocorrido, que se soube tratar-se de evento político aberto a público extenso, não se aplicando à hipótese a jurisprudência acerca de conversa ou diálogo privado entre dois interlocutores.

Apresentação, como indício do alegado uso da ECT em prejuízo de candidatos, de cópias de mensagens de e-mails relativas a diálogos travados entre a Gerente Regional de Vendas dos Correios e representante da coligação, sobre reclamações e questionamentos na entrega de panfletos contratada por meio da MDPD.

Após a instrução do feito, não se logrou demonstrar as graves condutas ilícitas imputadas aos investigados, carecendo os autos de provas robustas da movimentação indevida da máquina administrativa em proveito da campanha eleitoral dos candidatos ao Governo de Minas, pois nada foi produzido que fosse capaz de corroborar as insinuações extraídas das palavras do Deputado Estadual durante a reunião dos petistas com servidores dos Correios, realizada em 30/9/2014, retratada no vídeo que instruiu a inicial.

Não identificação de irregularidades em relação à designação de servidores para o exercício de funções comissionadas ou à frequência na realização de reuniões convocadas pela Diretoria Regional durante o ano eleitoral de 2014, em comparação com outros anos. Não comprovação da alegada filiação partidária de servidores dos Correios, que estaria atrelada à campanha eleitoral. Não confirmação do uso de veículos oficiais da empresa pública para o transporte de simpatizantes do candidato a Governador pelo PT para reunião realizada em 22/7/2014. Não comprovação de suposta tratativa - mencionada pelo Deputado Estadual na reunião de 25/9/2014 -, intermediada pelo coordenador da campanha do candidato do PT, para liberação da infraestrutura dos Correios para a campanha eleitoral do candidato. Comprovação de que as reuniões com o coletivo dos Correios ocorreram no turno da noite, fora do expediente normal da empresa. Não demonstração, sob qualquer forma, do uso dos Correios em benefício das candidaturas dos investigados que se elegeram Governador e Vice-Governador do Estado. Não ocorrência do abuso do poder político a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1997, que exige, para a sua configuração, o comprometimento da legitimidade e da normalidade do pleito.

Insucesso na demonstração do alegado uso dos Correios em prejuízo da candidatura do segundo colocado no pleito majoritário estadual. Declaração da Gerente Regional de Vendas dos Correios de que 100% dos panfletos dos candidatos da coligação investigante foram entregues nas residências, conforme o serviço de MDPD contratado, com redistribuição do material nos locais objeto de reclamação por irregularidades na entrega. Não obstante se saiba da impossibilidade fática de redistribuição de algo que foi 100% distribuído, os dirigentes dos Correios esclareceram que o material fornecido para entrega não é exato, podendo haver sobra, que é direcionada para a entrega em casos de reclamação. Plausibilidade da justificativa. Número ínfimo de residências em que houve reclamação pela suposta não entrega dos panfletos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação investigante, em relação ao número de correspondências enviadas

para todo o Estado de Minas Gerais. Mesmo que se admitisse a ocorrência do fato, conforme narrado na inicial, em hipótese alguma se poderia falar em algum risco à normalidade ou à legitimidade do pleito majoritário estadual, pressuposto do abuso do poder político ou de autoridade a que se referem os arts. 19 e 22 da Lei das Inelegibilidades.

Insuficiência de provas do abuso do poder político e das condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. **Improcedência dos pedidos.**

Pedido, formulado pelos investigados, de reconhecimento de lide temerária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público. **Improcedência.**

Inexistência de elementos capazes de autorizar uma conclusão pela ocorrência de litigância de má-fé, que não se confunde com a inabilidade processual de construção da prova do direito arguido em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, não conhecer do agravo retido e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos, afastando a questão de lide temerária, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2015.

Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, Relator.

## RELATÓRIO

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pela Coligação Todos por Minas, formada pelos partidos políticos PSDB/PP/DEM/PSD/PTB/PPS/PV/PDT/PR/PMN/PSC/PSL/PTC/SD, em face de Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador, Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, candidato a Vice-Governador, Durval Ângelo Andrade, candidato a Deputado Estadual, José Pedro de Amengol Filho, Diretor Regional dos Correios, e Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente dos Correios, para apuração de abuso do poder político ou de autoridade e de condutas vedadas a agentes públicos, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997.

A investigante propôs a presente ação com a notícia de fatos envolvendo o uso da infraestrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para favorecer eleitoralmente, em Minas Gerais, os candidatos ao Governo do Estado e a candidata à Presidência da República do Partido dos Trabalhadores - PT -, bem como para prejudicar eleitoralmente os candidatos, nas mencionadas instâncias, do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Na inicial de fls. 2-28, a Coligação Todos por Minas narrou a existência de um discurso, gravado em mídia de áudio e vídeo, proferido pelo investigado Durval Ângelo, na presença do investigado Wagner Pinheiro de Oliveira, em que o primeiro,

Deputado Estadual, atribuía aos "*petistas dos correios*" a "*vitória do Fernando Pimentel Governador*" e "*a vitória da Dilma*" (fl. 4) em Minas Gerais, entre outras afirmações, sem que o segundo, Presidente dos Correios, o interpelasse ou discordasse de todo o dito.

Assim, conforme sustentou a investigante, a ECT, empresa pública federal, teria sido utilizada para favorecer a campanha da candidata Dilma e, no ponto que aqui interessa, do candidato Fernando Pimentel ao Governo do Estado de Minas Gerais, podendo-se extrair do depoimento de Durval Ângelo a existência de uma efetiva parceria entre os representantes dos Correios no Estado, chamados pelo Deputado de "*gigantes que representam os Correios de Minas Gerais*" (José Pedro de Amengol Filho, Lino Francisco da Silva e Fábio Heládio Rodrigues Pereira), e os responsáveis pelas campanhas eleitorais de Dilma Rousseff e Fernando Pimentel, com a formação de uma estratégia de largo alcance estadual.

A inicial da presente AIJE ainda relatou fatos que reputou ilícitos, tais como o evento de apoio dos gestores dos Correios à candidatura de Fernando Pimentel, realizado em 22/7/2014, com o uso de carros oficiais dos Correios, o aparelhamento da ECT em Minas Gerais, pelo Partido dos Trabalhadores - PT -, com a indicação de quatro filiados ao partido para o exercício de funções comissionadas sem a observância dos requisitos exigidos pelo próprio Manual de Pessoal dos Correios, a perda de funções comissionadas, nos Correios, por pessoas que se recusaram a se filiarem ao PT, a convocação de reuniões executivas dos Correios em Belo Horizonte a fim de coordenar o apoio à campanha de Fernando Pimentel na Capital e no interior de Minas Gerais, com pagamento de passagens, diárias e hospedagem e, por fim, o uso de toda a infraestrutura dos Correios para boicotar a entrega de milhões de correspondências enviadas pela campanha eleitoral dos candidatos do PSDB no Estado de Minas Gerais, contratadas pelo serviço denominado "*Mala Direta Domiciliária*", em prejuízo das suas candidaturas, privilegiando, por outro lado, as candidaturas do PT.

A coligação investigante pleiteou a produção de provas, as quais indicou, e pediu, no julgamento do mérito, que fosse julgada procedente a ação para: a) cassar o registro ou o diploma dos investigados Fernando Damata Pimentel e Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, pelos ilícitos cumulados de abuso de poder político e de condutas vedadas; b) decretar a inelegibilidade por 8 (oito) anos de todos os investigados; c) aplicar multa para cada um dos investigados no valor máximo legal, considerada cada uma das condutas vedadas individualmente apuradas, levando-se em conta ainda as duplicações dos valores em virtude da reincidência das condutas; d) condenar os investigados em outras sanções legais porventura cabíveis, em razão da formação da livre convicção deste Tribunal na apuração dos fatos, ainda que não alegados ou indicados pela investigante, na forma do art. 23 da LC n° 64/1990.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-68.

Às fls. 70-73, determinei a citação de todos os investigados e deferi, desde então, em homenagem ao princípio da economia processual, uma das diligências requeridas pela investigante, consistente em requisição de documentos e informações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, em nome do seu Presidente e do seu Diretor Regional em Minas Gerais.

À fl. 75, tentativa frustrada de citação, por Oficial de Justiça, do investigado Antônio Eustáquio Andrade Ferreira no endereço apontado na inicial.

À fl. 86, termo de juntada dos documentos de fls. 87-153, apresentados pelos Correios, informando se encontrarem arquivadas na SEFAP "*04 caixas com documentos relacionados nos itens: a, b, c e d*".

À fl. 156, duas tentativas frustradas de citação, pelo Oficial de Justiça, do investigado Durval Ângelo Andrade, tanto no endereço apontado na inicial quanto na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Wagner Pinheiro de Oliveira e José Pedro de Amengol Filho apresentaram defesa conjuntamente, às 168-206, acompanhada dos documentos de fls. 208-1212. Inicialmente, fizeram questão de enaltecer os Correios, ressaltando a credibilidade, idoneidade, competência e efetividade da instituição na realização dos seus serviços, sendo imprescindível, segundo os investigados, o devido esclarecimento dos fatos objeto da presente ação. Esclareceram que o serviço de mala direta postal domiciliária, em que não se identifica o destinatário, é disponibilizado há anos pelos Correios, sendo a modalidade de mala direta que efetivamente foi utilizada por pelo menos 17 (dezesete) partidos e diversos candidatos no pleito de 2014.

Fizeram menção a uma possível ausência de cancela ou carimbo dos Correios em algumas publicidades objeto de malas diretas, e afirmaram, sobre o alegado, que o material muitas vezes é produzido sem a cancela, razão pela qual há tempos a instituição editou normas internas ("Manual de Comercialização e Atendimento" - MANCAT -, módulo 6, capítulo 4, seção sobre sub-processo de classificação de objetos) permitindo a postagem sem cancela ou sem CNPJ na cancela, normatividade esta que foi aplicada de forma isonômica para qualquer candidato ou partido nas eleições de 2014.

No que tange à alegação de ausência de entrega de material eleitoral da coligação investigante, argumentaram que, pela própria natureza do serviço contratado (entrega por domicílio), não teria como haver a comprovação de efetiva entrega das publicidades. Todavia, as reclamações referentes às entregas teriam sido repassadas aos gestores da área ou região correspondente, sendo devidamente tratadas.

Relativamente à sobra de material a ser distribuído, frisaram que o número de domicílios seria aproximado, e a gráfica encaminharia os objetos em lotes e números arredondados, podendo haver sobras em algumas localidades. Afirmaram, no entanto, que, no caso dos autos, todo o material dos candidatos teria sido entregue, mesmo nos casos de sobras os objetos foram reenviados e direcionados para entrega nos locais em que foram registradas reclamações, não sendo possível falar em privilégio, favorecimento ou abuso de qualquer espécie. Em resumo, quanto a esse ponto, afirmaram que o serviço prestado aos candidatos foi realizado dentro do cronograma previsto e amplamente divulgado, tendo os Correios cumprido com o seu dever mediante a entrega dos panfletos eleitorais, para a qual foram contratados e pagos.

Quanto a suposto vídeo divulgado na mídia, acerca de carteiro entregando material publicitário da campanha do PT, sugerindo que o funcionário dos Correios estaria sendo obrigado a distribuir panfletos da candidata Dilma, informaram que o colendo TSE, nos autos da Representação nº 1553-88.2014.6.00.0000, determinou a suspensão da veiculação do vídeo, tendo em vista o seu uso para distorcer a realidade dos fatos. Em verdade, o carteiro realmente estava entregando tais panfletos eleitorais, mas assim fazia dentro da legalidade, mediante contratação comprovada do serviço público e pagamento de prestação remunerada em favor dos Correios.

Em relação à reunião de 25/9/2014, de que consta vídeo contendo discurso do investigado Durval Ângelo, asseveraram que foi realizada fora do expediente de trabalho - das 19h30min às 21 horas -, e em local alheio às dependências dos Correios - na sede do Comitê Eleitoral -, na presença de várias outras pessoas, trabalhadores ou não, vinculados ou não aos Correios, sem a utilização de recursos públicos ou bens dos Correios. Disseram, entretanto, que a interpretação sobre o vídeo efetuada pela investigante constitui distorção da realidade, fruto de má-fé, além de ser um corte de um momento descontextualizado da reunião. Segundo os



investigados, não haveria prova da utilização ilícita de pessoas, logística, equipamentos e infraestrutura dos Correios, direta ou indiretamente, na campanha política de qualquer candidato. Em verdade, vários trabalhadores dos Correios teriam optado por participar do evento por vontade própria, daí o agradecimento e os elogios a eles dirigidos pelo Deputado Durval Ângelo.

Quanto à reunião do dia 22/7/2014, realizada na sede do Hotel Bristol, em Belo Horizonte, igualmente afirmaram haver ocorrido fora do horário de expediente, das 18h30min às 21 horas, sem vinculação com cargo público e/ou com os Correios, tendo alguns trabalhadores dessa empresa pública participado sem qualquer coação, por livre iniciativa, não tendo sido pago o evento com recursos dos Correios. Além disso, segundo os investigados, igualmente não teriam sido utilizados veículos ou bens de propriedade dos Correios para a reunião, podendo ter havido a coincidência de algum trabalhador da empresa, que cumpria agenda de trabalho durante o horário de serviço, haver retornado ao hotel - Hotel Bristol - em que se encontrava hospedado.

No que tange às designações e destituições de funções de confiança, aduziram que os documentos apresentados pela empresa pública, em atendimento à determinação deste Relator, comprovariam cabalmente o atendimento das regras impostas pelos MANPES - Manual de Pessoal - dos Correios, seguindo critérios pré-estabelecidos e rígidas avaliações. No que toca às reuniões de dirigentes dos Correios, bem como às despesas com tais reuniões, os documentos apresentados nos autos demonstrariam que, nos anos anteriores a 2014, as reuniões eram mensais e muito mais assíduas, tornando-se mais esporádicas justamente para reduzir custos. Portanto, ao contrário do afirmado pela investigante, as pautas das reuniões estavam sempre atreladas às estratégias comerciais e institucionais dos Correios, não se referindo nunca às eleições ou preferências partidárias ou políticas.

Após todas essas razões, os investigados suscitaram, à fl. 193, preliminar de litispendência da presente ação em relação à Representação nº 154.344, proposta perante o TSE, alegando que possuiria o mesmo objeto e a mesma causa de pedir desta AIJE. Arguiram, ainda, preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não se lhes teria atribuído individualmente condutas ilícitas, de forma direta e específica, além de não haver causa de pedir ou um início razoável de provas das condutas alegadas.

No mérito, sustentaram que a atuação dos Correios se pautou pela supremacia do interesse público sobre o privado e pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, inexistindo provas nos autos da existência de cessão ou uso, em benefício do PT ou dos demais investigados, de empregados e bens ou da estrutura dos Correios, não se podendo falar em afronta ao art. 73, incisos I, III ou IV, da Lei nº 9.504/1997. Além disso, não haveria provas do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionados pelo Poder Público, até porque o serviço de mala direta postal é pago.

Assim, tendo em vista a atuação dos Correios dentro da mais absoluta legalidade, igualmente não haveria provas de abuso do poder econômico e político, estando a AIJE fadada ao insucesso. Por todo o exposto, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência, inépcia e ilegitimidade passiva; sucessivamente, pugnaram pela improcedência dos pedidos da ação devido à ausência de provas; pelo princípio da eventualidade, pediram que, no caso de eventual aplicação de sanção, fosse respeitado o princípio da proporcionalidade, conforme precedentes que mencionaram.

À fl. 1215, proferi despacho determinando nova tentativa de citação dos investigados Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, na Câmara dos Deputados, e Durval Ângelo de Andrade, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Devidamente citado, Durval Ângelo apresentou contestação às fls. 1224-1245, acompanhada dos documentos de fls. 1246-1276. Inicialmente, suscitou preliminar de conexão da presente ação com a Representação nº 154.344, sustentando tratar-se de mera repetição daquela manejada no TSE. Assim, considerando o disposto nos arts. 103 e 219 do CPC, argumentou que, no caso, o Ministro Admar Gonzaga, Relator da representação, estaria prevento, cabendo a este Corregedor declinar da competência para o TSE para evitar o *bis in idem* e/ou decisões contraditórias e teratológicas. Arguiu, ainda, a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento de matéria envolvendo conduta vedada por ato de campanha presidencial, conforme se lê no art. 96, III, da Lei nº 9.504/1997, sendo da competência da Corte Superior. Pediu, também por esta razão, a declinação da competência para o TSE.

No que tange à suposta ausência de serviços prestados à campanha da coligação investigante, argumentou ser igualmente patente a incompetência desta Justiça Especializada para tratar de relação consumerista, ou seja, para syndicar a queixa de quebra de contrato ou falta dos serviços contratados.

No que se refere às alegações sobre ilicitudes nos provimentos de cargos de confiança, afirmou tratar-se de possível conflito trabalhista e/ou improbidade a cargo da Justiça Federal, já que inexistiria qualquer liame com o pleito, não guardando relação com o objeto da presente ação, manejada, em verdade, de forma temerária.

Quanto ao vídeo que traz parte de reunião sucedida em 25/9/2014, na qual o investigado cumprimenta participantes em comitê eleitoral, fora do horário de trabalho, mencionou que o colendo TSE, no bojo da Representação nº 155.388, relatada pelo Ministro Herman Benjamin, já havia determinado a retirada do ar de vídeos como aquele, por meio dos quais se pretendia caluniar, difamar ou injuriar pessoas ou órgãos de entidades que exercem autoridade pública. Denominou de levianas as acusações de abuso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois os serviços de distribuição de correspondências pelo meio denominado Mala Direta Domiciliária seriam antigos e largamente utilizados, não só por empresas, mas também por candidatos a cargos eleitorais variados, incluindo adversários da Presidenta Dilma Rousseff e de Fernando Pimentel. Sustentou que o vídeo apresentado na inicial, sem a integralidade da gravação, contendo apenas o trecho pinçado, não poderia ser considerado legalmente válido, "*servindo apenas para carrear picuinhas e quizilas*" (fl. 1234), devendo ser desentranhado.

Diante da imprestabilidade da prova trazida com a inicial, que não conteria, segundo o investigado, imputação de ato concreto à sua pessoa, a petição seria inepta ou, no mínimo, teria sido manejada contra parte ilegítima. Assim, o investigado concluiu (fl. 1235) que o feito deveria ser extinto em relação a ele, em razão das imputações genéricas contidas na inicial, que violariam a ampla defesa e o contraditório. Não haveria nem mesmo indícios de influência do investigado na ECT em favor da candidatura de Fernando Pimentel ou Dilma Rousseff, não sendo possível dar vazão à demanda.

Sobre a reunião política que a inicial tentou distorcer, esclareceu que ocorreu em comitê de campanha eleitoral em Minas Gerais, fora do expediente de trabalho, na qual o investigado cumprimentava militantes petistas trabalhadores dos Correios que manifestavam apoio aos candidatos da sua preferência, como tantos outros trabalhadores fizeram e devem fazer, sendo este o exercício de um direito político constitucional, basilar da democracia participativa. Disse que o uso da palavra "capilaridade", em seu discurso, significava a expansão da atuação da militância, e não o abuso ou a ilicitude sugerida pela investigante. Por outro lado, a expressão "dedo dos petistas dos Correios" significou apenas o apoio valoroso dos trabalhadores difundindo o projeto político em comum.

Relativamente às reuniões da Diretoria dos Correios, embora não se refira em nada ao investigado, ressaltou que, ao contrário do alegado na inicial, a sua ocorrência diminuiu durante o período eleitoral, ao invés de aumentar, inexistindo qualquer menção às eleições nas pautas das reuniões, cujos conteúdos foram prévia e amplamente divulgados. Chamou de falsas as imputações de uso de veículos por empregados dos Correios em reuniões políticas, inexistindo uma ínfima prova nesse sentido.

Em relação aos serviços de Mala Direta Domiciliária prestados pelos Correios, asseverou que os documentos juntados aos autos demonstram a sua regularidade, não tendo prejudicado os candidatos do PSDB. Da mesma forma, quanto às ilações da inicial sobre irregularidades no provimento de funções no âmbito dos Correios, afirmou que a exibição dos documentos pela empresa teria aclarado os critérios públicos prévios para manejo das carreiras, sendo que eventuais falhas ou equívocos nesse manejo seria matéria trabalhista.

Por todo o exposto, requereu (fl. 1243) o acolhimento das preliminares para que fosse extinto o feito sem exame do mérito, ou remetidos os autos aos órgãos judiciais competentes; na hipótese de manutenção do curso regular da AIJE, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos, em vista da inexistência de qualquer ato caracterizado como tendente a afetar a igualdade nas eleições, não havendo hipótese para incidência das normas contidas no art. 73, I, III e IV, da Lei das Eleições. Por fim, pleiteou a remessa de cópias do feito ao Ministério Público para apuração de lide temerária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990.

Fernando Damata Pimentel contestou a ação às fls. 1277-1291, com os documentos de fls. 1292-1293. Considerou a petição inicial muito confusa, construída a partir de devaneios fáticos da investigante acerca de um vídeo do candidato a Deputado Estadual, reeleito, Durval Ângelo discursando a seus eleitores e militantes do Partido dos Trabalhadores - PT - no próprio comitê do partido. Assim, segundo o investigado, a coligação autora estaria explorando eleitoralmente a questão sem nenhum elemento empírico objetivo, não trazendo na inicial nenhuma prova ou indicação de provas de suas alegações.

Suscitou, preliminarmente, a ausência de citação de litisconsorte necessária, mencionada na inicial como beneficiária das condutas ilícitas, e requereu a extinção do processo por decadência caso a litisconsorte – candidata à reeleição para Presidente - não fosse citada até a data da diplomação. Requereu, ainda, a declinação da competência para o TSE, ou em razão da conexão desta AIJE com a Representação nº 154.344, ou em virtude da continência com a AIJE nº 154.781, frisando que os fatos narrados, somados aos documentos anexados à inicial, referentes à campanha presidencial do candidato Aécio Neves, conduziram à incompetência absoluta deste Regional.

No mérito, afirmou não haver conduta imputada a si, sendo a narrativa construída a partir de ilações decorrentes de parte de um vídeo que, isoladamente, mesmo que não revelador de qualquer ilícito, caracterizar-se-ia como prova ilícita. Além disso, a inicial lançaria mão de uma narrativa incoerente, quase pueril, lançando mão de assertivas genéricas e adivinhações. Diante do exposto, requereu o acolhimento das preliminares arguidas para que, sucessivamente, fosse reconhecida a necessidade de citação de litisconsorte ou remetido o feito ao TSE, em razão da conexão e/ou continência com processos em trâmite naquele juízo. No mérito, pediu o reconhecimento da ilicitude do vídeo que instruiu a inicial e o julgamento de improcedência da ação, condenando-se a coligação autora em litigância de má-fé pela propositura de lide temerária, nos termos do art. 25 da LC nº 64/1990.

Antônio Eustáquio Andrade Ferreira apresentou sua peça defensiva às fls. 1294-1311, com o documento de fls. 1312. Arguiu preliminar de inépcia da inicial em

relação a si, em face da ausência de lastro mínimo de prova a admitir sua inclusão no polo passivo da ação, além da inexistência de causa de pedir, de forma a proporcionar a individualização necessária ao oferecimento de defesa. Suscitou a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento do feito, pois a matéria tratada pela investigante seria relativa à campanha presidencial, conforme demonstrariam os documentos de fls. 44-47, referentes a pagamentos realizados em nome do "Comitê Financeiro Nacional Presidente do PSDB". Mencionou que outra ação idêntica a esta havia sido anteriormente ajuizada no TSE, em 2 de outubro de 2014, correspondendo à Representação nº 1543-44.2014.6.00.0000, com a qual guardaria relação de conexão. Requereu, diante disso, que os autos fossem remetidos para aquele Tribunal Superior Eleitoral para o seu regular processamento.

No mérito, sustentou que o vídeo apresentado pela investigante consistiria em prova imprestável, já que não se poderia identificar o responsável pela gravação, que poderia ser qualquer adversário político dos investigados. Além disso, o vídeo teria sido adulterado, não havendo sido juntado aos autos na sua íntegra, segundo o investigado. Haveria cortes nas falas dos interlocutores, o que impediria a identificação de todo o contexto em que se realizou a conversa, violando-se, assim, o disposto nos arts. 383 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição da República. Por tal razão, requereu o reconhecimento da ilicitude da prova e, como consequência, de todas as provas dela derivadas.

Requereu, também, a desconsideração de outra prova apresentada com a inicial, referente ao diálogo travado por *e-mail* entre Geisa Nara Dias Gimenes e Nitiana Goega, devido à edição das mensagens de *e-mail* pela investigante. Suscitou, ainda, a ausência de valor probante das reportagens jornalísticas apresentadas, que representariam apenas a opinião de seus autores, sem compromisso com a imparcialidade. Portanto, o material probatório seria insuficiente à demonstração da ocorrência dos fatos ilícitos capitulados no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados nesta AIJE.

Ressaltou que candidatos de partidos diversos contrataram os serviços de Mala Direta Postal Domiciliária no Estado de Minas Gerais, tais como PHS, PPS, PTN, PT do B, PDT, PSDB e PMDB, tendo havido reclamações apenas do candidato à Presidência Aécio Neves, relativas a dois bairros no Município de Juiz de Fora, três condomínios no Município de Nova Lima e outras 21 (vinte e uma) residências, num universo de 5.634.000 (cinco milhões e seiscentos e trinta e quatro mil) correspondências. O número de reclamações e, conseqüentemente, de correspondências não entregues seria insignificante, tratando-se, em alguns desses casos, de recusa no recebimento.

O investigado asseverou, ainda, não ter havido nenhuma determinação ou ação dos investigados para favorecer ou prejudicar qualquer candidatura, fundando-se a narração contida na inicial em suposições sobre abuso de poder sem apresentar sequer uma irregularidade ou ilegalidade. Igualmente, quanto às condutas vedadas aludidas pela investigante - art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997 -, inexistiriam provas da ocorrência de qualquer delas, mesmo porque as condutas narradas seriam atípicas, não se amoldando aos dispositivos legais mencionados. Pediu, por tais razões, em caráter sucessivo: a extinção do feito em relação a si, em face da inépcia da inicial; a remessa dos autos ao TSE devido à incompetência deste TRE-MG e à conexão da AIJE com a representação em trâmite naquele Tribunal; a desconsideração e o desentranhamento dos autos das provas que acompanharam a inicial e o julgamento de improcedência dos pedidos a ação.

Às fls. 1313-1316, proferi decisão interlocutória rejeitando as preliminares de incompetência do TRE-MG, de inépcia da inicial e de suposto desrespeito ao litisconsórcio necessário com a Presidente da República reeleita. Ao dar seguimento

ao feito, determinei a expedição de carta de ordem ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral, desta Capital, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, independentemente de intimação, em única assentada, e de colheita do depoimento pessoal de todos os investigados, intimados na forma do art. 238 do CPC.

Às fls. 1319-1332, Durval Ângelo de Andrade interpôs agravo regimental, alegando que a decisão de fls. 1313-1316 teria sido silente quanto a prejudiciais de mérito arguidas na defesa, além de haver determinado o depoimento pessoal dos investigados, ordem esta sem correspondência no rito da AIJE. Informou, assim, que o agravo objetivava um novo pronunciamento judicial para que fossem apreciados os aspectos processuais levantados na contestação e anulada a determinação de colheita do depoimento pessoal, por ausência de previsão legal da medida.

Às fls. 1334-1341, Fernando Damata Pimentel opôs embargos de declaração à mencionada decisão, a qual estaria maculada por omissões e contradição em relação à citação da alegada litisconsorte necessária, e por omissão em relação ao pedido de modificação da competência para o TSE. Além disso, o embargante se insurgiu contra a determinação de colheita do seu depoimento pessoal, sustentando consistir em medida não prevista em lei.

Às fls. 1342-1346, proferi decisão interlocutória diferindo a apreciação do agravo regimental de fls. 1319-1332 para o momento do julgamento colegiado da ação, considerando não haver preclusão sobre a matéria, originalmente decidida pelo Corregedor, conforme assentada jurisprudência do colendo TSE.

Às fls. 1347-1353, proferi decisão interlocutória rejeitando os embargos de fls. 1334-1341 por não identificar omissões ou contradição na decisão de fls. 1313-1316.

Às fls. 1354-1360, Durval Ângelo de Andrade opôs embargos de declaração à decisão de fls. 1342-1346, que, segundo ele, seria obscura, desprovida de fundamento válido, em confronto com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, além de omissa quanto aos termos da contestação.

Às fls. 1362-1364, proferi decisão interlocutória rejeitando os embargos de fls. 1354-1360, registrando que o embargante buscava o resgate de matéria preliminar já decidida por este Relator.

Às fls. 1367-1369, Durval Ângelo de Andrade interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 1362-1364, pleiteando que fosse registrada a impossibilidade de preclusão da matéria suscitada em sede de contestação, para posterior apreciação pelo Relator ou, como prefacial de nulidade/prejudicial de mérito em eventual recurso, quando for o caso.

Às fls. 1370-1372, não obstante a inadmissibilidade de recursos contra decisões interlocutórias proferidas em AIJEs, conheci do agravo retido, mas mantive a decisão de fls. 1362-1364, não fazendo uso, portanto, da faculdade prevista no art. 523, § 2º, do CPC.

Às fls. 1401-1410 e 1429-1431, juntada de documentos por Durval Ângelo de Andrade, consistentes em cópias de depoimentos testemunhais prestados em outro processo (Representação nº 1543-44.2014.6.00.0000).

Às fls. 1420-1428, juntada de documentos por José Pedro de Amengol Filho e Wagner Pinheiro de Oliveira, relativos a cópias de depoimentos testemunhais prestados na Representação nº 1543-44.2014.6.00.0000.

Testemunhas inquiridas e depoimentos pessoais colhidos conforme termos de audiência de fls. 1413-1419, 1438-1441 e 1454-1455, com a interposição de agravo retido, à fl. 1438, pelo investigado Durval Ângelo de Andrade, em razão do deferimento de contraditas.

Às fls. 1458-1459, proferi despacho deferindo, a teor do disposto no art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, diligência requerida pelo investigado Fernando Damata Pimentel.

Às fls. 1464-1466, documentos juntados pela Coligação Todos por Minas em decorrência da diligência determinada.

Alegações finais apresentadas pela coligação investigante às fls. 1470- 1492, pela rejeição das preliminares arguidas e pela procedência dos pedidos; pelos investigados Wagner Pinheiro de Oliveira e José Pedro de Amengol Filho, às fls. 1493-1520, pela improcedência do pedido; por Fernando Damata Pimentel, às fls. 1521-1529, reiterando as preliminares arguidas na defesa e requerendo a improcedência dos pedidos da ação; por Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, às fls. 1530-1559, reiterando as preliminares anteriormente arguidas e pugnando pela total improcedência dos pedidos; por Durval Ângelo Andrade, às fls. 1560-1575, reforçando tudo o quanto suscitado em sede de defesa, com a reiteração dos pedidos anteriormente formulados, reforçando-os.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 1576-1591, pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - A Coligação Todos por Minas propôs a presente ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - contra Fernando Damata Pimentel, candidato a Governador, Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, candidato a Vice-Governador, Durval Ângelo Andrade, candidato à reeleição para Deputado Estadual, José Pedro de Amengol Filho, Diretor Regional dos Correios, e Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente dos Correios, com fundamento nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997.

### *PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROVA:*

O investigado Antônio Eustáquio Andrade Ferreira argui, às fls. 1532-1536, ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, por ausência de contraditório e violação à ampla defesa, sustentando que os documentos de fls. 1464-1466 não foram "judicializados". Pede, *in verbis*:

Desta forma, **deve-se declarar nulos todos os atos processuais posteriores à juntada da destas mídias às fls. 1464-1466**, determinando-se a abertura de prazo para vista e manifestação das partes representadas. (Fl. 1536, destaque nosso.)

Não assiste razão ao investigado, inexistindo a arguida nulidade, haja vista que o ato processual posterior à aludida juntada dos documentos foi propriamente a abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais, assim como determina o art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, correspondendo ao ato

imediatamente posterior àquele previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal, que trata das diligências determinadas de ofício ou requeridas pelas partes.

Assim, está claro que todos tiveram acesso à prova, requerida desde a contestação pelo investigado Fernando Damata Pimentel - e não pelo investigado que ora argui a nulidade -, que mencionou todo o seu conteúdo em suas alegações finais, às fls. 1525-1527, sob o título "*Da Prova Documental Resultante da Diligência Deferida*".

Portanto, seja porque o próprio rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não prevê prazo específico para as partes apreciarem os documentos porventura resultantes das diligências determinadas, nos termos do seu inciso X, seja porque, no caso específico, as partes efetivamente tiveram acesso às mídias apresentadas pela Coligação Todos por Minas, como resultado de diligência requerida por um dos investigados e deferida pelo Corregedor Regional Eleitoral, inexistente a alegada nulidade e, por conseguinte, a necessidade de abertura de novo prazo para apreciação da prova.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

#### *PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA COM A REPRESENTAÇÃO Nº 154.344:*

Os investigados José Pedro de Amengol e Wagner Pinheiro de Oliveira arguíram, à fl. 193, a litispendência, noticiando que, no dia 2 de outubro de 2014, havia sido distribuída a Representação nº 154.344, no Tribunal Superior Eleitoral, possuindo o mesmo objeto e a mesma causa de pedir desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada em 3 de outubro de 2014. Por tal motivo, pediram a extinção do presente processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da representação em trâmite no TSE.

Sem nenhuma razão os investigados. Sabendo-se apenas que tramita, no colendo Tribunal Superior Eleitoral, a mencionada representação, não é possível afirmar, no entanto, que ela possui o mesmo objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral, a qual, pela própria previsão legal - art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 -, possui causa de pedir distinta.

Só esse motivo já seria suficiente para afastar a arguição de litispendência, cujo reconhecimento pressupõe a existência de ação idêntica em curso, anteriormente ajuizada, nos termos do art. 301, § 1º, do [Código de Processo Civil](#). Além disso, é mais do que sabido que a representação proposta no TSE não possui as mesmas partes, o que se infere pelas informações obtidas no sistema de "Acompanhamento processual e Push", da página do TSE.

Ademais, há de registrar que os investigados suscitaram a litispendência sem apresentar quaisquer elementos de prova de suas alegações, que se mostraram, por tal motivo, destituídas de um mínimo de fundamento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

#### *PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE-MG:*

O investigado Antônio Eustáquio Andrade Ferreira suscitou, às fls. 1297-1299, a preliminar de incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral, sob o argumento de que uma representação, com base nos mesmos fatos, teria sido anteriormente ajuizada no colendo Tribunal Superior Eleitoral (Representação nº 1543-

44.2014.6.00.0000), tendo sido distribuída ao Ministro Relator Admar Gonzaga. Alegou, ainda, que toda a matéria aqui discutida trataria da campanha presidencial, sendo competente para a sua apreciação, assim, o TSE.

O investigado Fernando Damata Pimentel igualmente arguiu, às fls. 1284-1286, a competência do TSE para o julgamento da presente causa, argumentando que, além de a presente ação tratar de matéria relativa à campanha presidencial, conforme documentos juntados às fls. 39-52, manteria relação de conexão e continência com duas outras ações propostas naquele colendo Tribunal Superior Eleitoral: a Representação nº 154.344, acima mencionada, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154.781, distribuída ao Ministro João Otávio Noronha.

Portanto, ambos os investigados defenderam que a competência para o julgamento da causa não era deste TRE-MG, fosse em virtude dos fatos tratados na inicial, relativos à campanha presidencial, fosse em razão de ações já propostas no TSE questionando fatos idênticos aos ora aduzidos.

Todavia, à fl. 1314, proferi decisão rejeitando a preliminar arguida, decisão essa que ora ratifico, utilizando-me dos mesmos fundamentos:

(...)

Com a devida vênia, não lhes assiste razão.

Embora se saiba tramitar naquele colendo Tribunal Superior Eleitoral ações envolvendo fatos similares aos aqui tratados, em verdade a presente ação de investigação judicial eleitoral encontra-se adstrita ao que foi narrado na inicial, consistindo em abuso do poder político e econômico em prejuízo do candidato a Governador pela coligação investigante e em prol do candidato a Governador Fernando Damata Pimentel.

Considera-se, portanto, o expressamente disposto no art. 21, c/c o art. 24 da LC nº 64/1990, cuja dicção é a seguinte (grifos nossos):

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

(...)

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

O parâmetro eleito pela lei para a definição da competência são as eleições em que ocorridos, em tese, os supostos abusos, correspondendo, *in casu*, à eleição majoritária estadual.

Assim, inexistem dúvidas da competência deste Corregedor Regional Eleitoral para a apuração dos fatos narrados na inicial, conforme o



disposto no art. 21 da Lei das Inelegibilidades, razão pela qual **rejeito a preliminar arguida.**

Conforme se observa, ao rejeitar a preliminar, entendi que prevalecia a competência deste Tribunal devido ao exposto no art. 21 c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 64/1990, que definem como critério de competência para o processamento e julgamento das AIJEs as eleições em que ocorridos os supostos abusos.

Assim, conquanto se soubesse da existência de mais duas ações, em trâmite no TSE, tratando de fatos similares aos aqui narrados, a inicial da presente AIJE noticiava a prática de abuso do poder político em prejuízo dos candidatos da coligação investigante e em benefício de Fernando Damata Pimentel, candidato ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, atraindo inevitavelmente a competência deste Regional.

Conforme já relatado, Durval Ângelo de Andrade recorreu da decisão interlocutória por mim proferida, tendo interposto agravo regimental às fls. 1319-1322, cuja apreciação posterguei para o presente momento, tendo em vista que as decisões interlocutórias em sede de AIJE não são recorríveis de imediato, conforme assentada jurisprudência do colendo TSE. Não satisfeito, o investigado opôs embargos de declaração e, em seguida, agravo retido, reiterando o anteriormente alegado, insistindo que a matéria por ele arguida fosse trazida à apreciação do colegiado antes da fase instrutória, ou que este Corregedor negasse, monocraticamente, seguimento ao processo, em acolhimento das preliminares anteriormente rejeitadas.

Pois bem. Cumpre-me, nesta oportunidade, externar os argumentos lançados pelo investigado em suas peças recursais, a fim de que esta Corte possa enfrentá-los, já que a matéria não se encontra sujeita à preclusão.

#### **PRELIMINAR DE CONEXÃO COM A REPRESENTAÇÃO Nº 154.344:**

À fl. 1319, em seu agravo regimental, Durval Ângelo alegou que a decisão interlocutória de fls. 1313-1315 teria sido silente quanto a "prejudiciais de mérito" arguidas na defesa, assim as elencando:

1ª) Haveria conexão entre a presente AIJE e a Representação nº 154.344, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga (fls. 1247-1265), que se teria tornado prevento por haver determinado a citação primeiro. Assim, conforme argumentou o agravante, este Relator deveria declinar a conexão, a fim de evitar o *bis in idem* ou decisões contraditórias e teratológicas;

2ª) O TRE-MG seria incompetente para analisar conduta vedada por ato de campanha presidencial, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/1997, além de o caso tratar de relação consumerista e de conflito trabalhista, por falta dos serviços contratados com os Correios, matérias de competência de órgão judicial civil (fl. 1322);

3ª) O vídeo apresentado com a petição inicial seria inverossímil, pois pretenderia a comprovação dos fatos por meio da apresentação de parte da reunião ocorrida em 25/9/2014, na qual o agravante cumprimentava participantes de reunião política realizada em comitê eleitoral e fora do horário de trabalho (fl. 1323);

4ª) Não haveria tipicidade no quanto narrado (fl. 1328), pois inexistiriam indícios da influência do agravante na empresa de Correios e Telégrafos em favor da candidatura de Fernando Pimentel ou de Dilma Rousseff.

Quanto à terceira e quarta alegações, está mais do que claro tratarem de matérias atinentes ao mérito da ação, com a devida vênias, não se podendo de forma

alguma classificá-las como questões "prejudiciais": se o vídeo apresentado como prova dos fatos pela investigante não se presta à finalidade pretendida, ou se não há provas mínimas da influência indevida do investigado Durval Ângelo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em prol da campanha do investigado Fernando Pimentel, tais questões devem ser analisadas no mérito da ação, mediante a valoração do acervo probatório, emitindo-se um juízo de procedência ou improcedência dos pedidos formulados em relação ao investigado.

No que se refere à segunda alegação, de incompetência do TRE-MG para analisar conduta vedada por ato de campanha presidencial, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/1997, não assiste razão ao investigado, pois, como já dito, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral para apuração de fatos inclusive de condutas vedadas - que possam ter interferido de forma indevida na eleição para Governador do Estado de Minas Gerais, e não para Presidente da República.

Por outro lado, não há o menor cabimento na argumentação de que este Tribunal seria incompetente para julgar a ação, que não cuida, absolutamente, de relações de consumo ou conflito trabalhista, ao contrário do alegado por Durval Ângelo (fl. 1322), ainda que a inicial haja noticiado o uso dos Correios em prejuízo das candidaturas do PSDB em Minas Gerais, devido à "*ausência de entrega de milhões de correspondências enviadas pela campanha eleitoral*" (fl. 9). Tal questão, afeta à incolumidade da eleição majoritária estadual, e não à suposta quebra de contrato celebrado entre a coligação investigante e a empresa pública, certamente compete a esta Justiça Especializada.

Por fim, no que tange à primeira alegação, de conexão entre a presente AIJE e a Representação nº 154.344, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, que se teria tornado prevento por haver determinado a citação primeiro, igualmente não assiste razão ao investigado. Ao aludir aos arts. 103 e 219 do Código de Processo Civil (fl. 1227), Durval Ângelo Andrade argumenta que a ação aqui proposta seria "*café requentado*", "*mera repetição daquela manejada no TSE*", mas não demonstra, de fato, nenhum dos elementos caracterizadores da conexão, conforme exigido pelo [art. 103 do CPC](#), impedindo, por conseguinte, este Juízo de reconhecê-la.

Por tais singelas razões, rejeito a preliminar de conexão.

#### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL/ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

Os investigados Wagner Pinheiro de Oliveira e José Pedro de Amengol Filho arguíram, às fls. 193-194, a preliminar de inépcia da inicial ou de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a petição inicial da ação não se lhes teria atribuído nenhum ato ilícito específico, de forma direta e individualizada, além de não ter apresentado causa de pedir ou um início razoável de provas das condutas alegadas. Pediram, por tais razões, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Durval Ângelo Andrade também arguiu, à fl. 1235, preliminar de inépcia da petição inicial ou ilegitimidade passiva, ao argumento de que, além de ser imprestável o que se apresentou como prova, não se imputaria ao investigado nenhum ato concreto.

O investigado Antônio Eustáquio Andrade Ferreira igualmente suscitou, às fls. 1296-1297, preliminar de inépcia da petição inicial em relação a si, argumentando que sua defesa teria sido dificultada pela ausência de menção à sua participação na prática dos atos ilícitos narrados. Pediu, diante da inexistência de causa de pedir em relação a si, já que a inicial não atribuíra sequer uma conduta ilícita à sua pessoa, a sua exclusão do polo passivo da ação.

Às fl. 1315, rejeitei a preliminar arguida por Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Aqui também, *data venia*, não há como acolher os argumentos do investigado, mormente devido à possibilidade, ao menos em tese, de cassação dos registros ou diplomas dos candidatos eleitos, o que foi requerido na inicial (fl. 27) figurando o ora investigado como Vice-Governador e, portanto, litisconsorte necessário de Fernando Damata Pimentel.

Ressalte-se que a sua manutenção no polo passivo da ação visa assegurar-lhe a mais ampla defesa, ainda que nenhum fato ilícito tenha-lhe sido imputado na inicial, devendo-se lembrar que, não obstante a chapa majoritária seja uma e indivisível, a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da [LC nº 64/1990](#) não se comunica, necessariamente, aos seus integrantes, no caso de eventual julgamento de procedência da ação, assim como preceitua o [art. 19](#) do referido diploma legal.

Por tais razões, atendendo a todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não sendo, portanto, inepta a petição inicial, **rejeito a preliminar arguida.**

Como se vê, consignou-se, naquela oportunidade, que a petição inicial continha, ao contrário do alegado, pedido e causa de pedir, assim como exigido pelos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, e que a manutenção do investigado Antônio Andrade no polo passivo da ação decorria precipuamente da sua condição de litisconsorte necessário do candidato a Governador, eleito, Fernando Damata Pimentel, já que eventual julgamento de procedência dos pedidos da presente ação poderia ensejar a cassação dos diplomas de ambos os componentes da chapa majoritária, independentemente de se ter imputado, na inicial da ação, a prática de algum ato abusivo ao candidato a Vice-Governador.

Sobre o litisconsórcio necessário entre os componentes da chapa majoritária em ações de investigação judicial eleitoral, menciono a seguinte jurisprudência do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao acolher preliminar de decadência e extinguir o feito sem resolução de mérito, assim o fez com base no entendimento desta Corte de que, **por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito será alcançado em caso de cassação do diploma do prefeito de sua chapa, devendo, por essa razão, ambos serem chamados a integrar a lide dentro do prazo para propositura da ação.**

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 24.3.2009.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.808, Acórdão de 24/4/2014, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 30/5/2014, Tomo 100, pp. 58-59, d. n.)

Assim, não obstante já tenha, no curso do processo, rejeitado a arguição, considerando que as decisões interlocutórias proferidas em sede de AIJE não se encontram sujeitas à preclusão imediata, trago à Corte a matéria para reiterar o anteriormente decidido e rejeitar a preliminar.

Quanto à arguição do Deputado Estadual Durval Ângelo Andrade, que à época dos fatos figurava como candidato à reeleição, a alegação de imprestabilidade da prova e de ausência de imputação de ato concreto à sua pessoa, na petição inicial, mostra-se descabida, tendo em vista que a peça de ingresso da presente AIJE foi devidamente instruída com indícios da participação do investigado em esquema de liberação da infraestrutura dos Correios em benefício de candidatos, sendo ele o protagonista do vídeo de fls. 30.

No que tange às alegações dos investigados Wagner Pinheiro de Oliveira e José Pedro de Amengol Filho, igualmente não procedem, extraíndo-se da inicial da ação a descrição da participação individualizada de cada um nos atos reputados ilícitos, a exemplo dos trechos a seguir colacionados:

(...)

Em momento algum o Presidente dos Correios interpelou ou questionou o Deputado quanto às graves afirmações feitas. Durante o discurso, mostrou-se incólume, ratificando o que fora dito. (Fl. 5)

(...)

Insta sublinhar que Pedro Amengol, Diretor Regional dos Correios, filiado ao Partido dos Trabalhadores (certidão em anexo), foi o responsável pela organização de evento de apoio dos gestores dos correios à candidatura de Fernando Pimentel, realizada em 22 de julho, às 18 h no Bristol Jaraguá Hotel. A informação foi dada pelo próprio site do candidato ao Governo. (Fl. 6)

(...)

O que se sabe é que neste ano eleitoral, o Sr. Pedro Amengol, via Diretoria Regional, convocou várias reuniões executivas dos Correios em Belo Horizonte (...).

Em verdade, tratava-se de mero artifício para custear a vinda do alto escalão dos Correios de Minas Gerais - que conforme denúncia era formado essencialmente por filiados ao PT -, a fim de coordenar o apoio à campanha de Fernando Pimentel (...). (Fl. 8.)

Ademais, sabe-se que Wagner Pinheiro de Oliveira e José Pedro de Amengol Filho, além de terem participado ativamente dos fatos, conforme narrado na inicial, respondem como dirigentes da empresa pública cuja infraestrutura a investigante alega ter sido utilizada mediante abuso do poder político, pois figuram como Presidente e Diretor Regional dos Correios em Minas Gerais, respectivamente.

Assim, além de a petição inicial não ser inepta - pois contém todos os elementos necessários ao exercício da defesa pelos investigados, possuindo causa de pedir e pedidos -, não há dúvida de que as partes indicadas para o polo passivo são legítimas.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:**

O investigado Fernando Damata Pimentel alegou, às fls. 1281-1284, que se não fosse incluída a Presidente Dilma Rousseff no polo passivo da ação, com determinação ao autor de emenda à inicial, ou de ofício pelo Relator, até a data da diplomação dos eleitos, conseqüentemente a ação estaria fadada à decadência, já que a narrativa constante da inicial teria elencado a mencionada candidata como uma das beneficiárias das condutas reputadas ilícitas.

Assim como fiz na preliminar de inépcia da inicial, também proferi decisão, à fl. 135, rejeitando a preliminar de desrespeito ao litisconsórcio necessário, litisconsórcio esse inexistente, na verdade, pelo seguinte motivo:

(...)

Sem nenhuma razão o investigado, inexistindo o alegado litisconsórcio passivo necessário entre os apontados como investigados e a candidata a Presidente, eleita, Dilma Rousseff, ainda que a coligação investigante a tenha apontado como uma das beneficiadas pelas condutas narradas na inicial.

Ressalte-se, novamente, que a competência deste Corregedor restringe-se à apuração das condutas abusivas capazes de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições para Governador do Estado de Minas Gerais, conforme narrativa constante da inicial, sendo a apuração de fatos envolvendo a eleição presidencial de competência do Corregedor-Geral, nos termos do art. 21 da LC nº 64/1990.

Por tal razão, não se vislumbrando a alegada violação ao art. 47 do CPC, **rejeito a preliminar.**

Dessa forma, tendo em vista que a competência deste Tribunal, restringe-se à aferição das condutas abusivas capazes de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições para Governador do Estado de Minas Gerais, conforme narrativa constante da inicial da presente AIJE, não cabe a esta Corte, portanto, processar e julgar a Presidente da República reeleita, Dilma Rousseff, na condição de beneficiária daquelas condutas abusivas, mesmo porque não foi contra ela pedida a aplicação de nenhuma sanção, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Há de se registrar, no entanto, que a menção à pessoa da candidata à reeleição para a Presidência da República na inicial da presente AIJE decorreu de fatos semelhantes aos aqui mencionados estarem sendo questionados no Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Representação nº 154.344, o que se infere da síntese do caso efetuada pelo Ministro Admar Gonzaga, Relator do feito (fl. 1262):

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Unidos pelo Brasil (PSB, PPS, PPL, PHS, PRP e PSL) em desfavor de Durval Ângelo Andrade, Deputado Estadual; de Wagner Pinheiro, Pedro Amengol e Lino Francisco da Silva, respectivamente, presidente, diretor regional e

assessor do gabinete da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; de Fábio Heládio e de Dilma Vana Rousseff, então candidata à Presidência da República, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Em apertada síntese, alega-se, com base em vídeos publicados na *internet*, que a Representada Dilma Rousseff teria utilizado, de forma ilegal, os serviços dos Correios para realizar atos de campanha e distribuir panfletos, ou seja, teria utilizado a estrutura logística daquela Empresa em benefício da sua candidatura, vulnerando, assim a igualdade de condições entre os candidatos.

Requeru a Representante a procedência da representação para aplicar "aos representados as penas previstas nos parágrafos 4º, com a imediata cessação da conduta vedada, sob pena de aplicação, ainda, da pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97" (fl. 10).

(...) (TSE. Representação nº 154.344, despacho de 13/11/2014, Rel. Ministro Admar Gonzaga, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 1º/12/2014, pp. 125-126, grifos nossos.)

Sobre a questão, transcrevo trecho da inicial da presente AIJE, *in verbis*:

(...)

A fala do Deputado foi feita na presença do Presidente Nacional dos Correios, Wagner Pinheiro de Oliveira, sentado à direita de Durval Ângelo, e não deixa dúvidas: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, foi utilizada para favorecer a campanha da candidata Dilma e, no ponto que aqui interessa, a de Fernando Pimentel ao Governo do Estado de Minas Gerais. (Fls. 4-5, g. n.)

Em resumo, sabe-se que está sendo questionado, no colendo TSE, um suposto uso irregular da ECT para favorecimento da campanha eleitoral da Presidente Dilma Rousseff, conforme inicial de fls. 1249-1256, tendo como um dos correpresentados o ora investigado Durval Ângelo Andrade, em razão do discurso por ele proferido e constante de vídeo que foi tanto aqui apresentado quanto na representação ajuizada no TSE, juntamente com as petições iniciais das ações.

Isso não significa, no entanto, que os candidatos ao Governo de Minas e à Presidência da República sejam litisconsortes necessários, cabendo a cada Tribunal, conforme a competência definida pela lei, a aferição da ocorrência dos atos ilícitos em proveito da eleição à qual lhe cabe a guarda da lisura.

Por tais razões, **rejeito a preliminar arguida** por Fernando Damata Pimentel.

**AGRAVO RETIDO:**

Durante a audiência de instrução, o MM. Juiz Eleitoral cumpridor da carta de ordem para a realização do ato deferiu a contradita de duas testemunhas arroladas por Durval Ângelo Andrade, sob o fundamento de que manteriam estreitos vínculos com o investigado Fernando Damata Pimentel. Seus depoimentos (fls. 1439-1441), assim, foram colhidos sem o compromisso de dizerem a verdade, cabendo a esta egrégia Corte avaliá-los durante a valoração das demais provas carreadas aos autos.

O investigado Durval Ângelo Andrade, entretanto, interpôs agravo retido, à fl. 1438, contra o deferimento das contraditas, aproveitando-se do argumento apresentado por Fernando Damata Pimentel, de que "*eventuais vínculos entre a testemunha e a parte, como decidido na instância trabalhista, e isso se aplicaria à Justiça Eleitoral, não inviabiliza o depoimento*" (fls. 1439 e 1440).

O MM. Juiz Eleitoral, por sua vez, atuando como Relator do feito por delegação, determinou o registro do agravo, "*para regular apreciação pela instância superior*" (fl. 1438).

Todavia, a competência para a apreciação de agravos retidos interpostos contra decisões de Juízes do TRE-MG, em ações originárias do Regional, é do Tribunal Superior Eleitoral, correspondendo aquela alta Corte à instância imediatamente superior.

Esta é a inteligência do art. 523, *caput* e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, que diz expressamente:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, **por ocasião do julgamento da apelação**.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, **nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal**.

(...)

**§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida**, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Destques nossos.)

Com esse mesmo entendimento, trago à colação precedente desta Casa, ilustrativo da questão:

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2010. Prefeito Municipal, irmão de candidato a Deputado Federal. Utilização indevida da máquina administrativa em benefício de candidato. Abuso do poder político. Arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Agravos retidos. Contra o deferimento de contraditas de testemunhas. A competência para o julgamento de agravos retidos interpostos contra decisões interlocutórias em sede de representações ou ações de investigação judicial eleitorais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral é da instância ordinária imediatamente superior, quando de eventual recurso interposto contra a decisão colegiada final proferida na ação. Inteligência do art. 523 do Código de Processo Civil. O Relator do feito, ao ordenar ao Juiz Eleitoral singular a realização de audiência de instrução, não transfere a competência do Tribunal para o julgamento da ação ao Juízo de 1ª instância, mas apenas delega a prática de ato, conforme art. 62, inciso XIII, do Regimento Interno do TRE-MG. A competência, ainda que delegada, para o ato de inquirição de testemunhas engloba a solução de questões incidentes surgidas durante a audiência. Cabe ao órgão judicial competente para o julgamento da ação, quando da apreciação do *meritum causae*, valorar todas as provas produzidas no Juízo ordenado, avaliando a sua pertinência ou relevância para a solução da lide, em conjunto com as

demais provas coligidas aos autos. Destinação do recurso de agravo retido ao órgão judicial competente para o julgamento da ação. Descabimento. Agravos retidos não conhecidos.

Mérito. Recusa, por servidor público municipal, ao abastecimento com água de residência contendo propaganda eleitoral de candidatos adversários do Prefeito e de seu irmão, candidato a Deputado Federal. Afirmção de que assim agia no cumprimento de ordens providas de exercentes de funções de confiança na Prefeitura Municipal. Ausência de provas suficientes da autoria ou mesmo da existência certa das mencionadas ordens. Não demonstração da ciência dos fatos pelo chefe do Executivo. Não comprovação da potencialidade lesiva do fato para desequilibrar as forças concorrentes no pleito, em benefício do candidato a Deputado Federal, não eleito. Abuso do poder político previsto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Não conformação. Declaração de inelegibilidade do Prefeito por 8 (oito) anos. Descabimento. Improcedência do pedido. (TRE-MG. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1.454.038, Acórdão de 9/8/2011, Relator Desembargador José Altivo Brandão Teixeira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 18/8/2011, d. n.)

Portanto, cabe a esta Corte, no momento oportuno, proceder à valoração dos depoimentos colhidos das testemunhas cujas contraditas foram deferidas, em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido.

#### **MÉRITO:**

No mérito, a presente AIJE cinge-se à apuração de abuso do poder político e de condutas vedadas a agentes públicos, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/1997, imputados pela Coligação Todos por Minas ao Deputado Estadual Durval Ângelo Andrade e aos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, José Pedro de Amengol Filho e Wagner Pinheiro de Oliveira, em benefício das candidaturas de Fernando Damata Pimentel e Antônio Eustáquio Andrade Ferreira ao Governo de Minas Gerais e em prejuízo dos candidatos pela Coligação Todos por Minas.

A investigante narrou, na inicial da ação, um esquema de uso, pelos investigados, da ECT para beneficiar a candidatura de Fernando Damata Pimentel, em Minas Gerais, que consistia em: organização de evento de apoio dos gestores dos Correios à sua candidatura; indicação de filiados ao PT para o exercício de funções comissionadas na referida empresa pública, sem a observância dos requisitos exigidos pelo Manual de Pessoal dos Correios; uso de carros oficiais da ECT para comparecimento em reunião política, fora do horário de expediente; convocação, durante o ano eleitoral de 2014, de várias reuniões executivas dos Correios em Belo Horizonte como mero artifício para participação do alto escalão da empresa na coordenação da campanha do candidato. A utilização da estrutura, da logística e dos empregados dos Correios também teria ocorrido para prejudicar deliberadamente os candidatos da coligação investigante, por meio da ausência de entrega de milhares de panfletos eleitorais dos candidatos do PSDB, entrega essa contratada pelo serviço denominado "Mala Direta Domiciliária".

Como indício do alegado uso dos Correios em benefício da candidatura de Fernando Pimentel em Minas Gerais, a investigante instruiu a inicial da ação com a mídia de fls. 30, consistente em vídeo extraído do "YouTube" aos 30/9/2014



(<http://youtube/wjke3gJo7-A>), que retrata uma reunião - que se soube posteriormente ter sido realizada em 25/9/2014 - em comitê eleitoral do PT, na qual o Deputado Durval Ângelo profere discurso, na presença do também investigado Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente Nacional dos Correios, sentado à sua direita.

Inicialmente, impõe consignar nada haver de ilegal, ilícito ou inválido na mencionada prova, ao contrário do alegado pelos investigados Durval Ângelo, à fl. 1234, Fernando Pimentel, à fl. 1287, e Antônio Andrade, às fls. 1299-1304, pois não se vislumbra, na forma de sua produção, qualquer violação a direitos fundamentais, tais como o direito à intimidade ou à privacidade do protagonista da gravação, Deputado Estadual conhecido em todo o Estado de Minas Gerais.

Ao acessar o vídeo, percebe-se o quão inconcebível é falar em gravação clandestina, pois se vê o Deputado Durval Ângelo proferindo seu discurso em meio aos diversos *flashes* das máquinas fotográficas dos ali presentes, não sendo minimamente provável que desconhecesse a existência de gravações do ocorrido.

Não se cuida, assim, de conversa ou diálogo privado entre dois interlocutores, mas de evento político aberto a público extenso, do tipo plateia, não se aplicando, igualmente, a jurisprudência citada às fls. 1299-1301.

Pois bem. O discurso proferido pelo Deputado Durval Ângelo, com a anuência do Presidente dos Correios, Wagner Pinheiro de Oliveira, sentado ao seu lado, foi o seguinte:

**(...) Da parceria antiga com Pedro Amengol, com Lino, com Fábio, com Lobão, com esses gigantes que representam os Correios de Minas Gerais. Eu acho que eu tinha falado também com o Fernando que o Helvécio teve sensibilidade. No dia da reunião que nós tivemos no hotel o Helvécio falou "Vou reunir com a equipe ainda essa semana e vamos liberar a infraestrutura". E se hoje nós temos a capilaridade da campanha do Pimentel e da Dilma em toda Minas Gerais isso é graças a essa equipe do correio. Os Correios trabalharam com as 66 mesorregiões. Fizemos reuniões em todas e nas macrorregiões. Região assim como em Governador Valadares com 40 cidades, com 30 cidades no sul, lá em Viçosa nós tínhamos umas 70 cidades e por aí aonde eu tive perna eu fui acompanhando. E eu quero dizer que o Pedro disse ao apresentar o jingle com as fotos que essa é a prestação de contas. Não, Pedro. A prestação de contas dos petistas do correio será com a vitória do Fernando Pimentel Governador e com a vitória da Dilma. A Dilma tinha em Minas Gerais em alguns momentos menos de 30 por cento. Se hoje nós estamos em 40 por cento em Minas Gerais tem dedo forte dos petistas dos Correios. Então para nós queremos que você leve à direção nacional do PT, eu também faço parte do Diretório, mas à direção nacional da campanha da Dilma a grande contribuição que os Correios estão fazendo. (Transcrição de fls. 3-4, destaques nossos.)**

Segundo a investigante, era possível inferir das palavras do Deputado que: o Coordenador e representante legal da coligação de Fernando Pimentel, Helvécio Magalhães, havia se reunido com a equipe dos Correios, no dia da reunião num "hotel" (reunião realizada em 22 de julho, no Bristol Jaraguá Hotel), para tratar da liberação da infraestrutura da empresa para a campanha do candidato; havia sido formada uma estratégia de largo alcance estadual com a equipe dos Correios, que trabalhou na campanha eleitoral em todas as meso e macrorregiões do Estado; o envolvimento institucional dos Correios teria sido justificado pelo próprio Diretor Regional em Minas, José Pedro Amengol Filho, como uma forma de "prestação de

contas" ao Partido dos Trabalhadores - PT -, o que causara gratidão no Deputado Durval Ângelo.

A investigante também relatou que a ECT em Minas Gerais havia sido aparelhada com servidores filiados ao PT e designados para funções comissionadas sem a observância dos requisitos exigidos pelas normas internas da empresa, ao mesmo tempo em que pessoas de dentro da empresa perdiam suas funções por se recusarem a filiar ao partido. Além disso, no ano eleitoral de 2014, Pedro Amengol, Diretor Regional dos Correios em Minas Gerais e articulador da campanha de Fernando Pimentel, teria convocado várias reuniões executivas da ECT em Belo Horizonte, com a presença de todos os gerentes das áreas operacionais e de negócios do Estado, a fim de coordenar a campanha do candidato na Capital e no interior, com pagamento de passagens, diárias e hospedagens. Conforme narrou a investigante, o grupo - componente do alto escalão dos Correios - era formado essencialmente por filiados ao PT.

Ainda sobre a reunião realizada no Hotel Bristol, no dia 22/7/2014, consistente em evento de apoio dos gestores dos Correios à candidatura de Fernando Damata Pimentel, a coligação investigante disse que Pedro Amengol a organizou, tendo sido a informação dada pelo próprio site do candidato ao Governo de Minas (documentos de fls. 33-36), Fernando Damata Pimentel. Além disso, apesar de o evento haver sido marcado para as 18 horas - exatamente o horário em que terminava o expediente dos Correios -, foi noticiado pelo Jornal Hoje em Dia de 23/7/2014 (<http://www.hojeemdia.com.br/noticias/politica/pimentel-diz-que-a-minas-real-sera-o-alvo-de-sua-campanha-1.256309>) que alguns dos convidados chegaram ao hotel em carros oficiais da empresa pública.

Além do uso dos Correios em benefício da candidatura de Fernando Damata Pimentel ao Governo de Minas Gerais, conforme os citados fatos, a investigante também narrou a utilização indevida da empresa pública em prejuízo da candidatura de Pimenta da Veiga, mediante o boicote na entrega de milhares de propagandas eleitorais contratada pelo serviço denominado Mala Direta Postal Domiciliária - MDPD.

Como indício do alegado, trouxe aos autos, com a inicial, um exemplar da propaganda eleitoral que seria enviada às residências, de fls. 39-41, os documentos de fls. 43-51 e as cópias de mensagens dos *e-mails* de fls. 52-57, relativos a diálogos travados entre a pessoa de nome Nitiana Goega e a Gerente Regional de Vendas dos Correios, Geisa Nara Dias Gimenes, sobre reclamações e questionamentos na entrega de panfletos contratada por meio da MDPD.

Todos esses fatos, ou seja, o uso indevido da infraestrutura da empresa pública dos Correios, dos seus empregados públicos detentores de funções comissionadas, dos seus carros oficiais para participação em reunião política, tudo em benefício da candidatura de Fernando Pimentel e do seu colega de chapa e em prejuízo dos seus adversários, configurariam as condutas vedadas previstas nos incisos I, III e IV do art. 73 da Lei das Eleições, além do abuso do poder político ou de autoridade previsto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que preceituam (destaques nossos):

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III- ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 19. As **transgressões pertinentes** à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso** do poder econômico ou **do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

Entretanto, após a instrução do feito, a investigante não logrou demonstrar as graves condutas ilícitas imputadas aos investigados, carecendo os autos de provas robustas da movimentação indevida da máquina administrativa - no caso, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - em proveito da campanha eleitoral do candidato Fernando Damata Pimentel.

Conclui-se, assim, que nada foi produzido que fosse capaz de corroborar as insinuações nesse sentido, extraídas das palavras do Deputado Estadual Durval Ângelo Andrade durante a reunião dos petistas com servidores dos Correios, realizada em 30/9/2014, retratada no vídeo de fls. 30.

Requisitados diversos documentos à ECT, nenhuma irregularidade foi identificada, tanto em relação à designação de servidores para o exercício de funções comissionadas (fls. 88-132) quanto em relação à frequência na realização de reuniões convocadas pela Diretoria Regional dos Correios durante o ano eleitoral de 2014, em comparação com outros anos (fls. 133-153).

Aliás, de todas as quatro caixas arquivadas na Seção de Controle de Feitos e Atos Processuais - SEFAP -, conforme termo de fls. 86, contendo documentos requeridos pela coligação investigante e apresentados pela ECT, o único digno de menção encontra-se na Caixa 01/04, consistindo no "Manual de Pessoal - Módulo 05", no qual se encontram os requisitos para atribuição de funções comissionadas a servidores dos Correios. Todos os demais correspondem a portarias de designação de servidores, nada acrescentando à solução da lide, razão pela qual nem mesmo foram citados pela investigante.

Assim, a alegação de que havia uma estratégia, dentro dos Correios, de designação de filiados ao PT para o exercício de funções comissionadas, ou de convocação, pelo investigado José Pedro de Amengol Filho, de excessivas reuniões com servidores, nesta Capital, para participação na campanha eleitoral do candidato Fernando Damata Pimentel, mostrou-se mera especulação.

Sobre a filiação de servidores dos Correios ao PT, José Pedro de Amengol Filho afirmou:

(...) que **apenas o declarante e o coordenador de recursos humanos são filiados ao Partido dos Trabalhadores**; que os outros coordenadores são técnicos; que o coordenador de recursos humanos é técnico; (...) (Fl. 1418, d. n.)

No que tange à reunião realizada aos 22 de julho de 2014, no Hotel Bristol, igualmente nada foi confirmado sobre o uso de veículos oficiais da empresa pública no transporte de simpatizantes do candidato Fernando Pimentel para o evento, tampouco sobre suposta tratativa - mencionada por Durval Ângelo e intermediada por Helvécio Miranda Magalhães Júnior - para liberação da infraestrutura dos Correios para a campanha eleitoral do referido candidato.

Helvécio Magalhães, arrolado como testemunha - embora contraditada -, informou não ter participado da reunião do dia 22/7/2014, da qual demonstrou total desconhecimento, mas interpretou as palavras do Deputado Durval Ângelo, proferidas na reunião do dia 25/9/2014, sobre a "liberação da infraestrutura dos Correios", como simples liberação do material de campanha que havia para ser divulgado:

(...) que coordenou a campanha de Fernando Damata Pimentel, tendo participado de uma reunião na sede do Comitê, reunião essa que envolvia apoiadores dos Correios; que eram filiados ao Partido dos Trabalhadores; (...) que é filiado ao Partido dos Trabalhadores há quase 30 anos; que nunca teve cargos no partido; que era o coordenador geral da campanha; que não se recorda da data daquela reunião; que além de Secretário de Estado, integra o Conselho de Administração da CEMIG; (...) **que não esteve presente à reunião do hotel Bristol; que não tem a informação que se tratava de uma reunião com o pessoal dos Correios; que no trecho transcrito às fl. 05 da inicial e que seria atribuído ao deputado Durval Ângelo, esclarece que liberar a infraestrutura significa liberar o material de campanha para ser divulgado**; que a referência a equipe dos Correios abrange os funcionários dos Correios que são filiados ao Partido dos Trabalhadores; que não tem conhecimento da reportagem do jornal O Tempo, dando conta de que veículos dos Correios levavam funcionários à reunião do hotel Bristol. {Helvécio Miranda Magalhães Júnior, fls. 1440-1441, d. n.)

O que se apurou foi que, realmente, naquele dia 22/7/2014, funcionários dos Correios haviam se reunido, no turno da tarde, em Belo Horizonte, no Bairro Jaraguá, para tratar de assuntos de interesse da empresa, tendo sido organizado um evento de apoio coletivo dos Correios à candidatura de Fernando Pimentel, no turno da noite, no Hotel Bristol.

Foi como esclareceu José Pedro de Amengol Filho, de cujo depoimento cito o seguinte trecho:

(...) que não fez parte da coordenação da campanha nem tampouco convocou reuniões; que ao que sabe, foram várias as reuniões ocorridas, não apenas em apoio a candidatura de Fernando Pimentel, mas também de outros; **que pode afirmar que além da reunião do dia 25/09/2014, participou de uma reunião no dia 22/07/2014, no hotel Bristol**, e outra na Escola Sindical, num sábado ou domingo, cuja data não se recorda; **que no dia 22/07/2014, na parte da tarde, no bairro Jaraguá, houve uma reunião de trabalho da área comercial, salvo engano; que o declarante não estava presente nesta reunião da parte da tarde; que nem todos que estiveram na reunião de trabalho foram ao evento no hotel Bristol, à noite; que não houve a utilização de carro oficial dos Correios para transportar servidores a essa reunião do hotel Bristol**; que no ano de 2014, a coordenação comercial se reuniu em quatro ocasiões; que não houve reunião de qualquer das coordenações dos Correios no dia do evento da Escola Sindical; **que o candidato esteve presente no hotel Bristol; que foi o coletivo dos Correios que convocou e convidou para a reunião no hotel Bristol**; que no ano de 2013, o presidente dos Correios esteve em Minas Gerais com a mesma frequência de 2014; que não avisa com muita antecedência sobre essas visitas, que tudo depende da agenda do presidente; que apenas o declarante e o coordenador de recursos humanos são filiados ao Partido dos Trabalhadores; que os outros coordenadores são técnicos; (...) (José Pedro de Amengol Filho, fls. 1417- 1419, d. n.)

Frise-se inexistirem, nos autos, provas de que veículos oficiais da ECT tivessem sido utilizados ou de que empregados públicos, durante o horário de expediente normal dos Correios, houvessem comparecido à mencionada reunião de apoio à candidatura do investigado Fernando Damata Pimentel, estando, portanto, totalmente afastadas as condutas vedadas a agentes públicos pelos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Embora a investigante faça menção, em sede de alegações finais (fl. 1470), a "fotos da utilização de carros oficiais dos Correios para transporte de funcionários para evento eleitoral em 22.07.2014, divulgadas pelo Jornal Hoje em Dia em 23.07.2014", tais fotos não constam dos autos, inexistindo, pois, a pretendida prova do fato alegado.

No que tange à reunião ocorrida no dia 25/9/2014, realizada no Comitê Eleitoral do PT, também em Belo Horizonte, da qual participaram o Deputado Durval Ângelo e o Presidente dos Correios, Wagner Pinheiro de Oliveira, conforme vídeo de fls. 30, só se constata, pelas provas colhidas nos autos, que ela ocorreu no turno da noite, não se sabendo o porquê de vários servidores da ECT haverem sido convidados, tampouco por quem teriam sido convidados.

Acerca do fato, assim depôs Wagner Pinheiro de Oliveira:

(...) que o declarante é filiado ao Partido dos Trabalhadores há muitos anos; que o declarante também preside os Correios; que estava agendada visita de rotina à Minas Gerais; que dias antes, foi convidado para participar de uma reunião em prol da candidatura do Fernando Pimentel e da presidenta Dilma; que não se recorda de quem o convidou; que o declarante foi à reunião e se valeu de recursos próprios; que essa reunião se estendeu entre 19:30 às 21:00 horas aproximadamente; que o declarante fez uso da palavra; que no seu pronunciamento, destacou as condutas vedadas aos funcionários dos Correios; que o declarante, como presidente dos Correios, considerou importante fazer esse destaque sobre as condutas vedadas, porque não queria que pairassem dúvidas sobre a conduta dos servidores dos

Correios; (...) que o declarante esteve em Belo Horizonte, naquela ocasião, porque lhe seriam apresentados os resultados da regional; que o declarante tem o hábito de ir às vinte e oito regionais para eventos similares; (...) que salvo engano, esse evento ocorreu em 25 de setembro de 2014; (...) que conhece o deputado Durval Ângelo; (...) que não sabe dizer como foram convidados os funcionários dos Correios para aquela reunião; que o declarante soube, no processo, de outras reuniões envolvendo servidores dos Correios em prol da candidatura de Fernando Pimentel; que gostaria de enfatizar que a sua participação nessas reuniões políticas nada tem a ver com sua condição de presidente dos Correios; (...) (Wagner Pinheiro de Oliveira, fls. 1415-1416, d. n.)

Em resumo, não se logrou demonstrar, sob qualquer forma, o uso dos Correios em benefício das candidaturas dos investigados Fernando Damata Pimentel e Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, muito menos o abuso do poder político a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1997, que exige, para a sua configuração, o comprometimento da legitimidade e da normalidade do pleito.

O mesmo insucesso teve a investigante em demonstrar o alegado uso dos Correios em prejuízo da candidatura de Pimenta da Veiga ao Governo de Minas, pela não entrega de milhares de propagandas eleitorais contratada pelo serviço denominado Mala Direta Postal Domiciliária - MDPD.

O exemplar da aludida propaganda encontra-se às fls. 39-42, contendo a imagem e o número do registro de candidatura de Pimenta da Veiga - candidato a Governador - ao lado de Antônio Anastasia - candidato a Senador - e Aécio Neves - candidato a Presidente -, não havendo dúvida de que, em tese, o não envio dos panfletos poderia prejudicar, sim, a candidatura de Pimenta da Veiga para o Governo de Minas - ainda que as propagandas houvessem sido patrocinadas pelo Comitê Financeiro Único Nacional da Campanha Presidencial do PSDB, conforme reconheceu a coligação investigante, às fls. 1461-1462.

Sobre a MDPD, os investigados José Pedro de Amengol Filho e Wagner Pinheiro de Oliveira explicaram tratar-se de serviço usualmente contratado por candidatos e partidos políticos, estando suas características descritas à fl. 215, extraída do site dos Correios:

Sem endereço:

Ideal para divulgação de sua proposta no formato de panfletos, pois se destina à postagem de peças de propaganda sem endereçamento para entrega em domicílio

Informações

- Mesmo que você não tenha o cadastro do seu público-alvo, a postagem pode ser efetuada. Para a entrega, basta você estabelecer a segmentação de seu interesse, conforme opções a seguir indicadas:  
(...)

A coligação investigante havia noticiado a irregularidade sob a alegação de que a própria ECT, por meio da sua Gerente Regional de Vendas em Minas Gerais, Geisa Nara Dias Gimenes, admitira não ter entregado nos endereços indicados as propagandas eleitorais, nos moldes em que contratado o serviço, o que se poderia extrair do teor dos *e-mails* trocados entre a servidora e Nitiana Goega, que efetuava as reclamações junto à empresa (fls. 52-57). Segundo a coligação, a assunção da

irregularidade estaria na mensagem de fls. 56-57, em que a Gerente de Vendas informava que, nos locais objeto de reclamação por parte de Nitiama Goega, embora distribuídos 100% do material de propaganda, seria promovida uma redistribuição dos panfletos.

Há de se convir que, a princípio, a afirmação da servidora dos Correios poderia mesmo desafiar a lógica, indicando possível irregularidade na empresa, haja vista a impossibilidade concreta de redistribuição de algo que já havia sido 100% distribuído.

Entretanto, a explicação do Presidente dos Correios e do Diretor Regional em Minas Gerais, investigados na presente ação, apresenta, no mínimo, outro ponto de vista sobre a mencionada redistribuição das propagandas, devendo-se admitir a plausibilidade de suas declarações:

Destarte, pela própria natureza do serviço contratado, não há o efetivo comprovante documental da entrega, porém, havendo qualquer reclamação aos Correios, em suas agências próprias ou franqueadas, tal reclamação é repassada aos gestores da área ou região dos Correios, de modo que todas as reclamações foram tratadas e o índice de eficiência dos objetos simples não rastreados, aceito pela União Postal Universal é de 93/94%, no caso da reclamação em todas as eleições de 2014 foi 0,008% de material reclamado frente ao total. (...)

Quanto à sobra de material, é importante frisar que o número de domicílios é apresentado e a gráfica encaminha os objetos em lotes e em números arredondados, com isso pode haver sobras de material em algumas localidades, que foram direcionados para a entrega em casos de reclamação, considerando que o serviço contratado é objeto simples e não há confirmação de entrega ponto-a-ponto.

Assim, havendo reclamação, são reenviados os objetos reclamados ou, caso não haja sobra, há nova contratação e pagamento e envio, caso seja do interesse do candidato e/ou partido político, como aconteceu no período eleitoral de 2014, especialmente no 1º turno.

No caso dos autos, certo é que todos os materiais dos candidatos da Coligação Representante foram devidamente entregues, não havendo que se falar em privilégio, favorecimento ou abuso de qualquer espécie que seja. (Fl. 180, *ipsis litteris*, destaques originais.)

Ainda que assim não fosse, que se admitisse como prova irrefutável do prejuízo causado pelos Correios aos candidatos da coligação investigante apenas as informações constantes dos *e-mails* por ela apresentados com a inicial da presente ação, conclui-se que o número de residências que supostamente não teriam recebido a propaganda eleitoral contratada é ínfimo em relação ao número de correspondências enviadas para todo o Estado de Minas Gerais, o que se infere dos números descritos às fls. 52-53 e 56-57 (2 bairros do Município de Juiz de Fora, 21 residências espalhadas por diversos municípios de Minas Gerais e 4 condomínios do Município de Nova Lima).

Assim, mesmo que se admitisse a ocorrência do fato conforme narrado na inicial, em hipótese alguma se poderia falar em risco à normalidade ou à legitimidade do pleito majoritário estadual, pressuposto do abuso do poder político ou de autoridade a que se referem os arts. 19 e 22 da Lei de Inelegibilidade.

Do exposto, à míngua de provas do abuso do poder político e das condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, acolho o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral e **julgo improcedentes os pedidos** contidos na inicial da presente ação.

Não obstante a insuficiência de provas dos ilícitos alegados, também se mostram improcedentes os pedidos formulados por Durval Ângelo Andrade, à fl. 1245, e por Fernando Damata Pimentel, à fl. 1289, de reconhecimento de lide temerária por parte da coligação autora, nos termos do art. 25 da [Lei Complementar nº 64/1990](#), com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, pois inexistem elementos nos autos capazes de autorizar qualquer conclusão nesse sentido, ou mesmo pela ocorrência de litigância de má-fé: a inabilidade processual da investigante na construção da prova do direito arguido em juízo não se equipara, *data venia*, à litigância sem o mínimo de prova do alegado ou à certeza da improcedência do aduzido, hipóteses não identificadas no caso.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5193-39.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Investigante: Coligação Todos Por Minas. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Investigado: Fernando Damata Pimentel, candidato ao cargo de Governador. Advogados: Drs. Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis; Bernardo Romanizio de Carvalho; Breno Trajano dos Santos; Thaísa Mara de Souza; Daniela Bertulane Franco. Investigado: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, candidato ao cargo de Vice-Governador. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva. Investigado: Durval Ângelo Andrade, candidato ao cargo de Deputado Estadual. Advogada: Dra. Edilene Lôbo. Investigados: José Pedro de Amengol Filho, Diretor Regional dos Correios; Wagner Pinheiro de Oliveira, Presidente dos Correios. Advogados: Drs. Celso Cordeiro de Almeida e Silva; Saulo Vinícius de Alcântara; Tiago de Lima Almeida; Pedro Gomes Miranda e Moreira; Ricardo Lima Melo Dantas. Defesa oral pelo investigante: Dr. Rodolfo Viana Pereira. Defesa oral pelo primeiro investigado: Dr. Tarso Duarte de Tassis. Defesa oral pelo terceiro investigado: Dra. Edilene Lôbo. Defesa oral pelos quarto e quinto investigados: Dr. Pedro Gomes Miranda e Moreira. Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado do segundo investigado.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade pela não abertura de prazo para apreciação de prova; de litispendência; de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; de conexão; de inépcia da petição inicial/ilegitimidade passiva; de litisconsórcio passivo necessário. Também à unanimidade, não conheceu do agravo retido e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais, afastando a questão de lide temerária, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.



**RECURSO ELEITORAL Nº 5367-48**  
**Coromandel – 96ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 5367-48.2014.6.13.0000

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Osmar Martins Borges, Prefeito, Carlos Henrique Sucupira, Vice-Prefeito, José de Freitas Maia, candidato a Deputado Estadual não eleito, Caio Nárcio Rodrigues da Silveira, candidato a Deputado Federal eleito

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

**ACÓRDÃO**

Representação. Conduta vedada à agente público. Cessão ou uso de bem móvel ou imóvel. Uso promocional de distribuição gratuita de bem. Comprovação do uso de veículo, pertencente à prefeitura, em benefício dos candidatos Representados, a fim de transportar bebidas para evento de inauguração de uma ponte. Uso de botons com o nome do terceiro e quarto Representados. Placa confeccionada para o evento com o nome do primeiro Representado e o do genitor do quarto Representado, Nárcio Rodrigues, em evidente associação à candidatura do seu filho, réu na presente ação. Subsunção dos fatos ao disposto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Não configuração de uso promocional, em favor dos candidatos Representados, de distribuição de bens de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

A prática do ilícito atrai a cominação de pena pecuniária aos Representados, em seu patamar mínimo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Cominação de multa aos Representados no patamar mínimo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2015.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata -se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Osmar Martins Borges, Prefeito do Município de Coromandel, Carlos Henrique Sucupira, Vice-Prefeito, José de Freitas Maia, Deputado

Estadual, e Caio Nárcio Rodrigues da Silveira, candidato eleito a Deputado Federal, pela suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos, descritas no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97.

Em apertada síntese, o *Parquet* narra, na inicial de fls. 2/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/58, que no dia 9 de agosto de 2014, valendo-se da inauguração de uma ponte situada na localidade de Santo Inácio, no município epigrafado, os primeiros representados, bem como servidores públicos municipais, traziam no peito adesivos alusivos à campanha dos então candidatos a Deputado Federal e Estadual, Caio Nárcio Rodrigues da Silveira - Caio Nárcio - e José de Freitas Maia – “Zé Maia” -, respectivamente, e também réus na presente ação.

Diz que diversos veículos da prefeitura teriam sido disponibilizados para o transporte dos convidados e de gêneros alimentícios até o local de evento regado a bebidas alcoólicas e churrasco, supostamente distribuídos de forma graciosa.

Afirma, ainda, que dos materiais publicitários distribuídos no Município de Coromandel - inclusive o informativo publicitário cognominado de "Jornal de Coromandel" -, infere-se o expresse apoio do Prefeito às candidaturas dos representados.

Destaca que a placa de inauguração da ponte referencia o candidato "Zé Maia" e o Deputado Federal Nárcio Rodrigues, pai de Caio Nárcio, em evidente promoção das candidaturas dos representados.

Diante disso, defende a afronta aos incisos I e IV do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista o suposto uso, em benefício dos representados, de bens pertencentes à administração direta municipal e por ela custeados, promovendo com isso a candidatura dos réus "Zé Maia" e Caio Nárcio.

Ao final, pede a procedência dos pedidos, com o reconhecimento da prática de conduta vedada pelos representados, insculpida nos incisos I e IV do art. 73 da Lei das Eleições, cominando-lhes o pagamento de multa prevista no § 4º do preceptivo citado.

Às fls. 69/75, Osmar Martins Borges e Carlos Henrique Sucupira defenderam a atipicidade do fato, pela carência de intuito eleitoral, culminando com a ausência de provas de conduta vedada.

Dizem que não se pode precisar a ocorrência de pedido de votos ou citação à candidatura dos representados, nem se existiu distribuição gratuita de bebidas e gêneros alimentícios, se houve nexos dessa conduta com o evento e se foram utilizados veículos oficiais com finalidade eleitoral, destacando que o evento não contou com a participação de nenhum candidato e, ainda, que a inauguração da ponte seria ato de mera gestão, sem finalidade eleitoral. Por derradeiro, pedem a improcedência dos pedidos.

José de Freitas Maia e Caio Nárcio Rodrigues da Silveira defenderam-se às fls. 79/90, salientando sua completa ausência de conhecimento, participação ou anuência com os fatos descritos na inicial e afastando a possibilidade de responsabilização objetiva no Direito Eleitoral. Requereram, ao final, a improcedência dos pedidos.

Prova oral colhida às fls. 107/116.

Alegações finais apresentadas pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 121/126, por Caio Nárcio Rodrigues da Silveira e José de Freitas Maia, às fls. 127/131, e por Osmar Martins Borges e Carlos Henrique Sucupira, às fls. 132/140.

Vieram-me conclusos os autos.

Examinados, passo ao voto.

## VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - De plano, cumpre rememorar a redação dos incisos do art. 73 da Lei das Eleições tidos por violados pelos representados, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

(...)

IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Revolvendo o contexto probatório, à luz da capitulação legal pretendida, creio que não houve subsunção dos fatos trazidos aos autos ao inciso IV do precitado art. 73 da Lei das Eleições, destacado pelo representante como violado pelos réus.

As fotos colacionadas, de fato, comprovam que houve inauguração de obra pública, realização de comemoração regada a bebidas e churrasco, além de discursos de praxe, normalmente proferidos nesse tipo de evento.

Entretanto, entendo difícil a configuração de conduta vedada com relação ao uso promocional, em benefício de candidato, da distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Penso que a vedação à utilização de bens e serviços de caráter social, como descrito na norma citada, diz respeito à sua distribuição gratuita e com finalidade de promover candidato, partido político ou coligação. A título de exemplo, cito a distribuição de merenda escolar, livros didáticos para escolas públicas, cestas básicas, vacinações, etc.

Há de se rememorar que norma punitiva ou restritiva de direitos não deve merecer interpretação extensiva, tampouco deve o intérprete valer-se de analogia, em obediência ao princípio da taxatividade.

Por outro lado, as campanhas eleitorais devem estar desvinculadas dos atos administrativos, preservando-se a igualdade entre os candidatos que delas participam.

Diante das provas coligidas, com destaque para as fotos trazidas aos autos, infere-se que, de fato, houve utilização de veículo da prefeitura para o transporte das bebidas servidas na comemoração pela inauguração da ponte relatada. Soma-se a isso o fato de que, durante o evento, várias pessoas - inclusive o Vice-Prefeito - usaram bótons contendo propaganda do terceiro e quarto representados (fl. 18).

Passando-se à análise da prova oral, a única testemunha compromissada e advertida, Dario Machado Rocha, assim se manifestou:

(...) que participou da inauguração da ponte Anterino Modesto Ferreira;  
(...) que após a inauguração houve uma confraternização, sendo que foi informado ao depoente que essa confraternização estava sendo

organizada pela própria comunidade; **que se recorda que as bebidas estavam sendo distribuídas da carroceria de uma [sic] caminhão, sendo que não se recorda se ele era ou não do município; que ao que se recorda o depoente as bebidas estavam concentradas na carroceria de apenas um caminhão, de onde eram distribuídas;** (...) que não houve qualquer manifestação de apoio ou pedido de votos expresso durante os discursos na inauguração da ponte; (...) que é comum de acontecer que depois da inauguração de obras públicas nas comunidades rurais, que esta organizem confraternizações; que em outra inauguração de ponte, também realizada na comunidade de Santo Inácio, em que o bem levou o nome de José Teodoro da Cunha, o depoente também participou, sendo que a comunidade, naquela oportunidade, organizou um belo churrasco em comemoração. (...) que os representados Cario Nárccio e José Maia não estavam presentes na inauguração; que não havia outros deputados ou candidatos na inauguração da ponte; (...) que na realização da confraternização de inauguração da ponte Anterino Modesto Ferreira, **nenhum de seus eleitores na região de Santo Inácio chegou a lhe afirmar que teria dado bebida ou comida para o evento;** que no que se refere à inauguração da ponte José Teodoro da Cunha, o declarante sabe quem deu os bois, sendo as pessoas de Roberto Nunes Guimarães e Lino. (Dario Machado Rocha, fls. 108/110 - g.n.)

Corroborando a cena desenhada nas fotos juntadas aos autos, o depoimento acima citado, demonstra que houve utilização de veículo pertencente à prefeitura para o transporte das bebidas distribuídas no evento, em evidente benefício do terceiro e quarto representados, que foram favorecidos pela ostensiva exaltação das suas imagens, seja pelos bótons, seja pela placa confeccionada pela prefeitura.

Merece atenção o fato de que na sobredita placa, descerrada na inauguração (ft. 24), constou o nome do Deputado Estadual "Zé Maia", ora representado, e do Deputado Federal Nárccio Rodrigues, genitor do representado Caio Nárccio Rodrigues da Silveira, em claro favorecimento à candidatura do seu filho e do Sr. José de Freitas Maia, vulgo "Zé Maia".

Nesse quadro, conclui-se pelo uso, em benefício dos candidatos, José de Freitas Maia e Caio Nárccio Rodrigues da Silveira, de bem móvel consistente em veículo de propriedade da prefeitura, para transporte de bebida para o evento de inauguração de uma ponte, local onde se procedeu a manifesto favorecimento de suas campanhas eleitorais, às vésperas do pleito que se avizinhava.

Nas palavras de Adriano Soares da Costa<sup>1</sup>, "usar e ceder bens públicos em favor de alguma candidatura é liberá-los para serem convertidos em meio, instrumento ou apoio para partido ou candidato, beneficiando-o irregularmente."

Sob outro ângulo, como dito acima, não se comprovou o alegado uso promocional, em favor dos representados, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.

Praticada a conduta vedada, atraindo-se a aplicação das penalidades cabíveis, e, dentre as elencadas no texto legal, pleiteou o *Parquet* a cominação de multa, prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, medida adequada e proporcional à conduta perpetrada pelos primeiros representados.

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade – direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 534.

A qualidade de candidatos beneficiados, em sintonia com o disposto no § 8º do dispositivo citado, enseja a aplicação da pena pecuniária ao terceiro e quarto representados.

Assim, a subsunção dos fatos ao art. 73, inciso I, da Lei, nº 9.504/97 conduz à aplicação da pena pecuniária a cada um dos representados, no patamar mínimo, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração a quantidade de pessoas que compareceram ao evento, além da sutileza da prática ilícita perpetrada pelos réus.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para cominar aos representados, individualmente, multa no importe de 5.000 UFIRs.

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Peço vista dos autos.

### **ADIANTAMENTO DE VOTO**

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente, vou pedir licença para adiantar o meu voto. Eu já tenho convicção formada e a única coisa que vejo neste caso realmente é o uso veículo, com transporte de bebida. Então estou votando de acordo com o Relator, pela condenação no mínimo de 5.000 UFIRs para cada um dos representados, de acordo com o art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

### **EXTRATO DA ATA**

Representação nº 5367-48.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Osmar Martins Borges, Prefeito. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Juliana Degani Paes Leme, Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva, Marina Borges Paes Leme, Geraldo Alves Mundim Neto, Amanda Mattos Carvalho Almeida, Raphael David Duarte Mariano; Danilo Burle Carneiro de Abreu. Representado: Carlos Henrique Sucupira, Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Gabriel Massote Pereira; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva, Amanda Mattos Carvalho Almeida, Danilo Burle Carneiro de Abreu; Patrick Mariano Fonseca Cardoso. Representado: José de Freitas Maia, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, Paula Cristina Rodrigues Ferreira, Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo, Franciele Faria Bittencourt, Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, Eliane Cristina da Silva; Juliele Batista dos Santos, Anne Fonseca Resende Lacerda; Guilherme Souza Amaral. Representado: Caio Nácio Rodrigues da Silveira, candidato eleito a Deputado Federal. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, Paula Cristina Rodrigues Ferreira, Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira, Juliele Batista dos Santos, Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, Eliane Cristina da Silva, Anne Fonseca Resende Lacerda; Guilherme

Souza Amaral; Alexandre Freitas Silva. Defesa oral pelo primeiro e segundo representados: Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida. Registrada a presença do Dr. Matheus Prates de Oliveira, advogado do terceiro e quarto representados.

Decisão: Pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, enquanto o Relator, primeiro, segundo e quarto Vogais, este último em adiantamento de voto, julgavam procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

### VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Rogando vênias ao Relator, devo dele divergir, no mérito, pelas razões que passo a expor.

Embora fique claro nos autos, especialmente por meio das cópias fotográficas acostadas, que um veículo da prefeitura foi utilizado para o transporte de determinados bens - bebidas - utilizados na inauguração da mencionada ponte, localizada na região de Santo Inácio, entendo que o conjunto probatório não é suficientemente claro para responsabilizar os representados. Trata-se de atividade lícita, em tese, evidenciando-se a inexistência de prova de campanha eleitoral.

Observo, por exemplo, que há poucas pessoas utilizando os *bottons* adesivos com a propaganda dos candidatos. O fato ocorreu em agosto de 2014, em plena campanha eleitoral. Assim, é perfeitamente possível que uma ou outra pessoa tenha consigo a propaganda de seu candidato, não havendo qualquer violação à legislação eleitoral.

Tratou-se de mera manifestação individual de preferência, que não se confunde com campanha eleitoral. Neste caso, ainda, entendo que, em qualquer hipótese, a insignificância deve prevalecer sobre outros aspectos, até mesmo porque essas poucas pessoas ou servidores, a meu ver, não são capazes de influenciar um todo, especificamente, em se tratando de uma simples inauguração de uma ponte.

Outra questão que, no meu sentir, não é capaz de influenciar o eleitorado é o lançamento do nome dos representados na referida placa inaugural. Ora, a placa de inauguração não é um instrumento de propaganda eleitoral, mesmo porque seu tamanho não é destaque para quem passa no caminho da ponte. Acredito, portanto, ser uma mera homenagem feita àqueles que representam a região, sem qualquer intuito eleitoral capaz de influenciar os cidadãos do município de Coromandel.

Saliento que a inauguração aconteceu estritamente conforme a Lei Estadual nº 10.846/92, de Minas Gerais, que traz a seguinte regra:

Art. 1º A placa alusiva a obra pública a ser afixada no local da obra deverá conter os seguintes dados:

(...)

Art. 1º - A. A placa de inauguração de obra pública realizada pelas administrações direta e indireta dos Poderes do Estado conterá, além das informações mencionadas no art. 1º, os seguintes dados:

(...)

§ 4º Na hipótese da citação de nomes de autoridades ou homenageados na placa de inauguração a que se refere o *caput*, **poderão ser incluídos os nomes dos parlamentares que tenha contribuído para a realização da obra.** (Destaquei.)

Ademais, os candidatos nem sequer compareceram no local, o que, caso isso tivesse ocorrido, poderia caracterizar a conduta vedada. Cabe salientar ainda que o candidato Caio Nárcio Rodrigues da Silveira não teve o seu nome inscrito na placa, constando apenas o nome de seu pai.

Assim, diante dessas breves considerações e pedindo vênias àqueles que entendem de forma diversa, julgo **improcedente** o pedido.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Representação nº 5367-48.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Osmar Martins Borges, Prefeito. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Juliana Degani Paes Leme; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Marina Borges Paes Leme; Geraldo Alves Mundim Neto; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Raphael David Duarte Mariano; Danilo Burle Carneiro de Abreu. Representado: Carlos Henrique Sucupira, Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Gabriel Massote Pereira; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Patrick Mariano Fonseca Cardoso. Representado: José de Freitas Maia, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Paula Cristina Rodrigues Ferreira; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Marcelo Augusto Sander Figueiredo; Franciele Faria Bittencourt; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva; Juliele Batista dos Santos; Anne Fonseca Resende Lacerda; Guilherme Souza Amaral. Representado: Caio Nárcio Rodrigues da Silveira, candidato eleito a Deputado Federal. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Paula Cristina Rodrigues Ferreira; Hugo Henrique Lannes Araújo; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Eliane Cristina da Silva; Anne Fonseca Resende Lacerda; Guilherme Souza Amaral; Alexandre Freitas Silva.

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

## **Abuso do poder econômico**

Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Alegações. Ilicitude. Arrecadação. Campanha eleitoral. Comprovação. Gastos eleitorais. Improcedência. Ação. Ac. TRE-MG no RE nº 1-62 .....6

## **Abuso do poder político**

Conduta vedada. Agente público. Deputado Estadual. Servidor. Empresa pública. Utilização. Correio. Benefício. Candidatura. Prova. Vídeo. Inocorrência. Gravação. Clandestino. Evento. Público. Utilização Prejuízo. Candidatura. Adversário. Carência. Prova. Benefício. Candidato. Ac. TRE-MG na AIJE nº 5193-39 .....242

## **Campanha eleitoral. Recursos financeiros**

Doação. Superioridade. Limitação legal. Pessoa jurídica. Condenação. Dirigente. Multa. Afastamento. Inelegibilidade (declaração). Análise. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 91-77 .....71

## **Captação ilícita de sufrágio**

Gravação ambiental (licitude). Local. Público. Litisconsórcio necessário. Intimação (ausência). Vice-prefeito. Possibilidade. Inelegibilidade (decretação). Multa. Prefeito. Cassação de mandato eletivo (impossibilidade). Vereador eleito. Prova testemunhal. Cassação de diploma eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 213-55 ..105

## **Certidão de quitação eleitoral**

Condenação criminal. Cessação. Efeitos principais da condenação. Restabelecimento. Direitos políticos. Capacidade eleitoral ativa. Obtenção. Certidão. Ac. TRE-MG no MS nº 139-58 .....99

## **Conduta vedada. Agente público**

Contratação. Servidor público. Período. Proibição. Inocorrência. Essencialidade. Multa (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 1650-64 .....178

Doação. Material de construção. Recursos públicos (Utilização). Multa. Cassação. Registro de candidato. Candidato não eleito. Beneficiário. Conduta. Ac. TRE-MG no RE nº 605-11 .....123

Prefeitura municipal. Contratação. Período. Proibição. Inocorrência. Serviço. Essencialidade. Emergência. Calamidade pública. Comprometimento. Igualdade. Disputa. Cassação de diploma eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Renovação. Eleições. Inviabilidade. Inelegibilidade (Declaração). Ac. TRE-MG no RE nº 1953-94 .....190

Transferência de servidor. Local. Trabalho. Período. Proibição. Ocorrência. Motivação. Natureza política. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 820-12 .....155



Utilização. Veículo. Prefeitura. Transporte. Bebida. Evento. Benefício. Candidato. Deputado federal. Deputado estadual. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 5367-48 ...272

### **Crime eleitoral**

Boca de urna. Distribuição. Santinho. Proximidade. Local de votação. Tipicidade. Conduta. Comprovação. Materialidade. Autoria. Ac. TRE-MG no RC nº 122-07..90

Divulgação. Rede social. Twitter. Fato inverídico. Candidato. Ac. TRE-MG no RC nº 1-93 .....36

### **Inelegibilidade**

Registro de candidato. Deputado federal. Desaprovação. Prestação de contas. Câmara municipal. Irregularidade insanável. Ato doloso. Improbidade Administrativa. Época. Prefeito. Ac. TRE-MG no RCAND nº 1276-12 .....161

### **Infidelidade partidária**

Ação judicial. Perda de mandato eletivo. Ilegitimidade ativa. Suplente. Coligação partidária. Vaga. Partido político. Ac. TRE-MG na PET nº 103-50 .....78

### **Matéria processual - Intimação**

Crime eleitoral (Transporte de eleitor). Intimação (ausência). Réu. Interrogatório. Posterioridade. Inquirição. Testemunha. Cerceamento de defesa. Lei nº 11719/2008 (aplicação). Ac. TRE-MG no RC nº 765-19 .....146

Prestação de contas. Partido político. Intimação. Procedimento. Res. TSE 23432/2014. Ac. TRE-MG no RE nº 30-15 .....41

Representação. Doação. Recursos. Superioridade. Limitação legal. Decisão. Publicação. Diário da Justiça Eletrônico. Desnecessidade. Intimação pessoal. Recurso eleitoral. Intempestividade. Ac. TRE-MG no RE nº 45-49 .....49

### **Matéria processual – Recurso eleitoral**

Inadmissibilidade. Interposição. Fax. Ausência. Juntada. Autos. Original. Ac. TRE-MG no RCED nº 1-79 .....30

### **Prestação de contas de campanha eleitoral**

Comitê financeiro. Diretório municipal. Multa. Execução fiscal. Impossibilidade. Responsabilidade. Órgão regional. Ac. TRE-MG no RE nº 33-30 .....45

Julgamento. Inexistência. Prestação de contas. Ausência. Procuração. Assinatura. Candidato. Extrato de conta bancária. Determinação. Recolhimento. Valor. Tesouro Nacional. Certidão de quitação eleitoral (impedimento). Ac. TRE-MG na PC nº 2362-18 .....221

Obrigatoriedade. Abertura. Conta bancária. Registro. Movimentação financeira. Julgamento. Ausência. Prestação de contas. Impedimento. Quitação eleitoral. Ac. TRE-MG na PC nº 2410-74 .....228

**Índice de assuntos**

---

Apresentação. Diversidade. Irregularidades. Recolhimento. Tesouro nacional. Recursos. Origem. Ausência. Identificação. Julgamento. Inexistência. Prestação de contas. Ac. TRE-MG na PC nº 4339-45 .....234

**Propaganda partidária**

Inserção. Ausência. Prova. Falsidade. Conteúdo. Veiculação. Crítica política. Administração. Anterioridade. Limitação. Discussão. Interesse social. Ac. TRE-MG no RE nº 61-64 .....57

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS 1º SEMESTRE 2015

Nº 1-62, de 26.05.2015 .....	6
Nº 1-79, de 05.03.2015 .....	30
Nº 1-93, de 10.03.2015 .....	36
Nº 30-15, de 16.06.2015 .....	41
Nº 33-30, de 22.04.2015 .....	45
Nº 45-49, de 26.02.2015 .....	49
Nº 61-64, de 14.07.2015 .....	57
Nº 91-77, de 10.12.2014 .....	71
Nº 103-50, de 14.05.2015 .....	78
Nº 122-07, de 23.07.2015 .....	90
Nº 139-58, de 21.07.2015 .....	99
Nº 213-55, de 14.05.2015 .....	105
Nº 605-11, de 07.04.2015 .....	123
Nº 765-19, de 05.05.2015 .....	146
Nº 820-12, de 19.05.2015 .....	155
Nº 1276-12, de 03.12.2014 .....	161
Nº 1650-64, de 13.04.2015 .....	178
Nº 1953-94, de 09.04.2015 .....	190
Nº 2362-18, de 23.06.2015 .....	221
Nº 2410-74, de 07.04.2015 .....	228
Nº 4339-45, de 21.05.2015 .....	234
Nº 5193-39, de 07.07.2015 .....	242
Nº 5367-48, de 16.06.2015 .....	272